

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**PARECER CONSULTIVO PC-32/25
DE 29 DE MAIO DE 2025**

SOLICITADO POR REPÚBLICA DO CHILE E REPÚBLICA DA COLÔMBIA

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

(Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem)

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “este Tribunal”), composta pela seguinte formação:*

Nancy Hernández López, Presidenta;
Rodrigo Mudrovitsch, Vice-Presidente;
Humberto A. Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presentes, também,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,
Gabriela Pacheco Arias, Secretária Adjunta,

de conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 70 a 75 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), profere o seguinte Parecer Consultivo, que se estrutura na seguinte ordem:

* O presente Parecer Consultivo é proferido no 176º Período Ordinário de Sessões da Corte. De acordo com os artigos 54.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 5.3 do Estatuto da Corte e 17.1 do seu Regulamento, os juízes e juízas cujo mandato se encerre continuarão conhecendo dos processos que já tenham apreciado e que estejam em fase de sentença. Em razão disso e por deliberação do Plenário, a composição da Corte, inclusive sua mesa diretora que participou da deliberação e da assinatura deste Parecer Consultivo, é aquela que tomou conhecimento do mesmo.

Índice

I APRESENTAÇÃO DA CONSULTA	5
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	6
III COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE	8
IV CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	10
A. Sobre o objeto deste Parecer Consultivo e as perguntas formuladas pelos Estados requerentes	10
B. Sobre a estrutura do presente Parecer Consultivo.....	12
C. Sobre as fontes que serão usadas pela Corte	13
D. Sobre o alcance do presente Parecer Consultivo	15
V A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	16
A. A mudança climática e suas causas.....	16
A.1. As emissões de gases de efeito estufa derivadas de atividades humanas...17	
A.2. A contribuição dos diferentes setores da economia, da população, de Estados e regiões para as emissões de GEE	21
A.2.1. A contribuição dos diferentes setores da economia	21
A.2.2. A contribuição dos distintos Estados e regiões.....	23
A.2.3. A contribuição dos distintos setores da população.....	24
B. Os impactos da mudança climática	25
B.1. Os impactos em sistemas naturais.....	25
B.1.1 Temperaturas globais e impactos meteorológicos	26
B.1.2. Oceanos.....	28
B.1.3. A criosfera.....	31
B.1.4. Biodiversidade e ecossistemas	32
B.2. Os impactos nas pessoas.....	34
B.3. Os impactos climáticos em territórios de vulnerabilidade especial nas Américas	40
B.3.1. A Amazônia	40
B.3.2. Territórios insulares e Estados do Caribe	42
C. A resposta internacional à emergência climática	45
C.1. Normas relativas ao clima e ao meio ambiente.....	45
C.1.1. Quadro jurídico internacional sobre o clima.....	45
i. Antecedentes.....	45
ii. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	47
iii. As Conferências das Partes e os desenvolvimentos posteriores ..49	
iv. Acordo de Paris e desenvolvimentos posteriores	52
C.1.2. Normas relevantes sobre a proteção ambiental internacional	54
C.1.3. Normas regionais relevantes em matéria ambiental e de mudança climática	56
C.2. A questão climática segundo diversos órgãos de tratados e procedimentos especiais de direitos humanos	58
C.3. A questão das mudanças climáticas na Organização Internacional do Trabalho	62
C.4. Comércio e tratados internacionais de investimento.....	62
C.4.1. A questão das mudanças climáticas na Organização Mundial do Comércio.....	62
C.4.2. Acordos internacionais de investimento.....	63
C.5. Iniciativas em matéria de financiamento internacional	64

D.	O desenvolvimento normativo nos Estados membros da OEA.....	66
E.	Litígios e decisões judiciais em matéria climática.....	68
F.	O panorama da emergência climática.....	71
F.1.	A urgência de ações eficazes.....	71
F.1.1.	Mitigação e cenários futuros.....	72
F.1.2.	As necessidades em matéria de adaptação climática	73
F.2.	A gravidade dos impactos climáticos	74
F.3.	A complexidade das respostas requeridas.....	77
F.3.1.	A articulação em função da resiliência	77
F.3.2.	O desenvolvimento sustentável como meio de proteção conjunta dos direitos humanos e do meio ambiente.....	79
VI OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA CONVENÇÃO AMERICANA E DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA		81
A.	O alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito da emergência climática	82
A.1.	A obrigação de respeitar os direitos	82
A.2.	A obrigação de garantir os direitos	83
A.2.1.	O dever de garantia no contexto da emergência climática	83
A.2.2.	O padrão de devida diligência reforçada	85
A.3.	A obrigação de adotar medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCA.....	87
A.4.	A obrigação de adotar disposições de direito interno.....	89
A.5.	A obrigação de cooperação.....	90
B.	As obrigações decorrentes dos direitos substantivos	96
B.1.	O direito a um ambiente saudável	96
B.1.1.	O meio ambiente saudável segundo a jurisprudência da Corte	96
B.1.2.	A proteção da Natureza como sujeito de direitos	99
B.1.3.	A natureza de jus cogens da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente	103
B.1.4.	A proteção do sistema climático global.....	106
B.1.5.	O direito a um clima saudável.....	107
i.	Equidade e proteção da humanidade presente e futura	109
ii.	A proteção da Natureza.....	112
B.1.6.	As obrigações decorrentes do direito a um ambiente saudável no contexto da emergência climática.....	113
i.	A mitigação de emissões de GEE	113
ii.	A proteção da Natureza e seus componentes.....	125
iii.	O avanço progressivo rumo ao desenvolvimento sustentável... ..	127
B.2.	Outros direitos comprometidos por impactos climáticos.....	129
B.2.1.	Obrigações comuns a todos os direitos substantivos em matéria de adaptação climática	129
B.2.2.	Obrigações específicas derivadas dos direitos substantivos em matéria de adaptação climática.....	134
i.	Vida, integridade pessoal e saúde.....	134
ii.	Vida privada e familiar.....	138
iii.	Propriedade privada e moradia	139
iv.	Liberdade de residência e circulação.....	142
v.	Água e alimentação.....	151
vi.	Trabalho e seguridade social	154
vii.	Cultura	157
viii.	Educação	159

C.	<i>As obrigações derivadas dos direitos de procedimento</i>	161
C.1.	<i>Democracia e direitos de procedimento no contexto da emergência climática</i>	161
C.2.	<i>O direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas</i>	165
C.3.	<i>O direito de acesso à informação no contexto da emergência climática</i>	172
C.3.1.	<i>Produção de informação climática</i>	177
C.3.2.	<i>Divulgação da informação</i>	183
C.3.3.	<i>Adoção de medidas contra a desinformação</i>	184
C.4.	<i>O direito à participação pública</i>	186
C.5.	<i>O direito de acesso à justiça</i>	190
C.5.1.	<i>A provisão de meios adequados</i>	190
C.5.2.	<i>A aplicação do princípio pro actione</i>	191
C.5.3.	<i>A celeridade e o prazo razoável</i>	191
C.5.4.	<i>A legitimidade ativa</i>	192
i.	<i>Reivindicações de natureza coletiva</i>	192
ii.	<i>Reivindicações de natureza individual</i>	193
C.5.5.	<i>A prova</i>	193
C.5.6.	<i>As medidas de reparação</i>	194
C.5.7.	<i>Aplicação dos padrões interamericanos</i>	195
C.6.	<i>Direito de defender os direitos humanos e proteção das pessoas defensoras do meio ambiente</i>	195
D.	<i>As obrigações derivadas do princípio de igualdade e não discriminação</i>	205
D.1.	<i>O princípio da igualdade e não discriminação</i>	205
D.2.	<i>Emergência climática e proteção diferenciada</i>	207
i.	<i>A proteção diferenciada de crianças e adolescentes</i>	207
ii.	<i>O impacto diferenciado em povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e pescadores</i>	212
iii.	<i>Impactos diferenciados no contexto dos desastres climáticos</i>	215
D.3.	<i>A luta contra a pobreza no contexto da emergência climática</i>	218
VII	PARECER	223

I APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

1. Em 9 de janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia (doravante “Chile” e “Colômbia” ou “os Estados requerentes”) apresentaram um pedido de Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos,¹ com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana e em conformidade com o disposto nos artigos 70.1, 70.2 e 71.1 do Regulamento da Corte.

2. Chile e Colômbia expuseram as considerações que motivaram a consulta. A esse respeito, assinalaram que:

[...] Ambos os países vivem o desafio cotidiano de lidar com as consequências da emergência climática, incluindo a proliferação de secas, enchentes, deslizamentos e incêndios, entre outros. Estes fenômenos enfatizam a necessidade de responder de maneira urgente e com base nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos.

Estes efeitos no meio ambiente se estendem ao longo das Américas e do mundo, gerando importantes impactos nos direitos das pessoas e colocando as futuras gerações em risco. No entanto, os efeitos da mudança climática não são experimentados de maneira uniforme na comunidade internacional. De fato, eles já estão sendo sentidos por parte das comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestrutura, incluindo vários países das Américas. De modo grave, estes efeitos são vividos de maneira não proporcional à contribuição desses países e comunidades para a mudança climática.

[Os Estados solicitantes] são conscientes da relevância do direito humano a um meio ambiente saudável e seu vínculo estreito com uma série de direitos substantivos e processuais que afetam a vida, sobrevivência e desenvolvimento das presentes e futuras gerações, todos eles protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou CADH) e vários tratados interamericanos e universais de direitos humanos e sobre o meio ambiente. Nesse sentido, os direitos humanos não apenas fornecem uma perspectiva necessária para avaliar as consequências da emergência, mas também oferecem ferramentas fundamentais para buscar soluções oportunas, justas, equitativas e sustentáveis em relação à mesma.

É por esse motivo que os Estados [solicitantes] consideram necessário avançar na determinação do alcance das obrigações previstas na Convenção Americana e em tratados interamericanos, na medida em que sejam relevantes para fazer frente às situações geradas pela emergência climática, suas causas e consequências. O anterior, com o fim de promover medidas de garantia de direitos e as políticas públicas necessárias para responder a este fenômeno de maneira urgente, equitativa, justa e sustentável.

¹ O texto completo do pedido pode ser consultado no seguinte link do sítio web da Corte: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf

Em consequência, com o propósito de promover e acelerar as repostas à emergência climática de cada um dos Estados, de maneira coletiva —regional e global—, formulamos uma série de perguntas a este Tribunal, que permitam direcionar soluções baseadas nos direitos humanos com uma perspectiva interseccional [...].

3. Com base no exposto, os Estados requerentes apresentaram à Corte consultas específicas.²

4. A República do Chile e a República da Colômbia designaram como agentes para o presente pedido Tomás Ignacio Pascual Ricke, Diretor de Direitos humanos do Ministério de Relações Exteriores da República do Chile, e Luis Ernesto Vargas Silva, representante permanente da República da Colômbia perante a Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA"), respectivamente.

II PROCEDIMIENTO PERANTE A CORTE

5. De acordo com os artigos 73.1 e 73.2 do Regulamento, a Secretaria da Corte (doravante "a Secretaria") encaminhou a consulta aos Estados membros da OEA, ao Secretário-Geral, ao Presidente do Conselho Permanente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana"), bem como a outros órgãos dessa organização. Por meio de notas de 16 de março de 2023, informou-se que a Presidência da Corte, em consulta com o Tribunal, havia fixado o dia 18 de agosto de 2023 como prazo final para a apresentação de observações escritas sobre o pedido. Ademais, por meio de notas da Secretaria de 5 de julho e 10 de outubro de 2023, notificou-se a todos os previamente mencionados acerca da prorrogação desse prazo, inicialmente até 18 de outubro e, posteriormente, até 18 de dezembro de 2023.

6. Conforme estabelece o artigo 73.3 do Regulamento, por meio de notas da Secretaria de 22 de março, 13 e 24 de abril e 4 de maio de 2023, bem como através de publicações no sítio web da Corte, a Secretaria transmitiu o convite da Presidência para que todas as pessoas e organizações interessadas apresentassem suas observações escritas sobre os pontos submetidos à consulta. A Secretaria também informou, em tempo hábil, sobre o prazo inicial e suas prorrogações subsequentes.

7. Ademais, por meio de notas da Secretaria de 31 de agosto, 1 e 4 de setembro e 11 de outubro de 2023, convidou-se os tribunais da região a remeterem à Corte sua jurisprudência em matéria de emergência climática e direitos humanos, com o propósito de fortalecer o diálogo judicial entre tribunais. A Secretaria recebeu jurisprudência do Conselho de Estado da República da Colômbia, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, da Corte Nacional de Justiça da República do Equador, da Corte Suprema de Justiça da República da Costa Rica, da Suprema Corte de Justiça da Nação dos Estados Unidos Mexicanos, do Tribunal Constitucional da República do Peru, da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, da Câmara Ambiental de Segunda Instância e da Vara (Juízo) Ambiental de San Salvador.

² Por razões de extensão, o texto completo das perguntas apresentadas pode ser consultado em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf.

8. Dentro do prazo fixado pela Presidência, a Secretaria recebeu 263 documentos de observações.³ Esses documentos representam a participação de 9 Estados, 4 órgãos da OEA, 14 organismos internacionais, 10 instituições estatais, 62 comunidades, 178 organizações não governamentais, 70 organizações não governamentais em conjunto com pessoas da sociedade civil ou instituições acadêmicas, 1 empresa, 134 instituições acadêmicas e 131 pessoas da sociedade civil; num total de 613 atores.

9. Concluído o procedimento escrito, e em conformidade com o artigo 73.4 do Regulamento, em 22 de fevereiro de 2024, a Presidenta da Corte emitiu uma Resolução convocando duas audiências públicas e convidando a participar delas todos os que haviam enviado suas observações escritas sobre a consulta.⁴

10. As audiências públicas foram realizadas durante o 166º e o 167º Períodos Ordinários de Sessões da Corte. A primeira ocorreu em Bridgetown, Barbados, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2024. A segunda realizou-se em Brasília, Brasil, no dia 24 de maio de 2024, e em Manaus, Brasil, nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2024. Ao todo, compareceram perante a Corte 185 delegações.⁵

11. Após as audiências públicas e em conformidade com as solicitações feitas durante as mesmas pelo Tribunal, receberam-se documentos adicionais de informação de algumas delegações.⁶

12. Para a resolução deste pedido de Parecer Consultivo, a Corte examinou e levou em conta os documentos de observações, as participações em audiência e intervenções de Estados, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de outros órgãos da OEA, de órgãos e organismos internacionais, bem como de órgãos estatais, comunidades, povos indígenas, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e pessoas da sociedade civil. A Corte agradece essas valiosas contribuições, que auxiliaram a elucidação dos diversos temas submetidos à consulta no âmbito deste Parecer Consultivo.

13. A Corte deliberou virtualmente sobre este Parecer Consultivo nos dias 10 de fevereiro; de 17 a 20 de março; de 7 a 9 e de 29 a 30 de abril; e de 26 a 28 de maio de 2025, adotando-o em 29 de maio do mesmo ano.

³ A lista completa das observações escritas pode ser consultada em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634.

⁴ Cf. Pedido de Parecer Consultivo OC-32. Convocação para audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2024, disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/asuntos/solicitud_22_02_2024_por.pdf.

⁵ A lista completa dos participantes nas audiências públicas e suas respectivas intervenções pode ser consultada em: XXX

⁶ A Secretaria admitiu os escritos posteriores à audiência pública remetidos por: Estado de Vanuatu; Estado de Barbados; Estado da Costa Rica; International Trade Union Confederation (ITUC) e Trade Union Confederation of the Americas CSA (TUCA); Observatório Latino-Americano sobre Mobilidade Humana, Mudança Climática e Desastres (Move-LAN), ACNUR, Universidade para a Paz e Rede Sul-Americana para Migrações Ambientais (RESAMA); Conselho Global de Litígios, Coalizão Caribenha de Organizações da Sociedade Civil; Avaaz Foundation; Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente; Center for International Environmental Law; Centro de Estudos de Direito, Justiça e Sociedade; Climate Action Network Latin America, Greenpeace International, EarthRights International, Earthjustice, World's Youth for Climate Justice e Union of Concerned Scientists; Open Society Justice Initiative; Territórios Diversos pela Vida; Universidad de Rosário; Grupo de Pesquisa sobre Cortes e Tribunais Internacionais da Universidade Federal de Minas Gerais; Faculdade de Direito da McGill University; Grupo Energia Bogotá; Eulalia W. Petit de Gabriel e Iraida A. Giménez.

III COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

14. O artigo 64.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

15. Conforme a Convenção, a competência da Corte para pronunciar-se sobre um pedido de Parecer Consultivo está condicionada, por um lado, a que este seja apresentado por um Estado membro da OEA ou por um dos órgãos previstos no capítulo X de seu tratado constitutivo (competência *ratione personae*); e, por outro, a que o pedido verse sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (competência *ratione materiae*).

16. O presente pedido de Parecer Consultivo satisfaz ambas as condições indicadas pois, em primeiro lugar, foi apresentado por Chile e Colômbia, Estados membros da Organização dos Estados Americanos desde 1953 e 1951, respetivamente; e, em segundo lugar, o objeto da consulta é “determinar o alcance das obrigações previstas na Convenção Americana e nos tratados interamericanos, no que for pertinente para enfrentar as situações geradas pela emergência climática, suas causas e consequências”.⁷

17. De maneira coincidente, os artigos 70 e 71 do Regulamento regulam os requisitos formais que devem ser verificados para que um pedido de Parecer Consultivo seja considerado admissível. Segundo o Regulamento, o pedido deve cumprir as seguintes exigências: (i) formular as perguntas com precisão; (ii) especificar as disposições que devem ser interpretadas; (iii) indicar as considerações que o motivam; e (iv) fornecer o nome e endereço do agente ou dos delegados dos requerentes.

18. A Corte considera que esses requisitos foram devidamente cumpridos pelos Estados requerentes. Com efeito, (i) as perguntas foram formuladas com precisão (par. 3 *supra*) e (ii) elas se referem às disposições a serem interpretadas, a saber, os artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11, 13, 19, 21, 23.1, 25 e 26 da Convenção Americana, relacionados às obrigações de respeito, garantia e adequação normativa quanto aos direitos à vida e à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de pensamento e expressão, aos direitos das crianças, ao direito à propriedade privada, aos direitos políticos e aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além disso, o pedido menciona a obrigação de adotar medidas para alcançar a efetividade dos direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação

⁷ Cf. Solicitação de parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, apresentado por República da Colômbia e República do Chile, 9 de janeiro de 2023, p. 2, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf

e aos benefícios da cultura, derivados dos artigos 1, 11, 12 e 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

19. Do mesmo modo, o Tribunal considera atendidos os requisitos formais (iii) e (iv) estabelecidos pelo Regulamento uma vez que, como exposto, o documento apresentado pelos Estados requerentes indica com clareza as considerações que motivam a consulta (par. 2 *supra*), bem como o nome e o endereço dos agentes designados para o procedimento perante a Corte (par. 4 *supra*).

20. Por fim, a Corte recorda que, além do cumprimento das exigências regimentais para a formulação de um pedido, é necessário, para fins de admissibilidade, observar considerações materiais relacionadas às características peculiares da função consultiva.⁸ De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, essa análise implica verificar que o pedido (i) não encubra um caso contencioso⁹ nem busque obter prematuramente um pronunciamento sobre matéria que possa vir a ser submetida à Corte por meio de caso contencioso;¹⁰ (ii) não seja utilizado como mecanismo para obter pronunciamento indireto sobre assunto em litígio ou controvérsia internamente;¹¹ (iii) não seja empregado como instrumento de debate político interno;¹² (iv) seu objeto não esteja vinculado a temas sobre os quais a posição da Corte já tenha sido claramente definida em sua jurisprudência;¹³ e (v) não tenha por finalidade resolver questões de fato, em vez de buscar elucidar o sentido, o propósito e a razão das normas internacionais de direitos humanos e, sobretudo, auxiliar os Estados membros e os órgãos da OEA a cumprirem plena e efetivamente suas obrigações internacionais.¹⁴

21. Neste assunto, o Tribunal considera que o pedido de parecer consultivo apresentado por Chile e Colômbia não se enquadra em nenhuma das situações antes descritas e, em consequência, não vislumbra qualquer motivo material de inadmissibilidade. Ressalta-se, ademais, que nenhuma das intervenções realizadas no procedimento perante a Corte questionou sua competência nem a admissibilidade do

⁸ Cf. "Outros tratados" objeto da função consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 1, par. 13, e *Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009. Série A Nº 20, par. 14.

⁹ Cf. *Compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-12/91 de 6 de dezembro de 1991. Série A Nº 12, par. 28, e Abordagens diferenciadas a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que concernem a proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A Nº 29, par. 21.

¹⁰ Cf. *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 45, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 21.

¹¹ Cf. *Rejeição do Pedido de Parecer Consultivo apresentado pela Costa Rica*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de maio de 2005, Considerando 13, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 21.

¹² Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 30, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 21.

¹³ Cf. *Rejeição do Pedido de Parecer Consultivo apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2005, Considerando 7 e 13 e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 21.

¹⁴ Cf. *Parecer Consultivo OC-16/99, supra*, par. 47, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 21.

pedido apresentado por Chile e Colômbia.¹⁵

22. Em particular, cabe destacar que o pedido de Parecer Consultivo não busca resolver um caso contencioso em tramitação perante a Corte; seu objeto não está vinculado a temas sobre os quais a posição da Corte tenha sido claramente definida em sua jurisprudência; tampouco pretende resolver questões de fato. Ao contrário, este Tribunal observa que o pedido oferece uma oportunidade para examinar aspectos de ordem pública interamericana, considerando o interesse regional e global¹⁶ na determinação do alcance das obrigações estatais diante do impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos.

23. Em virtude das considerações expostas, a Corte considera que tem competência para pronunciar-se sobre o pedido apresentado por Chile e Colômbia. Este Tribunal também não encontra razões formais ou materiais para abster-se de responder às perguntas formuladas. Por tais razões, a Corte admite o pedido e passa à sua resolução.

IV CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A. Sobre o objeto deste Parecer Consultivo e as perguntas formuladas pelos Estados requerentes

24. No exercício de sua função consultiva, a Corte está chamada a elucidar o sentido, o propósito e a razão das normas internacionais sobre direitos humanos.¹⁷ Para tanto, a Corte pode ter de precisar ou esclarecer e, em certos casos, reformular as perguntas que lhe são submetidas, a fim de determinar com clareza o objeto substancial de seu esforço interpretativo.¹⁸

25. Nesta oportunidade, como em outras,¹⁹ este Tribunal considera necessário

¹⁵ Do total de observações recebidas, apenas seis fazem referência a questões de admissibilidade e competência. Em todos os casos, concordam que a Corte é competente para conhecer do presente Parecer Consultivo. Cf. Escrito de observações apresentado pelo Estado de Barbados, pp. 13-17; Escrito de observações apresentado pelo Estado da Colômbia, págs. 3-4; Escrito de observações apresentado pelo senhor Fernando Arlettaz, pp. 4-7; Escrito de observações apresentado por Semillero de Investigación Pacha Paqta e Clínica Jurídica Carlos Gaviria Díaz da Universidad Industrial de Santander, pp. 3-4; e Frente para América Latina de la Juventud del Mundo por la Justicia Climática (World's Youth for Climate Justice – WYCJ), p. 6.

¹⁶ Esse interesse reflete-se na ampla participação no procedimento consultivo perante este Tribunal e nos pedidos de parecer consultivo apresentados à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar e à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

¹⁷ Cf. *Responsabilidade internacional por edição e aplicação de leis violatórias à Convenção (arts. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 23 e *A figura da reeleição presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos; e da Carta Democrática Interamericana)*. Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A Nº 28, par. 35.

¹⁸ Cf. Parecer Consultivo OC-14/94, *supra*, par. 23, e Parecer Consultivo OC-28/21, *supra*, par. 35.

¹⁹ Cf. *Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (arts. 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Série A Nº 7, par. 12, e *Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva*

reformular as perguntas apresentadas pelos Estados requerentes para assegurar o exercício eficaz de sua função consultiva. Esse trabalho será realizado sob a premissa de atender adequadamente ao objetivo da consulta, qual seja “esclarecer o alcance das obrigações estatais, em sua dimensão individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos [...]”²⁰ e, por sua vez, com a finalidade de assistir e orientar os Estados membros e os órgãos da OEA no cumprimento da missão que lhes foi confiada no âmbito do sistema interamericano.²¹

26. A Corte recorda que, no *Parecer Consultivo OC-23/17*, distinguiu dois grupos de direitos especialmente vinculados ao meio ambiente: (i) aqueles cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação ambiental em detrimento das pessoas, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade); e (ii) os direitos de procedimento, cujo exercício sustenta uma melhor formulação de políticas ambientais (tais como a liberdade de expressão e de associação, o acesso à informação, o direito de participação na tomada de decisões e o direito a um recurso efetivo).²² Ademais, no referido *Parecer Consultivo*, o Tribunal afirmou que a violação desses direitos pode se manifestar com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade (como povos indígenas, crianças, pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, pessoas com deficiência, entre outros).²³

27. Neste pedido de *Parecer Consultivo*, as perguntas formuladas por Chile e Colômbia referem-se à interpretação das obrigações gerais (respeito, garantia e adequação normativa) derivadas da Convenção Americana e, em alguns casos, do Protocolo de San Salvador, no que tange a direitos humanos, tanto substantivos quanto de procedimento, que podem ser violados em razão da emergência climática. Ademais, os Estados requerentes solicitaram que a Corte se referisse a essas obrigações em relação a diversos grupos em situação de vulnerabilidade. Por essa razão, e em consonância com sua própria jurisprudência, este Tribunal considera pertinente utilizar a distinção entre os três aspectos mencionados (direitos substantivos, direitos de procedimento e grupos em situação de vulnerabilidade) como base para reformular de forma sistemática e abrangente as perguntas objeto da consulta.

28. Consequentemente, as perguntas são reformuladas nos seguintes termos:

de gênero (*Interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; aos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador; aos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará; aos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos; e aos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*). *Parecer Consultivo OC-27/21* de 5 de maio de 2021. Série A Nº 27, par. 30.

²⁰ Pedido de parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, apresentado por República da Colômbia e República do Chile, 9 de janeiro de 2023, p. 1, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf.

²¹ Cf. *Restrições à pena de morte* (Arts. 4.2 e 4.4 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). *Parecer Consultivo OC-3/83* de 8 de setembro de 1983. Série A Nº 3, par. 25, e *Parecer Consultivo OC-29/22*, *supra*, par. 29.

²² Cf. *Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - Interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. *Parecer Consultivo OC-23/17* de 15 de novembro de 2017. Série A Nº 23, par. 64.

²³ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 67.

1. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1 e 2 do Protocolo de San Salvador) direitos substantivos tais como o direito à vida e à saúde (artigo 4.1 da Convenção Americana e artigo 10 do Protocolo de San Salvador), à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana), à vida privada e familiar (artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana e artigo 15 do Protocolo de San Salvador), à propriedade privada (artigo 21 da Convenção Americana), ao direito de circulação e residência (artigo 22 da Convenção Americana), à moradia (artigo 26 da Convenção Americana), à água (artigo 26 da Convenção Americana), à alimentação (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 12 do Protocolo de San Salvador), ao trabalho e à seguridade social (artigo 26 da Convenção Americana e artigos 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador), à cultura (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 14 do Protocolo de San Salvador), à educação (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 13 do Protocolo de San Salvador) e a gozar de um meio ambiente saudável (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 11 do Protocolo de San Salvador), frente a violações ou ameaças geradas ou exacerbadas pela emergência climática?

2. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1 e 2 do Protocolo de San Salvador) direitos de procedimento tais como o acesso à informação (artigo 13 da Convenção Americana), o direito à participação (artigo 23.1 da Convenção Americana) e o acesso à justiça (artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana), frente a violações geradas ou exacerbadas no âmbito da emergência climática?

3. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, sem discriminação (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador), os direitos da criança (artigo 19 da Convenção Americana e artigo 16 do Protocolo de San Salvador), das pessoas defensoras do meio ambiente, das mulheres, dos povos indígenas, das comunidades afrodescendentes e camponesas, bem como de outros grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática?

29. A reformulação realizada permitirá à Corte referir-se aos diferentes aspectos levantados no pedido (direitos substantivos, direitos de procedimento e direitos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade) diante da emergência climática, partindo das obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador.

B. Sobre a estrutura do presente Parecer Consultivo

30. A Corte está ciente do caráter amplo e técnico das questões objeto da consulta. Por isso, antes de responder às perguntas reformuladas e de determinar o alcance das obrigações decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador, este Tribunal apresentará uma análise fático-normativa da emergência climática.

31. Nesse sentido, a Corte dividirá o presente Parecer Consultivo em duas partes. A primeira, como capítulo introdutório (Capítulo V *infra*), expõe os antecedentes fáticos da mudança climática e seus efeitos sobre as pessoas e o ambiente em que habitam. Igualmente, essa parte aborda a resposta internacional ao fenômeno, os desenvolvimentos normativos nos Estados das Américas e o panorama da emergência

climática.

32. A segunda parte (Capítulo VI *infra*) concentra-se na interpretação das disposições interamericanas objeto da consulta, referentes ao alcance e à determinação das obrigações gerais relativas aos direitos substantivos, aos direitos de procedimento, bem como aos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

C. Sobre as fontes que serão usadas pela Corte

33. A Corte observa que a emergência climática se fundamenta em um vasto corpo de conhecimentos técnicos e científicos consolidados, cuja sistematização tem sido liderada por entidades internacionais especializadas. Com o objetivo de estabelecer os fatos relevantes que sustentarão sua análise jurídica no exercício interpretativo que lhe foi solicitado, o Tribunal recorrerá principalmente aos relatórios elaborados pelo Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), em razão de seu caráter representativo, metodologicamente rigoroso e amplamente reconhecido pelos Estados.²⁴ Tais relatórios compilam e avaliam os resultados da literatura científica, técnica e socioeconômica sobre mudanças climáticas em escala regional e global, seus impactos e riscos futuros, bem como as opções existentes de adaptação²⁵ e mitigação.²⁶ A Corte entende que esses relatórios constituem a melhor fonte de orientação científica disponível sobre mudanças climáticas no momento da adoção deste Parecer Consultivo.²⁷

²⁴ O IPCC é composto pela Secretaria, pelo Comitê Plenário (formado por representantes dos Estados-Membros), por um Comitê Executivo, pela Unidade de Apoio Técnico dos Grupos de Trabalho, e por autores, contribuintes e revisores especialistas. O propósito desse organismo é produzir avaliações científicas sobre o clima, seus impactos e estratégias de enfrentamento. Até o momento, o IPCC elaborou seis relatórios que reúnem o mais amplo e atualizado conhecimento científico sobre mudança climática em nível global, além de relatórios metodológicos, relatórios especiais e artigos técnicos. Cf. Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática, "A Secretaria do IPCC", disponível em: <https://www.ipcc.ch/secretariat/>; "Sobre nós", disponível em: https://archive.ipcc.ch/home_languages_main_spanish.shtml#:~:text=Actualmente%2C%20195%20pa%C3%ADses%20son%20miembros%20del%20IPCC, e "Estrutura do IPCC", disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/structure/>.

²⁵ Segundo o IPCC, "adaptação climática" refere-se, nos sistemas humanos, ao "processo de ajuste ao clima real ou projetado e aos seus efeitos, com o objetivo de moderar os danos ou aproveitar oportunidades benéficas". Nos sistemas naturais, alude ao "processo de ajuste ao clima real e aos seus efeitos; a intervenção humana pode facilitar o ajuste ao clima projetado e aos seus efeitos". Cf. IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)], p. 74.

²⁶ De acordo com o IPCC, no contexto da política climática, "as medidas de mitigação são tecnologias, processos ou práticas que contribuem para a mitigação, por exemplo, tecnologias de energia renovável, processos de minimização de resíduos e práticas que promovem o uso do transporte público". Cf. IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)], p. 85.

²⁷ Os relatórios do IPCC têm sido utilizados por tribunais internacionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar; bem como por cortes nacionais

34. Além disso, para responder a esta consulta, é necessário recorrer às normas internacionais especiais e gerais de interpretação. Quanto às primeiras, a Corte destaca que a Convenção Americana prevê expressamente certas diretrizes de interpretação em seu artigo 29. De acordo com esse dispositivo, em aplicação do princípio *pro persona*, nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada de modo a limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade reconhecido pelas leis de qualquer Estado Parte ou por outra convenção da qual seja parte um desses Estados, nem excluir ou restringir o efeito que possam ter a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana”) e outros atos internacionais de mesma natureza.²⁸

35. As normas gerais de interpretação estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, por sua vez, exigem levar em consideração o objeto e o fim dos tratados a interpretar e que, como instrumentos vivos, a interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida no momento da adoção deste Parecer Consultivo. Igualmente, segundo a Convenção de Viena, “as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance se determinam em função do sistema jurídico ao qual pertencem”. Sob essas premissas, a Corte considerará que o objeto e o fim dos tratados ora interpretados são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos²⁹ e assegurará uma compreensão adequada das disposições interpretadas no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Direito Internacional do qual esse sistema faz parte.³⁰

36. Desse modo, para interpretar a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador, a Corte se apoiará no *corpus iuris* formado pelos instrumentos fundadores da OEA e do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, bem como por aqueles que, genericamente, compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, a Corte levará em consideração princípios e normas internacionais, convencionais e consuetudinárias em matéria de meio ambiente e mudanças climáticas. Com o propósito de realizar uma interpretação harmônica das obrigações internacionais, o Tribunal poderá também recorrer à jurisprudência e a outras decisões

superiores, como o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho frente aos impactos das mudanças climáticas. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, pars. 47-66; TEDH, *Caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça* [GS] Nº. 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 429, e Primeira Câmara da Corte Constitucional da Alemanha, Caso 1, BvR 2656/18, BvR 78/20, BvR 96/20, 1 BvR 288/20, Decisão de 24 de março de 2021, pars. 16 e 17.

²⁸ Cf. *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21, *supra*, par. 54, e *A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos)*. Parecer Consultivo OC-26/20 de 9 de novembro de 2020. Série A Nº. 26, par. 136.

²⁹ Cf. *Parecer Consultivo OC-21/14, supra*, par. 31 e *Parecer Consultivo OC-28/21, supra*, par. 41.

³⁰ A Corte afirmou que “segundo o argumento sistemático, as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance devem ser fixados em função do sistema jurídico ao qual pertencem”. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 43; e *Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador)*. Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A Nº 22, par. 44.

sobre esses temas adotadas em âmbito internacional.

37. Em síntese, ao responder a esta consulta, a Corte atua em sua condição de tribunal de direitos humanos, guiada pelas normas que regem sua competência consultiva. Por isso, considerará as fontes de Direito Internacional relevantes que possam contribuir para definir o alcance das disposições a serem interpretadas, sem, contudo, estender indevidamente a tarefa interpretativa a essas fontes.³¹

38. A esse respeito, a Corte constata que algumas das perguntas formuladas pelos Estados requerentes sugerem considerar outros tratados internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), o Acordo de Paris, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Embora a consulta não tenha por objeto a interpretação desses instrumentos, o Tribunal adverte que poderá, em razão da matéria submetida à consulta, recorrer a eles e a outros instrumentos relevantes como fontes auxiliares para interpretar o conteúdo das disposições da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador à luz da emergência climática.³² Do mesmo modo, a Corte poderá levar em consideração normas e princípios que integram o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Geral, do Direito Internacional Ambiental e Climático, e de outras normas gerais ou de *soft law* que orientem a interpretação da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador.

D. Sobre o alcance do presente Parecer Consultivo

39. A Corte observa que as disposições da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador objeto desta consulta mantêm estreita relação com outras disposições incluídas em instrumentos fundadores da OEA, como a Carta Constitutiva desta organização e a Carta Democrática Interamericana. Igualmente, constata que os direitos cujo alcance será determinado neste Parecer Consultivo também estão consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

40. Outrossim, este Tribunal ressalta que: i) a Carta Democrática Interamericana constitui instrumento interpretativo tanto da Carta da OEA quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;³³ ii) para os Estados membros da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é o texto que define os direitos humanos mencionados na Carta da OEA e, por conseguinte, constitui fonte de obrigações internacionais;³⁴ iii) conforme o artigo 29 da Convenção Americana, a interpretação de suas disposições não pode ser utilizada para restringir o alcance dos

³¹ Cf. *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 35; e *A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (Interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A Nº 25, par. 51.

³² Cf. Parecer Consultivo OC-14/94, *supra*, par. 60, e Parecer Consultivo OC-29/22, *supra*, pars. 18 e 19.

³³ Cf. Parecer Consultivo OC-26/20 *supra*, par. 42, e Parecer Consultivo OC-28/21, *supra*, par. 29.

³⁴ Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A Nº. 10, par. 45.

direitos consagrados na Declaração Americana;³⁵ e iv) no exercício de sua competência consultiva, a Corte deve contribuir para o reconhecimento e o desenvolvimento dos direitos fundamentais da pessoa humana por parte dos Estados membros da OEA,³⁶ e, nesse contexto, fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para a consolidação da democracia no Hemisfério.³⁷

41. Em consequência, este Tribunal considera que a interpretação da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador realizada neste Parecer Consultivo deve ser considerada de forma integral não apenas pelos Estados Partes desses instrumentos, mas por todos os integrantes da OEA. De fato, todos os membros da Organização estão vinculados pelas obrigações previstas na Declaração Americana, bem como por aquelas derivadas da Carta da OEA e da Carta Democrática Interamericana.

V A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

42. A emergência climática insere-se no contexto mais amplo da chamada “tripla crise planetária”, gerada pela interrelação e retroalimentação de três fenômenos coincidentes: a mudança climática, a poluição e a perda de biodiversidade.³⁸ Essa crise tripla “ameaça o bem-estar e a sobrevivência de milhões de pessoas em todo o mundo”.³⁹ Atendendo aos termos da consulta, a Corte concentrará sua análise na emergência diretamente relacionada à mudança climática, sem, porém, perder de vista o contexto da tripla crise em que ela se insere.

43. Com o propósito de ampliar sua compreensão sobre o tema, neste capítulo a Corte se referirá a: (A) as causas da mudança climática, (B) os impactos que gera e poderá gerar no futuro, (C) as ações empreendidas para seu enfrentamento em nível internacional e (D) o desenvolvimento normativo interno nos Estados membros da OEA. Além disso, (E) a Corte se referirá a aludirá a litígios climáticos promovidos globalmente e às decisões judiciais neles proferidas. Finalmente, este Tribunal exporá (F) as razões pelas quais o panorama atual deve ser abordado nos termos de uma emergência climática.

A. A mudança climática e suas causas

44. Como apontado pelo IPCC, a expressão “mudança climática” designa a variação

³⁵ O artigo 29 d) da Convenção Americana dispõe que “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

³⁶ O artigo 3 I) da Carta da OEA estabelece que: “[o]s Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”.

³⁷ O artigo 8 da Carta Democrática Interamericana dispõe que: “[o]s Estados membros reafirmam sua intenção de fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para a consolidação da democracia no Hemisfério”.

³⁸ Cf. *Caso Povos Indígenas U'wa e seus membros Vs. Colômbia, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº. 530, par. 304. A Corte advertiu que a tripla crise planetária é um desafio complexo e multifacetado que exige uma resposta integrada e urgente para garantir a sustentabilidade do planeta e o bem-estar de seus habitantes.

³⁹ Cf. Mensagem do Secretário-Geral da ONU, António Guterres, por ocasião do Dia Internacional da Mãe Terra, 22 de abril de 2022.

do estado do clima que persiste por longos períodos de tempo.⁴⁰ A seguir, a Corte analisará as causas da mudança climática, com especial ênfase: (A.1) nas emissões de gases de efeito estufa derivadas de atividades humanas e (A.2) a forma como os diferentes setores da economia e da sociedade, bem como os Estados e as regiões, contribuem para a geração dessas emissões.

A.1. As emissões de gases de efeito estufa derivadas de atividades humanas

45. Do ponto de vista geofísico, a mudança climática resulta de fatores naturais e humanos.⁴¹ Entre os fatores naturais estão as erupções vulcânicas e as variações na quantidade de energia solar recebida pelo planeta.⁴² Já os fatores humanos derivam de atividades como a queima de combustíveis fósseis, as mudanças no uso do solo, a gestão de resíduos sólidos e o transporte, entre outras. Essas atividades produzem os denominados gases de efeito estufa (GEE). À medida que os GEE de origem natural e humana se acumulam na atmosfera, reduz-se a quantidade de energia solar que retorna da atmosfera para o espaço, resultando em aumento da temperatura global.⁴³

46. A ciência demonstrou que as atividades humanas passaram a influenciar o clima global a partir de 1750⁴⁴ —início aproximado do período industrial⁴⁵— e que têm sido

⁴⁰ Cf. IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 75.

⁴¹ Cf. Arias, P.A., N. Bellouin, E. Coppola, R.G, et. al. IPCC, 2021: Technical Summary. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, e B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 39-40.

⁴² Cf. Arias, P.A., N. Bellouin, E. Coppola, R.G, et. al. IPCC, 2021: Technical Summary. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, e B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 39-40.

⁴³ Cf. Arias, P.A., N. Bellouin, E. Coppola, R.G, et. al., 2021: Technical Summary. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 39-40; IPCC, "Climate Change in Data", disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/resources/climate-change-in-data/>, e Bogner, J., M. Abdelrafie Ahmed, C. Diaz, et. al., Waste Management, In Climate Change 2007: Mitigation. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [B. Metz, O.R. Davidson, P.R. Bosch, et al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 595-599.

⁴⁴ Cf. IPCC, 2013. Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [eds. Stocker, T.F. et al.]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 11.

⁴⁵ Cf. IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio

responsáveis de forma dominante pelo aquecimento do planeta⁴⁶ desde meados do século XX.⁴⁷ Por isso, a Corte concentrará sua análise nas emissões geradas por atividades humanas. Os GEE que mais contribuem para o aquecimento global são o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O).⁴⁸

47. As emissões de dióxido de carbono provêm essencialmente da queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás; e, em menor proporção, das alterações no uso do solo.⁴⁹ Essa última categoria engloba atividades que transformam a cobertura vegetal, liberando o CO₂ nela contido para permitir seu uso em outros fins, como agricultura, pecuária, urbanização ou indústria.⁵⁰ Entre 1750 e 2019, a concentração de CO₂ na atmosfera aumentou 47%.⁵¹ Num período mais recente, de 2010 a 2019, entre 81% e 91% das emissões de CO₂ de origem humana foram decorrentes da queima de combustíveis fósseis, enquanto o restante resultou de mudanças no uso do solo.⁵²

climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 89.

⁴⁶ O IPCC estima que, no período de 2011–2020, as atividades humanas, especialmente por meio de suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), causaram um aquecimento de 1,1°C acima da temperatura verificada no período de 1850–1900. Este último é o denominado “período de referência” utilizado pelo IPCC para aproximar a temperatura média global da superfície no período pré-industrial, ou seja, o período de vários anos anterior ao início da atividade industrial em grande escala por volta de 1750. Isso ocorre porque se trata do período mais antigo para o qual há observações globais. Por sua vez, o “período moderno” compreende os anos de 1995 a 2014 e, para as projeções, costumam ser utilizados três períodos de referência futuros: curto prazo (2021–2040), médio prazo (2041–2060) e longo prazo (2081–2100). *Cf.* IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, pp. 4, e Ara Begum, R., R. Lempert, E. Ali, T.A. Benjaminsen. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 136–137.

⁴⁷ *Cf.* IPCC, 2013. Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [eds. Stocker, T.F. *et al.*]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 17.

⁴⁸ *Cf.* Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, *et. al.* In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 675–754.

⁴⁹ *Cf.* Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, *et. al.* In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 673–816.

⁵⁰ *Cf.* Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, *et. al.* In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 673–816.

⁵¹ Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, *et. al.* In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 673–816.

⁵² *Cf.* Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, *et. al.* In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 676, 687–691, e IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos

48. As emissões de metano, por sua vez, provêm principalmente da agricultura, da pecuária, da produção e distribuição de combustíveis fósseis, e da decomposição de resíduos orgânicos em aterros. Na pecuária, o metano é produzido por ruminantes como vacas, búfalos, ovelhas, cabras e camelos. Entre 1850 e 2019, as concentrações de metano na atmosfera mais do que dobraram.⁵³ Ademais, no período 2008–2017, cerca de 62% das emissões humanas globais de metano originou-se da agricultura, da pecuária e de resíduos em aterros, 30% de combustíveis fósseis e o restante da queima de biomassa e biocombustíveis.⁵⁴

49. O terceiro principal GEE, o óxido nitroso, é produzido em atividades humanas ligadas à agricultura, incluindo o manejo e uso de fertilizantes sintéticos e de esterco, e pela indústria, notadamente em certos processos químicos, no tratamento de águas residuais e na queima de combustíveis fósseis. O dióxido de carbono e o óxido nitroso são GEE de “longo prazo”, pois permanecem na atmosfera durante séculos ou milênios.⁵⁵

50. Além dos GEE mencionados, existem outros agentes atmosféricos que contribuem para a mudança climática, conhecidos como “poluentes climáticos de vida curta” (CCVC). Os principais CCVC incluem aerossóis (sulfato, nitrato, amônio, aerossóis carbonáceos, pó mineral e gotículas marinhas), também chamados material particulado (MP), e gases quimicamente reativos (metano, ozônio, certos compostos halogenados, óxidos de nitrogênio, monóxido de carbono, compostos orgânicos voláteis, dióxido de enxofre e amônia). Alguns CCVC, como metano, ozônio troposférico, e gases halogenados como hidrofluorcarbonos e carbono negro, estão entre os maiores contribuintes ao aquecimento global além do CO₂.⁵⁶ Esses agentes têm vida atmosférica muito mais curta que o dióxido de carbono, mas apresentam potencial de aquecimento significativamente maior durante o tempo em que

del calentamiento global de 1,5°C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 76.

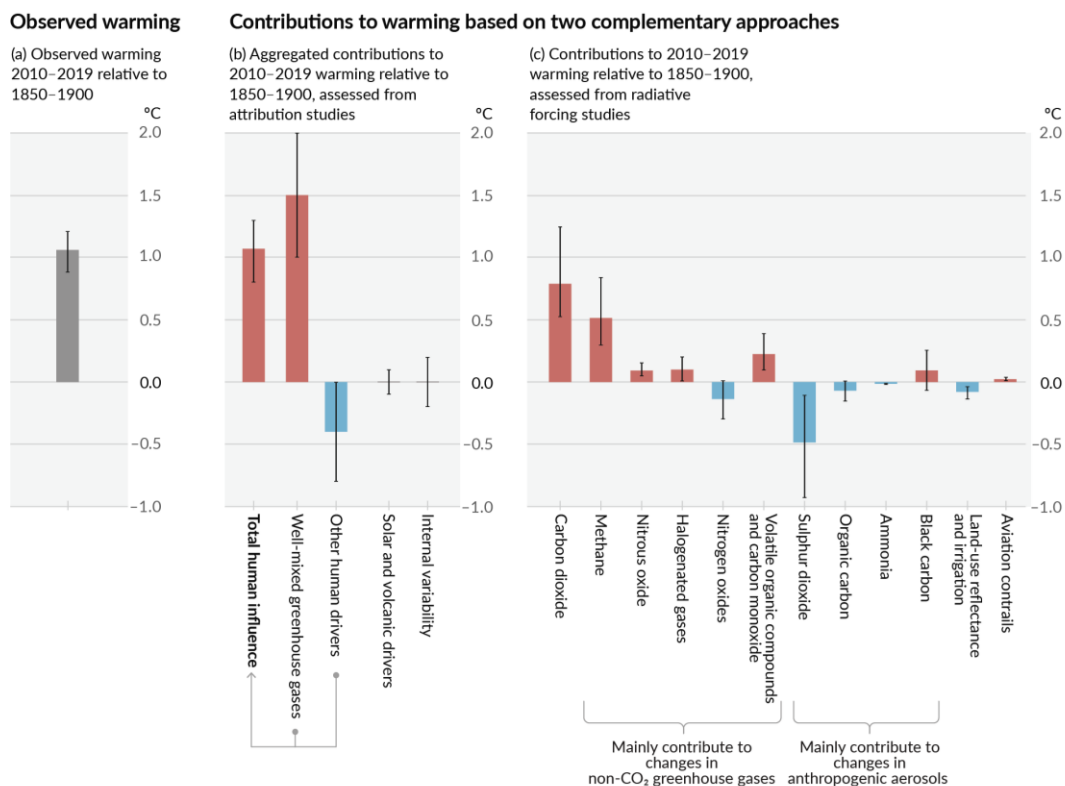
⁵³ Cf. IPCC, Annex III: Tables of historical and projected well-mixed greenhouse gas mixing ratios and effective radiative forcing of all climate forcers [Dentener F.J., B. Hall, C. Smith (eds.)]. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, pp. 2139–2152.

⁵⁴ Cf. IPCC, 2021: Annex III: Tables of historical and projected well-mixed greenhouse gas mixing ratios and effective radiative forcing of all climate forcers [Dentener F.J., B. Hall, C. Smith (eds.)]. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2141, e Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, et. al. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 676, 700–703.

⁵⁵ Cf. Canadell, J.G., P.M.S. Monteiro, M.H. Costa, et. al. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 708–713.

⁵⁶ Cf. Szopa, S., V. Naik, B. Adhikary, et. al. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 833–848.

permanecem na atmosfera.⁵⁷ Por exemplo, certa quantidade de metano aquece aproximadamente 80 vezes mais que a mesma quantidade de CO₂ ao longo de vinte anos.⁵⁸ O gráfico a seguir mostra as contribuições de CO₂, CH₄, N₂O e de alguns CCVC para o aquecimento médio global:



59

⁵⁷ Cf. Escrito apresentado por Coalición Latinoamericana por el Aire Libre (ALAIre), pp. 3-4.

⁵⁸ Cf. Forster, P., T. Storelvmo, K. Armour, et. al., 2021: The Earth's Energy Budget, Climate Feedbacks, and Climate Sensitivity. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, quadro 7.15, p. 1017.

⁵⁹ A figura mostra as contribuições avaliadas para o aquecimento observado entre 2010 e 2019 em relação ao período de 1850 a 1900. Paine (a): Aquecimento global observado (aumento da temperatura superficial global). Paine (b): Evidências de estudos de atribuição, que sintetizam informações de modelos climáticos e observações. O paine mostra a mudança de temperatura atribuída à: influência humana total; alterações nas concentrações de gases de efeito estufa bem misturados; outros fatores humanos, como aerossóis, ozônio e mudanças no uso do solo (refletância do uso do solo); fatores solares e vulcânicos; e variabilidade climática interna. Paine (c): Evidências da avaliação do forçamento radiativo e da sensibilidade climática. O paine mostra as mudanças de temperatura atribuídas a componentes individuais da influência humana: emissões de gases de efeito estufa, aerossóis e seus precursores; mudanças no uso do solo (refletância do solo e irrigação); e rastros de aviação. As barras indicam intervalos muito prováveis. As estimativas consideram tanto as emissões diretas para a atmosfera quanto seus efeitos, quando existentes, sobre outros fatores climáticos. Ver: IPCC, 2021: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 7, Figura SPM.2.

A.2. A contribuição dos diferentes setores da economia, da população, de Estados e regiões para as emissões de GEE

51. A seguir, a Corte se referirá à distribuição das emissões de GEE que aceleram a mudança climática entre as diversas atividades econômicas, Estados, regiões e setores da população.

A.2.1. A contribuição dos diferentes setores da economia

52. As emissões crescentes de GEE geradas desde a Revolução Industrial resultam de uma transformação nos modos de produção que provocou um aumento sem precedentes desses gases. Essa transformação foi impulsionada, entre outros fatores, pela transição da biomassa para o carvão como principal fonte de energia no início do século XIX, o que deu origem a um modelo de produção essencialmente dependente de energias fósseis. Posteriormente, entre o final do século XIX e o início do século XX, o carvão foi em grande parte substituído pelo petróleo. Esse derivado de hidrocarbonetos é hoje a principal fonte de energia em nível global, seguido por outros dois combustíveis fósseis: carvão e gás natural.⁶⁰

53. A industrialização e a expansão da produção e do consumo em massa de bens e serviços têm conduzido a um aumento progressivo das emissões de GEE, essencialmente em razão do uso de energias fósseis e das mudanças no uso do solo. No tocante a estas últimas, observa-se que a transição de uma economia de subsistência para uma economia industrial transnacional, aliada ao crescimento populacional, levou à perda significativa de florestas⁶¹ e ao incremento drástico das emissões agrícolas.⁶²

54. De fato, a distribuição setorial das emissões acumuladas na atmosfera indica que elas provêm principalmente do setor energético (34%), da indústria (24%), da agricultura, pecuária, silvicultura e outros usos do solo (22%), do transporte (15%)⁶³

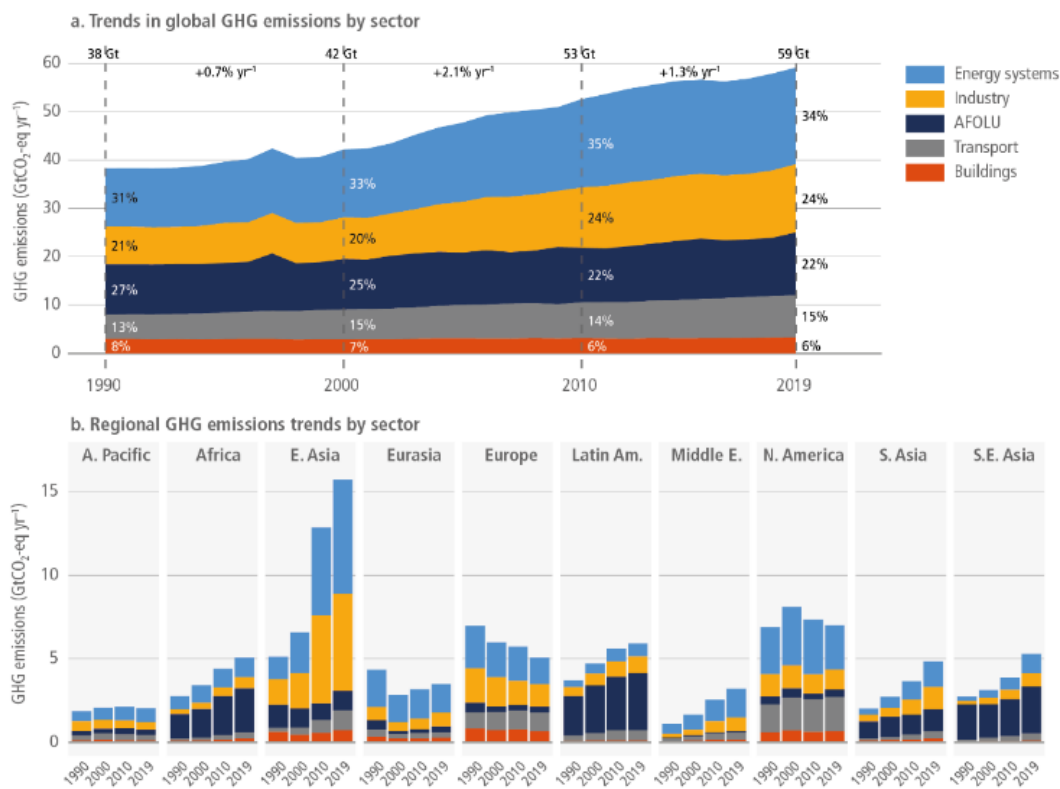
⁶⁰ Sobre a contribuição histórica de emissões de CO₂ desde 1850 a 2019 em razão do uso de gás, carvão e petróleo, ver, entre outros: Dhakal, S., J.C. Minx, F.L. Toth, *et. al.*, 2022: Emissions Trends and Drivers. In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A., *et. al.* (eds.)). Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 231, Figura 2.7. De acordo com o IPCC, em 2019, as participações de carvão, petróleo e gás natural no fornecimento total de energia primária (TPES) global foi de 27%, 31% e 23%, respectivamente. A esse respeito, consultar: Clarke, L., Y.-M. Wei, A. De La Vega Navarro, A. *et. al.*, 2022: Energy Systems. In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. *et. al.*, (eds.)). Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA. p. 622.

⁶¹ Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)], pp. 2375-2376.

⁶² Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2375-2376, e Mbow, C., C. Rosenzweig, L.G. Barioni, *et. al.*, 2019: Food Security. In: Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et. al.*, (eds.)], pp. 439-440.

⁶³ A fonte de emissões de GEE de mais rápido crescimento no setor de consumo de energia é o

e construções (6%) (ver gráfico “a” *infra*). Ademais, foi apontado que a maior parte das emissões de GEE desde a Revolução Industrial se originou em apenas 90 empresas, conhecidas como “Carbon Majors”. Essas empresas teriam produzido 71% das emissões de CO₂ entre 1988 e 2017.⁶⁴



65

55. Em suma, embora a mudança climática tenha sido acelerada por atividades humanas desde a industrialização,⁶⁶ a partir do século passado essas atividades

transporte, que apresentou um crescimento anual médio de 1,8% nas emissões durante a década de 2010–2019. Cf. Jaramillo, P., S. Kahn Ribeiro, P. Newman, *et. al.*, 2022: Transport. In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1056.

⁶⁴ A fonte de dados mais utilizada sobre as emissões históricas de gases de efeito estufa das empresas é o banco de dados Carbon Majors, mantido por InfluenceMap, uma organização britânica sem fins lucrativos. Esse conjunto de dados é gerado a partir de métodos revisados por pares científicos. Cf. “Carbon Majors”, disponível em: <https://carbonmajors.org/index.html>.

⁶⁵ A figura mostra as emissões anuais totais de gases de efeito estufa (GEE) de origem antrópica por setor econômico principal e suas tendências subjacentes por região. Painel (a): Tendências nas emissões anuais totais de GEE antrópicos (em GtCO₂-eq ano⁻¹) por setor econômico principal. Painel (b): Tendências nas emissões anuais totais de GEE antrópicos (em GtCO₂-eq ano⁻¹) por setor econômico principal e por região. Ver: Dhakal, S., J.C. Minx, F.L. Toth, *et. al.*, In IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, *et. al.*, (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 238, Figura 2.13.

⁶⁶ Cf. IPCC, 2013: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis.

tornaram-se seu principal catalisador,⁶⁷ devido a fatores como o consumo e a produção intensivos e seus efeitos sobre as emissões decorrentes da industrialização, da queima de combustíveis fósseis e da mudança no uso do solo.⁶⁸ Conforme adverte o IPCC, a insustentabilidade dos atuais padrões de produção e consumo e as pressões demográficas aumentam a exposição dos ecossistemas e das pessoas aos riscos climáticos.⁶⁹

A.2.2. A contribuição dos distintos Estados e regiões

56. Historicamente, a contribuição dos diferentes Estados e regiões do mundo para a mudança climática tem sido altamente desigual. Existem várias metodologias para analisar a contribuição de um Estado às mudanças climáticas, como as emissões acumuladas, as emissões per capita e as emissões em relação ao produto interno bruto (PIB). Tomando-se como referência as *emissões acumuladas*, que medem a quantidade total de emissões de GEE em um período específico,⁷⁰ um grupo formado sobretudo por potências industriais com economias altamente dependentes de combustíveis fósseis produziu o maior volume de emissões históricas acumuladas.⁷¹

57. Alguns Estados membros da OEA figuram na lista dos maiores emissores de CO₂ entre 1990 e 2024. Nesse período, os Estados Unidos produziram 24,8%, o México 1,5% e o Brasil 1,2% das emissões acumuladas de CO₂. Outros Estados membros da OEA contribuíram de forma muito mais reduzida para a mudança climática, pois suas emissões históricas acumuladas no período de 1970 a 2022 correspondem a: 0,005% (Bahamas), 0,02% (Haiti), 0,01% (Suriname), 0,003% (Belize), 0,03% (Jamaica), 0,05% (Costa Rica), 0,04% (El Salvador), 0,10% (Cuba), 0,04% (Nicarágua), 0,06% (Panamá), 0,08% (República Dominicana), 0,07% (Paraguai), 0,12% (Bolívia), 0,05% (Honduras), 0,15% (Trinidad e Tobago), 0,20% (Ecuador), 0,22% (Peru), 0,06% (Guatemala), 0,35% (Venezuela), 0,25% (Chile), 0,30% (Colômbia) e 0,45%

Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M. et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 11.

⁶⁷ Cf. IPCC, 2013: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Stocker, T.F., D. Qin, G.-K. Plattner, M. et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 17.

⁶⁸ Cf. Dhakal, S., J.C. Minx, F.L. Toth, et. al., In IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 228-233, Figura 2.7.

⁶⁹ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, et. al. (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 12.

⁷⁰ Cf. IPCC, 2018: Anexo I: Glosario [Matthews J.B.R. (ed.)]. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 79-80.

⁷¹ Cf. Dhakal, S., J.C. Minx, F.L. Toth, et. al., 2022: Emissions Trends and Drivers. In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 218.

(Argentina)⁷². Apesar de a maioria dos países da América Latina apresentar baixas emissões acumuladas de GEE, sua participação em cadeias de suprimento globais relacionadas a atividades extrativas ressalta a necessidade de avaliar os fluxos transnacionais de carbono sob uma perspectiva de cooperação internacional.

58. Na América Latina e no Caribe, a agricultura, a pecuária, a silvicultura e outros usos do solo (AFOLU, na sigla em inglês) representam 58% das emissões totais⁷³ (ver gráfico “b” *supra*). Um dos principais vetores desse setor é o desmatamento.⁷⁴ Este tem promovido a degradação, entre outros, do ecossistema amazônico, um captador de carbono crucial que começou a liberar grandes quantidades de carbono, contribuindo para a mudança climática e gerando impactos na biodiversidade e nos meios de subsistência locais.⁷⁵

59. A região especializou-se na exploração de recursos naturais como minérios, biomassa e combustíveis fósseis, o que resulta em perda de biodiversidade e em cenários de poluição.⁷⁶

A.2.3. A contribuição dos distintos setores da população

60. Contudo, a situação da população nos diferentes Estados face às mudanças climáticas tampouco é homogênea. Em cada um deles convivem pessoas e empresas que se beneficiam de forma desigual do intercâmbio econômico e do próprio desenvolvimento e que, como consequência, são responsáveis em diferentes proporções pelas emissões de GEE resultantes do consumo.

61. De fato, em relação às emissões globais de CO₂, estima-se que metade delas tenha sido causada pelos 10% mais ricos da população, enquanto a metade da população seria responsável por apenas 10% das emissões. Além disso, aponta-se que uma pessoa pertencente ao 1% mais rico consumiria 175 vezes mais CO₂ do que

⁷² Cf. European Commission, Joint Research Centre (JRC), *Emissions Database for Global Atmospheric Research (EDGAR)*, *GHG emissions of all world countries report*, 2024, disponível em: https://edgar.jrc.ec.europa.eu/report_2024#emissions_table

⁷³ Cf. Nabuurs, G.-J., R. Mrabet, A. Abu Hatab, et. al., 2022: Agriculture, Forestry and Other Land Uses (AFOLU). In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khouradajie, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 756.

⁷⁴ Cf. fr. Nabuurs, G.-J., R. Mrabet, A. Abu Hatab, et. al., 2022: Agriculture, Forestry and Other Land Uses (AFOLU). In: IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khouradajie, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 756. pp. 767-770, e CEPAL, *La economía del cambio climático en América Latina y el Caribe: una visión gráfica*, Nações Unidas, Santiago, 2023, p. 13. Ver também os dados oficiais da FAO em FAOSTAT, domínio “Emisiones de gases de efecto invernadero”, subcategoria “Uso de la tierra”, disponível em: <https://www.fao.org/faostat/es/#data/GHG>.

⁷⁵ Cf. Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services (IPBES), “The IPBES Regional Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services for the Americas”, 2018, p. 25, e “Rapid assessment of the Biological Diversity and Ecosystem Services of The Amazon Basin/Region”, August-September, 2023, disponível em: https://files.ipbes.net/ipbes-web-prod-public-files/webform/stakeholder_days_virtual_posters/70214/view-file.pdf

⁷⁶ Cf. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), “Panorama de los recursos naturales en América Latina y el Caribe”, 2023, capítulo I, pp. 13, 135-144, disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/69138>

alguém entre os 10% mais pobres.⁷⁷ Segundo dados de 2019 – na América Latina e do Caribe, considerada uma região das “mais desiguais do mundo”⁷⁸, os 10% da população com maior renda emitiriam 20 vezes mais do que os 10% mais pobres.⁷⁹ Desse modo, o padrão de emissões reflete a desigualdade existente.⁸⁰

62. Em termos gerais, diversos organismos multilaterais advertiram que os efeitos adversos das mudanças climáticas podem impactar de forma diferenciada os setores sociais de menor renda, pois estes enfrentam barreiras estruturais maiores para antecipar, resistir e se recuperar de eventos extremos. No entanto, a vulnerabilidade climática não pode ser reduzida exclusivamente à dimensão econômica, devendo ser avaliada com base em múltiplos fatores, incluindo o acesso a direitos, a qualidade da governança ambiental e a resiliência comunitária (pars. 589-594 e 619-629 *infra*). Nesse sentido, os impactos das mudanças climáticas não são neutros nem automáticos, mas sim mediados por estruturas institucionais, capacidades adaptativas e condições pré-existentes de discriminação ou exclusão.

63. A desigualdade, tanto entre os Estados quanto dentro de suas populações, deve ser considerada um fator-chave para a compreensão da crise climática. Esse fator está intimamente relacionado com as causas das mudanças climáticas analisadas por este Tribunal.

B. Os impactos da mudança climática

64. Segundo a melhor ciência disponível (par. 486-487 *infra*), a magnitude dos impactos das mudanças climáticas em nível global é inegável. Este Tribunal está ciente de que todos os impactos desse fenômeno estão profundamente interconectados e evoluem rapidamente. Sob esse entendimento, e tendo em vista que a distinção entre os diferentes tipos de impactos, bem como entre os impactos produzidos nos sistemas naturais e nas pessoas, é relevante apenas para fins explicativos, a Corte arrazoará, com base na melhor ciência disponível ao momento da adoção deste parecer, os seguintes aspectos: (B.1) a maneira pela qual as mudanças climáticas afetam os sistemas naturais, (B.2) os impactos que essas violações causam e poderão causar às pessoas, e (B.3) os impactos em territórios de especial vulnerabilidade nas Américas.

B.1. Os impactos em sistemas naturais

65. O conhecimento científico permitiu estabelecer que, ao se acumularem na atmosfera, as emissões de GEE responsáveis pelas mudanças climáticas desencadeiam uma série de processos geofísicos, que se agravam conforme aumentam as emissões e se mantêm no tempo muito depois de terem sido produzidas.⁸¹ Esses processos se manifestam em (1) temperaturas globais e fenômenos meteorológicos; (2) oceanos;

⁷⁷ Cf. Relatório do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, “El cambio climático y la pobreza”, A/HRC/41/39, 17 de julho de 2019, par. 14.

⁷⁸ Cf. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), “La crisis de la desigualdad. América Latina y el Caribe en la encrucijada”, 2022, p.22.

⁷⁹ Cf. Carlos J De Miguel e Jeannette Sánchez, “Medio ambiente y desarrollo sostenible: desafíos contemporáneos para la CEPAL y América Latina y el Caribe”, Revista CEPAL, 2023, p. 137.

⁸⁰ Cf. Carlos J De Miguel e Jeannette Sánchez, “Medio ambiente y desarrollo sostenible: desafíos contemporáneos para la CEPAL y América Latina y el Caribe”, Revista CEPAL, 2023, p. 135.

⁸¹ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Adaptation Gap Report 2023: Underfinanced. Underprepared. Inadequate Investment and Planning on Climate Adaptation Leaves World Exposed, 2023, pp. 1, 4 e 10.

(3) criosfera; e (4) ecossistemas e biodiversidade.

B.1.1 Temperaturas globais e impactos meteorológicos

66. De acordo com o IPCC, as atividades humanas são responsáveis de forma quase exclusiva pela mudança da temperatura média global observada desde o início do século XIX. Estima-se que, entre 1850 e 2020, a variabilidade natural tenha causado entre $-0,23^{\circ}\text{C}$ e $+0,23^{\circ}\text{C}$ do aquecimento da superfície observado de aproximadamente $1,1^{\circ}\text{C}$. Isso significa que a maior parte do aquecimento foi atribuída quase inteiramente às atividades humanas, em particular às emissões de GEE.⁸²

67. Por sua vez, o aumento das temperaturas globais provocou mudanças nos padrões meteorológicos globais.⁸³ Entre os impactos meteorológicos, destacam-se o aumento da intensidade dos ciclones, na frequência de ondas de calor e na variabilidade das precipitações e das secas.⁸⁴

68. Quanto aos *ciclones tropicais*, embora se projete uma diminuição do seu número total como consequência das mudanças climáticas,⁸⁵ estima-se que possam se intensificar e ter maior potencial de destruição devido a alterações na velocidade dos ventos e na quantidade de chuva.⁸⁶ As mudanças climáticas também podem ampliar as áreas impactadas por ciclones tropicais, produzindo tempestades além dos trópicos, o que resultaria em maior volume de precipitação e risco de inundação, bem como na ampliação dos seus impactos para regiões em latitudes médias do planeta.⁸⁷

69. As *ondas de calor* são mais intensas e frequentes desde 1950. Se as temperaturas globais continuarem a subir, os picos de calor tornar-se-ão progressivamente mais frequentes e intensos. Com um aumento da temperatura

⁸² Cf. Eyring, V., N.P. Gillett, K.M. Achuta Rao, et. al., 2021: Human Influence on the Climate System. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 517.

⁸³ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1517-1520 e 1546-1597.

⁸⁴ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1517-1520 e 1546-1597.

⁸⁵ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1590-1592.

⁸⁶ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1590-1592.

⁸⁷ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1590-1592.

global de 2°C acima dos níveis pré-industriais, a magnitude das alterações no calor extremo seria o dobro da que se experimentaria caso esse aumento fosse de 1,5°C.⁸⁸

70. Por sua vez, uma atmosfera mais quente, como a gerada pelas mudanças climáticas, contém mais vapor d'água. No âmbito global, o vapor d'água na atmosfera aumenta aproximadamente 7% para cada grau de aumento da temperatura.⁸⁹ Na esfera local, essa relação é mais complexa e depende das fontes de água disponíveis nas proximidades (como os oceanos) para incrementar a quantidade de vapor d'água na atmosfera. Consequentemente, em áreas onde as fontes de umidade são abundantes, o aquecimento poderia aumentar a umidade, e a crescente quantidade de água na atmosfera, o que tende a que as tempestades e as inundações associadas se intensifiquem.⁹⁰

71. Em áreas onde as fontes de umidade são limitadas, o aquecimento pode, ao contrário, levar à seca. Essas mudanças também têm o potencial de afetar a exposição local a eventos extremos de precipitação, a formação de tempestades elétricas e, ainda, de alterar a trajetória das tempestades, o que pode fazer com que precipitações intensas atinjam áreas anteriormente menos expostas a elas.⁹¹ A América Central é uma das regiões do mundo mais expostas aos impactos do clima extremo, especialmente secas, chuvas intensas e ciclones tropicais, cujos efeitos podem ser amplificados.⁹² Entre 1992 e 2011, Honduras, Nicarágua e Guatemala estiveram entre

⁸⁸ Se o aumento da temperatura global for de 3°C acima dos níveis pré-industriais, a magnitude dessas alterações quadruplicaria. Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, *et. al.*, 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1517-1518.

⁸⁹ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, *et. al.*, 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1526.

⁹⁰ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, *et. al.*, 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1526.

⁹¹ As secas são períodos em que as condições de umidade se encontram abaixo da média, acarretando limitações na disponibilidade de água e impactando negativamente diversos componentes dos sistemas naturais e setores econômicos. As mudanças climáticas têm contribuído para o aumento das secas em algumas regiões, devido ao incremento da evapotranspiração, bem como à falta de umidade no solo. O IPCC as classificou em: (i) meteorológicas, quando há déficit de precipitações; (ii) agrícolas, quando prevalece o fracasso ou redução das colheitas em razão da falta de umidade no solo; (iii) ecológicas, quando ocorrem por estresse hídrico nas plantas; ou (iv) hidrológicas, quando há escassez de água em cursos de água ou em reservatórios, como barragens, lagos, lagoas e águas subterrâneas. Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, *et. al.*, 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1570-1583.

⁹² Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1691-1763.

os 10 países mais impactados por eventos climáticos extremos no mundo.⁹³

72. Por outro lado, fenômenos como os incêndios não afetam apenas a biodiversidade e a saúde do solo, mas também aumentam as emissões de GEE. Embora o ser humano seja atualmente o principal responsável pela ignição, a variabilidade climática e eventos extremos, como secas severas, associados à expansão da agricultura e ao desmatamento, elevam a incidência desses episódios, especialmente em regiões como a América do Sul. O IPCC prevê que o aumento da temperatura e a redução das precipitações serão os principais impulsionadores dos incêndios no futuro, com um aumento projetado de 27% até 2050 em comparação com os níveis de 2000.⁹⁴

B.1.2. Oceanos

73. Entre os efeitos das mudanças climáticas nos oceanos estão: o aumento do nível do mar, a acidificação, as ondas de calor marinhas e a modificação das correntes de circulação oceânica.

74. Em primeiro lugar, os níveis globais do mar aumentaram, em média, 20 centímetros desde o início do século XX, e a taxa de elevação acelerou para 3,7 milímetros por ano nas últimas décadas. Esse aumento é uma consequência retardada das emissões de GEE.⁹⁵

75. Projeta-se que, entre o início do século XX e 2050, os níveis do mar aumentarão, em média, entre 0,18m e 0,23m em relação aos níveis pré-industriais, com algumas variações regionais.⁹⁶ Dependendo da medida em que se mitiguem as mudanças climáticas, estima-se que os níveis do mar possam subir entre 0,38m e 0,77m até 2100.⁹⁷

76. A elevação do nível do mar aumentará os riscos de erosão e submersão de

⁹³ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1698-1721.

⁹⁴ Cf. Jia, G., E. Shevliakova, P. Artaxo, *et. al.*, 2019: Land-climate interactions. In: *Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems* [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et. al.* (eds.) pp. 148-150.

⁹⁵ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et. al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1216.

⁹⁶ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et. al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1216-1217.

⁹⁷ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et. al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1216-1217.

terras costeiras.⁹⁸ Também destruirá ecossistemas litorâneos, salinará águas subterrâneas e impactará os meios de vida das comunidades costeiras, arrasará suas propriedades e locais de importância cultural, além de gerar deslocamentos forçados.⁹⁹ A longo prazo, se o aquecimento se estabilizar entre 2°C e 2,5°C acima dos níveis pré-industriais, o oceano inundará de forma permanente as costas abaixo das linhas de maré alta, o que inclui 25 megacidades do mundo que, em 2010, já abrigavam entre 0,6 e 1,3 bilhões de pessoas.¹⁰⁰

77. Os oceanos desempenham um papel fundamental no equilíbrio do clima global, pois geram 50% do oxigênio necessário e absorvem cerca de 30% do CO₂ da atmosfera.¹⁰¹ Ao se dissolver nos oceanos, as emissões de CO₂ tornam a água marinha mais ácida. Nos últimos 40 anos, esse fenômeno atingiu níveis inéditos em 26.000 anos.¹⁰² A acidificação reduz o crescimento e a sobrevivência de uma ampla gama de organismos marinhos, como recifes de corais e outras espécies, comprometendo a biodiversidade marinha.¹⁰³ Paralelamente, o aquecimento dos oceanos provoca perda de oxigênio; esse processo ocorre na maior parte das regiões oceânicas desde meados do século XX. Em média, os oceanos perderam entre 0,5% e 3,3% do seu conteúdo de oxigênio entre 1970 e 2010.¹⁰⁴ Sob um cenário de forte mitigação das emissões futuras de GEE, espera-se que o teor médio de oxigênio oceânico do início do século XXI (1995–2014) diminua em média 4,1% a 4,2% até o final do mesmo século (2081–2100).¹⁰⁵ A desoxigenação afeta processos fisiológicos essenciais aos organismos

⁹⁸ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 382-391.

⁹⁹ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 382-391.

¹⁰⁰ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, 478.

¹⁰¹ Cf. United Nations, "The Ocean – the world's greatest ally against climate change", disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/science/climate-issues/ocean>.

¹⁰² Cf. Arias, P.A., N. Bellouin, E. Coppola, *et. al.*, 2021: Technical Summary. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 76.

¹⁰³ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 381-384.

¹⁰⁴ Cf. Bindoff, N.L., W.W.L. Cheung, J.G. Kairo, *et. al.*, 2019: Changing Ocean, Marine Ecosystems, and Dependent Communities. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 450.

¹⁰⁵ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, 397.

marinhos, incluindo seu metabolismo energético.¹⁰⁶

78. Como os oceanos aqueceram 0,88°C desde o século XIX e armazenam 90% do calor adicionado à atmosfera, a mudança climática antropogênica¹⁰⁷ também amplia e intensifica as ondas de calor produzidas no mar. Entre 1982 e 2016, as ondas de calor marinhas dobraram de frequência e tornaram-se mais duradouras, intensas e extensas, sendo atribuíveis em 84-90% ao aquecimento causado pelo ser humano entre 2006 e 2015.¹⁰⁸ Até o fim do século XXI, projeta-se que um aquecimento global superior a 2°C acima dos níveis pré-industriais gere ondas de calor marinhas quatro vezes mais frequentes globalmente do que as observadas no início do mesmo século.¹⁰⁹ Projeta-se que no ano 2100, na América Central e na América do Sul, espera-se que as temperaturas da superfície do mar aumentem, em média, 1°C sob medidas moderadas de mitigação, ou até 2°C caso as emissões não sejam controladas, em comparação com o período de 1985-2014. As costas sudeste e noroeste da América do Sul serão especialmente afetadas, com aumentos de até 2°C em um cenário moderado e até 4°C se as emissões continuarem altas.¹¹⁰

79. Essas ondas de calor marinhas têm impactado negativamente organismos e ecossistemas marinhos em todas as bacias oceânicas nas últimas duas décadas, incluindo espécies fundamentais como corais, tapetes de ervas marinhas e algas.¹¹¹ Esses efeitos já ocorrem com os níveis atuais de aquecimento global. O branqueamento massivo de corais, que ocorreu de forma contínua em diferentes partes dos trópicos entre 2014 e 2016, é considerado o evento de branqueamento de corais mais longo e grave de que se tem registro.¹¹² Se o aquecimento alcançar 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, perder-se-á entre 70% e 90% dos recifes de coral.

¹⁰⁶ Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 400-401.

¹⁰⁷ Cf. Arias, P.A., N. Bellouin, E. Coppola, *et. al.*, 2021: Technical Summary. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 74.

¹⁰⁸ Cf. IPCC, 2019: Technical Summary [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. In: *IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate* [H.- O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 67.

¹⁰⁹ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et. al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1214.

¹¹⁰ Cf. Ranasinghe, R., A.C. Ruane, R. Vautard, *et. al.*, 2021: Climate Change Information for Regional Impact and for Risk Assessment. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1812-1820.

¹¹¹ Cf. IPCC, 2019: Technical Summary [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. In: *IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate* [H.- O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 67.

¹¹² Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 412-415.

Com 2°C de aquecimento acima dos níveis pré-industriais, o IPCC projeta a perda irreversível de mais de 99% dos recifes de coral.¹¹³ Esses impactos nos recifes reduzem sua capacidade de proteger as áreas costeiras.¹¹⁴

80. Essa consequência é particularmente grave, pois os recifes de coral são um dos ecossistemas mais biodiversos e valorizados por suas funções ecológicas, econômicas, estéticas e culturais.¹¹⁵ Eles abrigam diversas espécies de peixes, crustáceos, esponjas, entre outros. Além disso, pelo menos 25% de toda a vida marinha depende desses ecossistemas em algum momento de seu ciclo de vida.¹¹⁶ Os recifes de coral também protegem as costas contra tempestades e furacões.¹¹⁷

81. Soma-se a esses efeitos a alteração na circulação oceânica. Esse é um processo crucial para a distribuição de calor ao redor da Terra e para os padrões climáticos. O IPCC estimou que a Circulação Meridional do Atlântico (conhecida pela sigla em inglês AMOC)¹¹⁸ provavelmente diminuirá ao longo do século XXI em consequência das mudanças climáticas e poderá colapsar por volta do ano 2300, dependendo da magnitude do aquecimento global futuro.¹¹⁹

B.1.3. A criosfera

82. O termo criosfera designa a porção da Terra coberta por água em estado sólido. Isso compreende, portanto, a camada de neve, o gelo de água doce, o gelo marinho, as geleiras, as camadas de gelo e o permafrost, ou seja, a camada de solo

¹¹³ Cf. IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 8.

¹¹⁴ Cf. Oppenheimer, M., B.C. Glavovic, J. Hinkel, *et al.*, 2019: Sea Level Rise and Implications for Low-Lying Islands, Coasts and Communities. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 379.

¹¹⁵ Cf. Escrito de observações apresentado por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reefs for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), p. 2.

¹¹⁶ Cf. Escrito de observações apresentado por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reefs for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), p. 2.

¹¹⁷ Cf. Escrito de observações apresentado por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reefs for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), p. 4.

¹¹⁸ A Circulação Meridional do Atlântico é o principal sistema de circulação de água nos oceanos Atlântico Sul e Atlântico Norte, transportando água quente das camadas superiores do oceano em direção ao norte e devolvendo água fria para o sul. Um enfraquecimento desse sistema poderia ocasionar uma diminuição da produtividade marinha na região do Atlântico Norte, redução das precipitações na região do Sahel, na África, e no sul da Ásia, elevação do nível regional do mar ao longo da costa nordeste da América do Norte e maior quantidade de tempestades na Europa. Ver: Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1236-1238; e IPCC, 2019: Summary for Policymakers. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, *et al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 19.

¹¹⁹ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, *et al.*, 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, *et al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1236-1239.

permanentemente congelada.¹²⁰

83. As geleiras existem na maioria das regiões de alta altitude e latitude do mundo. Nos últimos 150 anos, sua extensão reduziu-se em todas as regiões, exceto na Antártida. Entre 2010 e 2019, as geleiras de todo o mundo perderam mais massa do que em qualquer outra década desde o início das observações. O aquecimento global de origem humana em escala decenal ou centenária é a principal causa do derretimento das geleiras.¹²¹ Isso ocorre porque a extensão das geleiras geralmente é insensível a flutuações climáticas de curto prazo, mas muito sensível a tendências em escala decenal ou centenária, que, por sua vez, são consequências claras da influência humana no clima.¹²²

84. As geleiras continuariam a perder massa durante pelo menos várias décadas devido às emissões passadas de GEE, mesmo que a temperatura global se estabilize. Muitas geleiras estão destinadas a desaparecer no que resta do século XXI.¹²³ Mesmo sob cenários de aquecimento moderado, são previstas perdas de 78% a 97% da massa das geleiras tropicais antes do final do século.¹²⁴

85. O derretimento sazonal da neve e das geleiras andinas tem sido uma fonte fundamental para manter a vazão dos rios que abastecem de água as comunidades de altitudes mais baixas, especialmente durante os meses secos. Contudo, o derretimento acelerado das geleiras, o aumento das temperaturas e a variação nas precipitações impactaram negativamente os ecossistemas, o acesso à água e os modos de vida das populações próximas aos Andes, afetando a segurança hídrica, a geração de energia e a produção de cultivos vitais para sua sobrevivência e para a economia.¹²⁵

B.1.4. Biodiversidade e ecossistemas

86. A mudança climática produz efeitos sobre a biodiversidade e os ecossistemas.

¹²⁰ Cf. Abram, N., J.-P. Gattuso, A. Prakash, et. al., 2019: Framing and Context of the Report. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 78-79.

¹²¹ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, et. al., 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1215, 1273-1280.

¹²² Cf. Lemke, P., Ren, J., Alley, R.B., Allison, I., Carrasco, J., Flato, G., Fujii, Y., Kaser, G., Mote, P., Thomas, R.H., & Zhang, T. (2007). Observations: Changes in Snow, Ice and Frozen Ground. In: Solomon, S., Qin, D., Manning, et. al. (eds.), Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press: Cambridge, p. 357.

¹²³ Cf. Fox-Kemper, B., H.T. Hewitt, C. Xiao, et. al., 2021: Ocean, Cryosphere and Sea Level Change. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1215.

¹²⁴ Cf. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, na sigla em inglês), "Atlas de glaciares y aguas andinos", 2018, p.50.

¹²⁵ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, et. al., 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1691, 1725, 1766.

Algumas projeções estimam que a taxa de extinção atual é entre 100¹²⁶ e 1.000¹²⁷ vezes superior à taxa de extinção natural, sendo provável que, atualmente, um milhão de espécies já estejam em perigo de extinção.¹²⁸ Nos ecossistemas terrestres, entre 3% e 14% das espécies avaliadas enfrentarão risco muito alto de extinção com níveis de aquecimento global de 1,5°C, aumentando de 3% a 18% com 2°C, de 3% a 29% com 3°C, de 3% a 39% com 4°C, e de 3% a 48% com 5°C.¹²⁹ De igual forma, o IPCC estimou que, das mais de 2.700 espécies dentro dos pontos críticos de biodiversidade,¹³⁰ 44% estariam em alto risco de extinção e 24% em risco muito alto devido à mudança climática.¹³¹

87. A mudança climática tem causado danos significativos e irreversíveis a ecossistemas em todo o mundo.¹³² Entre esses efeitos estão a perda e extinção de espécies, o aumento de doenças e eventos de mortalidade em massa de plantas e animais, o incremento das áreas devastadas por incêndios florestais e a diminuição de serviços ecossistêmicos essenciais. O aumento do aquecimento global afeta a integridade dos ecossistemas físicos e terrestres, provoca o recuo das geleiras andinas e reduz a produção primária líquida das florestas tropicais. Além disso, impacta os ecossistemas oceânicos e costeiros da região. A América Central e a América do Sul abrigam ecossistemas únicos no planeta e uma parcela considerável da biodiversidade mundial, que será fortemente impactada pela mudança climática.¹³³

¹²⁶ Cf. Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica, "Biodiversity, Development and Poverty Alleviation: Recognizing the Role of Biodiversity for Human Well-being", 2009, p. 4.

¹²⁷ Cf. De Vos, J.M., Joppa, L.N., Gittleman, J.L., *et. al.*, Estimating the normal background rate of species extinction. *Conservation Biology*, 29: 452-462, 2015, p. 452. In: Arneth, A., F. Denton, F. Agus, *et. al.*, 2019: Framing and Context. In: *Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems* [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et. al.*, (eds.)], p. 88.

¹²⁸ Cf. Plataforma Intergovernamental Científico-Normativa sobre Diversidade Biológica e Serviços dos Ecossistemas (IPBES), 2019. "Informe de la Evaluación Mundial sobre la Diversidad Biológica y los Servicios de los Ecosistemas: resumen para encargados de política pública", 2019, p. 12.

¹²⁹ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 14.

¹³⁰ Os pontos críticos de biodiversidade são definidos como as regiões com valor global significativo por serem excepcionalmente ricas em espécies e ecologicamente únicas, pois suas espécies e habitats não se encontram em nenhum outro lugar. Ver: Costello, M.J., M.M. Vale, W. Kiessling, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 1: Biodiversity Hotspots. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2151.

¹³¹ Cf. Costello, M.J., M.M. Vale, W. Kiessling, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 1: Biodiversity Hotspots. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2125.

¹³² Cf. Pörtner, H.-O., D.C. Roberts, H. Adams, *et. al.*, 2022: Technical Summary. [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 45-48.

¹³³ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1695-1721.

88. Em suma, com base nos estudos científicos descritos, este Tribunal adverte que a mudança climática gera uma série de alterações drásticas nos processos físicos e químicos do nosso planeta. Como será exposto na seção seguinte, essas alterações impactam as condições de vida dos seres humanos de forma grave e direta.

B.2. Os impactos nas pessoas

89. Os riscos ambientais e a desinformação¹³⁴ que os cercam representam uma das principais ameaças que a humanidade enfrenta atualmente.¹³⁵ De acordo com o IPCC, as mudanças climáticas produzem uma série de consequências que têm um profundo impacto sobre as pessoas, em aspectos como sua existência digna, saúde, segurança alimentar e hídrica e situação econômica.¹³⁶ Esses impactos representam, inevitavelmente, impactos nos direitos humanos das pessoas.

90. De fato, as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma **existência digna**. A exposição a eventos climáticos extremos, tais como ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais,¹³⁷ poluição atmosférica¹³⁸, entre outros, pode causar lesões e mortes.

91. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, para o ano de 2030, o estresse térmico, a malária, a diarreia e a desnutrição provocarão aproximadamente 250.000 mortes anuais relacionadas ao clima.¹³⁹ Além disso, a **saúde** é afetada pelo aumento de doenças transmitidas por vetores, pela água, pelos alimentos e por infecções do trato respiratório.¹⁴⁰ Em relação às primeiras, em particular, a dengue é

¹³⁴ De acordo com um relatório de 2025 do Fórum Econômico Mundial, “a desinformação e a informação errônea mantêm-se como principais riscos de curto prazo pelo segundo ano consecutivo, o que ressalta sua ameaça persistente à coesão social e à governança ao corroer a confiança e exacerbar as divisões tanto dentro das nações quanto entre elas.” Cf. Fórum Econômico Mundial, “Informe de Riesgos Globales 2025: Conflictos, medioambiente y desinformación, principales amenazas”, disponível em: https://reports.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_Press_Release_2025_ESP.pdf.

¹³⁵ Cf. Nota do Secretário-Geral das Nações Unidas, “Promoción y protección de los derechos humanos en el contexto del cambio climático”, A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 88.

¹³⁶ Cf. IPCC, 2012: Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation. A Special Report of Working Groups I and II of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Field, C.B., V. Barros, T.F. Stocker, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 239-251.

¹³⁷ Cf. Seneviratne, S.I., X. Zhang, M. Adnan, et. al., 2021: Weather and Climate Extreme Events in a Changing Climate. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1546-1600.

¹³⁸ Cf. Organização Mundial da Saúde, “Air pollution: A global assessment of exposure and burden of disease”, 2016, pp. 23-50.

¹³⁹ Cf. Organização Mundial da Saúde, “Quantitative Risk Assessment of the Effects of Climate Change on Selected Causes of Death, 2030s and 2050s”, 2014, pp.

¹⁴⁰ As doenças transmitidas por vetores são aquelas que ocorrem pela infecção de vírus, bactérias ou parasitas transmitidos aos seres humanos através da picada de artrópodes infectados, como mosquitos, carrapatos, triatomíneos — conhecidos como “barbeiros” ou “chinchilas” — flebótomos — “moscas de areia” — e moscas-negras. A doença é causada pelo agente infeccioso (como um vírus), e não pelo próprio vetor, que atua apenas como transmissor. Cf. Confalonieri, U., B. Menne, R. Akhtar, et. al., 2007: Human health. Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, M.L. Parry, O.F. Canziani, J.P. Palutikof, et. al. Eds., Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido, pp. 391-431.; e Relatório do então Relator Especial sobre a questão das obrigações relativas aos direitos humanos relativas ao desfrute

a doença transmitida por vetores que mais rapidamente se espalha, uma vez que sua incidência mundial triplicou principalmente devido às mudanças climáticas.¹⁴¹

92. Da mesma forma, as mudanças climáticas aumentam as doenças decorrentes das dificuldades de acesso a uma alimentação adequada, água potável, ar limpo e meios de subsistência.¹⁴² As mudanças climáticas também podem provocar angústia emocional, novos transtornos de saúde mental e/ou o agravamento da situação de pessoas que já vivem com tais condições.¹⁴³

93. As alterações climáticas também causam redução na produção de alimentos,¹⁴⁴ pois secas mais frequentes e/ou prolongadas e a diminuição das precipitações resultam em redução dos rendimentos das culturas-chave, o que pode comprometer a **segurança alimentar**.¹⁴⁵ Além disso, a diminuição da disponibilidade sazonal de água pode levar à **insegurança hídrica**.¹⁴⁶

94. Por sua vez, os desastres climáticos podem resultar em perdas irreparáveis do sentido de pertencimento¹⁴⁷ e põem em risco sítios que constituem patrimônio cultural¹⁴⁸ e natural da humanidade,¹⁴⁹ o que se traduz em violação do gozo e desfrute do direito à cultura. De fato, certos desastres climáticos extremos podem causar danos significativos em sítios declarados Patrimônio Cultural ou Natural da Humanidade,

de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, pars. 31-32.

¹⁴¹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a questão das obrigações relativas aos direitos humanos relativas ao desfrute de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, pars. 31-32.

¹⁴² Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a questão das obrigações relativas aos direitos humanos relativas ao desfrute de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, pars. 31-32.

¹⁴³ Cf. Organização Mundial da Saúde, "Mental Health and Climate Change: Policy Brief", 2022, disponível em: IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, pp. 6, 7 e 15.

¹⁴⁴ Cf. Bezner Kerr, R., T. Hasegawa, R. Lasco, et. al., 2022: Food, Fibre, and Other Ecosystem Products. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 717-719.

¹⁴⁵ Considerada como a situação em que todas as pessoas têm acesso físico, social e econômico contínuo a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que satisfaçam suas necessidades dietéticas e preferências para uma vida ativa e saudável. Cf. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), "The State of Food Insecurity in the World", 2001, p. 49.

¹⁴⁶ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, et. al., 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1722-1723.

¹⁴⁷ Cf. IPCC, 2023: Sections. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, p. 51.

¹⁴⁸ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, et. al., 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2069.

¹⁴⁹ Por exemplo, as geleiras em um terço dos sítios do Patrimônio Mundial desaparecerão até 2050, independentemente das medidas de mitigação adotadas, e aproximadamente metade poderá desaparecer quase por completo até 2100 em um cenário de emissões habituais. Cf. UNESCO e IUCN, "World Heritage Glaciers: Sentinels of Climate Change", 2022. p. 29.

conforme a Convenção da UNESCO de 1972, afetando assim as condições materiais para o exercício do direito de participar da vida cultural, nos termos do artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Em contextos em que tais sítios são elementos essenciais da identidade coletiva de povos ou comunidades, sua degradação pode repercutir na continuidade de práticas culturais, modos de vida e vínculos territoriais, o que exige atenção especial dos Estados no âmbito de suas obrigações de proteção e preservação (pars. 448-450 *infra*).

95. Além disso, os desastres climáticos podem acarretar danos à infraestrutura, suspensão de serviços básicos, destruição de moradias e perda de empregos e rendimentos; também podem levar à interrupção de modos de vida e a migrações e deslocamentos involuntários.¹⁵⁰ Para além do impacto devastador na vida das pessoas, essas consequências geram **perdas econômicas extraordinárias**. As principais perdas derivam de danos a propriedades, infraestrutura e interrupções em cadeias de suprimento, decorrentes de eventos climáticos extremos.¹⁵¹ De igual forma, os impactos sobre os rendimentos das colheitas, a disponibilidade de água e a produtividade do trabalho ao ar livre devido ao estresse térmico, entre outros, afetam diversos setores da economia. As maiores perdas econômicas ocorrem em setores com alta exposição direta ao clima, incluindo agricultura, silvicultura, pesca, energia e turismo em nível regional.¹⁵²

96. Os impactos econômicos descritos se traduzem em perda significativa do Produto Interno Bruto (PIB) de vários países. De fato, fenômenos extremos relacionados ao clima já custaram altos percentuais do PIB em alguns casos. Entre 2000 e 2019, oito dos 20 países com maiores perdas econômicas proporcionais ao PIB estavam no Caribe.¹⁵³ Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os desastres climáticos podem reduzir o PIB de algumas nações do Caribe em até 3,6%.¹⁵⁴

97. Impactos das mudanças climáticas como o aumento da insegurança alimentar, o declínio econômico, as migrações, a escassez de água e eventos meteorológicos

¹⁵⁰ Cf. Cissé, G., R. McLeman, H. Adams, *et. al.*, 2022: Health, Wellbeing, and the Changing Structure of Communities. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1044-1047, e Declaração ao final da visita a Honduras do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Sr. Ian Fry, 27 de setembro de 2023.

¹⁵¹ Cf. Pörtner, H.-O., D.C. Roberts, H. Adams, I. *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 55.

¹⁵² Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 54-55.

¹⁵³ Cf. Organização Meteorológica Mundial, "Economic costs of weather-related disasters soars but early warnings save lives", disponível em: <https://wmo.int/media/news/economic-costs-of-weather-related-disasters-soars-early-warnings-save-lives>, e Banco Mundial, "A Roadmap for Climate Action in Latin America and the Caribbean 2021 – 2025", 2022, p. 2.

¹⁵⁴ Cf. BID, "Climate Change and Latin America and the Caribbean: Fact Sheets", disponível em: <https://www.iadb.org/en/news/climate-change-and-latin-america-and-caribbean>.

extremos, constituem, ainda, um desafio à **democracia**.¹⁵⁵ Como multiplicador de ameaças, as mudanças climáticas também agravam fatores subjacentes de conflito, pressionam os orçamentos públicos, ampliam desigualdades de recursos e intensificam tensões políticas e sociais.¹⁵⁶

98. As ameaças descritas não afetam todos os seres humanos de maneira igual nem se distribuem de forma proporcional no âmbito global.¹⁵⁷ O risco de sofrer os impactos das mudanças climáticas depende da interação dinâmica entre a exposição a esses impactos e a vulnerabilidade. Meios de subsistência dependentes do clima, como a agricultura e a pesca, são especialmente vulneráveis a fenômenos extremos. Quando esses setores são afetados, as comunidades que deles dependem sofrem perdas econômicas, o que agrava a **pobreza**.¹⁵⁸ Como essas atividades costumam se concentrar em regiões já vulneráveis, o impacto também amplia as desigualdades existentes.¹⁵⁹ Assim, focos mundiais de alta vulnerabilidade humana foram observados em regiões com baixas emissões, como África Ocidental, Central e Oriental, Ásia Meridional, América Central e América do Sul, Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e o Ártico.¹⁶⁰

99. Embora os impactos das mudanças climáticas não se distribuam de modo uniforme, sua severidade depende tanto da exposição física quanto da capacidade institucional e econômica para prevenir, mitigar ou se adaptar ao risco. Atividades como a agricultura e a pesca, fundamentais para muitas economias locais, enfrentam riscos significativos diante de eventos extremos. A correlação entre menores emissões e maior vulnerabilidade observada pelo IPCC não deve ser interpretada como uma relação causal direta, mas como reflexo de assimetrias estruturais no acesso a infraestrutura, financiamento climático e capacidades de adaptação.

¹⁵⁵ Cf. International IDEA Discussion Paper Nº. 3/2021, "Democracy and the Challenge of Climate Change", 2021, pp. 12-22.

¹⁵⁶ Alguns impactos concretos das mudanças climáticas relacionados ao aumento da instabilidade política, ao desfecho violento de conflitos e à geração de conflitos em larga escala são a escassez de recursos-chave (como água, alimentos, terras e outros recursos naturais); a afetação dos meios de subsistência -em decorrência de perdas nos rendimentos das colheitas, destruição de recursos naturais, domicílios e propriedades, entre outros-, da cultura e da identidade; e o aumento do deslocamento e da migração, que pode contribuir para a instabilidade política e o desfecho violento de conflitos. Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), "Climate change and human rights", 2015, pp. 7-8.

¹⁵⁷ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 13.

¹⁵⁸ Cf. Banco Mundial, "A roadmap for climate action in Latin America and the Caribbean 2021-2025", 2022, p. 1; Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1174-1177.

¹⁵⁹ Cf. Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1174-1177.

¹⁶⁰ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 13.

100. Além disso, as regiões mais pobres e desiguais do mundo são mais vulneráveis a experimentar as consequências mais graves das mudanças climáticas justamente porque seus meios de subsistência são mais sensíveis ao clima, dispõem de menos recursos e de menor capacidade para enfrentar esses impactos, têm acesso limitado a serviços e recursos básicos, costumam enfrentar maiores desafios de governança e são mais propensas a vivenciar conflitos violentos.¹⁶¹ Essas circunstâncias explicam por que mais de 91% das mortes causadas por desastres relacionados ao clima nos últimos 50 anos atingiram a população dos países mais pobres.¹⁶² Em suma, as pessoas que vivem na pobreza, que são quem menos contribuíram para as emissões, têm a menor capacidade de reação e serão os mais prejudicados diante das mudanças climáticas.¹⁶³

101. A diferença entre cenários de alta e baixa vulnerabilidade não é pequena. Por exemplo, entre 2010 e 2020, a mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis em comparação com aquelas de vulnerabilidade muito baixa. Essa vulnerabilidade é, ainda, impulsionada por padrões de desenvolvimento socioeconômico interseccional, uso insustentável dos oceanos e da terra, marginalização, padrões históricos e atuais de inequidade e déficit de governança. Segundo o IPCC, aproximadamente 3,3 bilhões de pessoas vivem em países com níveis de vulnerabilidade “altos” ou “muito altos”.¹⁶⁴ O mesmo organismo apontou que os maiores impactos causados pelo aumento de eventos climáticos e meteorológicos extremos, em termos de insegurança alimentar aguda e hídrica, foram observados em comunidades na África, na Ásia, na América Central e América do Sul, nos Países Menos Desenvolvidos (PMD), nas Pequenas Ilhas e no Ártico, bem como entre pequenos produtores de alimentos, domicílios de baixa renda e povos indígenas em todo o mundo. Essa dinâmica se repete em todos os continentes e no interior de cada Estado do planeta.¹⁶⁵

102. Os impactos na infraestrutura urbana, incluindo os sistemas de transporte, água, saneamento e energia, decorrentes de eventos extremos e de desenvolvimento lento têm gerado perdas econômicas, interrupções de serviços e impactos no bem-estar muito mais significativos entre os residentes urbanos econômica e socialmente

¹⁶¹ Cf. Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1174-1176, 1251-1253, e Relatório do Relator Especial sobre a pobreza extrema e os direitos humanos sobre “A mudança climática e a pobreza”, A/HRC/41/39, de 17 de julho de 2019, par. 12.

¹⁶² Cf. OMM, “Atlas de la OMM sobre mortalidad y pérdidas económicas debidas a fenómenos meteorológicos, climáticos e hidrológicos extremos (1970-2019)”, 2021, p. 17.

¹⁶³ Cf. Relatório do Relator Especial sobre a pobreza extrema e os direitos humanos sobre “A mudança climática e a pobreza”, A/HRC/41/39, de 17 de julho de 2019, par. 12.

¹⁶⁴ Cf. Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1174.

¹⁶⁵ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)], p. 9.

marginalizados, como aqueles que vivem em assentamentos informais.¹⁶⁶ Da mesma forma, os danos à saúde dependem, em grande medida, das condições econômicas e sociais da população, enquanto o deslocamento causado por eventos climáticos e meteorológicos atinge especialmente os pequenos Estados insulares do Caribe e do Pacífico Sul, que são desproporcionalmente afetados em relação ao tamanho de sua população.¹⁶⁷

103. Os habitantes dos pequenos Estados insulares enfrentam o risco crescente de ter de se deslocar devido às dificuldades cada vez maiores de acesso a alimentos e água e à redução das áreas terrestres habitáveis.¹⁶⁸ À medida que os eventos climáticos extremos se intensificam, o deslocamento em grande escala torna-se mais pronunciado. Em 2021, estimava-se que na América Latina haveria 17,1 milhões de pessoas (2,6% da população total) deslocadas devido às mudanças climáticas. O Banco Mundial estima que, até 2050, 216 milhões de pessoas nas regiões mais pobres e vulneráveis ao clima serão desalojadas por eventos relacionados às mudanças climáticas.¹⁶⁹

104. Os impactos previamente mencionados são particularmente severos na região da América Latina e do Caribe¹⁷⁰ devido a fatores como a dependência dos ecossistemas costeiros para obtenção de alimentos e meios de subsistência,¹⁷¹ a existência de zonas altamente vulneráveis a eventos climáticos extremos¹⁷² e a propensão da região a catástrofes naturais.¹⁷³ Além disso, a América Latina e o Caribe

¹⁶⁶ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)], p. 11.

¹⁶⁷ Cf. Cissé, G., R. McLeman, H. Adams, *et. al.*, 2022: Health, Wellbeing, and the Changing Structure of Communities. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1045-1059.

¹⁶⁸ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2067-2068, 2073, 2077.

¹⁶⁹ Cf. Clement, Viviane, Kanta Kumari Rigaud, Alex de Sherbinin, *et. al.* 2021. Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration. Banco Mundial: Washington, DC, EUA, pp 4-6, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/fc2c02ad-81fe-517e-86e3-13a851a682f5/content>

¹⁷⁰ Cf. Organização Meteorológica Mundial, Economic costs of weather-related disasters soars but early warnings save lives, Comunicado de imprensa, 22 de maio de 2023. Ver: IGDS, Institute for Governance and Sustainable Development, Anexo: Ciencia del Cambio Climático, pp. 27-28.

¹⁷¹ Cf. Escrito de observações apresentado por Institute for Governance and Sustainable Development, Anexo: Ciencia del Cambio Climático, pp. 27 e 31, nota de rodapé 238.

¹⁷² Como por exemplo o Corredor Seco da América Central, que é composto por um conjunto de ecossistemas de precipitação particularmente baixa, é uma zona altamente vulnerável a eventos climáticos extremos, onde longos períodos de seca são seguidos por chuvas intensas que afetam fortemente os meios de subsistência e a segurança alimentar das populações locais. Cf. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). "Países del corredor seco centroamericano fortalecen sus gestiones de apoyo frente a fenómenos climático", disponível em: <https://www.fao.org/americas/news/news-detail/corredor-seco-gestiones/es>. Ver também, Escrito de observações apresentado por La Ruta del Clima, p. 7.

¹⁷³ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M.

é a região mais desigual do mundo, com elevados níveis de pobreza.¹⁷⁴ O Banco Mundial estima que, na região, os 10% mais ricos detêm 77% da riqueza, enquanto os 50% mais pobres detêm apenas 1%.¹⁷⁵ Em 2019, na América Latina, o consumo de CO₂ per capita do 1% mais rico da população teria concentrado 92,03% das emissões, ao passo que o restante da população teria gerado apenas 7,97%.¹⁷⁶ O consumo do 0,1% mais rico seria responsável por 70,41% das emissões de CO₂ per capita, enquanto o dos 50% mais pobres seria responsável por 0,27% das emissões anuais.¹⁷⁷

B.3. Os impactos climáticos em territórios de vulnerabilidade especial nas Américas

105. Sem desconhecer os importantes impactos projetados para outras regiões e ecossistemas da região, o Tribunal referir-se-á, em particular, àqueles que se estima recairão sobre as regiões amazônicas e os Pequenos Estados Insulares do Caribe.

B.3.1. A Amazônia

106. A Amazônia, com extensão de aproximadamente 5,8 milhões de km², é a maior bacia hidrográfica¹⁷⁸ e a área de maior diversidade biológica do planeta,¹⁷⁹ que contém o maior número de espécies de plantas e animais da América Latina.¹⁸⁰ O Tribunal ressalta a importância mundial dos ecossistemas amazônicos, os quais regulam o clima por meio da evapotranspiração —removendo calor latente da superfície e liberando-o na atmosfera através da condensação e formação de nuvens—, e, além disso, atuam como sumidouro de carbono, especialmente nas regiões não perturbadas da floresta baixa amazônica, graças aos quais são armazenadas entre 150 e 200 bilhões de toneladas de carbono.¹⁸¹

Tignor, *et. al.* (eds.)). Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1698-1724. Entre 2000 e 2019, a América Latina e o Caribe foi a segunda região mais propensa a catástrofes globais, com 152 milhões de pessoas afetadas por 1.205 desastres, entre os quais enchentes, tempestades, terremotos, secas, deslizamentos de terra, incêndios florestais e calor extremo. Ver, Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), "Natural Disasters in Latin America and the Caribbean, 2000-2019", 2020, p. 2.

¹⁷⁴ Cf. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), "Estudio Económico de América Latina y el Caribe, 2024: trampa de bajo crecimiento, cambio climático y dinámica de empleo", LC/PUB.2024/10-P, 2024, p. 226, e "El Portal de la Desigualdades en América Latina", 2024, p.2.

¹⁷⁵ Cf. Banco de Desenvolvimento da América Latina e do Caribe, "Desigualdad y baja movilidad social en América Latina y el Caribe", 2022, disponível em: <https://www.caf.com/es/blog/desigualdad-y-baja-movilidad-social-en-america-latina-y-el-caribe/>.

¹⁷⁶ Cf. Stockholm Environment Institute (SEI). Emissions Inequality Calculator. Comparison Dashboard, Latin America and World, disponível em: <https://emissions-inequality.org/compare/>.

¹⁷⁷ Cf. Stockholm Environment Institute (SEI). Emissions Inequality Calculator. Comparison Dashboard, Latin America and World, disponível em: <https://emissions-inequality.org/compare/>.

¹⁷⁸ Cf. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), "The Amazon and Agenda 2030 (Policy Paper)", 2016, p. 11, disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/latinamerica/UNDP-RBLAC-AmazonAgenda2030EN.pdf>

¹⁷⁹ Cf. Science Panel for the Amazon (United Nations Sustainable Development Solutions Network), C. Nobre, A. Encalada, E. Anderso, *et. al.*, "Amazon Assessment Report 2021 — Chapter 3 | Biological diversity and ecological networks in the Amazon", 2021, p. 4-7.

¹⁸⁰ Cf. IPCC, "Documento técnico V del IPCC (Cambio climático y biodiversidad)", 2002, p. 36.

¹⁸¹ Cf. Science Panel for the Amazon (United Nations Sustainable Development Solutions Network), C. Nobre, A. Encalada, E. Anderso *et. al.* "Executive Summary of the Amazon Assessment Report 2021", 2021, pp. 11-13.

107. As mudanças climáticas estão provocando a transição de florestas úmidas para florestas mais secas na região,¹⁸² enfraquecendo “até um ponto de não retorno”¹⁸³ o potencial das florestas tropicais da Amazônia de funcionarem como sumidouro de carbono,¹⁸⁴ sobretudo em razão de incêndios, degradação florestal e perda a longo prazo da estrutura florestal.¹⁸⁵ Durante as audiências públicas realizadas pelo Tribunal, foi informado que a estação seca no sul da Amazônia se prolongou entre quatro e cinco semanas nos últimos 40 anos, alertando que, se atingir seis semanas, o clima poderá se transformar em uma savana tropical. Afirma-se que, para evitar esse ponto de não retorno, é fundamental deter o desmatamento e os incêndios, promover a restauração florestal e valorizar o conhecimento dos povos indígenas.¹⁸⁶ De acordo com o IPCC, projeta-se que, para 2050, as mudanças climáticas terão impacto mais significativo que o desmatamento na perda de espécies arbóreas na Amazônia.¹⁸⁷ A perda na biodiversidade é acelerada por fatores como poluição, fragmentação do ecossistema, sobre-exploração e os efeitos das mudanças climáticas.¹⁸⁸

108. 80% da população da bacia do Amazonas vive em áreas propensas a inundações, o que agrava sua vulnerabilidade. Em particular, os povos indígenas, cuja subsistência depende dos recursos naturais, enfrentam risco ainda maior diante de fenômenos climáticos extremos que afetam seus sistemas alimentares. Além disso, a presença de doenças endêmicas na região intensifica os impactos desproporcionais sobre essas comunidades.¹⁸⁹

109. Entre os efeitos esperados das mudanças climáticas na região da América Central e do Sul, incluindo a Amazônia, encontram-se: (i) insegurança alimentar

¹⁸² Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2371.

¹⁸³ Cf. Observações realizadas por Eduardo Assad, Julia Areira, Diego Oliverira e Carlos Nobre, durante a audiência pública realizada em Manaus, Brasil durante o 167º Período Ordinário de Sessões.

¹⁸⁴ Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2371.

¹⁸⁵ Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2371.

¹⁸⁶ Cf. Observações realizadas por Eduardo Assad, Julia Areira, Diego Oliverira e Carlos Nobre, durante a audiência pública realizada em Manaus, Brasil durante o 167º Período Ordinário de Sessões.

¹⁸⁷ Cf. Ometto, J.P., K. Kalaba, G.Z. Anshari, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 7: Tropical Forests. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2379.

¹⁸⁸ Cf. Science Panel for the Amazon (United Nations Sustainable Development Solutions Network), C. Nobre, A. Encalada, E. Anderso, *et. al.* “Executive Summary of the Amazon Assessment Report 2021”, 2021, p. 30.

¹⁸⁹ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1704-1705.

devido a secas; (ii) riscos à vida e à infraestrutura por fenômenos como inundações e deslizamentos de terra; (iii) insegurança hídrica; (iv) efeitos graves à saúde devido ao aumento de epidemias (em particular, doenças transmitidas por vetores); e (v) mudanças em grande escala e modificações do bioma na região.¹⁹⁰

110. As áreas protegidas e os territórios indígenas são particularmente importantes para a conservação, a autodeterminação e os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades locais. Nestas áreas, registram-se taxas de desmatamento inferiores às das florestas não protegidas, apesar das ameaças contínuas geradas pela expansão da fronteira agrícola, pelo desenvolvimento de infraestrutura, por concessões extrativistas e por medidas destinadas a modificar seus limites e seu nível de proteção.¹⁹¹

B.3.2. Territórios insulares e Estados do Caribe

111. O Secretário-Geral das Nações Unidas reconheceu que o Caribe é a “zona zero” da emergência climática global, devido à intensidade e à degradação que os desastres climáticos e os fenômenos de evolução lenta, como a elevação do nível do mar, causarão nessa região.¹⁹² As ilhas e os Estados insulares compartilham desafios comuns derivados das mudanças climáticas. Um deles é o aumento do nível do mar, que constitui um dos perigos mais relevantes para a subsistência dos Pequenos Estados Insulares.¹⁹³ Além disso, esses territórios enfrentam desafios como a dependência de recursos naturais, a vulnerabilidade às flutuações do comércio global, os desastres naturais, os altos custos de transporte e comunicação e as crescentes pressões sobre seus ambientes costeiros e marinhos.¹⁹⁴

112. O aumento da temperatura global está gerando impactos diretos e desproporcionais nos territórios insulares e nos Estados do Caribe,¹⁹⁵ em especial devido às suas pequenas extensões de terra e aos frágeis ambientes marinhos.¹⁹⁶ Entre esses impactos estão o aumento de ciclones tropicais¹⁹⁷ —os quais se tornarão

¹⁹⁰ Cfr. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 1704-1705.

¹⁹¹ Cfr. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 1704-1705.

¹⁹² Cf. Intervenção do Instituto de Pequenos e Micro Estados na audiência pública realizada em Bridgetown, Barbados, durante o 166º Período Ordinário de Sessões, e Nações Unidas, “El caribe es la “zona cero” de la emergencia climática global, afirma el Secretario General”, disponível em: <https://news.un.org/es/story/2022/07/1511242>.

¹⁹³ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2045-2048, 2050-2070.

¹⁹⁴ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Escritório Regional para a América Latina e o Caribe), Climate Change in the Caribbean and the Challenge of Adaptation, 2008, p. 6. http://www.pnuma.org/deat1/pdf/Climate_Change_in_the_Caribbean_Final_LOW20oct.pdf

¹⁹⁵ Cf. Escrito de observações apresentado pelo Estado de Barbados, pars. 12 e 266; Escrito de observações apresentado pelo Estado de Vanuatu, pars. 2 e 73; e Escrito de observações apresentado por *Commission of Small Island States on Climate Change and International Law*, par. 42.

¹⁹⁶ Cf. Escrito de observações apresentado pelo Estado de Barbados, par. 109.

¹⁹⁷ Das 29 ilhas do Caribe, 22 sofreram o impacto de pelo menos um ciclone tropical de categoria 4 ou

mais frequentes e destrutivos¹⁹⁸—, as ressacas ciclônicas, as secas, as mudanças nos padrões de precipitação, o branqueamento de corais e a presença de espécies invasoras, especialmente em cidades costeiras e comunidades rurais. Todas essas ameaças provocam danos significativos à população, à infraestrutura, à economia¹⁹⁹ e à cultura locais.²⁰⁰

113. Além disso, quase 50% das espécies terrestres atualmente em risco de extinção global encontram-se nessas regiões.²⁰¹ A segurança hídrica enfrenta risco latente nas pequenas ilhas, sobretudo em ambientes em que a demanda por recursos está ligada a fatores como crescimento demográfico, urbanização e turismo.²⁰² Ademais, prevê-se que o risco de inundações costeiras possa aumentar rapidamente nas próximas décadas, o que comprometeria, entre outros aspectos, a infraestrutura pública e privada e a segurança alimentar dos Pequenos Estados Insulares.²⁰³ Estima-se, de fato, que a elevação do nível do mar²⁰⁴ poderia inundar quase todas as instalações

5 nas últimas décadas, como o furacão Irma, que castigou países como Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Cuba, Haiti, República Dominicana e São Cristóvão e Neves, ou o furacão Maria, que causou danos significativos às infraestruturas de Dominica, com perdas estimadas em mais de 226% do PIB anual do país, ambos em 2017. Ver, Escrito de observações apresentado por *Commission of Small Island States on Climate Change and International Law*, pars. 51-52; Escrito de observações apresentado por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), par. 24; e Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2045-2048.

¹⁹⁸ Cf. Escrito de observações apresentado pelo Estado de Barbados, par. 99; e Escrito de observações apresentado por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), pars. 21-22.

¹⁹⁹ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2067, 2096-2097, e Observações escritas apresentadas por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), par. 20.

²⁰⁰ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2068-2069. Observações escritas apresentadas por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), p. 7.

²⁰¹ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2045.

²⁰² Por exemplo, Barbados utiliza cerca de 100% dos recursos hídricos disponíveis e Santa Lucia possui um déficit de abastecimento de água de aproximadamente 35%. Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2065.

²⁰³ Cf. Glavovic, B.C., R. Dawson, W. Chow, *et. al.*, 2022: Cross-Chapter Paper 2: Cities and Settlements by the Sea. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2165-2168, e IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 17.

²⁰⁴ O aumento do nível do mar no Caribe, por exemplo, já representa riscos para algumas ilhas e sua população, como é o caso dos habitantes da ilha panamenha de Cartí Sugdupu, que tiveram de se deslocar para outras regiões. Cf. Escrito de observações apresentado por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), par. 26.

portuárias e cais²⁰⁵ no Caribe.²⁰⁶ O aumento desse risco decorrente da subida do mar também impõe maiores desafios ao seguro de bens e propriedades costeiras.²⁰⁷

114. O mar constitui uma das principais fontes de emprego e subsistência nos países do Caribe. Além do papel fundamental da pesca para sustentar as economias da região,²⁰⁸ calcula-se que metade do produto interno bruto desses países provém do turismo atraído pelos recifes de coral. Somente com o mergulho em recifes, os benefícios líquidos alcançam cerca de USD 2 bilhões.

115. Os Estados insulares caribenhos enfrentam riscos e impactos climáticos transfronteiriços e inter-regionais, tais como: (i) grandes ondas oceânicas de origem distante, que causam danos sazonais consideráveis em praias, ecossistemas marinhos e infraestruturas costeiras no Caribe; (ii) influxo de sargaço, que na zona do Caribe tem provocado deposição massiva de algas, danificando habitats costeiros, pradarias marinhas e corais associados; (iii) movimento e impacto de espécies invasoras através das fronteiras; (iv) nuvens de poeira transcontinentais, especialmente a poeira do Saara transportada pelo Atlântico, que pode interagir com as condições climáticas do Caribe, tornando-se respirável e contribuindo para quadros asmáticos;²⁰⁹ (v) propagação de pragas e agentes patogênicos nas regiões insulares, como a Sigatoka Negra da banana; e (vi) riscos transfronteiriços à segurança alimentar.²¹⁰

116. Tendo em conta o exposto, estima-se que certas áreas do Caribe poderão tornar-se quase inabitáveis como consequência das mudanças climáticas. A esse respeito, vale destacar que, entre 2012 e 2022, cerca de 5,3 milhões de pessoas na região do Caribe foram deslocadas internamente por desastres naturais e há projeções que indicam que esse número aumentará.²¹¹ Os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento ("PEID" ou "SIDS", na sigla em inglês) do Caribe estão entre as áreas

²⁰⁵ Por exemplo, o porto de Bridgetown, em Barbados, é o principal ativo econômico costeiro do Estado; no entanto, já foi gravemente afetado pelo aumento do nível do mar, pelas marés de tempestade e pela erosão costeira. Cf. Escrito de observações apresentado pelo Estado de Barbados, par. 111.

²⁰⁶ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2064.

²⁰⁷ Cf. Alliance of Small Island States (AOSIS), "Declaration on Climate Change", 2009, par. 6(f).

²⁰⁸ Cf. Observações escritas apresentadas por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reefs for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), pp. 3-4.

²⁰⁹ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, V. Duvat, Y. Golbuu, S. Maharaj, J. Nalau, P. Nunn, J. Pinnegar, e O. Warrick, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2070.

²¹⁰ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, V. Duvat, Y. Golbuu, S. Maharaj, J. Nalau, P. Nunn, J. Pinnegar, and O. Warrick, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2070.

²¹¹ Cf. Organização Internacional para as Migrações (IOM, na sigla em inglês), "IOM Caribbean Supports Civil Society Collaboration on Environmental Migration and Disaster Displacement Issues", 2024, disponível em: <https://lac.iom.int/en/news/iom-caribbean-supports-civil-society-collaboration-environmental-migration-and-disaster-displacement-issues>.

com maior deslocamento interno per capita em nível mundial.²¹²

117. Esses efeitos mostram-se desproporcionais se considerarmos a contribuição mínima dos Estados do Caribe para as emissões globais de GEE. Eles enfrentam desafios climáticos desproporcionais devido à sua localização geográfica, economias altamente dependentes de recursos naturais limitados e do turismo, bem como à sua capacidade reduzida de se adaptar a mudanças ambientais adversas.²¹³

118. Em suma, os efeitos adversos das mudanças climáticas já impactam e ainda impactarão cada vez mais todos os aspectos da vida das pessoas ao redor do mundo. Esses efeitos constituem ameaças e violações de direitos humanos que não afetarão igualmente todas as regiões e grupos populacionais globalmente. Os Estados da América Latina e do Caribe são particularmente vulneráveis, não só por sua posição geográfica, mas também por sua dependência direta de recursos naturais para garantir a subsistência de amplos setores de sua população e de economias baseadas em matérias-primas. Tais riscos são agravados pelas condições de desenvolvimento e marginalização no interior de cada Estado. Por isso, amplos setores da população da região são especialmente vulneráveis aos efeitos mais devastadores das mudanças climáticas, em particular aqueles situados na região amazônica e nos Estados insulares do Caribe.

119. Após descrever o panorama das causas e efeitos das mudanças climáticas, bem como a vulnerabilidade especial que determinados territórios enfrentam nas Américas, o Tribunal referir-se-á às ações e normas adotadas em nível internacional com o propósito de enfrentar esse fenômeno.

C. A resposta internacional à emergência climática

120. A seguir, este Tribunal dará conta das principais normas e iniciativas adotadas em nível internacional em relação às mudanças climáticas, suas causas e consequências.

C.1. Normas relativas ao clima e ao meio ambiente

C.1.1. Quadro jurídico internacional sobre o clima

i. Antecedentes

121. A preocupação com as mudanças climáticas faz parte da agenda internacional há mais de três décadas. Embora a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (também conhecida como “Declaração de Estocolmo”)²¹⁴ não as mencione expressamente, o órgão das Nações Unidas criado a partir dela, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante

²¹² Cf. Ama Francis, “Free-Movement Agreements & Climate-Induced Migration: A Caribbean Case Study”, Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, 2019, p. 4.

²¹³ Cf. Escrito de observações apresentado por Instituto de Pequenos e Micro Estados (ISMS), pars. 17-56, e Escrito de observações apresentado por *Comission of Small Island States and International Law*, pars. 41-62.

²¹⁴ Cf. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, disponível em <https://docs.un.org/es/A/CONF.48/14/Rev.1>.

“PNUMA”), começou a impulsionar esse tema internacionalmente desde a década de 1980.

122. Embora a configuração de um regime internacional especificamente dedicado a enfrentar as mudanças climáticas tenha iniciado com a aprovação da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (doravante “CQNUMC” ou “Convenção-Quadro”)** em 1992, dois acontecimentos anteriores merecem destaque. Primeiro, a adoção, em 1985, da **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio** e, dois anos depois, do **Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**, instrumentos destinados a prevenir os efeitos adversos que a alteração da camada de ozônio gera, entre outros, no clima global.²¹⁵ Esse Protocolo tornou-se o primeiro e único tratado ambiental ratificado por todos os Estados do mundo e, graças ao seu cumprimento, foram eliminadas cerca de 99% das substâncias que destroem a camada de ozônio.²¹⁶ O Protocolo foi modificado pela **Emenda de Kigali** para também eliminar a produção e o uso de hidrofluorcarbonos (HFC), compostos que substituíram outros destruidores de ozônio, mas cujo potencial de aquecimento global é muito superior ao do dióxido de carbono e que, portanto, são prejudiciais ao clima.²¹⁷ Estima-se que o Protocolo de Montreal, considerado um dos tratados ambientais de maior sucesso no mundo,²¹⁸ permitirá restabelecer a camada de ozônio aos níveis de 1980 até meados deste século²¹⁹ e fechar o buraco na camada de ozônio sobre a Antártica aproximadamente por volta de 2060.²²⁰

123. Em 1988, o PNUMA e a Organização Meteorológica Mundial, atendendo a apelos da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a importância de fortalecer a cooperação internacional em matéria ambiental e proteger o clima,²²¹ estabeleceram o **Grupo**

²¹⁵ Cf. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de março de 1985, artigo 2, disponível em: <https://ozone.unep.org/sites/default/files/2020-03/The%20Ozone%20Treaties%20SP%20-%20WEB.pdf>.

²¹⁶ Em 2016 foi assinada a Emenda de Kigali, que busca evitar um aumento de temperatura entre 0,3°C e 0,5°C até 2100, graças à eliminação de um tipo de Gás de Efeito Estufa não contemplado no Protocolo (GEE de Substituição da Camada de Ozônio): os Hidrofluorcarbonos (HFC). Cf. Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 15 de outubro de 2016, disponível em: https://ozone.unep.org/system/files/documents/Kigali_Amendment-Spanish.pdf.

²¹⁷ Cf. Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 15 de outubro de 2016, disponível em: https://ozone.unep.org/system/files/documents/Kigali_Amendment-Spanish.pdf.

²¹⁸ A eficácia do Protocolo relaciona-se ao fato de que: (i) inclui cronogramas claros e reduções escalonadas adaptadas ao impacto de cada substância; (ii) estabelece metas específicas e exequíveis para cada poluente climático, fundamentadas em avaliações científicas de curto e longo prazo; (iii) impõe a obrigação de formular e implementar planos nacionais com ações concretas e resultados mensuráveis; (iv) consagra o dever dos países desenvolvidos de liderar a redução dos poluentes; (v) prevê o apoio através de recursos financeiros, transferência de tecnologia e assistência para o desenvolvimento de capacidades; (vi) incentiva a imposição de restrições comerciais ou sanções a Estados que não cumpram suas obrigações; (vii) estabelece sistemas abrangentes para monitorar as emissões, verificar as reduções e garantir a transparência nos relatórios de progresso.

²¹⁹ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “La capa de ozono se está recuperando, lo que ayudará a evitar hasta un 0,5 C de calentamiento global”, 2023, disponível em: <https://www.unep.org/es/noticias-y-reportajes/comunicado-de-prensa/la-capade-ozono-se-esta-recuperando-lo-que-ayudara>

²²⁰ Cf. Nações Unidas, Ação pelo Clima, “Preservar la capa de ozono”, disponível em: <https://www.un.org/es/climatechange/preserving-the-ozone-layer>.

²²¹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resoluções No. 42/184, “Cooperação internacional em matéria ambiental”, de 11 de dezembro de 1987, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/Res/42/184>. e No. 43/53, “Proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade”, 6 de dezembro de 1988, disponível em: <https://docs.un.org/A/res/43/53>.

Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança do Clima (IPCC). O IPCC é composto por uma Secretaria,²²² o Comitê Plenário (formado pelos representantes dos governos membros),²²³ um Comitê Executivo, a Unidade de Apoio Técnico dos Grupos de Trabalho,²²⁴ bem como autores, autores contribuintes e revisores especializados. Sua finalidade é elaborar avaliações científicas sobre o clima, seus impactos e estratégias para enfrentá-lo.²²⁵ Até o momento, o IPCC produziu seis relatórios de avaliação que reúnem o conhecimento científico mais amplo e atualizado sobre as mudanças climáticas em nível mundial, além de relatórios metodológicos, relatórios especiais e artigos técnicos.²²⁶ Como reconheceu este Tribunal, seus relatórios são objeto de um processo de revisão minucioso que gera resultados rigorosos, exaustivos e objetivos (par. 33 *supra*).

ii. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ²²⁷

124. O principal objetivo da **CQNUMC**,²²⁸ adotada em 1992, é estabilizar as concentrações de GEE²²⁹ em um nível que impeça interferências perigosas de origem humana no sistema climático, dentro de um prazo suficiente para permitir que os ecossistemas se adaptem naturalmente às mudanças climáticas, garanta que a produção de alimentos não seja ameaçada e possibilite que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável. A Secretaria da Convenção-Quadro é o órgão das Nações Unidas encarregado de apoiar a resposta global à ameaça das mudanças climáticas. Em particular, ela facilita as negociações intergovernamentais,

²²² A Secretaria é responsável por coordenar e prestar assistência às atividades do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança do Clima. Ela apoia os Grupos de Trabalho, administra o Fundo Fiduciário do IPCC, gerencia despesas, auditoria, elaboração de relatórios, assuntos contratuais e jurídicos. Cf. IPCC, "A Secretaria do IPCC", <https://www.ipcc.ch/secretariat/>.

²²³ O IPCC é composto por 195 países, dos quais 33 fazem parte da OEA (Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; Equador; El Salvador; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai; e República Bolivariana da Venezuela). Cf. IPCC, "Sobre nós", de 15 de janeiro de 2015. https://archive.ipcc.ch/home_languages_main_spanish.shtml#:~:text=Atualmente%2C%20195%20pa%C3%ADses%20son%20miembros%20del%20IPCC.

²²⁴ O IPCC conta com Grupos de Trabalho baseados em: ciência física; impactos, adaptação e vulnerabilidade; mitigação das mudanças climáticas; além de um Grupo de Trabalho Especial sobre Inventários Nacionais de GEE. Cf. IPCC, "Estrutura do IPCC". <https://www.ipcc.ch/about/structure/>

²²⁵ Cf. IPCC, "Estrutura do IPCC", <https://www.ipcc.ch/about/structure/>
²²⁶ Cf. IPCC, First Assessment Report, 1990, disponível em : https://archive.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_first_assessment_1990_wq1.shtml; IPCC, Second Assessment Report, 1995, disponível em : <https://archive.ipcc.ch/pdf/climate-changes-1995/ipcc-2nd-assessment/2nd-assessment-en.pdf>; IPCC, Third Assessment Report, 2001, disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_TAR_full_report.pdf; IPCC, Fourth Assessment Report, 2007, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar4/syr/>; IPCC, Fifth Assessment Report, 2014, disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/04/ipcc_ar5_leaflet.pdf, e IPCC, Sixth Synthesis Report, 2023, disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf.

²²⁷ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²²⁸ Os Estados-Membros da Região que ratificaram a Convenção-Quadro incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, República Dominicana, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América, Uruguai e Venezuela. Cf. Nações Unidas, Secretaria-Geral, Coleção de Tratados das Nações Unidas, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estado de ratificações, disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Home.aspx?clang=en>

²²⁹ Em particular, a Convenção-Quadro desenvolve regulamentações atinentes aos GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal.

oferece assistência técnica e colabora na análise e revisão das informações sobre mudanças climáticas comunicadas pelas 198 Partes do tratado.²³⁰

125. Para cumprir o propósito de estabilizar as concentrações de GEE, a Convenção-Quadro estabelece obrigações comuns para todos os Estados Partes e obrigações diferenciadas para alguns deles. Essas obrigações giram em torno de três pilares centrais: i) mitigação, ou seja, redução das emissões de GEE; ii) adaptação, que implica a adoção de medidas para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas; iii) reparação, destinada a atender as perdas geradas como consequência desses efeitos. Os três pilares articulam-se em torno de uma obrigação de cooperação comum a todos os Estados Partes.

126. Em seu preâmbulo, a CQNUMC refere-se explicitamente às diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, à sua responsabilidade baseada na quantidade de emissões e à necessidade de cooperação entre eles. Em consonância com o acima exposto, a Convenção-Quadro desenvolve em particular os princípios de equidade, de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, o princípio de precaução, de desenvolvimento sustentável e de cooperação.²³¹

127. A Convenção-Quadro dispõe que “os países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima” e que “devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento”.²³² Nessa última categoria, alguns artigos destacam a situação dos países cujas economias dependem em grande medida das receitas geradas pela produção, processamento e exportação de combustíveis fósseis.²³³

128. Entre as obrigações comuns dos Estados Partes da CQNUMC estão: a elaboração, atualização e publicação de inventários de emissões e sumidouros de GEE; a adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; a cooperação para o desenvolvimento, pesquisa e difusão de tecnologias; a promoção da gestão sustentável e conservação de sumidouros; a cooperação nos preparativos de adaptação, em especial em zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e a reabilitação de áreas afetadas por seca, desertificação e inundações; a consideração das mudanças climáticas em políticas e medidas, bem como o uso de métodos para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas; a comunicação de informações relativas à aplicação do instrumento; e o apoio e promoção de programas de educação, capacitação, participação e sensibilização do público sobre as mudanças climáticas e seus efeitos.²³⁴

²³⁰ Cf. CQNUMC, “Sobre a Secretaria”, disponível em: <https://unfccc.int/es/about-us/about-the-secretariat#:~:text=%C2%BFQui%C3%A9n%20trabaja%20en%20la%20secretar%C3%ADa,17%20de%20julio%20de%202022>.

²³¹ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, preâmbulo, https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²³² Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigos 3.1 e 3.2 https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²³³ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4 https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²³⁴ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4 https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

129. De acordo com a CQNUMC, os Estados incluídos no Anexo I, ou seja, aqueles considerados como desenvolvidos e de economias em transição para uma economia de mercado,²³⁵ têm a obrigação de liderar a mitigação. Nesse sentido, o instrumento dispõe que esses países devem reduzir suas emissões de GEE aos níveis de 1990. Além disso, a Convenção-Quadro estabelece que “as Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II” fornecerão recursos financeiros para cobrir os gastos dos “países em desenvolvimento” no cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro.²³⁶

130. Por fim, em matéria de cooperação financeira, a Convenção-Quadro dispõe que “[a]s Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento [...]”²³⁷. Com esse propósito, no âmbito da CQNUMC foram criados mecanismos de financiamento como o Fundo Especial para Mudança do Clima (FECC)²³⁸ e o Fundo para os Países Menos Desenvolvidos (FPMA),²³⁹ ambos administrados pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial (FMAM).²⁴⁰ Esses fundos financiam projetos relacionados a: adaptação; transferência de tecnologia e desenvolvimento de capacidades; energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e gestão de resíduos; e diversificação econômica.

iii. As Conferências das Partes e os desenvolvimentos posteriores

131. As Conferências das Partes (doravante “COP” por sua sigla em inglês) são o principal órgão de decisão da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC). Nelas, as Partes, com o apoio da Secretaria, examinam a

²³⁵ Após a modificação efetuada por meio de emenda aprovada pela Conferência das Partes, em vigor desde 13 de agosto de 1998, passam a integrar o Anexo I: Alemanha, Austrália, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bulgária, Canadá, Croácia, Comunidade Econômica Europeia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.

²³⁶ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4 https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²³⁷ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 3 https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²³⁸ O Fundo Especial para Mudança do Clima (FECC), criado sob a Convenção-Quadro na 9ª Conferência das Partes, financia programas, atividades e medidas de transferência de tecnologia por meio de contribuições voluntárias dos Estados. Concentra-se em quatro áreas: adaptação às mudanças climáticas; transferência de tecnologia; setores como energia e gestão de resíduos; e diversificação econômica em países dependentes de combustíveis fósseis. Ver: FMAM, “Acesso aos recursos do Fundo Especial para Mudança do Clima”, disponível em: https://www.thegef.org/sites/default/files/publications/SCCF_SPANISH_1.pdf.

²³⁹ O Fundo para os Países Menos Desenvolvidos (FPMA) também foi instituído sob a Convenção-Quadro na 9ª Conferência das Partes para financiar exclusivamente programas de mitigação e adaptação climática em um grupo de Estados particularmente vulneráveis, catalogados como “Países Menos Desenvolvidos”. Ver: FMAM, “Fundo para Países Menos Desenvolvidos”, disponível em: <https://www.thegef.org/what-we-do/topics/least-developed-countries-fund-ldcf>.

²⁴⁰ O FMAM provê financiamento para ajudar os países em desenvolvimento a cumprir os objetivos dos acordos internacionais sobre meio ambiente. Em particular, atua como “mecanismo financeiro” de seis convenções: Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC); Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; Convenção das Nações Unidas de Luta Contra a Desertificação (CNULD); Convenção de Minamata sobre Mercúrio; e o Acordo sobre a Biodiversidade Além das Jurisdições Nacionais (BBNJ). Ver: GEF, “Quem somos”, disponível em: <https://www.thegef.org/who-we-are/organization>.

aplicação da Convenção, adotam decisões para sua execução, incluindo os arranjos institucionais e administrativos, e revisam as comunicações nacionais e os inventários de emissões apresentados pelas Partes, para avaliar os efeitos das medidas adotadas e os progressos realizados.²⁴¹ As COP têm sido fundamentais para monitorar o avanço das Partes e tomar decisões sobre ação climática.

132. Foi assim que, em 1997, a COP 3 adotou o **Protocolo de Quioto**.²⁴² Esse instrumento atribui a cada um dos Estados listados em seu Anexo B, que inclui os países do Anexo I da CQNUMC, uma quantidade de emissões permitidas (emissões atribuídas). Além das emissões efetivas, para atingir essa meta também se levam em conta os GEE absorvidos pelos ecossistemas que os retêm ou capturam, chamados sumidouros. Ademais, os países desenvolvidos podem promover investimentos em projetos de redução de emissões em países em desenvolvimento, a fim de cumprir suas próprias metas.²⁴³ Essas possibilidades, concretizadas em um mercado internacional de emissões, em um mecanismo de aplicação conjunta e em um mecanismo de desenvolvimento limpo, são consideradas suplementares às medidas nacionais de redução de emissões.²⁴⁴

133. O Protocolo de Quioto estabelece obrigações menos rigorosas para os países em desenvolvimento, que devem informar periodicamente sobre as medidas de mitigação e adaptação implementadas, bem como sobre seus inventários de emissões. Ainda em atenção às responsabilidades comuns, porém diferenciadas, os países em desenvolvimento devem comunicar suas prioridades, objetivos e circunstâncias de desenvolvimento. Por sua vez, os países desenvolvidos comprometem-se a aportar recursos financeiros novos e adicionais e a facilitar a transferência de tecnologia, por meio do mecanismo financeiro da CQNUMC, para apoiar as Partes em desenvolvimento no cumprimento dessas obrigações.²⁴⁵

134. O Protocolo de Quioto só entrou em vigor em 2005, após sua ratificação por Estados que representavam 55% das emissões globais de CO₂. Após sua entrada em vigor, o primeiro período de compromisso estabelecido pelo Protocolo foi de 2008 a 2012.²⁴⁶

135. Na COP13, realizada em 2007, foi aprovado o **Plano de Ação de Bali**, direcionado, entre outros aspectos, a definir metas claras e mensuráveis para a redução de emissões pelos países em desenvolvimento, permitir maior clareza nas ações de mitigação para os países desenvolvidos e estabelecer mecanismos adequados

²⁴¹ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 7, disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

²⁴² Os Estados-Partes do Protocolo de Quioto na região incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, República Dominicana, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

²⁴³ Cf. Protocolo de Quioto, 1997, artigo 6.3, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>.

²⁴⁴ Cf. CQNUMC, "O que é o Protocolo de Quioto?", disponível em: https://unfccc.int/es/kyoto_protocol

²⁴⁵ Cf. Protocolo de Quioto, 1997, artigos 10 e 11, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>.

²⁴⁶ Cf. Protocolo de Quioto, 1997, artigos 10 e 11, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>.

de financiamento e governança climática.²⁴⁷ O processo de preparação dessa nova “rota” culminou na COP15, realizada em Copenhague em 2009, onde se acordou, entre outros: (i) manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C; e (ii) conceder aos países em desenvolvimento “financiamento maior, novo e adicional, previsível e adequado e com melhor acesso” para “facilitar e apoiar a intensificação das atividades de mitigação, incluindo fundos substanciais destinados a reduzir as emissões decorrentes do desmatamento e da degradação florestal (atividades de REDD+)”.²⁴⁸ Para reforçar o financiamento internacional, os países desenvolvidos concordaram em mobilizar conjuntamente USD 100 bilhões anuais até 2020, os quais seriam administrados e distribuídos, em “parte considerável”, por meio do “Fundo Verde de Copenhague para o Clima”, destinado a fungir como mecanismo financeiro da Convenção-Quadro.²⁴⁹

136. Na COP16, realizada em Cancún em 2010, acordou-se avaliar a cada dois anos o progresso na mitigação do aumento da temperatura média global e revisar em 2015 se a meta de aumento máximo deveria ser ajustada de 2°C para 1,5°C. Também foi decidido mobilizar o desenvolvimento e a transferência de tecnologias limpas e ajudar as populações especialmente vulneráveis do mundo a se adaptarem aos efeitos inevitáveis das mudanças climáticas por meio de uma abordagem coordenada de estratégias de adaptação. Da mesma forma, nessa COP formalizou-se o “Fundo Verde para o Clima”, cujas regras de operação deveriam ser elaboradas por um Comitê de Transição, e o Banco Mundial foi convidado a atuar como administrador fiduciário.²⁵⁰

137. Na COP17, realizada em Durban em 2011, as Partes decidiram desenvolver novas plataformas de negociação para alcançar um novo instrumento legal aplicável a partir de 2015, que estabelecesse as regras necessárias para reduzir as concentrações de GEE a partir de 2020. Também decidiram revisar se o objetivo de manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C deveria ser reajustado para 1,5°C. Adicionalmente, adotaram o instrumento constitutivo do Fundo Verde para o Clima.²⁵¹

138. Posteriormente, na COP18, realizada em 2012, foi adotada a **Emenda de Doha**, que prorrogou formalmente a vigência do Protocolo de Quioto entre 2013 e 2020. Contudo, devido à falta de ratificação, essa emenda só entrou em vigor em 31 de dezembro de 2020, isto é, no mesmo dia em que terminou o período de sua aplicação.²⁵²

²⁴⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Plano de Ação de Bali”, Decisão 1/CP.13, de dezembro de 2007, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2007/cop13/spa/06a01s.pdf>.

²⁴⁸ O mecanismo REDD+, estabelecido por meio das Conferências das Partes da CQNUMC, busca promover a adoção de medidas concretas para reduzir as emissões decorrentes do desmatamento e da degradação florestal.

²⁴⁹ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Acordo de Copenhague”, Decisão 2/CP.15, de dezembro de 2009, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2009/cop15/spa/11a01s.pdf>.

²⁵⁰ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Acordos de Cancun”, Decisão 1/CP.16, de dezembro de 2010, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/spa/07a01s.pdf>.

²⁵¹ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Relatório da Conferência das Partes sobre o seu 17º período de sessões”, celebrado em Durban de 28 de novembro a 11 de dezembro de 2011, FCCC/CP/2011/9, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2011/cop17/spa/09s.pdf>.

²⁵² Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, dezembro de 2012, disponível em: https://unfccc.int/files/kyoto_protocol/application/pdf/kp_doha_amendment_spanish.pdf

iv. Acordo de Paris e desenvolvimentos posteriores

139. Os aspectos inconclusos e os debates em aberto nas COP anteriores foram retomados na COP 21, realizada em 2015. O **Acordo de Paris**, adotado nessa ocasião,²⁵³ reafirma a necessidade de agir conforme o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e de enfrentar as mudanças climáticas com base no melhores conhecimentos científicos disponíveis, de forma abrangente, incluindo a proteção dos direitos humanos e dos grupos especialmente vulneráveis.²⁵⁴ Seus objetivos principais são: (i) manter o aumento da temperatura abaixo de 2°C, com a meta principal de limitá-lo a 1,5°C; (ii) aumentar a capacidade dos países de enfrentar os efeitos das mudanças climáticas; (iii) fortalecer os mecanismos de financiamento climático.

140. Além disso, as Partes comprometem-se a comunicar à Secretaria da CQNUMC, a cada cinco anos, suas Contribuições Nacionalmente Determinadas ("NDC", na sigla em inglês).²⁵⁵ Nesses documentos, as Partes devem consignar os compromissos que assumem em matéria de mitigação climática e as medidas que implementarão para cumpri-los, bem como as ações de adaptação aos impactos climáticos e a garantia de financiamento adequado para apoiar esses esforços.²⁵⁶ Nos termos do artigo 4º, alínea 3, do Acordo de Paris: "[a] contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível".

141. O Acordo de Paris também estabelece metas globais para a adaptação climática e prevê que as Partes elaborem e implementem Planos Nacionais de Adaptação, os atualizem periodicamente e neles definam prioridades, necessidades, estratégias e ações.²⁵⁷ Em julho de 2024, 58 Estados em desenvolvimento²⁵⁸ e 2 Estados

²⁵³ O Acordo de Paris foi ratificado por diversos Estados da região, incluindo: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; Equador; El Salvador; Estados Unidos da América; República Dominicana; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Panamá; Paraguai; Peru; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai; e Venezuela.

²⁵⁴ No preâmbulo do Acordo de Paris, reconhece-se que "as mudanças climáticas são um problema de toda a humanidade e que, ao adotarem medidas para enfrentá-las, as Partes deverão respeitar, promover e levar em conta suas respectivas obrigações relativas aos direitos humanos, ao direito à saúde, aos direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situações de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento da mulher e a equidade intergeracional [...]". Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

²⁵⁵ Em conformidade com o artigo 4º, alínea 12, do Acordo de Paris, as NDCs comunicadas pelas Partes devem ser disponibilizadas em um registro público administrado pela Secretaria da CQNUMC. O registro de NDCs pode ser consultado em: <https://unfccc.int/NDCREG>.

²⁵⁶ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), "O que são NDCs e como impulsionam a ação climática?", 31 de maio de 2023, disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/NDCs-nationally-determined-contributions-climate-change-what-you-need-to-know>.

²⁵⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigos 2 e 7.9, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

²⁵⁸ Nos termos do Acordo de Paris, os Estados em desenvolvimento podem receber apoio técnico do Grupo de Especialistas sobre Países Menos Desenvolvidos, um órgão técnico da Convenção-Quadro. Os países em desenvolvimento que tenham enviado suas NDCs podem ser consultados em: NAP Central, "PAN apresentados por países Partes em desenvolvimento", disponível em: <https://napcentral.org/submitted-NAPs>.

desenvolvidos²⁵⁹ já haviam comunicado seus Planos Nacionais de Adaptação climática à Secretaria da CQNUMC.

142. Por fim, o Acordo de Paris substitui os chamados créditos e mercados de carbono estabelecidos no Protocolo de Quioto pelo Mecanismo de Acreditação do Acordo de Paris (MAAP). O MAAP identifica e promove oportunidades de redução verificável de emissões, atrai financiamento para sua realização e permite a cooperação entre países e outros atores (como empresas) para implementar essas atividades.²⁶⁰ Além disso, cria o Mecanismo Internacional de Varsóvia para perdas e prejuízos relacionados aos efeitos das mudanças climáticas e fortalece o quadro de transparência.²⁶¹

143. Após a COP22, realizada em 2016, cujos principais acordos foram refletidos na Proclamação de Ação de Marrakech²⁶² e na Parceria de Marrakech para a Ação Climática Global,²⁶³ na COP23 as Partes deram início ao **Mecanismo de Diálogo de Talanoa** com o propósito de promover e fortalecer a comunicação entre Estados e atores não estatais, além de identificar boas práticas de adaptação e mitigação climática.²⁶⁴ Esse processo foi concluído na COP24, realizada em Katowice em 2018, com a adoção do Livro de Regras de Paris, que estabelece diretrizes para planejar as NDC, realizar esforços de adaptação e mitigação e avaliar os avanços individuais e coletivos.²⁶⁵ Em 2021, durante a COP25, foi adotado o **Pacto Climático de Glasgow** que registra o compromisso de acelerar os esforços para reduzir progressivamente a produção de carvão e eliminar subsídios a combustíveis fósseis.²⁶⁶ Em 2022, durante a COP27, foi adotado o **Plano de Implementação de Sharm el-Sheikh**.²⁶⁷

²⁵⁹ Cf. NAP Central, "Planos Nacionais de Adaptação (PAN) compartilhados por países Partes desenvolvidos", disponível em: <https://napcentral.org/developedcountriesnaps>.

²⁶⁰ Em relação ao funcionamento do MAAP, ver: UNFCCC, "Paris Agreement Crediting Mechanism", disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/article-64-mechanism>.

²⁶¹ O Pacto Climático de Glasgow sob o Acordo de Paris estabelece os mecanismos de transparência, as regras para o funcionamento de mercados de carbono e perspectivas que não sejam de mercado. Ver: "The Glasgow Climate Pact – Key Outcomes from COP26", disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>.

²⁶² Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, "Proclamação de Ação de Marrakech", 2016, disponível em: https://unfccc.int/files/meetings/marrakech_nov_2016/application/pdf/marrakech_action_proclamation.pdf.

²⁶³ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Parceria de Marrakech para a Ação Mundial pelo Clima, de novembro de 2016, disponível em: https://unfccc.int/files/meetings/marrakech_nov_2016/application/pdf/marrakech_action_proclamation.pdf.

²⁶⁴ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 23º período de sessões, celebrado em Bonn de 6 a 18 de novembro de 2017, FCCC/CP/2017/11/Add.1, disponível em: <https://unfccc.int/documents/65126>.

²⁶⁵ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 24º período de sessões, celebrado em Katowice de 2 a 15 de dezembro de 2018, FCCC/CP/2018/10/Add.1, disponível em: <https://unfccc.int/documents/193360>.

²⁶⁶ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 26º período de sessões, celebrado em Glasgow de 31 de outubro a 13 de novembro de 2021, FCCC/CP/2021/12/Add.1, disponível em: <https://unfccc.int/documents/460954>.

²⁶⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 27º período de sessões, celebrado em Sharm el-Sheikh de 6 a 20 de novembro de 2022, FCCC/CP/2022/10/Add.1, disponível em: <https://unfccc.int/documents/626561>.

144. Em 2023, na COP28 realizada em Dubai, as Partes acordaram uma série de ações a serem implementadas até 2030, dentre as quais se destacam: (i) antecipar uma transição justa, ordenada e equitativa para sistemas energéticos livres de combustíveis fósseis; (ii) fortalecer os mecanismos de financiamento climático;²⁶⁸ (iii) operacionalizar o Fundo de Perdas e Danos,²⁶⁹ e (iv) estabelecer estratégias concretas para cumprir as Metas Globais de Adaptação.²⁷⁰ Em relação a este último ponto, aprovou-se então, pela primeira vez, o **Acordo-Quadro para a Resiliência Climática Global dos Emirados Árabes Unidos** que apresenta um conjunto de metas,²⁷¹ submetas temáticas²⁷² e fatores habilitadores²⁷³ em matéria de adaptação. Na COP29, realizada em Baku em 2024, as Partes adotaram uma nova meta global de financiamento para a ação climática, no valor de USD 300 bilhões até 2035.

C.1.2. Normas relevantes sobre a proteção ambiental internacional

145. Além do regime jurídico internacional específico sobre as mudanças climáticas, existem outras fontes do Direito Ambiental Internacional que o reforçam e complementam no tocante à questão climática. O Tribunal destaca a importância particular das normas internacionais relativas à biodiversidade, aos oceanos, ao combate à desertificação e à redução do risco de desastres.

146. Em matéria de biodiversidade, o instrumento central é a **Convenção sobre Diversidade Biológica**²⁷⁴ (doravante “CBD” por sua sigla em inglês), adotada em 1992. Este acordo persegue três objetivos: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) o uso sustentável de seus componentes, e (iii) a participação justa e equitativa nos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, o que inclui o acesso adequado a esses recursos e a transferência de tecnologias pertinentes.²⁷⁵ A convenção conta com dois protocolos principais: o **Protocolo de Cartagena sobre**

²⁶⁸ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 28º período de sessões, celebrado nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, FCCC/CP/2023/11/Add.1, Decisão 1/CP.28, disponível em: <https://unfccc.int/documents/637067>.

²⁶⁹ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes sobre seu 28º período de sessões, celebrado nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, FCCC/CP/2023/11/Add.1, Decisões 4/CP.28 (sobre “Financiamento a longo prazo para o clima”) e 6/CP.28 (sobre “o Relatório do Fundo Verde para o Clima a Conferência das Partes e orientação ao Fundo Verde para o Clima”), disponíveis em: <https://unfccc.int/documents/637067>.

²⁷⁰ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Relatório da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris sobre o seu quinto período de sessões, realizado nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 2/CMA.5 (“Objetivo mundial relativo a adaptação”), disponível em: <https://unfccc.int/documents/637073>.

²⁷¹ As metas são estabelecidas de acordo com um ciclo iterativo que compreende: avaliação de impactos, vulnerabilidade e risco; planejamento; implementação; e monitoramento, avaliação e aprendizado.

²⁷² As submetas temáticas ou setoriais se concentram em: água, alimentação e agricultura, saúde, ecossistemas e biodiversidade, infraestrutura, erradicação da pobreza e patrimônio cultural.

²⁷³ São fatores habilitadores: informação, conhecimento e comunicações; infraestrutura educacional e de desenvolvimento de capacidades; arranjos institucionais; financiamento; compromissos; e liderança.

²⁷⁴ Os Estados Partes da Convenção na região incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, República Dominicana, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

²⁷⁵ Cf. Convenção sobre Diversidade Biológica, 1993, artigo 1, disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-es.pdf>

Biossegurança²⁷⁶ e o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Participação Justa e Equitativa nos Benefícios Decorrentes de sua Utilização.²⁷⁷

147. Ademais, o Tribunal ressalta a adoção, em 1994, da **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação²⁷⁸** e, em 2015, do **Acordo-Quadro de Sendai para Redução do Risco de Desastres 2015–2030,²⁷⁹** cujos objetivos se alinham perfeitamente com os da CQNUMC.

148. Em matéria de proteção dos oceanos, o Tribunal observa que a **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar** estabelece, entre seus objetivos centrais, a prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.²⁸⁰ Em virtude disso, os Estados devem adotar, individual ou conjuntamente, todas as medidas necessárias para prevenir essa poluição, tanto no âmbito nacional quanto em contextos transfronteiriços.²⁸¹ O Tribunal Internacional do Direito do Mar esclareceu em seu Parecer Consultivo que essa obrigação se estende também às emissões de GEE, na medida em que constituem forma de poluição do meio ambiente marinho.²⁸² Ademais, o Tribunal destaca a adoção, em 2023, do **Acordo sobre a Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional,²⁸³** instrumento que reconhece o impacto das mudanças

²⁷⁶ Seu propósito é proteger a diversidade biológica por meio da regulamentação dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados (OVM) resultantes da aplicação de biotecnologia moderna. Os Estados Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança incluem: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, República Dominicana, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

²⁷⁷ Busca-se a participação justa e equitativa nos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, contribuindo assim para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes. Os Estados Partes do Protocolo de Nagoya incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Cuba, Equador, República Dominicana, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, Uruguai e Venezuela.

²⁷⁸ Cf. Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, 1996, disponível em: https://www.unccd.int/sites/default/files/2022-02/UNCCD_Convention_text_SPA.pdf.

²⁷⁹ Cf. Nações Unidas, Acordo-Quadro de Sendai para Redução do Risco de Desastres (2015-2030), 2015, disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf

²⁸⁰ Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho frente aos impactos das mudanças climáticas. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 197.

²⁸¹ Cf. Nações Unidas, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, artigo 194.1.

²⁸² Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho frente aos impactos das mudanças climáticas. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 197, e Nações Unidas, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, artigo 194.1.

²⁸³ Este instrumento, que ainda não está em vigor, busca a implementação de medidas para proteger e preservar o meio ambiente marinho, a realização de avaliações de impacto ambiental para prevenir, mitigar e gerir os efeitos adversos das atividades humanas, e o fortalecimento de capacidades nos Estados Partes, especialmente nos Estados em desenvolvimento, para realizarem tais avaliações. Adotado em 19 de junho de 2023, entrará em vigor 120 dias após a obtenção de 60 ratificações.

climáticas sobre os ecossistemas marinhos²⁸⁴ e ressalta a necessidade de reforçar sua resiliência.²⁸⁵

149. O Tribunal destaca igualmente que outras normas do Direito Internacional Consuetudinário também são relevantes, em particular a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços (pars. 274-277 *infra*) e a obrigação de cooperação internacional (pars. 247-265 *infra*).²⁸⁶

C.1.3. Normas regionais relevantes em matéria ambiental e de mudança climática

150. Nas Américas foram desenvolvidos diversos marcos normativos relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas. No âmbito da OEA, os Estados-Membros aprovaram o “Plano de Ação Interamericano sobre Mudança Climática 2023-2030”.²⁸⁷ Na América do Norte, Canadá e Estados Unidos celebraram acordos sobre a qualidade do ar²⁸⁸ e da água na região dos Grandes Lagos.²⁸⁹ Na América Central, sob o Sistema de Integração Centro-Americana (SICA), foram promovidas iniciativas de adaptação²⁹⁰ e foram adotadas estratégias regionais em matéria de mudanças climáticas.²⁹¹ No Caribe, destaca-se a adoção do Convenção para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho da Grande Região do Caribe (Convenção de Cartagena)²⁹² e

²⁸⁴ Cf. Nações Unidas, Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional, 2023, preâmbulo, disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/sites/default/files/202408/Text%20of%20the%20Agreement%20in%20Spanish.pdf>

²⁸⁵ Cf. Nações Unidas, Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional, 2023, artigos 7 e 17, disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/sites/default/files/202408/Text%20of%20the%20Agreement%20in%20Spanish.pdf>

²⁸⁶ O Tribunal toma nota da existência de iniciativas recentes voltadas à adoção de um tratado internacional relativo à não proliferação de combustíveis fósseis e de outro vinculado ao combate à poluição por plásticos. Ver, “Fossil Fuel Non-Proliferation Treaty, Government Endorsements”, disponível em: <https://fossilfuel treaty.org/endorsements/#governments> e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Intergovernmental Negotiating Committee on Plastic Pollution”, disponível em: <https://www.unep.org/inc-plastic-pollution>.

²⁸⁷ Esse instrumento impulsiona ações para desenvolver soluções às mudanças climáticas que priorizem a sustentabilidade, a resiliência e a inclusão. Cf. OEA, “Plano de Ação Interamericano sobre Mudança Climática 2023-2030”, OEA/Ser.K/XLIII.4, 4 de outubro de 2023, disponível em: <https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=XLIII.4%20CIDI/RIMDSIV/doc.&classNum=7&lang=s>.

²⁸⁸ Agreement Between the Government of the United States of America and the Government of Canada on Air Quality, 1991, disponível em: https://www.epa.gov/sites/default/files/2015-07/documents/agreement_between_the_government_of_the_united_states_of_america_and_the_government_of_canada_on_air_quality.pdf

²⁸⁹ Agreement Between the Government of the United States of America and the Government of Canada on Great Lakes Water Quality, disponível em: <https://binational.net/agreement/full-text-the-2012-great-lakes-water-quality-agreement/>.

²⁹⁰ SICA, “Cambio Climático en Centroamérica: Vulnerabilidad y adaptación. Proyectos en la región”, disponível em: https://www.sica.int/cambioclimatico/vulnerabilidad_adaptacion_proyectos.aspx?IdEnt=879&Idm=1&IdmStyle=1

²⁹¹ SICA, “Estrategia Regional de Cambio Climático”, 2010, disponível em: https://www.cac.int/sites/default/files/Estrategia_Regional_de_Cambio_Climático.pdf

²⁹² Cf. Convenção para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho da Região do Grande Caribe de 1983, disponível em: <https://www.unep.org/cep/who-we-are/cartagena-convention>.

de seus respectivos protocolos.²⁹³ Da mesma forma, no âmbito da Comunidade do Caribe (CARICOM) foram aprovados o Acordo que estabelece o Centro de Mudança Climática da CARICOM²⁹⁴, e as Declarações²⁹⁵ de Liliendaal sobre Mudança Climática e Desenvolvimento,²⁹⁶ e sobre a Ação Climática da CARICOM.²⁹⁷ Na América do Sul, destacam-se vários tratados internacionais como o Tratado de Cooperação Amazônica,²⁹⁸ o Tratado sobre Meio Ambiente celebrado entre Chile e Argentina,²⁹⁹ o Acordo de Cooperação Ambiental entre Chile e Peru³⁰⁰ e o Acordo-Quadro de Cooperação relativo ao Programa de Ação Sub-regional para o Desenvolvimento Sustentável do Gran Chaco Americano.³⁰¹ Finalmente, merece menção a adoção de dois instrumentos relevantes para a proteção da biodiversidade: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (1940)³⁰² e a Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho e da Zona Costeira do Pacífico Sudeste (1981).³⁰³

²⁹³ Cf. Protocolo relativo à cooperação para combater vazamentos de hidrocarbonetos na Região do Grande Caribe (1983), Protocolo relativo à poluição procedente de fontes e atividades terrestres (1999) e Protocolo relativo às áreas e à flora e fauna silvestres especialmente protegidas (1990), disponíveis em: Convenção para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho da Região do Grande Caribe (1983), disponível em: <https://www.unep.org/cep/who-we-are/cartagena-convention>.

²⁹⁴ Esse acordo estabelece as funções gerais do Centro de Mudanças Climáticas. Além disso, define como objetivos centrais do Centro a proteção do sistema climático dos Estados-Membros da CARICOM, o fortalecimento da capacidade institucional para responder aos efeitos negativos das mudanças climáticas, a formulação de políticas públicas integradas e o fornecimento de apoio técnico e assessoria governamental na área climática. Cf. CARICOM, Agreement Establishing the Caribbean Community Climate Change Centre, 2002, disponível em: <https://caricom.org/treaties/agreement-establishing-the-caribbean-community-climate-change-centre-cccc/>.

²⁹⁵ Em ambas as Declarações, os Estados-Membros da CARICOM fazem um chamado por uma ação urgente, ambiciosa e decisiva da comunidade internacional para evitar que as pequenas ilhas e os Estados costeiros de baixa altitude desapareçam devido às mudanças climáticas. Além disso, elas estabelecem as prioridades dos países do Caribe, entre elas: a estabilização a longo prazo das concentrações de gases de efeito estufa em ou abaixo de 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais; o reconhecimento do valor das florestas em pé na região; a adoção de medidas de adaptação e o desenvolvimento de capacidades; o compromisso de proporcionar uma preparação mais eficaz para responder a desastres naturais; e o fomento ao desenvolvimento, à difusão e à implementação de tecnologias apropriadas e acessíveis de baixas e nulas emissões, bem como de serviços de energia renovável.

²⁹⁶ Cf. Conference of Heads of Government of the Caribbean, Liliendaal Declaration on Climate Change and Development, 2009, disponível em: <https://caricom.org/liliendaal-declaration-on-climate-change-and-development-issued-by-the-thirtieth-meeting-of-the-conference-of-heads-of-government-of-the-caribbean-community-2-5-july-2009-georgetown-guyana/>.

²⁹⁷ Cf. CARICOM, Declaration for Climate Action, Caricom, 2015, disponível em: <https://caricom.org/caricom-declaration-for-climate-action/>, Revisado el 26/07/2024.

²⁹⁸ O Tratado de Cooperação Amazônica está orientado a promover o desenvolvimento harmonioso dos territórios amazônicos, a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais da Amazônia. Cf. Tratado de Cooperação Amazônica, 1978, disponível em: <https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2021/03/TRATADO-DE-COOPERACION-AMAZONICA.pdf>.

²⁹⁹ Cf. Tratado entre a República Argentina e a República do Chile sobre Meio Ambiente, 1991, disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/arq43337.pdf>.

³⁰⁰ Cf. Acordo de cooperação ambiental entre a República do Chile e a República do Peru, 2014, disponível em: https://www.minrel.gob.cl/minrel_old/site/artic/20160906/asocfile/20160906160658/acuerdo_de_cooperacion_ambiental.pdf.

³⁰¹ Cf. Acordo-Quadro de Cooperação entre a República do Paraguai, a República Argentina, e a República da Bolívia, relativo ao Programa de Ação Sub-regional para o Desenvolvimento Sustentável do Gran Chaco Americano, 2009, disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/mul-89810.pdf>.

³⁰² Cf. Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, 1940, disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/c-8.html>.

³⁰³ Cf. Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho e da Zona Costeira do Pacífico Sudeste, 1981, disponível em: https://www.cpps-int.org/cpps-docs/pda/biblioteca/convenios/convenio_proteccion_medio_marino_lima1981.pdf.

151. No âmbito europeu, foram adotados diversos instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da emergência climática e à promoção da sustentabilidade empresarial. Entre eles destaca-se o Regulamento (UE) 2021/1119, conhecido como Lei Europeia do Clima,³⁰⁴ que estabelece o quadro juridicamente vinculante para atingir a neutralidade climática antes de 2050. Além disso, a recente Diretiva (UE) 2024/1760³⁰⁵ introduz obrigações de devida diligência em matéria de direitos humanos e meio ambiente para grandes empresas, incluindo a avaliação de seu impacto climático ao longo das cadeias de valor globais. Por sua vez, o Comitê Europeu de Direitos Econômicos e Sociais emitiu cerca de 87 pareceres³⁰⁶ e 28 relatórios técnicos ou publicações³⁰⁷ que abordam, entre outros temas, justiça climática, transição justa para uma economia de baixo carbono e a necessidade de governança climática multinível que propicie a participação de todas as partes interessadas. De modo análogo, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico³⁰⁸ (doravante “OCDE”) adotou as Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável.³⁰⁹

C.2. A questão climática segundo diversos órgãos de tratados e procedimentos especiais de direitos humanos

152. Em resposta às graves implicações da crise climática, nas últimas décadas diversos órgãos de tratados e procedimentos especiais de organizações intergovernamentais adotaram iniciativas relevantes tanto em nível interamericano quanto universal.

153. Nesse sentido, o Tribunal destaca, em primeiro lugar, a Resolução nº 3/2021 intitulada “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria

³⁰⁴ Cf. Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, 30 de junho de 2021, que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (EC) 401/2009 e (UE) 2018/1999 (“European Climate Law”).

³⁰⁵ Cf. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, sobre devida diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859, artigo 73.

³⁰⁶ O Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) é uma plataforma da UE que procura dar voz à sociedade civil organizada na Europa. Representa empresários, trabalhadores e organizações da sociedade civil. Os “pareceres” elaborados pelo CESE constituem iniciativas que são remetidas aos legisladores da UE (o Conselho, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu). Cf. Comitê Econômico e Social Europeu, “Climate action – Related Opinions”, disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/en/policies/policy-areas/climate-change/opinions>.

³⁰⁷ Cf. Comitê Econômico e Social Europeu, “Climate action – Related Publications”, disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/en/policies/policy-areas/climate-change/publications>.

³⁰⁸ Chile, Colômbia, Costa Rica e México são membros da OCDE. Cf. OCDE, “Membros e Sócios”, disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/members-partners.html>.

³⁰⁹ Esse instrumento recomenda priorizar a redução das fontes de emissões em relação às medidas de compensação e neutralização, estabelecendo o uso de créditos de carbono ou compensações como último recurso. Cf. OCDE, “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável”, 2023, disponível em: <https://doi.org/10.1787/7abea681-es>.

de Direitos Humanos”,³¹⁰ adotada pela Comissão Interamericana, bem como os trechos relevantes de seu relatório temático sobre Empresas e Direitos Humanos.³¹¹

154. Em segundo lugar, a Corte observa a adoção de múltiplas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas relativas às mudanças climáticas e seu vínculo com a proteção do meio ambiente e os direitos humanos. Tais resoluções exortam, *inter alia*, a proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras;³¹² (ii) a impulsionar a cooperação internacional para enfrentar as mudanças climáticas;³¹³ (iii) a adotar uma estrutura jurídica global para a luta contra as mudanças climáticas;³¹⁴ e (iv) e a aumentar a cooperação internacional para abordar os riscos das possíveis implicações das mudanças climáticas para a segurança.³¹⁵

155. Nesse contexto, observa-se que, por meio da Resolução nº 70/1 de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.³¹⁶ No âmbito da preservação do planeta, destacam-se as mudanças climáticas como um dos maiores desafios, pois seus efeitos adversos põem em risco a capacidade dos Estados de alcançar o desenvolvimento sustentável.³¹⁷

156. O Tribunal destaca também que, em 2021, por meio da Resolução nº 76/300, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, e sublinhou a importância dos direitos humanos na ação climática.³¹⁸ Um ano depois, por meio da Resolução nº 77/276, a

³¹⁰ Nessa resolução, a Comissão refere-se a: (i) a abordagem de direitos na elaboração de instrumentos, políticas, planos, programas e normas sobre mudanças climáticas; (ii) os direitos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade ou discriminação histórica em matéria ambiental e climática; (iii) os direitos dos povos indígenas, comunidades tribais, afrodescendentes e camponeses ou que trabalham em áreas rurais frente às mudanças climáticas, bem como das pessoas defensoras da terra e da natureza; (iv) os direitos de acesso à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria ambiental e climática; (v) as obrigações extraterritoriais dos Estados em matéria ambiental e climática; (vi) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e de reparar eventuais violações no contexto ambiental e climático; e (vii) as políticas fiscais, econômicas e sociais para uma transição justa. Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021.

³¹¹ Cf. CIDH e REDESCA, “Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos”, de 1 de novembro de 2019, OEA/Ser.L/V/II, pars. 47 e 50.

³¹² Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/ 43/53, “Proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras”, 6 de dezembro de 1988, disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/RES/43/53&Lang=S>

³¹³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/44/207, “Proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras”, 22 de dezembro de 1989, disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/1990/un/spa/ares44207s.pdf>

³¹⁴ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/45/212, “Proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras”, 21 de dezembro de 1990, disponível em <https://undocs.org/es/A/RES/45/212>, e Resolução A/RES/63/281 “As mudanças climáticas e suas possíveis repercussões para a segurança”, 3 de junho de 2009, disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/63/281>

³¹⁵ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/63/281, “As mudanças climáticas e suas possíveis repercussões para a segurança”, 3 de junho de 2009, disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/63/281>.

³¹⁶ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/1, “Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, 25 de setembro de 2015, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/70/1>.

³¹⁷ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/1, “Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, 25 de setembro de 2015, par. 14, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/70/1>.

³¹⁸ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/76/300, “O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”, 28 de julho de 2022, disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3983329/files/A_RES_76_300-EN.pdf?ln=en.

Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por consenso, a iniciativa de solicitar à Corte Internacional de Justiça um Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas.³¹⁹

157. Em terceiro lugar, o Tribunal destaca que, desde 2008,³²⁰ por meio de múltiplas resoluções, o Conselho de Direitos Humanos explorou detalhadamente os vínculos entre as mudanças climáticas e os direitos humanos. Em particular, o Conselho afirmou que “as obrigações, normas e princípios em matéria de direitos humanos podem orientar e reforçar a formulação de políticas internacionais e nacionais no âmbito das mudanças climáticas e promover a coerência das medidas, sua legitimidade e a estabilidade de seus resultados”.³²¹

158. Em suas resoluções, o Conselho reconheceu, por exemplo: (i) a necessidade de integrar os direitos humanos nas políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;³²² (ii) a urgência, para todos os Estados, de prevenir, minimizar e lidar com as perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas;³²³ (iii) o impacto desproporcional das mudanças climáticas sobre os direitos de pessoas em situação de especial vulnerabilidade,³²⁴ bem como a proteção especial de pessoas idosas,³²⁵ pessoas com deficiência,³²⁶ mulheres³²⁷, crianças e adolescentes,³²⁸ pessoas migrantes e deslocadas;³²⁹ (iv) a necessidade de integrar a perspectiva de gênero nas políticas climáticas;³³⁰ e (v) os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos à saúde³³¹ e ao desenvolvimento.³³² Da mesma forma, no âmbito do Conselho de

³¹⁹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/77/276, “Solicitação de Parecer Consultivo à Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas”, 4 de abril de 2023, disponível em: <https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F77%2F276&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>.

³²⁰ Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 7/23, de março de 2008, disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf.

³²¹ Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 18/22, A/HRC/RES/18/22, de outubro de 2011, disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/RES/18/22>.

³²² Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 32/33, A/HRC/RES/18/22, de julho de 2016, disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/RES/32/33>.

³²³ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 53/6, A/HRC/RES/53/6, de julho de 2023, disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/RES/53/6&Lang=S>.

³²⁴ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 47/24, A/HRC/RES/47/24, de julho de 2021, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/47/24>.

³²⁵ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 44/7, A/HRC/RES/44/7, de julho de 2020, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/44/7>.

³²⁶ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 41/21, A/HRC/RES/41/21, de julho de 2019, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/41/21>.

³²⁷ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 38/4, A/HRC/RES/38/4, de julho de 2018, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/38/4>.

³²⁸ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 32/33, A/HRC/RES/32/33, de julho de 2016, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/32/33>.

³²⁹ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 35/20, A/HRC/RES/35/20, de julho de 2017, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/35/20>.

³³⁰ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 38/4, A/HRC/RES/38/4, de julho de 2018, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/38/4>.

³³¹ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 29/15, A/HRC/RES/29/15, de julho de 2015, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/29/15>.

³³² Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 26/27, A/HRC/RES/26/27, de julho de 2014, disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/26/27>.

Direitos Humanos, relatores especiais³³³ e grupos de trabalho³³⁴ elaboraram relatórios sobre essa matéria.

159. Em quarto lugar, diversos órgãos de tratados de direitos humanos do sistema universal de proteção referiram-se aos efeitos das mudanças climáticas no gozo e fruição dos direitos humanos, bem como à necessidade de integrar uma abordagem de direitos humanos na resposta global às mudanças climáticas. É o caso de: (i) Comitê de Direitos Humanos (CDH), em sua *Observação Geral nº 36 sobre o direito à vida*;³³⁵ (ii) Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), por meio de sua Declaração sobre as Mudanças Climáticas e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³³⁶ e de sua *Observação Geral nº 26 sobre o direito à terra*;³³⁷ (iii) Comitê dos Direitos da Criança (CDN);³³⁸ (iv) Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD);³³⁹ e (v) Declaração Conjunta de 2020 sobre os Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas, adotada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pelo Comitê DESC, pelo Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, pelo

³³³ Ver, entre outros, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada como componente integrante do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito à não discriminação, Balakrishnan Rajagopal, "Rumo a uma transição justa: a crise climática e o direito à habitação", A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022; Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry, "Oferecer opções jurídicas para proteger os direitos humanos das pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais devido às mudanças climáticas", A/HRC/53/34, 18 de abril de 2023; Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações relativas aos direitos humanos sobre o desfrute de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, "Obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável", A/74/161, 15 de julho de 2019; Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry, "Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas", A/77/226, 26 de julho de 2022; Relatório da então Relatora Especial sobre o tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, Siobhán Mullally, "Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças", A/77/170, 15 de julho de 2022; Relatório do então Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voulé, "O exercício dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação é fundamental para a promoção da justiça climática", A/76/222, 23 de julho de 2021; Relatório do então Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, "A ação climática em nível nacional", A/HRC/48/56, 2 de julho de 2021; Relatório da então Relatora Especial sobre direitos culturais, Karima Bennouna, "O âmbito dos direitos culturais", A/75/298, 10 de agosto de 2020; Relatório do Relator Especial sobre extrema pobreza e direitos humanos, "Mudança climática e pobreza", A/HRC/41/39, 17 de julho de 2019; Relatório provisório da então Relatora Especial sobre o direito à alimentação, Hilal Elver, "Direito à alimentação", A/70/287, 5 de agosto de 2015; Relatório do então Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, François Crépeau, "Direitos humanos dos migrantes", A/67/299, 13 de agosto de 2012; Relatório do então Relator Especial sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Chaloka Beyani, "Proteção e assistência aos deslocados internos", A/66/285, 9 de agosto de 2011.

³³⁴ Ver, por exemplo, Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes, "A justiça meio ambiental, a crise climática e os afrodescendentes", A/HRC/48/78, 21 de setembro de 2021.

³³⁵ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral nº 36*, "Direito à vida", CCPR/C/GC/36, 3 de setembro de 2019, par. 62.

³³⁶ Cf. Comitê DESC, "Mudança Climática e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", E/C/12/2018/1, 8 de outubro de 2018.

³³⁷ Cf. Comitê DESC, *Observação Geral nº 26*, relativa "aos direitos à terra e os direitos econômicos, sociais e culturais", E/C.12/GC/26, 24 de janeiro de 2023.

³³⁸ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral nº 26* (2023) sobre "Os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas", CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023.

³³⁹ Cf. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "Declaração acerca da inclusão da deficiência na ação climática", novembro de 2025, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/crpd/statements/2024-11-19-stm-disability-Inclusion-Climate-Action.docx>.

CDN e pelo CDPD.³⁴⁰ Da mesma forma, o Tribunal observa que, em 2023, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos pronunciou-se sobre a relação entre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e as mudanças climáticas.³⁴¹

C.3. A questão das mudanças climáticas na Organização Internacional do Trabalho

160. O Tribunal observa que os Estados da comunidade internacional adotaram instrumentos e iniciativas relativos à crise climática no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre eles, destacam-se as “Diretrizes de política para uma transição justa rumo a economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos” e as recomendações e orientações para a proteção das pessoas trabalhadoras no contexto da emergência climática. Nesse sentido, a OIT enfatizou a importância de que os Estados e demais partes interessadas colaborem para assegurar uma **transição climática justa**, baseada em “maximizar as oportunidades sociais e econômicas da ação climática” ao mesmo tempo em que “minimizam e administram cuidadosamente quaisquer desafios, inclusive por meio de um diálogo social eficaz entre todos os grupos afetados e do respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho.”³⁴²

C.4. Comércio e tratados internacionais de investimento

C.4.1. A questão das mudanças climáticas na Organização Mundial do Comércio

³⁴⁰ Cf. Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, Comitê dos Direitos da Criança e Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “Declaração Conjunta sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas”, HR1/2019/1, de 14 de maio de 2020.

³⁴¹ Cf. Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas comerciais, “Nota informativa sobre mudanças climáticas e Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, de junho de 2023, págs. 5 a 6, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>.

³⁴² Cf. Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Mudança climática e financiamento de uma transição justa”, 28 de outubro de 2021, disponível em: <https://n9.cl/f41j8>. O preâmbulo do Acordo de Paris também faz referência à necessidade de “levar em conta os imperativos de uma reconversão justa da força de trabalho e da criação de trabalho decente e de empregos de qualidade, em conformidade com as prioridades de desenvolvimento definidas em âmbito nacional”. No âmbito da COP26, realizada em Glasgow, vários Estados desenvolvidos presentes emitiram uma declaração de “apoio internacional às condições para uma transição justa”, na qual se comprometeram a avançar de forma conjunta em torno de seis eixos temáticos: (i) apoiar os trabalhadores na adaptação a novos empregos; (ii) fomentar o diálogo social e a participação de todas as partes interessadas; (iii) desenvolver quadros econômicos e industriais que permitam criar economias sustentáveis, competitivas e eficientes no uso de recursos, promovendo o crescimento, a redução da pobreza e a geração de empregos dignos; (iv) impulsionar o trabalho local, inclusivo e de qualidade; (v) assegurar que as cadeias de abastecimento, tanto existentes como emergentes, gerem emprego digno e equitativo, especialmente para os mais marginalizados; e (vi) reportar os avanços nessa transição justa nos Relatórios Bienais de Transparência, no âmbito das políticas para cumprir as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC). A esse respeito, ver: Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, preâmbulo, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf e The National Archive, “Statement supporting the conditions for a just transition internationally, maio de 2023, disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20230313132211/https://ukcop26.org/supporting-the-conditions-for-a-just-transition-internationally/>

161. Por sua vez, a Organização Mundial do Comércio (OMC) publicou um relatório sobre o “Panorama das políticas comerciais adotadas para enfrentar as mudanças climáticas”, no qual reuniu as principais políticas comerciais implementadas em resposta às mudanças climáticas.³⁴³ Além disso, criou um “banco de dados ambiental” que sistematiza as boas práticas informadas pelos diversos Estados-Membros em matéria de comércio e mudanças climáticas.³⁴⁴ Do mesmo modo, essa organização elaborou uma política de aproveitamento do comércio de bens e serviços ambientais para enfrentar as mudanças climáticas.³⁴⁵ Por fim, a OMC também publicou um relatório sobre “Adaptação Climática e Comércio”, no qual destacou o papel do comércio internacional na prevenção e redução dos riscos climáticos.³⁴⁶

C.4.2. Acordos internacionais de investimento

162. Alguns acordos internacionais de investimento e modelos de tratados bilaterais de investimento, especialmente os mais recentes, incluem considerações e cláusulas relativas à proteção do meio ambiente e às mudanças climáticas.³⁴⁷ Tais disposições podem desempenhar um papel fundamental na promoção de investimentos em matéria climática e, além disso, prevenir eventuais efeitos desfavoráveis nesse âmbito.

163. Em consonância com o exposto, o Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas assinalou que frequentemente os tratados internacionais de investimento podem não ser harmoniosos com as obrigações climáticas e ambientais assumidas pelos Estados. Essa tensão não é inerente ao regime de investimentos, mas depende do desenho normativo e do uso que se faz dos mecanismos de solução de controvérsias. Por isso, chamou a atenção para a importância de alcançar um equilíbrio adequado nos mecanismos de solução de controvérsias entre investidores e Estados, que permita aos Estados adaptar e modificar sua legislação frente à crise climática e às

³⁴³ Cf. Organização Mundial do Comércio (OMC), “Trade and Climate Change: Overview of trade policies adopted to address climate change”, pp. 4 e 6-9, disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/clim_03nov21-1_e.pdf.

³⁴⁴ Cf. Organização Mundial do Comércio (OMC), “Environmental Database”, 2009-2023, disponível em: <https://edb.wto.org/tp/>.

³⁴⁵ Cf. Organização Mundial do Comércio (OMC), “Leveraging trade in environmental goods and services to tackle climate change”, disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/policy_brief_environmental_goods_e.pdf.

³⁴⁶ Cf. Organização Mundial do Comércio (OMC), “Climate Change Adaptation and Trade”, disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/dqo_ted_climate_change_sept22.pdf.

³⁴⁷ Cf. “Acuerdo de Asociación Económica, Concertación Política y Cooperación entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros, por una parte, y los Estados Unidos Mexicanos, por otra”, 2000, artigos 21.2, 23.2, 34, disponível em: http://www.sice.oas.org/Trade/mex_eu/spanish/global_s.asp; “Tratado de Libre Comercio entre Chile y Estados Unidos”, 2003, preâmbulo e artigo 8.10, disponível em: <https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-comerciales-vigentes/ee-uu>; “Acuerdo de Asociación Económica Estratégica entre el gobierno de Chile y el gobierno de Japón”, 2007, preâmbulo, disponível em: <https://www.aduana.cl/acuerdo-de-asociacion-economica-estrategica-chile-japon/aduana/2007-09-28/104214.html>; “Reciprocal Investment Promotion and Protection, e “Agreement between the Government of the Kingdom of Morocco and the Government of the Federal Republic of Nigeria”, 2016, artigos 13-14, disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5409/download>. Além disso, em setembro de 2019, os Estados de Costa Rica, Islândia, Nova Zelândia e Suíça acordaram o texto do Acordo sobre Mudança Climática, Comércio e Sustentabilidade (ACCTS), cujo objeto é “contribuir para os objetivos de descarbonização da economia e de sustentabilidade global mediante a negociação de disciplinas do comércio internacional específicas que reflitam a consistência e o apoio que pode existir entre as políticas ambientais e comerciais entre os países membros e em âmbito global”. Ver, Ministério de Comércio Exterior, “Acuerdo sobre Cambio Climático, Comercio y Sostenibilidad (ACCTS)”, disponível em: <https://www.comex.go.cr/tratados/accts/>.

transformações ecológicas.³⁴⁸ Nesse sentido, torna-se fundamental promover um equilíbrio que permita aos Estados adotar medidas regulatórias legítimas em face da crise climática, sem corroer a segurança jurídica nem a previsibilidade que os acordos internacionais de investimento buscam garantir como incentivos essenciais ao investimento estrangeiro direto.

164. As cláusulas mencionadas adquirem relevância também na medida em que podem evitar o eventual efeito dissuasório sobre a regulação climática, ou “arrefecimento regulatório”, decorrente da possibilidade de imposição de indenizações onerosas, o que poderia desestimular os Estados a implementar políticas públicas compatíveis com suas obrigações em matéria ambiental e climática.³⁴⁹

C.5. Iniciativas em matéria de financiamento internacional

165. O Tribunal observa que tanto o Fundo Monetário Internacional (FMI) quanto o Banco Mundial (BM) integraram às suas agendas de trabalho a questão das mudanças climáticas. Em particular, o FMI incorporou gradualmente os riscos e oportunidades climáticos em seus mecanismos de aconselhamento de políticas públicas,³⁵⁰ desenvolvimento de capacidades³⁵¹ e empréstimos,³⁵² e, em 2021, publicou sua “Estratégia para ajudar os membros a enfrentar os desafios de políticas relacionados às mudanças climáticas: prioridades, modos de aplicação e implicações orçamentárias”.³⁵³

166. Por sua vez, em 2023, o Banco Mundial destinou US\$ 38,6 bilhões ao financiamento da ação climática, o que representa um aumento de 22% em relação ao ano anterior.³⁵⁴ Além disso, essa instituição oferece assessoria para implementar

³⁴⁸ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “O direito ao desenvolvimento no Direito Internacional de Investimentos”, A/HRC/54/82, 26 de junho de 2023, pars. 42-49.

³⁴⁹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “O direito ao desenvolvimento no Direito Internacional de Investimentos”, A/HRC/54/82, 26 de junho de 2023, par. 42.

³⁵⁰ Com o objetivo de fomentar a adoção de políticas públicas em matéria climática, o FMI criou o “Quadro de Indicadores de Mudanças Climáticas” (Climate Change Indicators Dashboard). Ver, FMI, “Climate Change Dashboard”, disponível em: <https://climatedata.imf.org/>.

³⁵¹ O FMI desenvolveu a “Ferramenta de Avaliação de Políticas Climáticas” (ou “CPAT”, na sigla em inglês), um modelo baseado em planilha cujo objetivo é ajudar os responsáveis por políticas públicas a avaliar, elaborar e implementar políticas de mitigação das mudanças climáticas. Além disso, o FMI criou o programa Diagnóstico de Políticas Climáticas, que oferece aos países uma análise aprofundada de suas políticas climáticas, com foco em estratégias de mitigação e adaptação. A esse respeito, ver: FMI, “Climate Change Policy Assessment Tool”, disponível em: <https://www.imf.org/en/Topics/climate-change/CPAT>, e FMI, “What is a Climate Policy Diagnostic”, disponível em: <https://www.imf.org/en/Topics/climate-change/climate-policy-diagnostic>.

³⁵² O FMI criou o Fideicomisso para a Resiliência e Sustentabilidade (Resilience and Sustainability Trust, RST), destinado a ajudar países de baixa renda e países vulneráveis de renda média a reforçar sua resiliência a choques externos e a garantir um crescimento sustentável, contribuindo para a estabilidade de sua balança de pagamentos no longo prazo. A esse respeito, ver: IMF, “Resilience and Sustainability Trust”, disponível em: <https://www.imf.org/en/Topics/Resilience-and-Sustainability-Trust>

³⁵³ Cf. FMI, “Strategy to help members address climate change related policy challenges – priorities, modes of delivery, and budget implications”, 30 de julho de 2021, disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2021/07/30/IMF-Strategy-to-Help-Members-Address-Climate-Change-Related-Policy-Challenges-Priorities-463093>.

³⁵⁴ No que diz respeito à distribuição do financiamento climático, destaca-se que o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e a Associação Internacional de Desenvolvimento, ambos órgãos do Banco Mundial, mobilizaram US\$29,4 bilhões (dos quais US\$12 bilhões foram destinados a apoiar

as NDC e as “Estratégias Climáticas de Longo Prazo”,³⁵⁵ e criou um “Portal de Conhecimento sobre Mudanças Climáticas” (CCKP, na sigla em inglês).³⁵⁶

167. Soma-se a isso o fato de que os bancos multilaterais de desenvolvimento³⁵⁷ emitiram, no âmbito da COP28, um pronunciamento conjunto no qual reafirmaram, *inter alia*, seu compromisso de: reportar em conjunto os compromissos de financiamento para a luta contra as mudanças climáticas; apoiar os Estados na formulação de estratégias de desenvolvimento de longo prazo de baixas emissões e outras estratégias climáticas de longo prazo, conforme o Acordo de Paris; intensificar os esforços para mobilizar capital privado; e ampliar o financiamento para adaptação climática.³⁵⁸

168. Da mesma forma, bancos regionais de desenvolvimento, como o Banco Africano de Desenvolvimento,³⁵⁹ o Banco Asiático de Desenvolvimento,³⁶⁰ o Banco Islâmico de

investimentos em adaptação e resiliência). Além disso, a Corporação Financeira Internacional, braço do setor privado do Banco Mundial, aportou US\$7,6 bilhões em financiamento climático, o que representa 46% de seus compromissos de investimento no ano. Por sua vez, o Organismo Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA), entidade do Banco Mundial responsável pelo seguro contra riscos políticos e pelo aprimoramento de crédito, entregou US\$1,5 bilhão em financiamento climático. Cf. Banco Mundial. *Climate-Related Financial Disclosures Fiscal Year 2023*. Banco Mundial, 2023. Web. <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/23a63a4bde452fe676c0843ab879405a-0340022023/original/World-Bank-FY23-Climate-Related-Financial-Disclosure.pdf>.

³⁵⁵ Cf. Banco Mundial, “Climate Change Action Plan 2021-2025: Supporting Green, Resilient and Inclusive Development”, 2021, disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/19f8b285-7c5b-5312-8acd-d9628bac9e8e/content>.

³⁵⁶ Esse portal fornece dados sobre o clima histórico e futuro, as vulnerabilidades e os impactos em diversos países em desenvolvimento, bem como sobre as estratégias de adaptação e mitigação implementadas em nível nacional. Cf. Banco Mundial, “Climate Change Knowledge Portal”, disponível em: <https://climateknowledgeportal.worldbank.org/>.

³⁵⁷ As entidades financeiras que subscreveram o pronunciamento foram: Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, Banco Europeu de Investimento, Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Islâmico de Desenvolvimento, Novo Banco de Desenvolvimento e Banco Mundial.

³⁵⁸ Cf. COP28 Multilateral Development Banks (MDB), “Joint Statement”, 2023, disponível em: <https://www.ifc.org/en/statements/2023/cop28-mdb-joint-statement>.

³⁵⁹ Cf. Banco Africano de Desenvolvimento, “Climate and Green Growth Strategic Framework: projecting Africa’s voice policy”, março 4 de 2022, disponível em: <https://www.afdb.org/en/documents/climate-and-green-growth-strategic-framework-projecting-africas-voice-policy>; “Climate and Green Growth Strategic Framework: Projecting Africa’s Voice - Strategy 2021–2030”, 2022, disponível em: <https://www.afdb.org/en/documents/climate-and-green-growth-strategic-framework-projecting-africas-voice-strategy-2021-2030>; “Climate and Green Growth Strategic Framework: Operationalising Africa’s Voice - Action Plan 2021-2025”, 2023, disponível em: <https://www.afdb.org/en/documents/climate-change-and-green-growth-strategic-framework-operationalising-africas-voice-action-plan-2021-2025>, e “Africa Climate Change Fund - Annual Report 2022”, 2024, disponível em: <https://www.afdb.org/en/documents/africa-climate-change-fund-annual-report-2022>.

³⁶⁰ Cf. Banco Asiático de Desenvolvimento, “Climate Change and Disaster Risk Management”, disponível em: <https://www.adb.org/what-we-do/topics/climate-change/overview>; “Strategy 2030: Tackling climate change, building climate and disaster resilience, and enhancing environmental sustainability, 2019-2024”, 2019, disponível em: <https://www.adb.org/documents/strategy-2030-op3-climate-change-resilience-sustainability>; “Climate Change Action Plan, 2023-2030”, 2023, disponível em: <https://www.adb.org/documents/climate-change-action-plan-2023-2030>, e “Revised Disaster and Emergency Assistance Policy”, 2021, disponível em: <https://www.adb.org/documents/revised-disaster-and-emergency-assistance-policy-r-paper>.

Desenvolvimento,³⁶¹ e o Banco Europeu de Investimentos³⁶² também adotaram políticas voltadas a favorecer a resiliência, adaptação e mitigação climática.

169. Na região da América Latina e do Caribe, essas políticas têm sido impulsionadas pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina (anteriormente conhecido como "Corporação Andina de Fomento")³⁶³ e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Em 2016, a Assembleia de Governadores do BID adotou a "Resolução das Bahamas sobre o Aumento do Financiamento para as Mudanças Climáticas".³⁶⁴

170. Para dar efetividade a essas diretrizes, o BID elaborou o "Plano de Ação do Grupo BID em matéria de mudanças climáticas (2021–2025)" e tem buscado incorporar estratégias climáticas por meio de seus programas *BID Invest*³⁶⁵ e *BID Lab*.³⁶⁶

171. Após ter abordado o que se refere às ações empreendidas em nível internacional para enfrentar as mudanças climáticas e seus impactos, o Tribunal passará a examinar o panorama do direito comparado nos Estados membros da OEA.

D. O desenvolvimento normativo nos Estados membros da OEA

172. O direito a um meio ambiente "saudável" e/ou "ecologicamente equilibrado", segundo as denominações mais frequentemente utilizadas, foi reconhecido em nível constitucional na região. Atualmente, os Estados de Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Dominicana, Venezuela e Uruguai o consagram em suas constituições.³⁶⁷

³⁶¹ Cf. Banco Islâmico de Desenvolvimento, "Climate Change", disponível em: <https://www.isdb.org/climate-change>; "Climate Change Policy", 2019, disponível em: <https://www.isdb.org/publications/isdb-climate-change-policy>, e "Climate Action Plan 2020-2025", 2020, disponível em: <https://www.isdb.org/climate-change/publications/climate-action-plan-2020-2025>.

³⁶² Cf. Banco Europeu de Investimento, "Climate and Environmental Sustainability: How we work", 2025, <https://www.eib.org/en/projects/topics/climate-action/how-we-work>.

³⁶³ O Banco de Desenvolvimento da América Latina é uma entidade financeira regional que promove o desenvolvimento sustentável e economias verdes em mais de 15 países, apoiando a estruturação técnica e financeira de projetos. Cf. Banco de Desenvolvimento da América Latina e do Caribe: "Áreas de Ação: Meio Ambiente e Mudança Climática", disponível em: <https://www.caf.com/es/areas-de-accion/ambiente-y-cambio-climatico/>.

³⁶⁴ Essa Resolução se comprometeu a "aumentar o financiamento de projetos relacionados às mudanças climáticas na América Latina e no Caribe para 30% de todas as aprovações combinadas de empréstimos, garantias, financiamentos não reembolsáveis para investimentos, cooperações técnicas e operações de investimento de capital". Cf. BID, "Plano de Ação do Grupo BID em Matéria de Mudanças Climáticas: 2021–2025", p. 5, disponível em: <https://publications.iadb.org/en/publications/spanish/viewer/Plan-de-accion-del-Grupo-BID-en-materia-de-cambio-climatico-2021-2025.pdf>.

³⁶⁵ Cf. BID Invest, "Mudanças Climáticas: Desafios e Oportunidades" (Climate Change: Challenges and Opportunities), disponível em: <https://idbinvest.org/en/solutions/climate-change>. O programa do BID Invest busca estruturar empréstimos e títulos para ampliar a reserva de fundos disponíveis para investimento no setor privado.

³⁶⁶ O programa BID Lab é o braço de inovação e de capital empreendedor do BID. Os projetos podem ser consultados em: BID Lab, "Projetos", disponível em: https://bidlab.org/es/proyectos?query=&field_sector=All&list_country=All&list_status=All&field_from=&field_to=&date_range=.

³⁶⁷ As constituições dos seguintes Estados consagram o direito a um meio ambiente saudável: (1) Constituição da Nação Argentina, art. 41; (2) Constituição Política do Estado da Bolívia, art. 33; (3)

173. Ademais, algumas constituições estabelecem obrigações específicas em matéria de mudança climática. Assim, por exemplo, a Constituição Política do Equador prevê, *inter alia*, a obrigação de “adotar medidas adequadas e transversais para a mitigação da mudança climática, mediante a limitação das emissões de gases de efeito estufa, do desmatamento e da poluição atmosférica”, bem como de “tomar medidas” para “a conservação das florestas e da vegetação” e a “proteção das populações em situação de risco”.³⁶⁸ Por sua vez, a Constituição Política da República Dominicana dispõe que é prioridade do Estado formular e executar, por meio de lei, um plano de ordenamento territorial que “assegure o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais da Nação, em conformidade com a necessidade de adaptação à mudança climática”.³⁶⁹

174. Para dar cumprimento a esses mandatos constitucionais e aos compromissos internacionais em matéria de mudança climática, os Estados das Américas têm fortalecido seus respectivos marcos normativos internos. Até o momento, diversos países regulam a mudança climática por meio de leis específicas sobre o tema. De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL),³⁷⁰ em março de 2024 doze países da América Latina e do Caribe contavam com legislação sobre mudança climática: Argentina, Bahamas, Brasil, Chile, Colômbia, Dominica, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru e Santa Lúcia.³⁷¹ Ademais, Canadá³⁷² e os Estados Unidos da América³⁷³ também adotaram disposições normativas sobre mudança climática.

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225; (4) Constituição Política da República do Chile, art. 19, inciso 8; (5) Constituição Política da Colômbia, art. 79; (6) Constituição Política da Costa Rica, art. 50; (7) Constituição da República do Equador, art. 14; (8) Constituição da República de El Salvador, art. 117; (9) Constituição Política da República da Guatemala, art. 97; (10) Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, art. 4; (11) Constituição Política da República do Haiti, arts. 253–258; (12) Constituição Política da Jamaica, art. 13.3.l; (13) Constituição Política da Nicarágua, art. 60; (14) Constituição Política da República do Panamá, arts. 118 e 119; (15) Constituição Nacional da República do Paraguai, arts. 7 e 8; (16) Constituição da República Dominicana, arts. 66 e 67; (17) Constituição da República Bolivariana da Venezuela, arts. 127 e 129; e (18) Constituição da República Oriental do Uruguai, art. 47, que declara de interesse geral a proteção do meio ambiente.

³⁶⁸ Cf. Constituição Política da República do Equador, artigo 414.

³⁶⁹ Cf. Constituição Política da República Dominicana, artigo 194.

³⁷⁰ Cf. CEPAL, “Observatory on Principle 10”, “Latin America and the Caribbean: Countries with climate change laws”, 20 de março de 2024, disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/maps/latin-america-and-caribbean-countries-climate-change-laws>.

³⁷¹ A normativa à qual se faz referência é: Argentina (Lei de Orçamentos Mínimos de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas Globais); Bahamas (Climate Change and Carbon Market Initiatives Act); Brasil (Lei que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima); Chile (Lei-Quadro de Mudança Climática); Colômbia (Lei que estabelece Diretrizes para a Gestão do Clima); Dominica (Climate Resilience Act); Guatemala (Lei-Quadro de Mudança Climática); Honduras (Lei de Mudança Climática); México (Lei Geral de Mudança Climática); Paraguai (Lei Nacional de Mudança Climática); Peru (Lei-Quadro sobre Mudança Climática); e Santa Lúcia (Climate Change Act).

³⁷² Cf. Canadian Net-Zero Emissions Accountability Act, S.C. 2021, c. 22, disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-19.3/fulltext.html>.

³⁷³ No âmbito federal, o Congresso dos Estados Unidos da América adotou legislação para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e poluentes. Destacam-se a Lei de Redução da Inflação (Inflation Reduction Act, IRA) de 2022, que impõe uma Tarifa sobre Emissões de Resíduos (Waste Emissions Charge, WEC) a instalações de petróleo e gás por emissões excessivas de metano; a Lei Americana de Inovação e Fabricação (American Innovation and Manufacturing Act, AIM) de 2020, que regulamenta a redução de hidrofluorocarbonetos (HFCs) para limitar seu impacto climático; e a Lei do Ar Limpo (Clean Air Act, CAA), que controla emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) e poluentes perigosos como o benzeno. Cf. <https://www.congress.gov/public-laws/118th-congress>

175. As NDC e os Planos Nacionais de Adaptação contribuem para articular a agenda de mudança climática no âmbito interno e para compatibilizar as metas nacionais com os objetivos globais traçados no Acordo de Paris e nas COP. Segundo a Secretaria da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), desde 2016 até hoje, os seguintes 33 países da região apresentaram suas NDC: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Venezuela e Uruguai.³⁷⁴ Além disso, 15 Estados da região comunicaram seus Planos Nacionais de Adaptação à Secretaria da CQNUMC.³⁷⁵

E. Litígios e decisões judiciais em matéria climática

176. O Tribunal observa um crescimento considerável de um campo emergente de litígio relacionado à mudança climática, suas causas e suas consequências. Os litígios climáticos são apresentados em uma ampla variedade de jurisdições, incluindo órgãos administrativos, judiciais e outros mecanismos decisórios.³⁷⁶ Alguns casos têm sido ajuizados contra Estados e empresas, entre outros, por sua inação ou ação insuficiente frente à mudança climática, pelo pagamento de indenizações por danos sofridos em razão desse fenômeno, para assegurar a incorporação de considerações climáticas na política pública e, de modo geral, para garantir o respeito aos direitos humanos na transição energética e nas medidas de mitigação e adaptação. Na América Latina, a Corte constata a existência de vários casos relacionados a políticas energéticas,³⁷⁷ ao desmatamento,³⁷⁸ à exploração e extração de petróleo³⁷⁹, e ao *fracking*,³⁸⁰ entre outros.

177. Na data de adoção da presente decisão, haviam sido apresentados aproximadamente 2.666 litígios climáticos, dos quais cerca de 70% teriam sido

³⁷⁴ Cf. CQNUMC, "NDC Registry", disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>.

³⁷⁵ Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Haiti, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai. Ver: CQNUMC, "Submitted NAPs from developing country Parties", disponível em: <https://napcentral.org/submitted-NAPs>.

³⁷⁶ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), "Informe Global sobre Litígios Climáticos: Revisión del Estado", 2023, p. 3, disponível em: https://wedocs.PNUMA.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3.

³⁷⁷ Ver, *inter alia*, Suprema Corte de Justiça da Nação dos Estados Unidos Mexicanos, Amparo em Revisão, Nº 610/2019, Segunda Sala, Sentença de 15 de janeiro de 2020, disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/sentencias-emblematicas/sentencia/2022-02/AR%20610-2019.pdf>

³⁷⁸ Ver, *inter alia*, Corte Suprema de Justiça da República da Colômbia, Sentença Nº STC4360-2018, 4 de abril de 2018, disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2018/20180405_11001-22-03-000-2018-00319-00_decision-2.pdf

³⁷⁹ Ver, *inter alia*, High Court of the Supreme Court of Judicature of Guyana, Constitutional Administrative Division, *Case Collins Vs. Environmental Protection Agency*, Nº 2022-HC-DEM-CIV-FDA-1314, May 3, 2023.

³⁸⁰ Ver, *inter alia*, Suprema Corte de Justiça de Mendoza, *Caso Oikos Red Ambiental Vs. Gobierno de Provincia de Mendoza p/ Ação de inconstitucionalidade*, de 10 de setembro de 2019, e Conselho de Estado, Sala Contenciosa Administrativa, Registro Nº 11001-03-26-000-2016-00140-00 (57.819), decisão de 17 de setembro de 2019.

iniciados após 2015, em seguimento à adoção do Acordo de Paris.³⁸¹ Embora 87% desses casos tenham tramitado nos Estados Unidos da América,³⁸² observa-se um crescimento do litígio climático em países da América Latina,³⁸³ Ásia³⁸⁴ e Europa.³⁸⁵ O litígio climático transcendeu o sistema interamericano³⁸⁶ e europeu de direitos humanos,³⁸⁷ bem como o sistema universal de proteção dos direitos humanos, perante o Comitê dos Direitos da Criança³⁸⁸ e o Comitê de Direitos Humanos.³⁸⁹

³⁸¹ Cf. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, “Global Trends in Climate Change Litigation: 2024 Snapshot”, 2024, p. 10, disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>.

³⁸² Cf. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, “Global Trends in Climate Change Litigation: 2024 Snapshot”, 2024, p. 13, disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>.

³⁸³ Para fins ilustrativos, destacam-se diversos casos na América Latina relacionados com a mudança climática e a proteção ambiental. No México: i) a sentença que declarou constitucional a proibição de distribuir sacolas plásticas não recicláveis no estado de Oaxaca; ii) as decisões que validaram os chamados “impostos verdes” em Baja California e em Zacatecas; iii) a ação promovida pelo Greenpeace contra o Estado mexicano, relacionada à suposta redução do orçamento destinado à política climática. Na Colômbia, registra-se, entre outros, o processo Oficina do Inspector Geral Vs. Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o caso Generaciones Futuras Vs. Ministério do Meio Ambiente. No Brasil, estão: i) a ação relativa aos incêndios no Pantanal e na Amazônia; ii) Ministério Público Vs. Oliveira, referente à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE); iii) o processo PSB, que exige a execução das medidas de mitigação previstas na legislação federal. No Equador, deve-se mencionar Herrera Carrión Vs. Ministério do Meio Ambiente. A maioria desses processos versa sobre a redução e o comércio de emissões de GEE e a tutela do direito a um ambiente saudável. Ver, Sabin Center for Climate Change Law, “Global Climate Change Litigation database”, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

³⁸⁴ Para fins ilustrativos, na região da Ásia e Oceania, alguns tribunais examinaram a obrigatoriedade de adotar medidas de mitigação em casos como *Ashgar Leghari Vs. Paquistão*, *Shrestha Vs. Gabinete do Primeiro-Ministro do Nepal*, *Sharma Vs. Ministério do Ambiente da Austrália*. Outros precedentes — por exemplo, *Waratah Coal Pty. Ltd. Vs. Youth Verdict Ltd. & Ors.*, *MK Ranjitsinh et al. Vs. União da Índia*, e *Smith Vs. Fonterra Co-Operative Group Ltd* — abordam a supervisão de atividades de atores não estatais que afetam a proteção do meio ambiente e da biodiversidade. Ver, Sabin Center for Climate Change Law, “Global Climate Change Litigation database”, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

³⁸⁵ Para fins ilustrativos, na Europa diversos tribunais avaliaram se os Estados cumprem as medidas necessárias para mitigar as causas e os efeitos da mudança climática, de acordo com a normativa internacional e seus marcos jurídicos internos. Entre os precedentes mais relevantes estão, inter alia, os casos *Fundação Urgenda e outros Vs. Países Baixos*, *Friends of the Irish Environment Vs. Irlanda*, *Neubauer Vs. Alemanha*, *Notre Affaire à Tous et al. Vs. França*, *Commune de Grande-Synthé Vs. França*, e *VZW Klimaatzaak Vs. Bélgica*. Ademais, em *Milieudefensie Vs. Royal Dutch Shell* examinou-se a possível atribuição de perdas e danos climáticos a um ator não estatal — uma empresa transnacional — por sua contribuição às emissões de GEE. Cf. Sabin Center for Climate Change Law, “Global Climate Change Litigation database”, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

³⁸⁶ No Sistema Interamericano, ver, por exemplo, as seguintes petições apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: i) pedido de reparação por violações dos direitos do povo Árctico Athabaskan, decorrentes do rápido aquecimento e degelo do Árctico atribuíveis às emissões de carbono negro do Canadá; ii) petição que busca reparação por violações dos direitos das crianças em Cité Soleil, Haiti. Ver, Sabin Center for Climate Change Law, “Global Climate Change Litigation database”, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

³⁸⁷ No sistema europeu, ver TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024; *Caso Duarte Agostinho e outros Vs. Portugal e outros*, Nº 39371/20, 9 de abril de 2024, e *Caso Carême Vs. França*, Nº 7189/21, 9 de abril de 2024. Ver também, Sabin Center for Climate Change Law, “Global Climate Change Litigation database”, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

³⁸⁸ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, *Caso Sacchi e outros Vs. Argentina e outros*, Comunicação Nº 104/2019, Opinião de 22 de setembro de 2021.

³⁸⁹ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Teitiota Vs. Nova Zelândia*, Comunicação Nº 2728/2016, opinião de 7 de janeiro de 2020 e *Caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação Nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022.

178. No âmbito desses litígios, internacionalmente foram reconhecidos os efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos,³⁹⁰ foram desenvolvidos critérios específicos quanto à qualidade de vítima em matéria climática e seu *locus standi*,³⁹¹ e foram declaradas infrações das obrigações internacionais do Estado em matéria de adaptação³⁹² e mitigação.³⁹³

179. Por sua vez, os tribunais internos pronunciaram-se, entre outros aspectos, sobre as obrigações dos Estados relativas à definição de metas de mitigação,³⁹⁴ ao descumprimento das metas de mitigação,³⁹⁵ à necessidade de reduzir o desmatamento como medida de mitigação,³⁹⁶ à criação de órgãos estatais competentes em adaptação climática,³⁹⁷ e ao reconhecimento do Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos.³⁹⁸

180. Ainda no plano internacional, além deste Parecer Consultivo, foram apresentadas diversas solicitações relativas às obrigações dos Estados frente à mudança climática. Nesse sentido, em 21 de maio de 2024, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) emitiu seu Parecer Consultivo sobre a mudança climática e suas implicações para o Direito Internacional do Mar, em resposta ao pedido formulado pela Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudança Climática e Direito Internacional.³⁹⁹ Do mesmo modo, à época de adoção da presente decisão, a Corte Internacional de Justiça tramita um pedido de Parecer Consultivo solicitado pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o alcance das obrigações estatais em matéria de mudança climática nos termos do Direito Internacional,⁴⁰⁰ enquanto a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos analisa um pedido de Parecer Consultivo

³⁹⁰ Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 431.

³⁹¹ Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, pars. 458-537.

³⁹² Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação Nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, pars. 8.2 e 8.14.

³⁹³ Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 545.

³⁹⁴ Cf. Corte do Distrito de Haia, *Caso Fundação Urgenda Vs. Países Baixos*, 24 de junho de 2014, pars. 4.83, 4.84, e 5.1, e Primeira Câmara da Corte Constitucional da Alemanha, *Caso 1*, BvR 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20, Decisão de 24 de março de 2021, pars. 246 e 265.

³⁹⁵ Cf. Alta Corte Administrativa de Berlin-Brandenburg, *Caso OVG 11 A 11/22*, 30 de novembro de 2023, pp. 2, 45.

³⁹⁶ Cf. Corte Suprema de Justiça da República da Colômbia, Sentença Nº STC4360-2018, 5 de abril de 2018, pp. 42, 43 e 47.

³⁹⁷ Cf. Lahore High Court, *Case Leghari Vs. Federation of Pakistan*, Nº 25501/2015, 4 de abril de 2015, pars. 4-19.

³⁹⁸ Cf. Supremo Tribunal Federal do Brasil. "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (Fundo Clima)". Direito constitucional do meio ambiente. "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental". Fundo Clima. Não alocação de recursos destinados a mitigar as mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação de compromissos internacionais. Autor: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 24 de junho de 2022, pp. 9, 18-19 e pars. 17, 34 e 36.

³⁹⁹ Cf. TIDM, *Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática*. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024.

⁴⁰⁰ Cf. "Request for Advisory Opinion transmitted to the International Court of Justice, pursuant to General Assembly Resolution Nº 77/276", disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230412-app-01-00-en.pdf>

submetido pela União Panafricana de Juristas acerca das obrigações dos Estados em relação à crise climática.⁴⁰¹

F. O panorama da emergência climática

181. O propósito da consulta submetida à Corte é esclarecer o alcance das obrigações estatais para responder à emergência climática. Em consequência, a interpretação objeto do presente Parecer Consultivo requer estabelecer em que consiste essa emergência.

182. Com esse objetivo em mente, nos parágrafos anteriores a Corte constatou que, de acordo com as evidências científicas fornecidas pela melhor ciência disponível, a mudança climática é um fenômeno acelerado pelas emissões de GEE derivadas de atividades humanas (pars. 45-50 *supra*). Seus impactos são inúmeros e constituem um risco sem precedentes para as pessoas e os sistemas naturais (pars. 65-103 *supra*). Tendo em vista a necessidade de empreender ações a esse respeito, os Estados e organismos internacionais têm impulsionado iniciativas diversas, expressas em convenções internacionais e outros instrumentos (pars. 120-159 *supra*) destinados principalmente à redução de emissões de GEE (mitigação), à adoção de medidas para enfrentar os efeitos da mudança climática (adaptação) e ao oferecimento de apoio frente aos efeitos irreversíveis gerados por seus impactos (perdas e danos).

183. Apesar do progresso em cada uma dessas ações, a Corte adverte que, conforme assinalaram os Estados requerentes, a situação atual pode ser considerada uma emergência climática. Este Tribunal considera, de acordo com a melhor ciência disponível, que essa emergência se deve ao aumento acelerado da temperatura global, produto de diversas atividades de origem antropogênica, as quais afetam de forma incremental e ameaçam gravemente a humanidade e, especialmente, as pessoas mais vulneráveis. O aumento da temperatura é produzido de maneira desigual pelos Estados da comunidade internacional. Essa emergência climática só pode ser atendida adequadamente por meio de ações urgentes e eficazes, articuladas com perspectiva de direitos humanos e sob o prisma da resiliência.

184. Nos termos da definição estabelecida, a emergência climática caracteriza-se pela conjunção e interrelação de três fatores: a urgência de ações eficazes, a gravidade dos impactos e a complexidade das respostas requeridas. No presente capítulo, a Corte referir-se-á a cada um desses fatores com o objetivo de determinar o alcance da emergência climática enquanto elemento determinante para a interpretação das obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Protocolo de San Salvador e de outros instrumentos aplicáveis no âmbito do presente Parecer Consultivo.

F.1. A urgência de ações eficazes

185. As avaliações realizadas por diversos organismos internacionais evidenciam a imperiosa necessidade de adotar ações eficazes em matéria de mitigação e adaptação

⁴⁰¹ Cf. "Request for Advisory Opinion in the matter of a request by the Pan African Union of Lawyers on the obligations of the States with respect to the climate crisis", disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-human-rights-obligations-of-african-states-in-addressing-the-climate-crisis/>

para evitar que os riscos decorrentes da mudança climática continuem a aumentar exponencialmente.

F.1.1. Mitigação e cenários futuros

186. Em 2018, o IPCC apontou que o nível de redução de emissões nesta década e nas próximas determinaria, em grande medida, a viabilidade de limitar o aquecimento abaixo de 1,5°C ou 2°C em relação aos níveis pré-industriais.⁴⁰² Além disso, referiu que, para limitar o aquecimento a 1,5°C, não apenas requereria reduções rápidas e sustentadas das emissões de GEE, mas também seria necessário alcançar a chamada “neutralidade de carbono”⁴⁰³ por volta do ano 2050, ou seja, que as emissões de GEE deveriam ser compensadas pelas quantidades absorvidas ou removidas da atmosfera. Considerando o exposto, em 2024 o PNUMA afirmou que ainda é possível alcançar os limites de aumento de temperatura fixados pelo Acordo de Paris, mas isso configura um desafio de grande magnitude.⁴⁰⁴

187. Dois elementos são particularmente úteis para compreender a magnitude desse desafio. Em primeiro lugar, é pertinente considerar o conceito de “*orçamento de dióxido de carbono*” (*carbon budget*). Esse orçamento determina a quantidade máxima de gigatoneladas de CO₂ (provenientes de emissões líquidas globais de origem humana) que podem se acumular na atmosfera sem comprometer evidentemente a meta de 1,5°C ou 2°C de aumento de temperatura em relação aos níveis pré-industriais.⁴⁰⁵ Não devem superar 420 GtCO₂ para manter o aquecimento abaixo de 1,5°C (com 66% de probabilidade) e 580 GtCO₂ para permanecer abaixo dessa mesma temperatura (com mais de 50% de probabilidade).⁴⁰⁶

188. Em segundo lugar, a urgência em matéria de mitigação pode ser constatada ao considerar a “lacuna de emissões” (*emissions gap*), calculada ano a ano pelo PNUMA.

⁴⁰² Cf. IPCC, 2018: Resumen para responsables de políticas. In: Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)], p.14.

⁴⁰³ Cf. Rogelj, J., D. Shindell, K. Jiang, et. al., 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 95.

⁴⁰⁴ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Emissions Gap Report 2024: No more hot air...please!”, 2024, p. 11, disponível em: <https://www.PNUMA.org/resources/emissions-gap-report-2024>.

⁴⁰⁵ Cf. IPCC, 2018: Annex I: Glossary [Matthews, J.B.R. (ed.)]. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 554.

⁴⁰⁶ Cf. Rogelj, J., D. Shindell, K. Jiang, et. al., 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)], Tabla 2.2., pp. 96, 108.

De acordo com prognósticos de 2024, se as emissões seguirem o ritmo derivado das políticas em vigor, há 10% de probabilidade de que a temperatura exceda 3,6°C acima dos níveis pré-industriais e 66% de probabilidade de que esse aumento seja de, no máximo, 3,1°C para este século. A continuação das NDC incondicionais ou condicionais reduz essas projeções, mas mesmo no cenário mais ambicioso não se conseguiria manter o aquecimento abaixo de 2,5°C com pelo menos 66% de probabilidade. Para 2050, esses cenários preveem um aquecimento global muito acima de 1,5°C, com até 34% de probabilidade de que o aquecimento já tenha superado os 2°C até então.⁴⁰⁷

189. Em consequência, no momento da adoção do presente parecer, a implementação de medidas eficazes que acelerem a mitigação é mais urgente do que nunca e, quanto mais essas medidas se prolongarem, mais difícil será alcançar as metas do Acordo de Paris.

F.1.2. As necessidades em matéria de adaptação climática

190. Como fruto do primeiro balanço mundial, realizado em 2023, as Partes do Acordo de Paris advertiram que “a maioria das medidas de adaptação observadas era fragmentária e gradual, limitava-se a setores concretos e estava desigualmente distribuída entre regiões”.⁴⁰⁸ Como complemento desse diagnóstico, em 2024 o PNUMA apontou que, embora existam avanços na formulação de Planos Nacionais de Adaptação, os dados sobre os resultados e a efetividade desses planos ainda são muito limitados.⁴⁰⁹

191. De acordo com o IPCC, as principais barreiras para a adaptação incluem recursos limitados, falta de participação do setor privado e da sociedade civil, mobilização insuficiente de financiamento (incluindo o destinado à pesquisa), falta de comprometimento político, bem como baixa percepção de urgência.⁴¹⁰

192. Segundo dados de 2023, as necessidades nesse campo variam entre USD 215.000 e 387.000 bilhões por ano. O PNUMA assinalou que esse montante é superado pelo valor dos juros decorrentes de empréstimos contraídos por Estados em desenvolvimento (com exceção da China). De fato, segundo o mesmo organismo, com exceção das doações, todas as outras formas de financiamento disponíveis para os Estados em desenvolvimento acabam fazendo com que eles próprios assumam, em última instância, os custos da adaptação, o que contraria o princípio de responsabilidades comuns porém diferenciadas e o princípio de quem polui paga.⁴¹¹ Nesse sentido, a Corte observa que, no âmbito da COP28, os Estados-Partes do Acordo de Paris enfatizaram “a importância de reformar a estrutura de financiamento

⁴⁰⁷ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Emissions Gap Report 2024: No more hot air...please!”, 2024, p. 33, disponível em: <https://www.pnuma.org/resources/emissions-gap-report-2024>.

⁴⁰⁸ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 2/CMA.5, 30 de novembro al 13 de dezembro de 2023, par. 15 (c).

⁴⁰⁹ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Adaptation Gap Report 2024”, 2024, p. XIII, disponível em: <https://www.pnuma.org/resources/adaptation-gap-report-2024>.

⁴¹⁰ Cf. IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Equipe Principal de Redatores, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, p. 9.

⁴¹¹ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Adaptation Gap Report 2024”, 2024, p. 49 e 60, disponível em: <https://www.pnuma.org/resources/adaptation-gap-report-2024>.

multilateral, incluindo os bancos multilaterais de desenvolvimento” e solicitaram “aos acionistas dessas instituições que continuem a aumentar significativamente as contribuições para o financiamento climático, em particular na forma de doações e por meio de instrumentos em condições favoráveis”.⁴¹²

193. Os avanços em matéria de adaptação são mais urgentes do que nunca, pois a cada aumento de temperatura a efetividade da adaptação diminui.⁴¹³ Ademais, as ações mais eficientes, isto é, aquelas com potencial de transformar diversos sistemas e de combater as desigualdades estruturais, tendem a receber menos financiamento do que as medidas que apenas previnem ou reagem a impactos pontuais. Esse déficit, por conseguinte, aumenta a vulnerabilidade diante dos impactos climáticos. As iniciativas relativas à transferência de tecnologia e de conhecimento enfrentam dificuldades semelhantes.⁴¹⁴

194. Em síntese, as medidas de mitigação e de adaptação devem ser ampliadas rapidamente. O atraso nessas áreas implica transferir uma responsabilidade extraordinária às gerações futuras e elevar o risco de sofrer os efeitos adversos da mudança climática, especialmente para as pessoas mais vulneráveis.

F.2. A gravidade dos impactos climáticos

195. A juízo da Corte, o segundo fator a ser considerado para definir a emergência climática é a extrema *gravidade* dos impactos climáticos. De fato, a cada gigatonelada adicional de GEE emitida e a cada grau de elevação da temperatura global, eleva-se exponencialmente o número de pessoas expostas a doenças, deslocamentos, perdas culturais, fome, insegurança hídrica, desemprego, pobreza e, em geral, a condições de vida indignas. A intensidade desses impactos, tanto em sua dimensão individual como coletiva, é determinada em grande medida pela situação de vulnerabilidade de quem os sofre. Segundo o IPCC, a vulnerabilidade de pessoas e ecossistemas é um fenômeno multidimensional e dinâmico, delimitado pela interseção de processos históricos e contemporâneos de marginalização política, econômica e cultural, cuja magnitude difere entre e dentro das regiões.⁴¹⁵ Como consequência desses processos, aqueles que menos contribuíram para a crise climática são os que dispõem de menos recursos para enfrentar seus impactos mais devastadores e, por isso, os que sofrerão de forma mais pronunciada (pars. 60-63 *supra*).

196. Nesse contexto, a Corte adverte a particular gravidade da crise climática para a América Latina e o Caribe, em razão da elevada exposição dos Estados a diversos fenômenos decorrentes da mudança do clima e da vulnerabilidade gerada em amplos

⁴¹² Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 1/CMA.5, 30 de novembro al 13 de dezembro de 2023, par. 95.

⁴¹³ Cf. IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Equipe Principal de Redatores, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, p. 19.

⁴¹⁴ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Adaptation Gap Report 2024”, 2024, pp. 25-86, disponível em: <https://www.pnuma.org/resources/adaptation-gap-report-2024>.

⁴¹⁵ Cf. Pörtner, H.-O., D.C. Roberts, H. Adams, et. al., 2022: Technical Summary. [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, et. al. (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 52-53.

setores da população pela profunda desigualdade que impera na região (pars. 102-115 *supra*).

197. A gravidade aumenta ainda mais se for levado em consideração que, a cada incremento na temperatura média global, aumentarão também os riscos e as interações entre eles, gerando riscos compostos e em cascata cada vez mais complexos e difíceis de enfrentar.⁴¹⁶ O aumento da temperatura média global também eleva a probabilidade de ultrapassar os **pontos de inflexão**, entendidos como limites críticos que, uma vez superados, produzem “um nível de mudança nas propriedades do sistema além do qual [ele] se reorganiza, muitas vezes de forma abrupta”, impedindo que o sistema “retorne ao seu estado inicial, mesmo que os fatores que causaram a mudança desapareçam”.⁴¹⁷ Os riscos associados ao ultrapassar esses pontos de inflexão, como a instabilidade das camadas de gelo ou a perda de florestas tropicais, passam a ser de “alto risco” com temperaturas entre 1,5°C e 2,5°C, e de “muito alto risco” quando variam entre 2,5°C e 4°C.⁴¹⁸ A retroalimentação entre esses pontos críticos pode aumentar o risco de desencadear uma cascata global de ultrapassagens de outros pontos de inflexão, incluindo a liberação descontrolada de carbono do *permafrost* e a devastação dos recifes de coral.

198. À parte essas considerações, o Tribunal observa que, mesmo se fossem cumpridos os limites de aumento de temperatura do Acordo de Paris, eles não seriam suficientes para evitar os impactos que a mudança climática gera nos direitos humanos. O IPCC advertiu que “um aquecimento de 1,5°C não é considerado ‘seguro’ para a maioria das nações, comunidades, ecossistemas e setores, e representa riscos significativos para os sistemas naturais e humanos”.⁴¹⁹ Nesse contexto, são necessários mecanismos de resposta eficazes para prover a reparação dos prejuízos ocasionados pelos impactos climáticos.

⁴¹⁶ Cf. IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Equipe Principal de Redatores, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, p. 14.

⁴¹⁷ Cf. IPCC, 2018: Annex I: Glossary [Matthews, J.B.R. (ed.)]. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 559.

⁴¹⁸ Cf. IPCC, 2023: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Equipe Principal de Redatores, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC: Genebra, Suíça, p. 77.

⁴¹⁹ Nas palavras do IPCC, “[o]s impactos de um aquecimento de 1,5°C afetariam de maneira desproporcional as populações desfavorecidas e vulneráveis por meio da insegurança alimentar, do aumento dos preços dos alimentos, da perda de renda, da diminuição das oportunidades de trabalho, dos impactos adversos na saúde e dos deslocamentos populacionais (*evidência média, alto grau de concordância*). Espera-se que alguns dos piores impactos... sejam sentidos entre os meios de subsistência agrícolas e costeiros, os povos indígenas, as crianças e os idosos, os trabalhadores pobres, os habitantes de baixa renda em áreas urbanas de cidades africanas, e as pessoas e ecossistemas no Ártico e nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID) (*evidência média, alto grau de concordância*)”. Cf. Roy, J., P. Tschakert, H. Waisman, et. al., 2018: Sustainable Development, Poverty Eradication and Reducing Inequalities. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 446.

199. A esse respeito, a Corte observa que o artigo 8 do Acordo de Paris reconheceu a importância de enfrentar as perdas e danos decorrentes dos efeitos adversos da mudança climática. Essa missão foi atribuída, em particular, ao Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos Relacionados aos Impactos das Alterações Climáticas, criado em 2013.⁴²⁰ Em 2022, durante a COP27, as Partes concordaram sobre a necessidade de intensificar seus esforços nesse tema e decidiram criar um Fundo para Perdas e Danos.

200. O objetivo desse Fundo, de acordo com seu instrumento fundador, é “prestar assistência aos países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática, de modo que possam responder às perdas e aos danos, com ênfase em lidar com tais perdas e danos, fornecendo e ajudando-os a mobilizar recursos novos e adicionais”.⁴²¹ Na COP28, os Estados-Parte determinaram que esses recursos deverão servir como um mecanismo de “assistência” destinado a oferecer um “canal de financiamento multilateral”, a “mobilizar financiamento externo” ou a “fornecer financiamento” sempre que necessário para complementar a ação humanitária após um fenômeno meteorológico extremo ou para empreender a recuperação, reconstrução ou reabilitação de médio ou longo prazo, bem como para responder a fenômenos de evolução lenta. Para tanto, o Fundo “fornecerá financiamento na forma de doações e empréstimos em condições muito favoráveis”. A alocação de recursos, por sua vez, levará em conta, entre outros fatores, as prioridades e necessidades dos países em desenvolvimento, a escala dos efeitos de determinados fenômenos climáticos e a necessidade de evitar a concentração do apoio do Fundo em um único país, grupo de países ou região.⁴²²

201. Os resultados da implementação desse Fundo ainda não podem ser avaliados. Contudo, a Corte observa que, dada a magnitude dos impactos previstos, para cumprir sua função o Fundo exigiria recursos extraordinariamente elevados. De fato, algumas estimativas apontam que somente o custo global dos danos decorrentes de fenômenos climáticos extremos registrados entre 2000 e 2019 poderia atingir USD 2,86 trilhões, o que representa uma média de USD 143 bilhões por ano.⁴²³ De modo similar, a Agência Ambiental Europeia estimou que as perdas econômicas resultantes de eventos climáticos extremos teriam ultrapassado € 162 bilhões entre 2021 e 2023.⁴²⁴ Essas

⁴²⁰ O artigo 8 do Acordo de Paris dispõe que: “As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos”. Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, preâmbulo, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁴²¹ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Arreglos de financiación para dar respuesta a las pérdidas y los daños relacionados con los efectos adversos del cambio climático, con énfasis en afrontar las pérdidas y los daños”, FCCC/CP/2022/10/Add.1, Decisão 1/CP.17, de 6 a 29 de novembro de 2022, par. 2.

⁴²² Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima m qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, “Puesta en marcha de los nuevos arreglos de financiación para dar respuesta a las pérdidas y los daños, incluido un fondo, a que se hace referencia en los párrafos 2 y 3 de las decisiones 2/CP.27 y 2/CMA.4.”, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 5/CMA.5, 30 de novembro, pars. 1-60.

⁴²³ Cf. Fórum Econômico Mundial, “Climate change is costing the world \$16 million per hour: study”, 2023, disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2023/10/climate-loss-and-damage-cost-16-million-per-hour/> a propósito de Newman, R., Noy, I. The global costs of extreme weather that are attributable to climate change. *Nat Commun* 14, 6103 (2023).

⁴²⁴ Cf. European Environmental Agency, “Economic losses from weather and climate-related extremes

estimativas aumentariam consideravelmente à medida que se intensifiquem os efeitos da mudança climática, tornando ainda mais urgente e árdua a missão do Fundo.

202. Não obstante, a Corte verifica que a configuração e o funcionamento desse mecanismo não visam garantir a reparação integral dos danos que poderiam ser atribuídos aos Estados-Partes em razão do descumprimento das obrigações previstas no Acordo de Paris e nos compromissos dele decorrentes.

203. O mecanismo também não tem por objetivo alcançar uma distribuição equitativa da **dívida climática** conforme o princípio de responsabilidades comuns porém diferenciadas. A dívida climática, entendida como o total dos danos causados pelos efeitos acumulados das emissões de GEE, cujos custos são impostos ao planeta sem compensação,⁴²⁵ recai de forma desproporcional sobre os Estados mais vulneráveis, que sofrem com elevada dívida pública e espaço fiscal limitado para promover suas iniciativas de ação climática.⁴²⁶ De fato, calcula-se que atualmente 52 Estados com “graves problemas de endividamento” abrigam 40% de todas as pessoas em situação de pobreza extrema, metade dos quais está entre os países mais vulneráveis às mudanças climáticas.⁴²⁷

F.3. A complexidade das respostas requeridas

204. Este Tribunal considera que o terceiro fator essencial para compreender a emergência climática é sua *complexidade*. A esse respeito, a Corte sublinha que, para enfrentar eficazmente a mudança climática, é necessário dirigir a ação internacional de forma articulada em função da resiliência. Além disso, essa ação deve basear-se na melhor ciência disponível e edificar-se em torno do desenvolvimento sustentável como meio para a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

F.3.1. A articulação em função da resiliência

205. A Corte constata que, para responder adequadamente à emergência climática, não basta concentrar-se apenas em ações de mitigação, adaptação e reparação, mas também é preciso promover medidas destinadas a atender às circunstâncias estruturais que conduziram a essa emergência e a gerar resiliência para enfrentar seus efeitos. Tais medidas implicam transformações significativas.⁴²⁸ Nesse sentido, o IPCC ressaltou a necessidade de combinar adaptação e mitigação com instituições eficazes

in Europe”, disponível em: <https://www.eea.europa.eu/en/analysis/indicators/economic-losses-from-climate-related>.

⁴²⁵ Ver, em sentido similar, Fundo Monetário Internacional, “Settling the Climate Debt”, Benedict Clements, Sanjeev Gupta, Jianhong Liu, Finance & Development Magazine, 2023, disponível em: <https://www.FMI.org/en/Publications/fandd/issues/2023/09/settling-the-climate-debt-clements-gupta-liu>

⁴²⁶ Cf. Nações Unidas, “Finance & Justice”, disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/raising-ambition/climate-finance#:~:text=Climate%20adaptation%20is%20becoming%20more,make%20them%20fit%2Dfor%2Dpurpose>.

⁴²⁷ Cf. Nações Unidas, “Our common agenda policy Brief 6: Reforms to the International Financial Architecture”, 2023, p. 9, disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/our-common-agenda-policy-brief-international-finance-architecture-en.pdf>.

⁴²⁸ De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento, a resposta à crise climática deve contar com um pilar dedicado à transformação. Esse pilar deve conduzir a “um modelo de desenvolvimento participativo centrado no planeta, o que possibilitará um desenvolvimento inclusivo a par de sustentável”. Cf. “Justiça climática: perdas e danos”. Relatório do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, Surya Deva, “Direito ao desenvolvimento”, A/79/168, de 17 de julho de 2024, par. 30.

para alcançar o desenvolvimento sustentável. Segundo esse organismo, trajetórias desse tipo conduzem à resiliência climática. Esse conceito, fundamental neste contexto, expressa a aspiração de que os processos de ação climática permitam reduzir as perturbações decorrentes da mudança do clima e potencializar as oportunidades em prol do desenvolvimento sustentável.⁴²⁹ Mais especificamente, a resiliência é definida como “a capacidade das pessoas, comunidades, sociedades e sistemas de prevenir e resistir, absorver, adaptar-se, responder e recuperar-se de forma positiva, eficiente e eficaz diante de uma ampla gama de riscos, mantendo um nível aceitável de funcionamento sem comprometer as perspectivas de longo prazo de desenvolvimento sustentável, paz e segurança, direitos humanos e bem-estar para todas as pessoas”.⁴³⁰

206. A eficácia das medidas adotadas com esse propósito depende da coordenação efetiva, interna e internacionalmente, em todos os âmbitos de regulação e das políticas públicas, entre atores públicos e privados, bem como da articulação dos diversos ramos do Direito Internacional. Como advertiu a Especialista Independente das Nações Unidas sobre as consequências da dívida externa e outras obrigações financeiras internacionais dos Estados, o mundo atravessa uma era de “policrise” que exige superar a compartimentação e avançar para uma solução holística orientada à sustentabilidade e à resiliência.⁴³¹

207. A Corte observa que um amplo conjunto de normas e instrumentos internacionais relacionados com a mudança climática tem se desenvolvido paralelamente ao marco jurídico baseado na CQNUMC (pars. 145-170 *supra*). Em razão da gravidade dos riscos que a humanidade enfrenta, bem como a magnitude e a urgência das ações necessárias para enfrentá-los, a articulação coerente das distintas normas que regem a ação estatal diante da mudança climática revela-se essencial para responder adequadamente à complexidade desse fenômeno.

208. A articulação parece especialmente desejável no âmbito do financiamento da ação climática. Nesse domínio, a adoção de objetivos que integrem o combate à mudança climática e a proteção dos direitos humanos evitaria que o elevado endividamento a que devem recorrer os Estados com menos recursos -para atender a desastres e outros impactos acumulativos- aumente a vulnerabilidade de sua dívida soberana. De fato, esses Estados podem enfrentar taxas de juros de até oito pontos

⁴²⁹ Cf. F., T.J. Wilbanks, A.C. Abeysinghe, I. Burton, *et. al.*, 2014: Climate-resilient pathways: adaptation, mitigation, and sustainable development. In: Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1101-1131.

⁴³⁰ Cf. Grupo das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, “Diretrizes comuns das Nações Unidas para contribuir na construção de sociedades resilientes”, 2021, p. 38. No mesmo sentido, o Papa Francisco afirmou que é necessária uma “conversão ecológica” que exige mudança de mentalidade e um compromisso para trabalhar pelo cuidado das pessoas e dos ecossistemas nos quais vivemos. Cf. Carta Encíclica “Laudato Si’”, Papa Francisco, “sobre o cuidado da casa comum”, disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#216

⁴³¹ Cf. Relatório da Especialista Independente sobre as consequências da dívida externa e das obrigações financeiras internacionais conexas dos Estados para o pleno gozo de todos os direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais, Attiya Waris, “Consequências da dívida externa e das obrigações financeiras internacionais conexas dos Estados para o pleno gozo de todos os direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais”, A/78/179, de 14 de julho de 2023, pars. 4 e 53 (c).

percentuais acima daquelas exigidas a muitos países mais ricos nos mercados internacionais de capitais.⁴³² Por isso, a articulação é essencial para preservar recursos necessários às ações de mitigação, adaptação e enfrentamento das causas da vulnerabilidade climática.⁴³³ Essa articulação permitiria, ademais, ampliar os efeitos de notáveis esforços⁴³⁴ voltados a reduzir o sério risco que paira sobre a garantia de todos os direitos humanos, especialmente nos Estados com menos recursos.

209. Na opinião do Tribunal, a articulação da ação internacional requer o fortalecimento da cooperação e dos espaços multilaterais a fim de canalizar a responsabilidade compartilhada da comunidade internacional (par. 247-265 *infra*). Nesse contexto, a Corte sublinha a importância de robustecer os mecanismos de cooperação multilateral. A esse respeito, este Tribunal coincide com a posição expressada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ao afirmar que “o multilateralismo não é uma opção, mas uma necessidade em nossa tarefa de reconstruir para melhorar em prol de um mundo mais igualitário, mais resiliente e mais sustentável.”⁴³⁵

F.3.2. O desenvolvimento sustentável como meio de proteção conjunta dos direitos humanos e do meio ambiente

210. Enfrentar a crise climática é uma tarefa altamente complexa, dada a magnitude dos recursos e das medidas necessárias para assegurar uma resposta integral. Essas medidas devem promover o desenvolvimento sustentável, entendido como um processo voltado à melhoria constante do bem-estar de toda a população, o que exige necessariamente a proteção de todos os direitos humanos e do meio ambiente, como forma de garantir, a longo prazo, a resiliência dos sistemas naturais e humanos.

211. Nesse sentido, cabe lembrar que todas as pessoas e povos do mundo têm direito a participar, a contribuir e a usufruir do desenvolvimento,⁴³⁶ entendido como “um processo econômico, social, cultural e político que tende ao aprimoramento constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”.⁴³⁷ Por essa razão, o desenvolvimento deve ser sustentável, ou seja, deve basear-se no equilíbrio entre a dimensão social, a esfera econômica e a proteção ambiental.⁴³⁸ O desenvolvimento social incorpora necessariamente os direitos humanos,⁴³⁹ não como

⁴³² Cf. Nações Unidas, “Finance & Justice”, disponível em: <https://www.un.org/tr/node/112830>.

⁴³³ Como afirmou o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, a crise da dívida e do clima constituem a injustiça sobre a injustiça. Cf. Nações Unidas, Comunicado de imprensa Nº SG/SM/19782-ENV/DEV/2008, 2019, disponível em: <https://press.un.org/en/2019/sqsm19782.doc.htm>.

⁴³⁴ Cf. Iniciativa de Bridgetown para Reforma da Arquitetura Financeira Global, disponível em: <https://www.bridgetown-initiative.org/wp-content/uploads/2024/05/The-2022-Bridgetown-Initiative.pdf> e Paris Pact for Prosperity, People and the Planet, disponível em: <https://www.pact-prosperity-people-planet.org/>.

⁴³⁵ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Declaração sobre a comemoração do 75º aniversário das Nações Unidas”, A/RES/75/1, 21 de setembro de 2020, par. 6.

⁴³⁶ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Declaração sobre o direito ao desenvolvimento”, Resolução 41/128, 4 de dezembro de 1986.

⁴³⁷ Cf. Estudo temático do Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “Tornar efetivo o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 11.

⁴³⁸ Cf. Cúpula Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, “Declaração de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável”, Doc. ONU A/CONF.199/204, de setembro de 2002, par. 5.

⁴³⁹ Cf. Estudo temático do Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “Tornar

mero pressuposto, mas como objetivo central que exige, de forma inexorável, a proteção do ambiente; ao passo que o desenvolvimento econômico deve ser concebido como meio para alcançar o gozo pleno dos direitos humanos, dentro dos limites impostos por essa mesma proteção ambiental.

212. Essa interpretação fundamenta a definição, entre outros, dos objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, enquanto expressão do consenso mundial sobre o alcance e o conteúdo do desenvolvimento sustentável.⁴⁴⁰ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos nesse instrumento constituem um roteiro dirigido a respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos; e destinam-se a funcionar como quadro de articulação da ação estatal, tanto no plano interno quanto internacional, para avançar na construção de uma sociedade global mais justa, sustentável e resiliente, capaz de enfrentar coletivamente as causas e consequências da mudança climática.

213. A Corte verifica, assim, a premente necessidade de fortalecer e articular a ação climática tanto no âmbito interno quanto no internacional, com o propósito de alcançar o desenvolvimento sustentável como caminho para a proteção conjunta dos direitos humanos e do meio ambiente.

214. De acordo com o artigo 15 da Carta Democrática Interamericana, “o exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.”⁴⁴¹ Em consequência, a Corte ressalta que, sem prejuízo do caráter imperioso de uma resposta eficaz, esta deve apoiar-se no fortalecimento do Estado Democrático de Direito como cenário indispensável à proteção dos direitos humanos. Portanto, nem a urgência de medidas eficazes, nem a gravidade dos impactos climáticos, nem a complexidade da resposta requerida podem ser invocadas para justificar o enfraquecimento dos sistemas democráticos ou o desrespeito às garantias inerentes a eles. A esse respeito, a Corte recorda que, conforme o Princípio 10 da Declaração do Rio, a melhor forma de resolver os problemas ambientais é por meio da ampla participação da sociedade, do acesso adequado à informação ambiental e do acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos.⁴⁴²

efetivo o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 19.

⁴⁴⁰ Cf. Estudo temático do Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “Tornar efetivo o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 19.

⁴⁴¹ Cf. Carta Democrática Interamericana, de 11 de setembro de 2001, artigo 15.

⁴⁴² Cf. *Caso Baraona Bray Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C Nº 481, par. 98. O princípio 10 da Declaração do Rio dispõe que: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.” Ver Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 10.

215. Nesse sentido, a resposta à emergência climática requer um diálogo constante com o conhecimento científico, tradicional, local e indígena (pars. 471-487 *infra*). Esse diálogo deve visar a evitar que a desinformação, a difusão de informações errôneas e outras formas de manipulação sobre a crise climática minem a confiança pública e obstruam a participação efetiva e a tomada de decisões⁴⁴³ (pars. 524-527 *infra*). Sobre esse aspecto, a Corte observa que, segundo o IPCC, “a propagação de informações cientificamente enganosas” sobre a mudança climática pode “alimentar a polarização”, o que tem “implicações negativas para a política climática”.⁴⁴⁴ A esse respeito, o IPCC advertiu que, em alguns casos, o surgimento de “retóricas” e “informações errôneas” “minam a ciência climática e ignoram o risco e a urgência” da mudança climática geram por sua vez, uma polarização do apoio público às medidas climáticas, “atrasando o planejamento e a aplicação urgentes de medidas de adaptação”.⁴⁴⁵

216. Tendo presente as considerações anteriores, o trabalho interpretativo confiado à Corte nesta ocasião será conduzido não apenas à luz dos princípios próprios da proteção internacional dos direitos humanos, como o princípio *pro persona*, o interesse superior da criança, o princípio da progressividade e a proibição de discriminação; mas também observando princípios e obrigações fundamentais no contexto da emergência climática, tais como os princípios *pro natura*, da precaução, da prevenção, de quem polui paga, da equidade intra e intergeracional, das responsabilidades comuns porém diferenciadas, do dever de cooperação e da proibição de dano transfronteiriço. Do mesmo modo, a Corte considerará a relevância da melhor ciência disponível e de conceitos-chave como a resiliência climática.

VI

OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA CONVENÇÃO AMERICANA E DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

217. O presente Parecer Consultivo tem por objeto determinar quais são as obrigações decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador e qual é o seu alcance no contexto da emergência climática. Para responder aos questionamentos apresentados (par. 28 *supra*), a Corte referir-se-á, em primeiro lugar, (A) ao alcance das obrigações gerais decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador no âmbito da emergência climática; posteriormente, (B) tratará da determinação das obrigações específicas decorrentes dos direitos substantivos; (C) da determinação das obrigações específicas decorrentes dos direitos de procedimento, e, finalmente, (D) pronunciar-se-á sobre as obrigações diferenciadas existentes em relação a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade no contexto da emergência climática.

⁴⁴³ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática, Elisa Morgera, “Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, pars. 4, 67, 70.

⁴⁴⁴ Cf. M. Pathak, R. Slade, P.R. Shukla, J., et. al., 2022: Technical Summary. In: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 127.

⁴⁴⁵ Cf. Hicke, J.A., S. Lucatello, L.D., Mortsch, et. al., 2022: North America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1931.

A. O alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito da emergência climática

218. Nesta seção, a Corte se pronunciará sobre o alcance das obrigações gerais decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador quanto aos direitos substantivos e de procedimento no contexto da emergência climática. A Corte referir-se-á às obrigações gerais de (A.1) respeito, (A.2) garantia e (A.3) adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCAs. Ademais, este Tribunal pronunciar-se-á sobre as obrigações de (A.4) adotar disposições de direito interno e (A.5) cooperação

A.1. A obrigação de respeitar os direitos

219. Esta Corte afirmou reiteradamente que os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana estabelecem obrigações gerais em relação a todos os direitos previstos nesse instrumento. A primeira obrigação geral assumida pelos Estados Partes, nos termos do artigo 1.1, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção Americana.⁴⁴⁶ Essa obrigação inclui a noção de limitação ao exercício do poder Estatal.⁴⁴⁷

220. Tendo em vista as diversas formas pelas quais os direitos humanos podem ser ameaçados ou violados no contexto da emergência climática (pars. 269-457 *infra*), a obrigação de respeito pode adotar formas variadas, que dependerão das medidas essenciais para proteger cada um desses direitos em circunstâncias concretas.

221. Não obstante, em geral, para cumprir a obrigação de respeitar os direitos humanos no contexto da emergência climática, os Estados devem se abster de todo comportamento que gere retrocesso, lentidão ou frustração do resultado de medidas necessárias para proteger os direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima. A esse respeito, a Corte sublinha a importância de que os Estados se abstenham de adotar qualquer medida que obstrua ou impeça o acesso a informações verídicas, certas e completas de que a população necessita para enfrentar os riscos criados pelas causas e consequências da emergência climática (pars. 466-529 *infra*).

222. Além disso, no desenvolvimento da obrigação de respeito, os Estados devem se abster de adotar medidas regressivas. Essa obrigação decorre do princípio da progressividade e de não regressividade, aplicável a todos os direitos ameaçados nesse contexto, e exige que qualquer retrocesso nas políticas climáticas ou ambientais que afete direitos humanos seja excepcional, devidamente justificado com base em critérios objetivos e cumpra os padrões de necessidade e proporcionalidade.⁴⁴⁸

⁴⁴⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 165, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº 531, par. 166.

⁴⁴⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 169, e *Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 81.

⁴⁴⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu preâmbulo que: “como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos,

223. Finalmente, em virtude do dever geral de respeito e da não discriminação, consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados devem se abster de adotar medidas ou incorrer em omissões que, direta ou indiretamente, obstruam, restrinjam ou impactem o acesso efetivo ao gozo em condições de desigualdade dos direitos humanos por pessoas atingidas pela emergência climática. Essa obrigação inclui prevenir práticas discriminatórias, formais ou substanciais, que possam surgir no desenho, implementação ou avaliação de políticas públicas vinculadas à mitigação ou adaptação climática. Em particular, os Estados devem adotar medidas diferenciadas e razoáveis para assegurar que pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade —incluindo povos indígenas, comunidades rurais, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes— exerçam seus direitos em condições de igualdade diante dos efeitos da mudança do clima e das respostas estatais destinadas a enfrentá-los.

A.2. A obrigação de garantir os direitos

224. A segunda obrigação geral dos Estados Partes, também estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, é a de “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos nela reconhecidos.⁴⁴⁹ Sem prejuízo das considerações que serão expostas adiante com relação à obrigação de garantia do direito a um meio ambiente saudável e de outros direitos conexos (pars. 269-457 *infra*), nesta seção a Corte referir-se-á, em termos gerais, ao alcance da obrigação de garantia no contexto da emergência climática, bem como ao padrão de devida diligência aplicável nesse contexto.

A.2.1. O dever de garantia no contexto da emergência climática

225. A obrigação de garantia implica organizar todo o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.⁴⁵⁰ O cumprimento dessa obrigação diante da emergência climática exige que todos os poderes do Estado, tanto em sua esfera de ação interna quanto internacional, se articulem para proteger os direitos humanos ameaçados e afetados por esse fenômeno.

226. Este Tribunal já indicou que a obrigação de garantia extrapola a relação entre agentes estatais e pessoas sob sua jurisdição, abrangendo também o dever de prevenir, no âmbito privado, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos.⁴⁵¹ Esse dever se cumpre quando, diante de situações de risco real e iminente que o Estado

tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”. Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que: “[n]ão se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.” Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, preâmbulo, disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>, e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 5.2, disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

⁴⁴⁹ Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*, par. 166, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil*, *supra*, par. 130.

⁴⁵⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*, par. 166, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 108.

⁴⁵¹ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 111, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 108.

conhece ou deveria conhecer e para as quais dispõe de possibilidades razoáveis de prevenção ou remoção, são adotadas medidas dirigidas a garantir os direitos do indivíduo ou grupo em risco.⁴⁵²

227. Essa faceta da obrigação de garantia é fundamental no contexto da emergência climática. Em virtude dela, ao cumprir o dever de garantia, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para diminuir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação.

228. Nesse contexto, a obrigação de prevenção é complementada pela aplicação do princípio da precaução. A Corte observou que, em matéria ambiental, tal princípio foi incorporado na legislação interna e na jurisprudência de altos tribunais de diversos Estados membros da OEA,⁴⁵³ e igualmente foi estabelecido em diversos instrumentos internacionais, incluindo a CQNUMC. Esse tratado estabelece que a ausência de certeza científica não pode ser usada como pretexto para postergar a prevenção das mudanças climáticas e a redução de seus efeitos adversos.⁴⁵⁴

229. Assim, considerando as formulações mais comuns nos instrumentos internacionais mais relevantes e na normativa interna da região, este Tribunal determinou que, em virtude do princípio *pro persona* e do dever de devida diligência, mesmo na ausência de certeza científica, os Estados devem adotar as medidas “eficazes” necessárias para evitar dano grave ou irreversível ao meio ambiente.⁴⁵⁵ Esse padrão aplica-se tanto à degradação do sistema climático global quanto às violações de direitos humanos daí decorrentes. Nesse sentido, embora as medidas a serem adotadas possam variar segundo as circunstâncias concretas, o Estado está obrigado a garantir os direitos humanos sempre que tenha ou deva ter conhecimento da possibilidade de que ações ou omissões de seus agentes ou de particulares possam gerar risco de dano grave e irreversível, dentro ou fora de seu território, mesmo sem certeza absoluta a respeito. Essa dimensão do dever de prevenção é crucial no marco da emergência climática, pois busca evitar a criação de novos riscos de violações severas dos direitos humanos ou o agravamento dos riscos já existentes em razão dos impactos das mudanças climáticas.

230. Embora as medidas a serem adotadas para cumprir a obrigação de prevenção variem conforme o direito a ser protegido e as condições específicas de cada Estado Parte,⁴⁵⁶ a Corte especificou certas obrigações mínimas em matéria de prevenção de violações de direitos humanos geradas por danos ambientais. Nesse contexto, o Estado cumpre a obrigação de prevenção quando (i) regulamenta, (ii) supervisiona e (iii) fiscaliza as atividades de particulares que implicam riscos aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana e em outros tratados sob sua competência.⁴⁵⁷

⁴⁵² Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 123, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 156.

⁴⁵³ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, pars. 178-179.

⁴⁵⁴ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 3.3, disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

⁴⁵⁵ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 180.

⁴⁵⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*, par. 175, e *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 144.

⁴⁵⁷ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 118, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 156.

Considerando a natureza particular dos danos ambientais, além disso, o Estado deve (iv) exigir e aprovar estudos de impacto ambiental (pars. 358-363 *infra*); (v) estabelecer planos de contingência; e (vi) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental. No âmbito da emergência climática, esses dois últimos deveres se satisfazem quando o Estado planeja e executa adequadamente a resposta aos impactos da mudança do clima, tanto no meio ambiente (pars. 269-376 *infra*), quanto nas pessoas (pars. 377-457 *infra*).

A.2.2. O padrão de devida diligência reforçada

231. A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, consequentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado,⁴⁵⁸ mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário,⁴⁵⁹ o Direito do Mar⁴⁶⁰ e o Direito Internacional Ambiental.⁴⁶¹ No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 *infra*).⁴⁶²

232. Este Tribunal afirmou que o padrão de devida diligência deve ser adequado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental.⁴⁶³ Nesse sentido, a Corte concorda com o Tribunal Internacional do Direito do Mar ao reconhecer que a devida diligência é um conceito variável, dependente das circunstâncias particulares, das informações científicas e tecnológicas disponíveis, das normas internacionais relevantes, do risco

⁴⁵⁸ Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166 e *Caso Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia, supra*, par. 292.

⁴⁵⁹ Cf. Artigo 1 comum dos Convenções de Genebra de 1949 e CIJ, *Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina Vs. Sérvia e Montenegro)*, Sentença de 26 de fevereiro de 2007, par. 430.

⁴⁶⁰ Cf. TIDM, Pedido de Parecer Consultivo apresentado pela Comissão Subregional de Pesca (CSRP), Parecer Consultivo de 2 de abril de 2015, pars. 128 e 129; Responsabilidades e Obrigações dos Estados em relação às atividades na Zona, Parecer Consultivo de 1 de fevereiro de 2011, pars. 110 a 120; e Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática, Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 241.

⁴⁶¹ Ver, *inter alia*, Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 7, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/CONF.48/14/Rev.1>, e CIJ, *Caso de Certas Atividades Realizadas por Nicarágua na Zona de Fronteira (Costa Rica Vs. Nicarágua)* e *Construção de uma Estrada na Costa Rica ao Longo do Rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica)*, Sentença de 16 de dezembro de 2015, par. 104. Ver também CIJ, *Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai)*, Sentença de 20 de abril de 2010, par. 101.

⁴⁶² Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 190, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C Nº 548, par. 211.

⁴⁶³ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 142. Ver também, TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados em relação às atividades na Zona. Parecer Consultivo de 1 de fevereiro de 2011, par. 117; e Comissão de Direito Internacional, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 62/68, “Exame da prevenção do dano transfronteiriço resultante de atividades perigosas e atribuição da perda em caso de ocorrência de tal dano”, 6 de dezembro de 2007, e respectivo anexo.

de ocorrência do dano e da urgência.⁴⁶⁴

233. Tendo em conta, em primeiro lugar, as informações existentes e aquelas que devem ser produzidas pelo Estado em razão da emergência climática (pars. 501-518 *infra*); em segundo lugar, a extrema gravidade dos impactos climáticos; e, finalmente, a urgência de medidas eficazes para evitar danos irreparáveis às pessoas (pars. 185-194 *supra*), a Corte entende que os Estados devem agir com uma devida diligência reforçada para cumprir o dever de prevenção decorrente da obrigação de garantia dos direitos protegidos pela Convenção Americana no contexto da emergência climática.

234. O conteúdo do padrão de devida diligência dependerá dos riscos específicos que pairam sobre cada um dos direitos humanos ameaçados no âmbito da emergência climática. Como se verá, além do risco extraordinário que a mudança climática gera para o direito a um meio ambiente saudável, os impactos climáticos ameaçam múltiplos direitos. De fato, manifestações da mudança climática tais como enchentes, secas, ondas de calor, elevação do nível do mar ou aumento de doenças transmitidas por vetores colocam em risco o gozo de direitos como a vida, a integridade pessoal, a saúde, a vida privada e familiar, a propriedade privada, a moradia, a liberdade de residência e circulação, a água, a alimentação, o trabalho e a segurança social, a cultura e a educação (pars. 392-457 *infra*). De acordo com os avanços científicos, tanto esses riscos quanto a magnitude e o caráter irreversível dos danos que podem causar são, em grande medida, previsíveis. Além disso, é previsível que tais danos afetem especialmente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

235. A forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos ameaçados e da eventual situação de vulnerabilidade das vítimas. A Corte referir-se-á detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los (pars. 279-457 *infra*) e às principais situações de vulnerabilidade (pars. 595-629 *infra*).

236. Não obstante, o Tribunal constata que, em termos gerais, a devida diligência reforçada pressupõe, entre outros aspectos relevantes: (i) a identificação e avaliação exaustiva, detalhada e aprofundada dos riscos; (ii) a adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos; (iii) a utilização da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas (pars. 486-487 *infra*); (iv) a integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relacionadas à mudança do clima, de modo a assegurar que estas não criarão novas vulnerabilidades nem exacerbarão as existentes (pars. 341, 342, 388 *infra*); (v) o monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas (pars. 349, 354, 355, 366, 389, 528, 560, 578, e 578 *infra*); (vi) o estrito cumprimento das obrigações derivadas dos direitos de procedimento (pars. 471-587 *infra*), em particular, de acesso à informação, participação e acesso à justiça; (vii) a transparência e prestação de contas constante quanto à ação do Estado em matéria climática; (viii) a regulação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial (pars. 345-351 *infra*), e (xi) a cooperação internacional reforçada, especialmente no que tange à transferência de

⁴⁶⁴ Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 239.

tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades (par. 264 *infra*).

237. As medidas necessárias para cumprir esse padrão podem variar ao longo do tempo, por exemplo, em função de descobertas científicas, novas tecnologias ou da identificação de novas formas de risco.⁴⁶⁵ A amplitude e os custos dessas medidas também são determinados pelo princípio de responsabilidades comuns porém diferenciadas, bem como pelas circunstâncias particulares de cada Estado. Não obstante, a existência dessa obrigação não depende do nível de desenvolvimento, isto é, a obrigação de prevenção se aplica igualmente a Estados desenvolvidos e em desenvolvimento,⁴⁶⁶ sem prejuízo das especificidades relativas à obrigação de cooperação e ao princípio de responsabilidades comuns porém diferenciadas que serão expostas adiante (pars. 258-265 *infra*).

A.3. A obrigação de adotar medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCA

238. A fonte da obrigação de adotar medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCA encontra-se no artigo 1 do Protocolo de San Salvador e nos artigos 2 e 26 da Convenção Americana. O Protocolo dispõe que os Estados Partes devem “adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos no [...] Protocolo”. Numa perspectiva mais ampla, o artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação de adotar as “medidas legislativas ou de outra natureza” que se façam necessárias para “tornar efetivos” os direitos consagrados nesse Tratado, incluindo os DESCA. Adicionalmente, o artigo 26 da Convenção Americana impõe, *mutatis mutandis*, o mesmo dever, mas quanto “direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.⁴⁶⁷

239. A Corte estabeleceu que, a partir de uma interpretação literal, sistemática e teleológica, o artigo 26 da Convenção Americana protege os direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. Assim, essa norma tem funcionado como fundamento convencional dos direitos à saúde, ao trabalho, à cultura, à água, à habitação, à alimentação, à educação e ao gozo de um meio ambiente saudável.⁴⁶⁸ Esses direitos devem ser compreendidos em

⁴⁶⁵ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 142. Ver também, TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados com relação às atividades na Zona. *Parecer Consultivo* de 1 de fevereiro de 2011, par. 117.

⁴⁶⁶ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 142. Ver também, TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados com relação às atividades na Zona. *Parecer Consultivo* de 1 de fevereiro de 2011, par. 158.

⁴⁶⁷ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1978, artigos 2 e 26, disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/1969_Convención_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf, e Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, artigo 1, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁴⁶⁸ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C Nº 198, pars. 97 a 103; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de

relação às demais cláusulas da Convenção Americana, de modo que estão sujeitos às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção (respeito e garantia).⁴⁶⁹ Nesse sentido, aplica-se a eles todas as considerações feitas anteriormente.

240. Ademais, a Corte indicou que do conteúdo do artigo 26 decorrem dois tipos de obrigações aplicáveis aos DESCA. Por um lado, a obrigação de adotar medidas progressivas e, por outro, a obrigação de adotar medidas de natureza imediata. A primeira se traduz em um dever concreto e constante de avançar da forma mais célere e eficaz possível rumo à plena efetividade desses direitos. Isso não significa que, durante o período de implementação, tais obrigações careçam de conteúdo específico, nem que os Estados possam postergar indefinidamente a adoção de medidas para torná-los efetivos. Essas medidas estão, adicionalmente, sujeitas a um dever de não regressividade quanto ao grau de realização dos direitos. A Corte especificou que a regressividade em matéria ambiental pode configurar violação à obrigação de desenvolvimento progressivo, caso não seja devidamente justificada, com base na melhor ciência disponível e em critérios razoáveis de necessidade e

agosto de 2017. Série C Nº 340, pars. 142 e 154; *Caso Trabajadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 192; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 100; *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, pars. 75 a 97; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, pars. 33 a 34; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 62; *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400, par. 195; *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, par. 85; *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 23; *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419, pars. 26 e 27; *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 97; *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, pars. 62 a 66; *Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, supra*, pars. 32 a 35; *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 182; *Caso ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 17 de novembro de 2021. Série C Nº 445, pars. 100 a 104; *Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 153; *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 1 de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 107; *Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 87; *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 453, pars. 55 a 61; *Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 127; *Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C Nº 465, pars. 109 a 111; *Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 58; *Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, pars. 99 a 104; *Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2023. Série C Nº 483, pars. 91 a 101; *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C Nº 504, par. 114; *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra*, par. 24, e *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº 514, par. 130, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de junho de 2024. Série C Nº 526, par. 28, *inter alia*.

⁴⁶⁹ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru, supra*, par. 141, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, supra*, par. 29.

proporcionalidade⁴⁷⁰ (par. 283 *infra*).

241. As obrigações de caráter imediato, por sua vez, implicam a adoção de medidas eficazes, visando garantir, sem discriminação, o acesso às prestações reconhecidas para cada direito. Tais medidas devem ser adequadas, deliberadas e concretas, em prol da plena realização desses direitos.

242. Assim, os Estados Partes do Protocolo de San Salvador e/ou da Convenção Americana estão obrigados a respeitar, garantir e avançar progressivamente na proteção dos DESCAs. O cumprimento dessas obrigações é essencial para prevenir os riscos decorrentes da emergência climática. A Corte observa, de fato, que, no contexto da emergência climática, a situação de vulnerabilidade desproporcional em que se encontram certas pessoas e grupos diante dos impactos da mudança do clima decorre da insuficiência no atendimento de direitos como saúde, trabalho e seguridade social, educação, habitação, cultura, água, alimentação e, certamente, meio ambiente saudável. A emergência climática realça a necessidade de destinar o máximo dos recursos disponíveis para proteger aquelas pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos a impactos especialmente graves da mudança climática (pars. 595-629 *infra*), sem desconsiderar a necessidade de proteger toda a população.

243. Sobre esse aspecto, a Corte ressalta que a obtenção dos recursos necessários para responder à emergência climática não deve comprometer o direito das pessoas e povos de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento,⁴⁷¹ entendido como “um processo econômico, social, cultural e político que tende à melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”⁴⁷² (par. 211 *supra*).

A.4. A obrigação de adotar disposições de direito interno

244. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece uma obrigação geral dirigida aos Estados Partes para que adotem, de conformidade com seus procedimentos constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela protegidos.⁴⁷³ O artigo 2 do Protocolo de San Salvador reproduz exatamente esta formulação. Consequentemente, a obrigação de adequação normativa aplica-se nos mesmos termos tanto aos direitos protegidos pelo Protocolo quanto aos protegidos pela Convenção.

245. Esse dever implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que incorporem violações às

⁴⁷⁰ Cf. *Mutatis mutandis*, *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 103, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, pars. 183 e 185.

⁴⁷¹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Declaração sobre o direito ao desenvolvimento”, Resolução 41/128, 4 de dezembro de 1986.

⁴⁷² Cf. Estudo temático do Mecanismo de Especialistas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “Tornar efetivo o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 11.

⁴⁷³ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru*, *supra*, par. 169.

garantias previstas na Convenção;⁴⁷⁴ e, por outro, a edição de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à observância efetiva dessas garantias.⁴⁷⁵ Essa obrigação reveste-se de especial relevância no contexto da emergência climática, pois do seu cumprimento depende assegurar que o ordenamento jurídico interno integre a regulação necessária para garantir o respeito, a efetiva provisão e o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos no contexto da emergência climática.

246. A Corte observa que a adequação normativa é essencial diante da emergência climática, na medida em que define a ação do Estado e de seus agentes, tanto no plano interno quanto no internacional, e impõe obrigações jurídicas aos particulares, inclusive às empresas, cujas atividades possam ter efeitos significativos sobre o meio ambiente, gerando consequências jurídicas em caso de descumprimento. As normas adotadas nesse contexto devem orientar o Estado e os sujeitos sob sua jurisdição a enfrentar de modo eficaz e integral as causas e consequências da mudança do clima, assegurando sua evolução adequada em atenção à melhor ciência disponível e a uma aplicação estável e coerente, de acordo com os compromissos internacionais na matéria.

A.5. A obrigação de cooperação

247. A obrigação de cooperar de boa-fé entre Estados faz parte do Direito Internacional Consuetudinário e decorre do princípio da boa-fé nas relações internacionais.⁴⁷⁶ Sua formulação encontra-se igualmente no artigo 1.3 da Carta das Nações Unidas⁴⁷⁷ e na Resolução 2625 de 1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas.⁴⁷⁸ Esta última destaca a importância da observância das obrigações da comunidade internacional em matéria de cooperação para assegurar a paz e a segurança internacionais, bem como para a realização dos demais propósitos das Nações Unidas.⁴⁷⁹

⁴⁷⁴ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 207, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru*, *supra*, par. 169.

⁴⁷⁵ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 207, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru*, *supra*, par. 169.

⁴⁷⁶ Cf. CIJ, *Casos relativos aos testes nucleares (Austrália Vs. França) (Nova Zelândia Vs. França)*. Sentenças de 20 de dezembro de 1974, pars. 46 e 49, respectivamente; *Legalidade da ameaça ou do emprego de armas nucleares*. Parecer Consultivo de 8 de julho de 1996, par. 102; *Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai)*. Sentença de 20 de abril de 2010, par. 145; e Cf. Tribunal Arbitral, *Caso Lac Lanoux (França Vs. Espanha)*, Decisão de 16 de novembro de 1957, p. 21 e ss.

⁴⁷⁷ A Carta das Nações Unidas convoca os Estados a “[c]onseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, Cf. Carta das Nações Unidas, 1948, artigo 1.3.

⁴⁷⁸ A Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que “[o]s Estados têm o dever de cooperar entre si, independentemente das diferenças em seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas diversas esferas das relações internacionais, a fim de manter a paz e a segurança internacionais e de promover a estabilidade e o progresso da economia mundial, o bem-estar geral das nações e a cooperação internacional livre de toda discriminação baseada nessas diferenças”. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2625, “Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas”, A/8082, 24 de outubro de 1970, disponível em: [https://docs.un.org/es/A/RES/2625\(XV\)](https://docs.un.org/es/A/RES/2625(XV)).

⁴⁷⁹ A Assembleia Geral das Nações Unidas considerou que: “a fiel observância dos princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre Estados e ao cumprimento da boa-fé das obrigações contraídas pelos Estados, de conformidade com a Carta, é de suma importância para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para a realização dos demais propósitos das Nações

248. Ademais, a cooperação é um princípio cardinal estabelecido na Carta da OEA. Em seu preâmbulo, a Carta reconhece que o bem-estar e o progresso de todos os povos das Américas requerem “cada dia mais” uma “intensa cooperação” por parte da Comunidade de Estados do continente.⁴⁸⁰ Esse instrumento ressalta, ainda, que “[o]s Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança”⁴⁸¹ e, no mesmo sentido, que “[a] cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político”.⁴⁸² Segundo esse mesmo instrumento, a cooperação deve visar assegurar a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da renda, bem como a plena participação dos povos nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento.⁴⁸³

249. Em matéria ambiental, a cooperação integra os princípios incluídos na Declaração de Estocolmo de 1972 e na Declaração do Rio de 1992. O primeiro desses instrumentos destaca a importância da cooperação “para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades realizadas em qualquer esfera possam ter sobre o meio ambiente.”⁴⁸⁴ O segundo, por sua vez, refere-se a um propósito mais amplo, ao afirmar que ela deve servir “para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”.⁴⁸⁵

250. Ademais, a Declaração do Rio apresenta o princípio da cooperação em conjunto com o princípio de responsabilidades comuns porém diferenciadas. A esse respeito, afirma que, “[c]onsiderando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam”.⁴⁸⁶ Ainda, a Declaração do Rio refere-se à cooperação como dever com propósitos adicionais, entre eles: (i) “erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável”;⁴⁸⁷ (ii) “promoção de um sistema

Unidas”. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2625, “Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas”, A/8082, 24 de outubro de 1970, disponível em: [https://docs.un.org/es/A/RES/2625\(XXV\)](https://docs.un.org/es/A/RES/2625(XXV)).

⁴⁸⁰ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, preâmbulo.

⁴⁸¹ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 30.

⁴⁸² Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 31. Outras menções relevantes sobre a cooperação encontram-se nos artigos 48, 51 e 111 do mesmo instrumento.

⁴⁸³ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 34.

⁴⁸⁴ Cf. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 24, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/CONF.48/14/Rev.1>.

⁴⁸⁵ Cf. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 7.

⁴⁸⁶ Cf. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 7.

⁴⁸⁷ Cf. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 5.

econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental”,⁴⁸⁸ e (iii) “desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição”.⁴⁸⁹

251. Considerando o conteúdo e o alcance dos instrumentos anteriormente analisados, a Corte observa que, além de ser essencial para alcançar os objetivos estabelecidos, a cooperação é uma obrigação prevista em instrumentos jurídicos vinculantes tanto no âmbito universal quanto no regional. Nesse sentido, possui valor jurídico vinculante, sendo indispensável para a implementação efetiva dos compromissos internacionais e para garantir o cumprimento das metas definidas em nível global.

252. O princípio da boa-fé, consagrado no artigo 2.2 da Carta das Nações Unidas, constitui elemento essencial para a interpretação da obrigação de cooperação.⁴⁹⁰ Esta exige não apenas o cumprimento formal dos compromissos, mas também uma atuação leal, coerente e diligente, orientada ao alcance dos fins comuns da comunidade internacional. Assim, no contexto da emergência climática, a cooperação internacional deve ser exercida de boa-fé, o que exclui comportamentos evasivos, regressivos ou meramente declarativos que frustrem a concretização efetiva dos direitos e princípios consagrados nos tratados.

253. Ademais, a Corte observa que a obrigação de cooperação em matéria ambiental não se limita apenas a situações de ameaça ou dano transfronteiriço, as quais já foram examinadas por este Tribunal.⁴⁹¹ Em um sentido mais amplo, a obrigação de cooperação assume especial relevância em todos os contextos nos quais a comunidade internacional persegue objetivos comuns ou enfrenta problemas que exigem soluções coletivas. Isso se verifica precisamente no que tange ao enfrentamento das causas e dos impactos da mudança do clima, em particular quando estes são devastadores, como no caso dos desastres climáticos (*infra* par. 411) e dos fluxos migratórios diretos e indiretos decorrentes da mudança do clima (*infra* par. 432). Nesses cenários, o dever de cooperação está intimamente ligado ao princípio da equidade, na medida em que exige que a comunidade internacional leve em conta noções de justiça no estabelecimento e aplicação das normas internacionais.⁴⁹² Isso implica que a cooperação deve considerar, entre outros aspectos, as diferenças entre os Estados, suas capacidades e suas responsabilidades.

254. Essa é precisamente a ideia subjacente à consagração da obrigação de cooperação no arcabouço jurídico derivado da CQNUMC. O Preâmbulo deste instrumento reconhece que “natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas

⁴⁸⁸ Cf. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 12.

⁴⁸⁹ Cf. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 13.

⁴⁹⁰ A Carta das Nações Unidas estabelece que: “[o]s membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta”. Cf. Carta das Nações Unidas, 1948, artigo 2.2.

⁴⁹¹ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, pars. 182 a 210.

⁴⁹² Cf. CIJ, *Caso sobre jurisdição pesqueira (Reino Unido Vs. Islândia)*. Sentença de 25 de julho de 1976, pars. 69 e 78.

diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas”.⁴⁹³ Outrossim, essa Convenção reitera o dever das Partes de “cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima”.⁴⁹⁴

255. Tendo em vista suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o caráter específico de suas prioridades nacionais e regionais de desenvolvimento, seus objetivos e circunstâncias, as Partes do Acordo de Paris comprometeram-se a promover e apoiar a cooperação no que se refere à transferência de tecnologia, aos preparativos para a adaptação, à pesquisa, observação e armazenamento de dados, à troca de informações, à educação e à sensibilização acerca das causas e consequências da mudança do clima. O Acordo de Paris também reconhece possibilidades específicas de cooperação voluntária na aplicação nacional das NDC;⁴⁹⁵ estabelece o dever de “reforçar o entendimento, a ação e o apoio, [...] de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima”⁴⁹⁶; e, finalmente, dispõe que “As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção”.⁴⁹⁷

256. Além disso, a Corte destaca que a cooperação também está prevista na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador. Esses dois instrumentos estabelecem o dever dos Estados Partes de adotar as medidas necessárias tanto em âmbito interno quanto por meio da cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para alcançar progressivamente a plena efetividade dos DESCA (pars. 238-243 *supra*). O Protocolo de San Salvador especifica, ainda, que a adoção de tais medidas deve levar em conta “o máximo dos recursos disponíveis” e o “grau de desenvolvimento” dos Estados.⁴⁹⁸

257. Tendo em vista essas disposições e o alcance da obrigação de cooperação de acordo com o Direito Internacional Ambiental, a Corte estabeleceu que, para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, os Estados têm o dever de cooperar de boa-fé para a proteção contra danos ambientais.⁴⁹⁹ Essa obrigação de cooperação é especialmente preeminente no caso de recursos compartilhados, cujo aproveitamento e desenvolvimento devem se dar de forma equitativa e razoável em relação aos

⁴⁹³ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, preâmbulo, disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

⁴⁹⁴ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 3.5, disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

⁴⁹⁵ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 6, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁴⁹⁶ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 8.3, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁴⁹⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 9.1, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁴⁹⁸ Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1998, artigo 1.

⁴⁹⁹ Cf. *Parecer Consultivo*, OC-23/17, *supra*, pars. 182 e 185.

direitos de outros Estados que detenham jurisdição sobre tais recursos.⁵⁰⁰ Embora essa regra se aplique ao dano ambiental, este Tribunal advertiu que a obrigação de cooperação apresenta um conteúdo ainda mais específico quanto à proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática.

258. Nesse contexto, a obrigação de cooperação deve ser interpretada à luz dos princípios de equidade e de responsabilidades comuns porém diferenciadas. Assim, este Tribunal considera que os Estados têm a obrigação de cooperar de boa-fé para avançar no respeito, na garantia e no desenvolvimento progressivo dos direitos humanos ameaçados ou impactados pela emergência climática, levando em conta suas responsabilidades diferenciadas diante das causas da mudança do clima; suas respectivas capacidades, especialmente econômicas e técnicas; e suas necessidades particulares para alcançar um desenvolvimento sustentável.

259. Os Estados devem cooperar efetivamente e, simultaneamente, ser destinatários dessa cooperação, pois a resposta integral e oportuna às múltiplas causas e efeitos da emergência climática depende disso. A esse respeito, a Corte destaca que, visto que a proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática não se limita às ações de mitigação, de adaptação nem ao enfrentamento de perdas e danos, a obrigação de cooperação abrange todas as medidas necessárias para responder de forma integral à emergência climática.

260. A Corte também recorda que a Carta Social das Américas reconhece que a pobreza constitui “um obstáculo ao desenvolvimento” e, em particular, ao “pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério”, razão pela qual “sua erradicação é essencial e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos”. Em consonância com o exposto, estabelece que os Estados “têm a responsabilidade de elaborar e implementar políticas e programas de proteção social integral, com base nos princípios de universalidade, solidariedade, igualdade, não discriminação e equidade, que deem prioridade às pessoas que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade, levando em conta suas circunstâncias nacionais”.⁵⁰¹

261. Sobre este ponto, a Corte adverte que o papel da desigualdade entre pessoas e nações diante das causas antropogênicas da mudança climática e o seu impacto desproporcional nas populações que menos contribuíram para tais causas e que se encontram em situação de maior vulnerabilidade frente aos seus efeitos (pars. 98-101 *supra*). Ademais, este Tribunal reitera o já apontado quanto à insuficiência dos recursos disponibilizados aos Estados que deles mais necessitam para promover a ação climática e às dificuldades decorrentes do endividamento público nesse contexto (pars. 203 e 208 *supra*).

262. Nesse sentido, a Corte chama a atenção para a obrigação dos Estados de cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e propício que conduza ao desenvolvimento sustentável, particularmente dos países em desenvolvimento, permitindo-lhes, assim, enfrentar de modo mais eficaz as mudanças climáticas. Essa obrigação, formulada na CQNUMC, constitui, a juízo desta Corte, um conteúdo essencial e imediato da obrigação de garantia dos direitos decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador, ameaçados e violados no

⁵⁰⁰ Cf. *Parecer Consultivo, OC-23/17, supra*, par. 185.

⁵⁰¹ Cf. Carta Social das Américas, 20 de setembro de 2012, preâmbulo e artigo 14.

âmbito da emergência climática.

263. A Corte também adverte que, no desenvolvimento da obrigação de cooperação, os Estados podem promover medidas coordenadas em matérias tais como tributação progressiva, fortalecimento da capacidade arrecadatória, combate à evasão fiscal, à corrupção e aos fluxos financeiros ilícitos.⁵⁰²

264. Nesses termos, a obrigação de cooperação implica, entre outros: (i) financiamento e assistência econômica aos países menos desenvolvidos para apoiar a transição justa; (ii) cooperação técnica e científica que envolva a comunicação e o usufruto comum dos benefícios do progresso; (iii) realização de atos de mitigação, adaptação e reparação que possam beneficiar outros Estados; e (iv) estabelecimento de fóruns internacionais e formulação de políticas internacionais conjuntas. A Corte observa, ainda, que, no âmbito das Nações Unidas, afirmou-se que a cooperação compreende, entre outros, transferência de recursos, assistência e cooperação técnica, assessoramento em matéria de políticas, troca e distribuição de informações sobre experiências, conhecimentos especializados e práticas, bem como o estabelecimento de redes e o desenvolvimento de tecnologias.⁵⁰³

265. Ademais, a Corte recorda que, nos termos da Carta da OEA, a cooperação deve ser preferencialmente canalizada por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre Estados, com vistas a assegurar o desenvolvimento integral.⁵⁰⁴ Em consonância com esse mandato, a Corte ressalta a importância do fortalecimento dos canais de cooperação multilateral, em particular entre os Estados do Hemisfério Americano, cujo compromisso coletivo é fundamental para enfrentar de forma eficaz os desafios comuns e avançar rumo a um desenvolvimento integral, sustentável e respeitador dos direitos humanos (pars. 368-376 *supra*). Nesse sentido, a Corte destaca, seguindo o exemplo do Secretário-Geral dessa organização, que, sem uma cooperação internacional sólida e duradoura, baseada na confiança e na solidariedade, será impossível enfrentar desafios -como a emergência climática- que superam em muito a capacidade de um único Estado.⁵⁰⁵ Ademais, ressalta que a solidariedade é o valor fundamental “com o qual se deve enfrentar os problemas globais de modo que os custos e encargos sejam distribuídos de forma equitativa, de acordo com os princípios básicos de equidade e justiça social, e que aqueles que sofrem ou se beneficiam menos recebam apoio daqueles que se beneficiam mais”.⁵⁰⁶

⁵⁰² Cf. Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Estabelecimento e fortalecimento da cooperação internacional no âmbito dos direitos humanos”, A/HRC/50/51, de 14 de abril de 2022, par. 80.

⁵⁰³ Cf. Conselho de Direitos Humanos, “Direitos Humanos e solidariedade internacional”. Relatório do Especialista Independente sobre direitos humanos e solidariedade internacional, Rudi Muhammad Rizki, A/HRC/9/10, de 15 de agosto de 2008, par. 32. Ademais, o Acordo de Paris estabelece que a cooperação também pode assumir a forma de transferência de tecnologia, de informação ou de conhecimento e de apoio econômico ou educacional, entre outros. Ver Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigos 6, 8 e 9, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁵⁰⁴ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 32.

⁵⁰⁵ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Pacto para o Futuro”, A/RES/79/, 22 de setembro de 2024, par. 5.

⁵⁰⁶ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa”, Resolução 57/213, A/RES/56/213, 25 de fevereiro de 2003, par. 4 (f).

B. As obrigações decorrentes dos direitos substantivos

266. A Corte recorda que os direitos especialmente vinculados ao meio ambiente foram classificados em dois grupos: (i) aqueles cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação ambiental em prejuízo das pessoas, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade); e (ii) os direitos de procedimento, cujo exercício respalda uma melhor formulação de políticas ambientais (tais como a liberdade de expressão e de associação, o acesso à informação, o direito de participação na tomada de decisões e o direito a um recurso efetivo).⁵⁰⁷

267. Nesta seção, a Corte referir-se-á ao conteúdo específico de cada um dos direitos substantivos que, de acordo com as perguntas formuladas pelos Estados requerentes e as observações recebidas durante o procedimento oral e escrito, se encontram mais ameaçados ou violados no contexto da emergência climática.

268. Todas as considerações relativas às obrigações gerais decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador são aplicáveis aos deveres que serão descritos nesta seção. A Corte referir-se-á, em primeiro lugar, (1) ao direito a um meio ambiente saudável, como principal direito violado pela mudança climática; e, posteriormente, (2) a outros direitos substantivos cuja violação pode advir dos impactos climáticos.

B.1. O direito a um ambiente saudável

269. Nesta seção, a Corte (1) reiterará sua jurisprudência sobre o direito ao meio ambiente saudável; (2) precisará sua posição quanto à proteção da Natureza como sujeito de direitos; (3) se pronunciará sobre o caráter de *jus cogens* da obrigação de não gerar danos irreversíveis ao clima e ao ambiente; (4) referir-se-á à obrigação de proteger o sistema climático; (5) abordará o direito a um clima saudável; e, finalmente, desenvolverá (6) as obrigações decorrentes do direito a um ambiente saudável no contexto da emergência climática.

B.1.1. O meio ambiente saudável segundo a jurisprudência da Corte

270. A Corte afirmou que o direito ao meio ambiente saudável está incluído entre os direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, em virtude da obrigação dos Estados de alcançar o “desenvolvimento integral” de seus povos, prevista nos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA.⁵⁰⁸ Quanto ao conteúdo e ao alcance desse direito, o Tribunal recorda que o artigo 11 do Protocolo de San Salvador dispõe que “[t]oda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e que os Estados Partes “promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.⁵⁰⁹ Ademais, a Assembleia Geral das Nações Unidas

⁵⁰⁷ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 64.

⁵⁰⁸ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 57, e Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de abril de 2024. Série C Nº 522, par. 406.

⁵⁰⁹ Para medir o nível de progresso no gozo do direito a um ambiente saudável, o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador desenvolveu uma série de indicadores-chave vinculados com (i) a forma como

reconheceu o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano.⁵¹⁰ Por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu que os Estados devem adotar políticas para assegurar o gozo do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, em especial no que tange à biodiversidade e aos ecossistemas.⁵¹¹

271. Embora essas e outras fontes internacionais se refiram ao direito a um “meio ambiente saudável”, doravante a Corte empregará a expressão “ambiente saudável”. Essa mudança terminológica evita a redundância de termos sinônimos, como “meio” e “ambiente”, e reflete da melhor maneira a conjugação das dimensões individual e coletiva do direito. Este Tribunal entende, de fato, que “ambiente” deve ser concebido como o conjunto de elementos e sistemas, indissociavelmente interligados, que tornam possível a vida presente e futura.

272. O direito humano a um ambiente saudável tem sido considerado um direito fundamental à existência da humanidade, com implicações tanto individuais quanto coletivas. Em sua dimensão coletiva, esse direito constitui um interesse universal que se deve às gerações presentes e futuras. Ademais, o direito a um ambiente saudável possui dimensão individual, na medida em que sua violação pode repercutir direta ou indiretamente sobre as pessoas, em razão de sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida, entre outros.⁵¹²

273. Esta Corte reitera, ademais, que o direito a um ambiente saudável, enquanto direito autônomo, protege os componentes do ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais. Trata-se de proteger a Natureza não apenas em virtude dos efeitos que sua degradação pode causar em outros direitos das pessoas, mas por sua interdependência vital com os demais organismos que tornam possível a vida no planeta.⁵¹³ Nesse sentido, a Corte indicou uma tendência de reconhecer personalidade jurídica e, consequentemente, direitos à Natureza em ordenamentos constitucionais e em decisões judiciais (ver par. 286 *infra*).

274. A Corte ressaltou que o direito a um ambiente saudável, enquanto direito autônomo, difere do conteúdo ambiental decorrente da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal. Assim, este Tribunal reiterou que, além de violar o direito ao gozo de um ambiente saudável, os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos; e que alguns direitos, em especial os substantivos, são mais suscetíveis a tais impactos. Por isso, a proteção do direito a um meio ambiente saudável repercute necessariamente na proteção dos direitos

esse direito foi assimilado na estrutura dos Estados, em políticas públicas e nos resultados alcançados; (ii) o contexto financeiro e o compromisso orçamentário; (iii) a capacidade administrativa, técnica, política e institucional do Estado para garantir esse direito; (iv) o acesso à justiça em matéria ambiental; (v) o gozo do direito a um ambiente saudável sob uma ótica de igualdade e não discriminação; e (vi) o acesso à informação e à participação ambiental. Cf. Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador, “Indicadores de progresso para a medição dos direitos contemplados no Protocolo de San Salvador”, 2015, p. 109-117.

⁵¹⁰ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”, Resolução 76/300, A/RES/76/300, 28 de julho de 2022, pontos 1 e 2.

⁵¹¹ Cf. Conselho de Direitos Humanos, “O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”, A/HRC/RES/48/13, 28 de outubro de 2021, pontos 1 e 2.

⁵¹² Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 59.

⁵¹³ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, pars. 59, 62 e 64, e Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, *supra*, par. 409.

humanos substantivos.

275. Esta Corte reconheceu que a obrigação de garantia e, especificamente, o dever de prevenção adquirem um conteúdo particular em relação ao direito a um ambiente saudável. Nesse contexto, este Tribunal indicou que o princípio da prevenção faz parte do Direito Internacional Consuetudinário⁵¹⁴ e impõe aos Estados “a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas fora dos limites de sua jurisdição nacional”.⁵¹⁵ Esse dever está vinculado à obrigação internacional de devida diligência de não causar ou permitir que se causem danos a outros Estados.⁵¹⁶

276. A Corte constatou que, embora o princípio da prevenção em matéria ambiental tenha sido consagrado no âmbito das relações interestatais, as obrigações que impõe são semelhantes às que emanam do dever geral de prevenir violações de direitos humanos.⁵¹⁷ De fato, o Estado está obrigado a adotar medidas de prevenção tanto em relação a atividades que representem risco aos direitos humanos, assim como para aquelas que envolvam risco ao ambiente fora de seu território.

277. Tendo em conta que o impacto no meio ambiente coloca em risco o gozo dos direitos humanos, a Corte afirmou que os Estados devem adotar medidas para prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território. A partir dessa premissa, a Corte concluiu ainda que, para os fins da Convenção Americana, quando ocorre um impacto transfronteiriço que viola direitos convencionais, entende-se que as pessoas cujos direitos foram violados se encontram sob a jurisdição do Estado em que a causa do dano ambiental se originou, se existir relação de causalidade entre esse fato e a violação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território.⁵¹⁸

278. O exercício da jurisdição por parte do Estado de origem em face de danos transfronteiriços fundamenta-se na premissa de que é esse Estado, em cujo território ou sob cuja jurisdição tais atividades se realizam, quem detém controle efetivo sobre

⁵¹⁴ O caráter consuetudinário do princípio da prevenção foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça. Cf., entre outros, CIJ, *Legalidade da ameaça ou do emprego de armas nucleares*, Parecer Consultivo de 8 de julho de 1996, par. 29; CIJ, *Caso do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia)*, Sentença de 25 de setembro de 1997, par. 140; CIJ, *Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai)*, Sentença de 20 de abril de 2010, par. 101; e CIJ, *Certas atividades realizadas pela Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua)* e *Construção de uma estrada na Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica)*, Sentença de 16 de dezembro de 2015, par. 104. O mesmo foi afirmado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar e pela Corte Permanente de Arbitragem (doravante “CPA”). Cf. TIDM, *Disputa relativa à delimitação da fronteira marítima entre Gana e Costa do Marfim no Oceano Atlântico (Gana Vs. Costa do Marfim)*, Caso nº 23, Ordem de medidas provisórias de 25 de abril de 2015, par. 71; CPA, *Arbitragem relativa ao Reno de Ferro (Bélgica Vs. Países Baixos)*, Laudo de 24 de maio de 2005, par. 222; CPA, *Arbitragem relativa à usina hidrelétrica do rio Kishanganga (Paquistão Vs. Índia)*, Laudo Parcial de 18 de fevereiro de 2013, pars. 448–450, e Laudo Final de 20 de dezembro de 2013, par. 112; e CPA, *Arbitragem sobre o Mar do Sul da China (Filipinas Vs. China)*, Laudo de 12 de julho de 2016, par. 941.

⁵¹⁵ Cf. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992, princípio 2; e Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, princípio 21.

⁵¹⁶ Cf. entre outros, CIJ, *Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai)*, Sentença de 20 de abril de 2010, par. 101. Ver também Tribunal Arbitral, *Caso da Fundação Trail (Estados Unidos Vs. Canadá)*, Decisões de 16 de abril de 1938 e 11 de março de 1941, p. 1965; e CIJ, *Caso do Canal de Corfu (Reino Unido Vs. Albânia)*, Sentença de 9 de abril de 1949, p. 22.

⁵¹⁷ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 133.

⁵¹⁸ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 101.

elas e está em posição de impedir que causem dano transfronteiriço que comprometa o gozo de direitos humanos fora de seu território. As possíveis vítimas das consequências negativas dessas atividades encontram-se sob a jurisdição do Estado de origem para fins de eventual responsabilização desse Estado pelo descumprimento de seu dever de prevenir danos transfronteiriços.⁵¹⁹

B.1.2. A proteção da Natureza como sujeito de direitos

279. Os ecossistemas constituem sistemas complexos e interdependentes, em que cada componente desempenha papel essencial para a estabilidade e continuidade do conjunto. A degradação ou alteração desses elementos pode desencadear efeitos negativos em cascata, que impactam tanto outras espécies quanto o ser humano, enquanto parte desses sistemas. O reconhecimento do direito da Natureza de manter seus processos ecológicos essenciais contribui para consolidar um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que respeite os limites planetários e garanta a disponibilidade de recursos vitais para as gerações presentes e futuras. Avançar no sentido de um paradigma que reconheça direitos próprios aos ecossistemas é fundamental para proteger sua integridade e funcionalidade a longo prazo, fornecendo instrumentos jurídicos coerentes e eficazes diante da crise planetária, de modo a prevenir danos existenciais antes que se tornem irreversíveis.

280. Esse reconhecimento permite superar concepções jurídicas herdadas, que concebiam a Natureza exclusivamente como objeto de propriedade ou recurso explorável. Reconhecer a Natureza como sujeito de direitos implica também visibilizar seu papel estrutural no equilíbrio vital das condições que permitem a habitabilidade do planeta. Essa abordagem fortalece um paradigma centrado na proteção das condições ecológicas essenciais à vida e empodera comunidades locais e povos indígenas, que historicamente têm sido guardiões dos ecossistemas e detêm profundos conhecimentos tradicionais sobre seu funcionamento.⁵²⁰

281. A Corte destaca, ademais, que essa abordagem é plenamente compatível com as obrigações gerais de adoção de disposições de direito interno (artigo 2 comum à Convenção Americana e ao Protocolo de San Salvador), bem como com o princípio da progressividade que rege a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 26 da Convenção e artigo 2 do Protocolo de San Salvador). De fato, a proteção da Natureza, enquanto sujeito coletivo de interesse público, fornece um quadro propício para que os Estados –e outros atores relevantes– avancem na construção de um sistema normativo global orientado ao desenvolvimento sustentável. Tal sistema é essencial para preservar as condições que sustentam a vida no planeta e garantir um ambiente digno e saudável, indispensável à efetivação dos direitos humanos.⁵²¹ Essa compreensão é coerente com uma interpretação harmônica dos princípios *pro natura* e *pro persona*.

⁵¹⁹ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 102.

⁵²⁰ Essa compreensão é plenamente coerente com a sólida proteção que a jurisprudência interamericana tem conferido à relação especial que une os povos indígenas e tribais aos seus territórios. O respeito e a garantia de seus direitos protegem não apenas os indivíduos que compõem essas comunidades no presente, mas também a entidade coletiva que representam, suas gerações futuras e o ambiente natural com o qual mantêm um vínculo espiritual, cultural e de subsistência. Ver, *inter alia*, *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 135 e *Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, supra*, par. 123.

⁵²¹ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196. par. 148, e *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 47.

282. Ademais, a Corte recorda que, nos termos do artigo 29 da Convenção Americana, a interpretação dos direitos protegidos no sistema interamericano deve guiar-se por uma perspectiva evolutiva, em consonância com o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵²² Nesse sentido, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos não introduz um conteúdo estranho ao *corpus iuris* interamericano, mas representa uma manifestação contemporânea do princípio de interdependência entre direitos humanos e meio ambiente. Essa interpretação alinha-se, ainda, aos avanços do Direito Internacional Ambiental, que consagrou princípios estruturais como a equidade intergeracional, o princípio da precaução e o dever de prevenção, todos voltados a preservar a integridade dos ecossistemas face a ameaças presentes e futuras.

283. A partir dessa compreensão, a Corte sublinha que os Estados não apenas devem se abster de adotar condutas que causem danos ambientais significativos, mas têm a obrigação positiva de tomar medidas para garantir a proteção, restauração e regeneração dos ecossistemas (pars. 364-367 e 559 *infra*). Essas medidas devem estar alinhadas à melhor ciência disponível e reconhecer o valor dos saberes tradicionais, locais e indígenas. Além disso, devem ser orientadas pelo princípio da não regressividade e assegurar a plena vigência dos direitos de procedimento (par. 240 *supra* e pars. 468, 478 e 480 *infra*).

284. O Tribunal destaca os esforços realizados no plano internacional para promover uma perspectiva integradora na proteção da Natureza. Nesse sentido, ressalta que a Carta Mundial da Natureza de 1982 afirma que “[a] espécie humana faz parte da Natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais, que são fonte de energia e de substâncias nutritivas”,⁵²³ e que “[t]oda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem; e, com o objetivo de reconhecer aos demais seres vivos seu valor intrínseco, o homem deve guiar-se por um código de ação moral”.⁵²⁴ Esse instrumento também dispõe que “[d]eve-se respeitar a Natureza e não perturbar seus processos essenciais”.⁵²⁵ Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece em seu preâmbulo o “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.⁵²⁶ No desenvolvimento dessa Convenção, o Quadro Global para a Diversidade Biológica de Kunming-Montreal estabelece que “[t]anto a Natureza quanto as contribuições da Natureza à humanidade são essenciais para a

⁵²² O artigo 29 da Convenção Americana dispõe que: “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”.

⁵²³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Carta Mundial da Natureza, Resolução. 37/7, 1982, preâmbulo, considerando primeiro a).

⁵²⁴ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Carta Mundial da Natureza, Resolução. 37/7, 1982, preâmbulo, considerando primeiro a).

⁵²⁵ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Carta Mundial da Natureza, Resolução. 37/7, 1982, preâmbulo, princípio 1.

⁵²⁶ Cf. Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992, preâmbulo, considerando primeiro.

existência humana e para uma boa qualidade de vida [...]”.⁵²⁷ Ademais, a Corte destaca que o Acordo relativo à Conservação e ao Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Situadas Fora da Jurisdição Nacional possui, dentre seus propósitos, assegurar “a boa gestão do oceano em áreas situadas fora da jurisdição nacional, em nome das gerações presentes e futuras [...] conservando o valor inerente da diversidade biológica”.⁵²⁸

285. Este Tribunal registra a adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 resoluções⁵²⁹ e 13 relatórios⁵³⁰ que evidenciam o crescente reconhecimento da Jurisprudência da Terra e dos direitos da Natureza em nível mundial. Complementarmente, no Pacto pelo Futuro adotado pelos Estados-Membros das Nações Unidas em 2024, declara-se “a necessidade urgente de uma mudança fundamental em [seu] enfoque, a fim de alcançar um mundo em que a humanidade viva em harmonia com a Natureza”.⁵³¹

286. Finalmente, a Corte observa uma tendência normativa e jurisprudencial crescente que reconhece a Natureza como sujeito de direitos. Essa tendência reflete-

⁵²⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, “Quadro Mundial para a Biodiversidade”, CBD/COP/DEC/15/4, Decisão 15/4, 19 de dezembro de 2022, Seção C C (7)(b).

⁵²⁸ Cf. Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Situadas Fora da Jurisdição Nacional, 2023, preâmbulo, considerando 11, disponível em: <https://www.un.org/bbniagreement/sites/default/files/202408/Text%20of%20the%20Agreement%20in%20Spanish.pdf>.

⁵²⁹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Dia Internacional da Mãe Terra”, Resolução 63/278, A/RES/63/278, de 1 de maio de 2009; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 64/196, A/RES/64/196, de 12 de fevereiro de 2010; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 65/164, A/RES/65/164, de 15 de março de 2011; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 66/204, A/RES/66/204, 29 de março de 2012; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 67/214, A/RES/67/214, de 15 de março de 2013; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 68/216, A/RES/68/216, de 12 de fevereiro de 2014; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 69/224, A/RES/69/224, 3 de fevereiro de 2015; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 70/208, A/RES/70/208, de 17 de fevereiro de 2016; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 71/232, A/RES/71/232, 6 de fevereiro de 2017; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 72/223, A/RES/72/223, de 17 de janeiro de 2018; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 73/235, A/RES/73/235, de 11 de janeiro de 2019; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 74/224, A/RES/74/224, de 17 de janeiro de 2020; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 75/220, A/RES/75/220, 30 de dezembro de 2020; “Harmonia com a Natureza”, Resolução 77/169, A/RES/77/169, 28 de dezembro de 2022; e “Harmonia com a Natureza”, Resolução 79/210, A/RES/79/210, 23 de dezembro de 2024..

⁵³⁰ Cf. Relatórios do Secretário-Geral da ONU, “Harmonia com a Natureza”, A/65/314, 19 de agosto de 2010; “Harmonia com a Natureza”, A/66/302, de 15 de agosto de 2011; “Harmonia com a Natureza”, A/67/317, de 17 de agosto de 2012; “Harmonia com a Natureza”, A/68/325, de 15 de agosto de 2013; “Harmonia com a Natureza”, A/69/322, de 18 de agosto de 2014; “Harmonia com a Natureza”, A/70/268, 4 de agosto de 2015; “Harmonia com a Natureza”, A/71/266, de 1 de agosto de 2016; “Harmonia com a Natureza”, A/72/175, 19 de julho de 2017; “Harmonia com a Natureza”, A/73/221, 23 de julho de 2018; “Harmonia com a Natureza”, A/74/236, 26 de julho de 2019; “Harmonia com a Natureza”, A/75/266, 28 de julho de 2020; “Harmonia com a Natureza”, A/77/244, 28 de julho de 2022; e “Harmonia com a Natureza”, A/79/253, 29 de julho de 2024.

⁵³¹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Pacto para o Futuro”, A/RES/79/1, 22 de setembro de 2024, par. 29.

se em decisões judiciais em nível regional⁵³² e global,⁵³³ bem como nos ordenamentos internos de diversos países do continente americano, tais como Canadá,⁵³⁴ Equador,⁵³⁵

⁵³² Ver, por exemplo, Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-622-16 de 10 de novembro de 2016, pars. 9.27 a 9.31; Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sentença STC4360-2018 de 05 de abril de 2018, p. 45; Sentença STC3872-2020 de 18 de junho de 2020, p. 37; Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Recurso Especial nº 1.797.175-SP de 21 de março de 2019, pp. 9–21; Corte Constitucional do Equador, Sentença nº 22-18-IN/21 de 08 de setembro de 2021, decisum 1; Sentença nº 1149-19-JP/21 de 10 de novembro de 2021, par. 347; Sentença nº 2167-21-EP/22 de 19 de janeiro de 2022, decisum 4; e Terceira Vara Especializada em Matéria Constitucional da Corte Suprema de Justiça de Lima, Resolução nº 11 de 28 de junho de 2024, pp. 18–20, entre outros.

⁵³³ Ver, Tribunal Distrital de Erfurt (Alemanha), Caso 8 O 1373/21, decisão de 2 de agosto de 2024, pars. 31 e ss., disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/10/Germany-District-Court-ruling.pdf>; Tribunal Superior de Madras (Madras High Court, Índia), decisão de 19 de abril de 2022, par. 23. <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/06/Madras-High-Court-Ruling-Rights-of-Nature.pdf>; Corte Superior de Punjab e Haryana em Chandigarh (High Court of Punjab and Haryana at Chandigarh, Índia), decisão de 2 de março de 2020, pág. 137. <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload994.pdf>, e Corte Superior de Uttarakhand em Nainital (High Court of Uttarakhand at Nainital, Índia), Petição de Interesse Público (PIL) nº 140 de 2015, decisão de 30 de março de 2017, pp. 61–63. <https://ueppcb.uk.gov.in/upload/contents/File-77.pdf>, *inter alia*.

⁵³⁴ Ver *Municipalité régionale de comté de Minganie, Resolução nº 025-21 reconhecendo a personalidade jurídica do rio Magpie (Mutehekau-shipu)*, 16 de fevereiro de 2021, Québec (Canadá), disponível em: <https://mrc.minganie.org/wp-content/uploads/2021/02/résolution-025-21-Reconnaissance-de-la-personnalité-juridique-et-des-droits-de-la-rivière-Magpie---Mutehekau-Shipu-1.pdf>

⁵³⁵ A Constituição Política da República do Equador dispõe que “[a] Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da Natureza”. *Cf.* Constituição Política da República do Equador, 2008, art. 71.

em alguns estados dos Estados Unidos,⁵³⁶ Bolívia,⁵³⁷ Brasil,⁵³⁸ México,⁵³⁹ Panamá⁵⁴⁰ e Peru.⁵⁴¹

B.1.3. A natureza de jus cogens da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente

287. Esta Corte ressaltou a importância das expressões jurídicas da comunidade

⁵³⁶ Nos Estados Unidos da América, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos tem sido realizado por meio de regulamentações locais. Nesse país, existem declarações que reconhecem tais direitos nas localidades de Nederland (2021); no território da tribo Nez Perce, no território da tribo Menominee e em Orange County (2020); no território da tribo Yurok e em Santa Mônica (2019); em Crestone (2018); em Grant Township, no condado de Mendocino, e em San Francisco (2014); em Mora County (2013); em Broadview Heights e Yellow Springs (2012); em Baldwin, Forest Hills, Mountain Lake Park, State College, Wales e West Homestead (2011); em Licking, Packer e Pittsburgh (2010); em Newfield (2009); em Halifax, Mahanoy e Nottingham (2008); e em Tamaqua (2006), entre outros. Cf. Nações Unidas, "Harmony with Nature", disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>.

⁵³⁷ A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia dispõe em seu preâmbulo que "[e]m tempos imemoriais ergueram-se montanhas, deslocaram-se rios, formaram-se lagos. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales cobriram-se de verduras e flores. Povoamos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas". Além disso, o artigo 33 da Constituição estabelece que "[a]s pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente". Cf. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, preâmbulo e art. 33.

⁵³⁸ Ver a lei aprovada pelo Município de Goiás que reconhece o Rio Vermelho como sujeito de direitos (2024); a lei do Município de Linhares que reconhece as ondas do mar na foz do Rio Doce como sujeitos de direitos (2024); a lei aprovada pelo Município de Piauí que reconhece os direitos da Natureza (2024); a lei do Município de Santo Antônio do Itambé que reconhece a Serra do Itambé, com seus rios e o Pico do Itambé, como sujeitos de direitos (2024); a lei aprovada pelo Município de Guajará-Mirim que reconhece o Rio Laje como sujeito de direitos (2023); a lei aprovada pela Prefeitura de Cáceres que reconhece a Natureza como sujeito de direitos (2023); entre outras. Cf. Nações Unidas, "Harmony with Nature", disponível em: <http://harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>.

⁵³⁹ Veja a Constituição Política da Cidade do México, cujo artigo 13 dispõe que: "[t]oda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável para seu desenvolvimento e bem-estar. [...] 3. Para o cumprimento desta disposição, será editada legislação ordinária destinada a reconhecer e regular a mais ampla proteção dos direitos da Natureza, constituída por todos os seus ecossistemas e espécies, como ente coletivo sujeito de direitos"; a Constituição Política do Estado Livre e Soberano de Colima, cujo artigo 2º estabelece que: "[t]oda pessoa tem direito: [...] IX. A viver em um meio ambiente saudável e seguro para seu desenvolvimento e bem-estar: a) A Natureza, constituída por todos os seus ecossistemas e espécies como ente coletivo sujeito de direitos, deverá ser respeitada em sua existência, restauração e regeneração de seus ciclos naturais, assim como na conservação de sua estrutura e funções ecológicas, nos termos que a lei estabelecer"; a Constituição Política do Estado Livre e Soberano do México (Estado de México), cujo artigo 5º dispõe que: "[n]o Estado de México, a Natureza ou biodiversidade, espécies endêmicas e nativas são sujeitos de direito, os quais são outorgados, protegidos e promovidos pela Constituição e pelas leis do Estado"; a Constituição Política do Estado Livre e Soberano de Oaxaca, cujo artigo 12 estabelece que: "[a] Natureza, o meio ambiente e sua biodiversidade são sujeitos de direitos e têm direito a que seja integralmente respeitada sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. O Estado garantirá os direitos da Natureza, a serem respeitados, preservados, protegidos e restaurados integralmente. Considera-se dever ético de toda pessoa respeitar a Natureza"; e a Constituição Política do Estado Livre e Soberano de Guerrero, cujo artigo 2º estabelece que: "[n]o Estado de Guerrero, a dignidade é a base dos direitos humanos, individuais e coletivos da pessoa. [...] O princípio precautório será a base do desenvolvimento econômico e o Estado deverá garantir e proteger os direitos da Natureza na legislação respectiva".

⁵⁴⁰ Cf. Lei que reconhece os direitos da Natureza e as obrigações do Estado relacionadas a esses direitos, Panamá, Lei nº 287 de 24 de fevereiro de 2022.

⁵⁴¹ Cf. Ordenança Municipal do Conselho Municipal da Província de Melgar que reconhece o Rio Llallimayo como sujeito de direitos, 23 de setembro de 2019; Ordenança Municipal do Município de Orurillo, Província de Melgar, que reconhece a água como sujeito de direitos, 26 de dezembro de 2021; e Ordenança do Conselho Regional de Puno que reconhece o Lago Titicaca como sujeito de direitos, 24 de abril de 2025.

internacional voltadas para garantir a vigência de valores essenciais à humanidade.⁵⁴² O desenvolvimento das ferramentas normativas necessárias para viabilizar a sobrevivência das gerações presentes e futuras em um planeta habitável constitui um valor universal que tem sido objeto de crescente preocupação, deliberação e ação por parte da comunidade internacional. Concretamente, a Corte observa que o Direito Internacional Ambiental consolidou princípios fundamentais, entre eles, o princípio da precaução e o princípio de que quem polui paga; a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade; o desenvolvimento do conceito de equidade intergeracional, em vista das crescentes implicações de médio e longo prazo desses desafios; e os esforços para penalizar, no âmbito nacional e internacional, condutas que gerem danos massivos e duradouros aos nossos ecossistemas. A cristalização progressiva de certas obrigações evidencia a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida.

288. Nas últimas décadas — graças ao desenvolvimento do conhecimento científico na matéria— os Estados da comunidade internacional consolidaram consensos sobre os riscos existenciais e identificaram condutas antropogênicas específicas que podem afetar de forma irreversível a interdependência e o equilíbrio vital do ecossistema comum que torna possível a vida das espécies no planeta. De fato, as condutas identificáveis como causa direta de efeitos irreversíveis sobre o equilíbrio vital dos ecossistemas incluem: a derrubada irreversível em larga escala de florestas primárias cruciais para a biodiversidade, a regulação do clima e os ciclos hidrológicos; a destruição ou dano extensivo e duradouro à biodiversidade, com perda massiva e irreversível de espécies e degradação de habitats críticos; a poluição persistente e em larga escala de recursos vitais, como as fontes de água doce, os oceanos ou a atmosfera, com efeitos duradouros e irreversíveis sobre a saúde das espécies e a viabilidade dos ecossistemas, incluindo a liberação de substâncias tóxicas persistentes, a contaminação radioativa em grande escala ou a acidificação oceânica severa; e a alteração irreversível de ciclos biogeoquímicos naturais, como os do carbono, do nitrogênio ou do fósforo, dos quais depende a vida das espécies no planeta, tal como ocorre em manifestações extremas da mudança climática antropogênica. Esses são fatores que, conforme a melhor ciência disponível, ameaçam as condições necessárias à vida na Terra.

289. Segundo a melhor ciência disponível, a quebra do equilíbrio vital do nosso ecossistema comum — causada por essas condutas que provocam danos irreversíveis— altera de forma progressiva e conjunta as condições para a vida saudável das espécies que habitam o planeta de modo interdependente, a ponto de gerar consequências de magnitude existencial. Como demonstrado anteriormente, a contribuição antropogênica para a mudança climática e a consequente deterioração irreversível do ecossistema comum configuram riscos de natureza existencial, que exigem respostas jurídicas universais e eficazes (pars. 65 a 119 *supra*).

290. Visto que o equilíbrio das condições para a vida saudável no ecossistema comum é requisito para a habitabilidade presente e futura do planeta, sua proteção jurídica constitui prerequisite inegociável em relação à proteção dos bens jurídicos já amparados pelo Direito Internacional, incluindo aqueles formalmente designados como

⁵⁴² Cf. Parecer Consultivo OC-26/20, *supra*, par. 105.

proibições de condutas que não admitem acordo em contrário. A *contrario sensu*, considerar as condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário como não proibidas de forma imperativa pelo Direito Internacional, logicamente, minaria as condições necessárias *sine qua non* para a vigência de direitos fundamentais da pessoa humana já protegidos pelo Direito Internacional como normas dessa hierarquia superior. Portanto, a obrigação de preservar esse equilíbrio deve ser interpretada como dever internacional de caráter imperativo.

291. Os interesses existenciais de indivíduos e coletividades de todas as espécies – dada sua transcendência temporal e geográfica— cujos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde já foram reconhecidos pelo Direito Internacional, consagram a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameaçam de forma crítica o equilíbrio de nossos ecossistemas planetários. As proibições derivadas da obrigação de preservar nosso ecossistema comum, como pré-condição ao gozo de outros direitos já identificados como fundamentais, são de tal relevância que não admitem acordo em contrário, conferindo-lhes o caráter de *jus cogens*.

292. Do ponto de vista estritamente jurídico, a proibição de condutas que atentam de forma irreversível contra o equilíbrio vital dos ecossistemas interdependentes que tornam possível a sobrevivência de gerações presentes e futuras em um planeta habitável, assim como sua hierarquia normativa, decorre de princípios gerais do direito, como o *princípio da efetividade*. O princípio da efetividade visa garantir que os direitos e obrigações reconhecidos nos sistemas jurídicos sejam interpretados e aplicados de modo eficaz para alcançar o seu propósito. Nos casos em que o cumprimento de uma obrigação reconhecida não seja possível sem o reconhecimento prévio de outra obrigação, o princípio da efetividade opera para assegurar o reconhecimento desta última.

293. Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição *sine qua non* para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência. Em terceiro lugar, a obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema frente a condutas antropogênicas que provocam danos irreversíveis possui sólida base nos princípios gerais do direito (*supra* par. 287), nos direitos humanos fundamentais e em um consenso crescente no seio da comunidade internacional. Vale dizer que seu reconhecimento não é arbitrário, mas sim fundamentado em considerações jurídicas amplas e consistentes. Por fim, em quarto lugar, o reconhecimento dessa obrigação como norma que não admite acordo em contrário não contradiz o direito positivo vigente. Ao contrário, contribui para dar efetividade às normas existentes de forma mais integral e alcançou nível de

consolidação e reconhecimento universal que justifica sua classificação como norma de *jus cogens*, em virtude de sua conexão indispensável com a proteção da vida humana, da dignidade e da justiça intergeracional. A prática estatal, o desenvolvimento de tratados multilaterais ambientais, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e a jurisprudência de cortes regionais configuram um processo de consolidação progressiva que deve ser interpretado como reconhecimento jurídico emergente da proibição inderrogável de danos ambientais irreversíveis.

294. Em conclusão, o princípio da efetividade, somado a considerações de dependência, necessidade, universalidade dos valores subjacentes e à sua não contradição com o direito vigente, alicerça a base jurídica para o reconhecimento da proibição imperativa de gerar danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente, e contribui para o cumprimento das obrigações já reconhecidas pelo Direito Internacional. Por essa razão, e dada a natureza das normas de *jus cogens*, a Corte considera que todos os Estados devem cooperar para pôr fim às condutas que violem as proibições decorrentes de normas imperativas de Direito Internacional geral que protegem o meio ambiente saudável.⁵⁴³

B.1.4. A proteção do sistema climático global

295. Para a Corte, não há dúvida de que o sistema climático global —isto é, o conjunto de componentes que interagem entre si para determinar o clima do planeta— é parte essencial do meio ambiente, pois dele depende o desenvolvimento harmônico de múltiplos processos fundamentais para a conservação da vida em nível global. Portanto, impacto ao sistema climático constitui uma forma particular de dano ambiental. O dano ambiental que atinge o sistema climático, ou dano climático é, por definição, um dano transfronteiriço, uma vez que não se restringe ao território do Estado que contribuiu para sua ocorrência, mas, necessariamente, ultrapassa suas fronteiras.

296. Conforme exposto, a obrigação de prevenção do dano ambiental abrange igualmente o dever de adotar medidas para prevenir o dano climático. Tais medidas devem visar à redução das emissões de GEE (pars. 321 a 363 *infra*). O cumprimento do dever de prevenção em relação ao dano climático está submetido ao padrão de devida diligência reforçada (pars. 231 a 237 *supra*). Ademais, segundo a jurisprudência deste Tribunal, as violações de direitos convencionais decorrentes do dano climático encontram-se sob a jurisdição do Estado em cujo território teve origem, ou que contribuiu para a produção desse dano, sempre que haja relação de causalidade entre esse fato e a violação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território.⁵⁴⁴

297. Outrossim, assim como considerado no *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru* a propósito do direito ao ar limpo e à água,⁵⁴⁵ a Corte entende que do direito ao ambiente saudável deriva igualmente um direito ao clima saudável, que protege o componente do meio ambiente diretamente impactado no contexto da emergência

⁵⁴³ Cf. Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, "Normas imperativas de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)", A/CN.4/L.967, de 11 de maio de 2022, conclusões 10–11 e 19. Ver também: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, A/CONF.39/27, 27 de janeiro de 1980, artigos 53 e 64; e Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, Normas imperativas de Direito Internacional Geral (*jus cogens*), Doc. ONU A/CN.4/L.967, 11 de maio de 2022, conclusões 10–11.

⁵⁴⁴ Cf. *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 101.

⁵⁴⁵ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 115 a 125.

climática, ou seja, o sistema climático global.

B.1.5. O direito a um clima saudável

298. O meio ambiente compõe-se de elementos e sistemas indissociavelmente relacionados. A proteção de cada um deles repercute necessariamente na proteção do equilíbrio que torna possível a vida presente e futura. A Corte observa que as dimensões individual e coletiva do direito a um meio ambiente saudável protegem, conseqüentemente, tanto o meio ambiente em seu conjunto quanto os diversos sistemas e elementos que o compõem.

299. O sistema climático integra esse todo e, portanto, embora esteja inexoravelmente vinculado a outros componentes do meio ambiente, sua proteção deve ser entendida como um objetivo específico no âmbito da proteção ambiental. De fato, a proteção do sistema climático adquire características específicas e diferenciadas em virtude das funções que ele desempenha globalmente, dos elementos que o constituem e das dinâmicas necessárias para assegurar seu equilíbrio. A Corte destaca, nesse sentido, que os danos ao sistema climático constituem uma forma de dano ambiental que, embora relacionado a outros, pode e deve ser distinguido de outros tipos de dano ambiental, tais como os resultantes da poluição ou da perda de biodiversidade.

300. A distinção apontada assume relevância particular no contexto da emergência climática, dada a urgência, especificidade e complexidade das ações exigidas para proteger o sistema climático global. Diante dessa situação, a Corte entende que o reconhecimento de um direito humano a um clima saudável como um direito independente — derivado do direito a um ambiente saudável — responde à necessidade de dotar o ordenamento jurídico interamericano de uma base própria, capaz de delimitar com clareza as obrigações estatais específicas perante a crise climática e de exigir seu cumprimento de modo independente de outros deveres vinculados à proteção ambiental. Esse reconhecimento alinha-se, ainda, à evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, na medida em que fortalece a proteção das pessoas frente a uma das ameaças mais graves que atualmente e no futuro afetarão seus direitos. A Corte considera que um clima saudável é aquele resultante de um sistema climático livre de interferências antropogênicas perigosas⁵⁴⁶ para os seres humanos e para a Natureza como um todo. Isso pressupõe reconhecer que, em condições funcionais e mesmo na ausência de tais interferências, o clima apresenta variabilidade, e essa variabilidade impõe riscos inerentes que podem comprometer a segurança dos ecossistemas.

301. A proteção do clima foi reconhecida como elemento substantivo do direito a um meio ambiente saudável pelo Comitê dos Direitos da Criança,⁵⁴⁷ pelo Comitê CEDAW,⁵⁴⁸ e pela Relatoria Especial sobre as obrigações de direitos humanos

⁵⁴⁶ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações relativas aos direitos humanos no âmbito do gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 43.

⁵⁴⁷ Cf. Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 64.

⁵⁴⁸ Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral nº 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, 31 de outubro de 2022, CEDAW/C/GC/39, par. 60.

relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável.⁵⁴⁹ Nesse mesmo sentido, a Comissão Interamericana considerou que os Estados têm a obrigação de reduzir suas emissões de GEE para “garantir um clima seguro que possibilite o exercício dos direitos”.⁵⁵⁰ Essa posição foi acolhida por tribunais internos, que reconheceram que a proteção contra a mudança climática não é mera contingência, mas obrigação decorrente do dever de proteção ambiental, pois as consequências do aquecimento global põem em risco a sobrevivência humana na Terra.⁵⁵¹ Além disso, sustenta-se que do direito a um ambiente saudável deriva o direito a um sistema climático que sustente a vida⁵⁵² e que esse direito, por sua vez, é fundamental para uma sociedade livre e ordenada.⁵⁵³

302. Como elemento substantivo do direito a um ambiente saudável, o direito a um clima saudável possui conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, esse direito protege o interesse comum das gerações presentes e futuras de seres humanos e de outras espécies em manter um sistema climático apto a assegurar seu bem-estar e o equilíbrio entre elas, diante das graves ameaças existenciais derivadas dos efeitos da emergência climática. A titularidade dessa dimensão do direito a um clima saudável recai de forma indivisível e não exclusiva sobre o conjunto daqueles que compartilham esse interesse coletivo. O descumprimento das obrigações internacionais destinadas a proteger o sistema climático global afeta necessariamente esse interesse e gera a responsabilidade do Estado. Por isso, as medidas destinadas a pôr fim à violação, evitar sua repetição e reparar suas consequências devem beneficiar simultaneamente a humanidade presente e futura, bem como a Natureza em sua totalidade (pars. 557-560 *infra*).

303. Em sua dimensão individual, por sua vez, o direito a um clima saudável protege a possibilidade de cada pessoa desenvolver-se em um sistema climático livre de interferências antropogênicas perigosas.⁵⁵⁴ Por essa razão, sua proteção atua como pré-condição para o exercício de outros direitos humanos. Nesse sentido, a esfera individual desse direito será violada quando o descumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações de proteção do sistema climático global não apenas viole esse

⁵⁴⁹ Cf. entre outros, Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações relativas aos direitos humanos no âmbito do gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 96; “Direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável: o meio ambiente não tóxico”, A/HRC/49/53, de 12 de janeiro de 2022, par. 3; “A questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável”, A/HRC/40/55, 8 de janeiro de 2019, par. 17; e “Empresas, limites planetários e o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”, A/HRC/55/43, 2 de janeiro de 2024, par. 24.

⁵⁵⁰ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, resolutivo 10.

⁵⁵¹ Cf. Supremo Tribunal Federal do Brasil, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (Fundo Clima), Direito Constitucional do Meio Ambiente. Fundo do Clima. Não alocação de recursos destinados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação de compromissos internacionais. Demandantes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 24 de junho de 2022, pp. 9, 18-19 e pars. 17, 34 e 36.

⁵⁵² Cf. Tribunal do Primeiro Circuito do Estado do Havai, Navahine F. Vs. Departamento de Transporte do Estado do Havai, Civil nº 1CCV-22-0000631 (Acordo de Conciliação e Liberação), 20 de junho de 2024, pp. 3-4.

⁵⁵³ Cf. Tribunal de Distrito dos Estados Unidos para o Distrito de Oregon (Divisão de Eugene), *Caso Juliana et al. Vs. United States of America*, Civ. nº 6:15-cv-01517-AA (*Opinion and Order*), 29 de dezembro de 2023, p. 39.

⁵⁵⁴ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, 15 de julho de 2019, par. 43.

sistema, mas também conduza à lesão direta dos direitos individuais de uma ou várias pessoas. Da responsabilidade internacional gerada por essa violação decorrerá, conseqüentemente, o dever de reparar integralmente os danos individuais ou coletivos causados à vítima (pars. 557-560 *infra*).

304. Além de violar a dimensão individual do direito a um clima saudável, o descumprimento das obrigações gerais do Estado quanto às causas da mudança do clima (pars. 219-365 *infra*) também pode comprometer outros interesses coletivos. Relativamente a este último ponto, tendo em vista, em particular, as questões propostas pelos Estados requerentes quanto à proteção das gerações futuras, a Corte considera necessário apresentar algumas precisões adicionais sobre os interesses protegidos pela dimensão coletiva do direito a um clima saudável, a saber: a humanidade presente e futura e a Natureza.

i. Equidade e proteção da humanidade presente e futura

305. Conforme constatado pela Corte na Sentença do *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, o princípio da equidade intergeracional deriva de diversos instrumentos de Direito Internacional,⁵⁵⁵ incluindo a CQMUMC, e o Acordo de Paris. Também foi considerado por distintos órgãos⁵⁵⁶ e tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça,⁵⁵⁷ o Tribunal Internacional do Direito do Mar,⁵⁵⁸ o Tribunal Europeu de Direitos Humanos,⁵⁵⁹ e por tribunais nacionais.⁵⁶⁰ Igualmente, destacam-se as referências à equidade intergeracional feitas pelos órgãos de tratados do Sistema

⁵⁵⁵ Cf. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972; Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992; Carta Democrática Interamericana, de 11 de setembro de 2001, art. 15; Carta Social das Américas, 2012, arts. 20 e 21; Acordo de Paris, 2015, preâmbulo e art. 1; e Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras, 1997, entre outros. Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 128.

⁵⁵⁶ Ver, entre outros, Comitê de Direitos Humanos, *caso Teitiotia Vs. Nova Zelândia*, Comunicação nº 2728/2016, opinião de 7 de janeiro de 2020, par. 9.4; e *caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, par. 5.8.

⁵⁵⁷ Cf. *CJI*, Legalidade da ameaça ou do emprego de armas nucleares, Parecer Consultivo de 8 de julho de 1996, par. 29.

⁵⁵⁸ Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 166.

⁵⁵⁹ Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, pars. 410 e 420.

⁵⁶⁰ Ver, *inter alia*, Suprema Corte de Justiça da Nação dos Estados Unidos Mexicanos, Amparo em Revisión nº 610/2019 e nº 307/2016, sentença de 14 de novembro de 2018, pp. 21-22; Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sentença STC4360-2018, 5 de abril de 2018, par. 11.2; Suprema Corte do Canadá, *caso Tsilhqot'in Nation Vs. British Columbia*, 26 de junho de 2014, pars. 15, 74 e 86; Suprema Corte das Filipinas, *caso Oposa et al. Vs. Fulgencio S. Factoran Jr. et al.* (GR 101083); Juiz Segundo de Distrito em Matéria Administrativa Especializado em Competência Econômica, Radiodifusão e Telecomunicações, amparo indireto nº 104/2020, de 17 de novembro de 2020, p. 72. Por sua vez, a Primeira Câmara da Corte Constitucional da Alemanha afirmou que "[...] Do dever de oferecer proteção contra riscos à vida e à saúde também pode derivar uma obrigação de proteção em relação às gerações futuras [...]. Isso é ainda mais válido quando estão em jogo processos irreversíveis. No entanto, esse dever de proteção intergeracional tem uma natureza exclusivamente objetiva, pois as gerações futuras ainda não possuem, no presente, capacidade jurídica para serem titulares de direitos fundamentais, nem como conjunto, nem como a soma de pessoas que ainda não nasceram." Ver Primeira Câmara da Corte Constitucional da Alemanha, Caso 1, BvR 2656/18, 78/20, 96/20, e 288/20, 24 de março de 2021, par. 146.

das Nações Unidas⁵⁶¹ e pelos procedimentos especiais do seu Conselho de Direitos Humanos.⁵⁶²

306. A Corte recorda ainda que considerações próximas à noção de equidade intergeracional foram acolhidas na proteção dos povos indígenas. Em vários casos, a Corte advertiu que “a relação com a terra não é mera questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras”.⁵⁶³ Nesse sentido, a jurisprudência respalda a transmissão de um patrimônio detido coletivamente, que abrange tanto o território quanto os recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos povos indígenas e necessários à sua sobrevivência física e cultural, bem como ao desenvolvimento e à continuidade de sua cosmovisão.⁵⁶⁴

307. Além disso, a Corte nota que a equidade intergeracional integra o texto de múltiplas constituições e normas internas de diversos Estados das Américas.⁵⁶⁵ O Tribunal observa igualmente uma tendência emergente de reconhecer as gerações futuras como titulares de direitos.⁵⁶⁶

308. Esta Corte já assinalou que, em conformidade com o princípio da equidade intergeracional, os Estados devem contribuir ativamente, por meio de políticas

⁵⁶¹ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, par. 8.3; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 36, “Direito à vida”, CCPR/C/GC/36, 3 de setembro de 2019, par. 62; Comitê de DESC, Observação Geral nº 26 sobre os direitos relativos à terra e aos direitos econômicos, sociais e culturais, E/C.12/GC/26, 24 de janeiro de 2023, pars. 11 e 28; Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 11; e Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 37 (2018) sobre as dimensões de gênero na redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, de 13 de março de 2018, CEDAW/C/GC/37, pars. 1 e 19.

⁵⁶² Cf. Relatório da Relatora Especial sobre o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, Astrid Puentes Riaño, “Panorama do exercício efetivo do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”, A/79/270, 2 de agosto de 2024, pars. 4 e 46; Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática, Ian Fry, “Análise de abordagens para aprimorar a legislação em matéria de mudança climática, apoiar litígios climáticos e promover o princípio da justiça intergeracional”, A/78/255, 28 de julho de 2023, par. 59; e Relatório do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento relacionado ao direito ao desenvolvimento, Surya Deva, “Direito ao desenvolvimento de crianças e gerações futuras”, A/HRC/57/43, 24 de julho de 2024, pars. 10 e 30.

⁵⁶³ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 149, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C Nº 548, par. 141. No mesmo sentido, ver, Comitê de Direitos Humanos, *caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, pars. 8.10-8.13.

⁵⁶⁴ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, *supra*, pars. 124, 135 e 137, e *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 169.

⁵⁶⁵ Antígua e Barbuda (“Environmental Protection and Management Act”, arts. 3.1.a, 3.1.b, 53.1 e 76); Argentina (“Constituição da Nação Argentina”, art. 41); Bolívia (“Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia”, arts. 9.6 e 33); Brasil (“Constituição da República Federativa do Brasil”, art. 225); Chile (“Lei Marco de Mudança Climática”, art. 2.d); Colômbia (“Lei que estabelece Diretrizes para a Gestão da Mudança Climática”, art. 2.9); Costa Rica (“Lei Orgânica do Ambiente”, arts. 2(c) e 4); Cuba (“Constituição da República de Cuba”, art. 75); Equador (“Constituição da República do Equador”, arts. 317 e 395); El Salvador (“Lei do Meio Ambiente”, art. 1); Guiana (“Constituição da República Cooperativa da Guiana”, art. 149(j)); México (“Lei Geral de Mudança Climática”, art. 26); Peru (“Lei Marco sobre a Mudança Climática”, arts. 1 e 3.6); e República Dominicana (“Constituição da República Dominicana”, art. 67).

⁵⁶⁶ Cf. Princípios de Maastricht sobre os Direitos das Futuras Gerações, 2023, princípio 7.

ambientais,⁵⁶⁷ para que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que proporcionem às gerações futuras oportunidades similares de desenvolvimento.⁵⁶⁸ Assim, esse princípio encontra-se intimamente relacionado aos princípios da prevenção, precaução e progressividade.

309. No contexto da emergência climática, a equidade intergeracional se reforça por meio dos princípios de equidade intrageracional e de responsabilidades comuns porém diferenciadas. A CQNUMC estabelece que, “[a]s Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos”.⁵⁶⁹

310. Em conformidade com esses princípios, os Estados devem assegurar uma distribuição equitativa dos ônus decorrentes da ação climática e dos impactos climáticos, levando em conta sua contribuição às causas da mudança do clima e suas respectivas capacidades. Essa distribuição deve prevenir a imposição de cargas desproporcionais tanto às gerações futuras quanto às presentes. O primeiro caso ocorre, por exemplo, quando se posterga injustificadamente a ação climática, deixando custos e danos para as gerações vindouras.⁵⁷⁰ Já o segundo ocorre, por exemplo, se os custos da transição energética forem atribuídos sem considerar a vulnerabilidade de certos grupos populacionais no presente.

311. Nesse sentido, a Corte ressalta que as obrigações derivadas do direito a um clima saudável visam proteger o sistema climático global em benefício de toda a humanidade, compreendendo tanto as gerações atuais quanto as futuras. A Corte adverte que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconheça toda pessoa como titular de direitos inalienáveis, seu fundamento ético e normativo transcende os indivíduos que vivem hoje, estendendo-se à humanidade como comunidade moral e jurídica ao longo do tempo. A preservação dessa comunidade foi consagrada em instrumentos internacionais, como aqueles relativos ao patrimônio comum da humanidade.⁵⁷¹

312. Levando em consideração que a humanidade existe dentro de um contínuo ininterrupto que se renova e se redefine continuamente à medida que novos membros se incorporam à espécie humana,⁵⁷² sua proteção requer a adoção de medidas que

⁵⁶⁷ A Corte observa que a proteção dos interesses das gerações futuras não se restringe ao âmbito ambiental, abrangendo também outros direitos humanos, tais como alimentos, cultura e direitos dos povos indígenas. Ver, entre outros, *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 149, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina*, *supra*, par. 220.

⁵⁶⁸ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 128.

⁵⁶⁹ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 3.1, https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

⁵⁷⁰ Cf. Primeira Câmara da Corte Constitucional da Alemanha, Caso 1, BvR 2656/18, 78/20, 96/20, e 288/20, 24 de março de 2021, pars. 40 e 110.

⁵⁷¹ Cf. Nações Unidas, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, Parte XI, disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/convemar_es.pdf; Acordo que deve reger as atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes, 1979, artigo 11, disponível em: <https://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties/intromoon-agreement.html> e Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, 1997, artigo 1, disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/universal-declaration-human-genome-and-human-rights>.

⁵⁷² Cf. Princípios de Maastricht sobre os Direitos das Futuras Gerações, 2023, preâmbulo.

garantam a equidade tanto no gozo efetivo dos direitos pelas gerações presentes quanto em sua transmissão às gerações futuras. Este Tribunal entende que esse aspecto adquire relevância particular no contexto da emergência climática, dado que os impactos da mudança do clima são progressivos, intensificam-se com o tempo e recaem de forma mais severa sobre determinados grupos etários. Assim, a mudança do clima terá maior impacto nas pessoas que hoje são muito jovens, as quais deverão viver toda a sua vida em um ambiente climático cada vez mais adverso. Da mesma forma, as pessoas idosas enfrentarão as circunstâncias de vulnerabilidade próprias da idade em um contexto de riscos climáticos que aumentam dia após dia.

313. Deste modo, a garantia da equidade intra e intergeracional revela-se essencial para a interpretação e o cumprimento dos deveres decorrentes do direito a um clima saudável, na medida em que esse direito, em sua dimensão coletiva, busca a proteção integral de toda a humanidade.

ii. A proteção da Natureza

314. A interferência humana no sistema climático interfere e continuará interferindo, de forma exponencial, em múltiplos componentes e sistemas naturais. Esses impactos não apenas geram consequências diretas para a espécie humana, mas também alteram profundamente os ciclos, processos e formas de vida que constituem a Natureza. Nesse sentido, a proteção do direito a um clima saudável reafirma a necessidade de uma compreensão sistêmica das múltiplas interações que sustentam a vida no planeta e exige reconhecer a humanidade como uma expressão adicional da rede interdependente da Natureza.

315. Assim compreendido, o direito a um clima saudável projeta sua eficácia não apenas sobre as gerações atuais e futuras de seres humanos, mas também sobre a Natureza, enquanto suporte físico e biológico da vida. A proteção do sistema climático global requer resguardar a integridade dos ecossistemas e dos componentes vivos e não vivos que o compõem e sustentam. Por sua vez, a preservação de condições climáticas compatíveis com a vida é essencial para manter o equilíbrio e a funcionalidade desses ecossistemas. Essa interdependência recíproca entre a estabilidade climática e o equilíbrio ecológico reforça a necessidade de uma abordagem jurídica integradora, capaz de articular a proteção dos direitos humanos e dos direitos da Natureza em um quadro normativo coerente com a interpretação harmônica dos princípios *pro persona* e *pro natura* (par. 281 *supra*).

316. A Corte destaca que essa forma de proteção assume relevância particular frente à emergência climática, ao permitir a consolidação de um padrão robusto de proteção do direito a um clima saudável. A defesa efetiva desse direito impõe o avanço decidido em direção a um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que harmonize a atividade humana com os limites ecológicos do planeta. Para isso, é necessário adotar uma perspectiva sistêmica e integradora, significativamente fortalecida quando se reconhece a Natureza como sujeito de direitos. Nesse sentido, a Corte observa que o fomento de concepções jurídicas e mecanismos de proteção promovidos pelos Estados em nível nacional e internacional (pars. 284-286 *supra*), que superem o enfoque antropocêntrico tradicional e reconheçam a Natureza e seus componentes —incluindo o sistema climático— como titulares de proteção jurídica autônoma, reforça a resposta dos Estados aos desafios colocados pela emergência climática.

B.1.6. As obrigações decorrentes do direito a um ambiente saudável no contexto da emergência climática

317. Na Sentença do *Caso Pueblo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, este Tribunal destacou que os Estados devem levar em conta o desafio complexo e multifacetado gerado pela interconexão e pelos efeitos combinados da poluição ambiental, da perda de biodiversidade e da crise climática no cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia do direito a um ambiente saudável.⁵⁷³ No contexto da emergência climática, as obrigações gerais estabelecidas pela Convenção Americana e pelo Protocolo de San Salvador (pars. 218-265 *supra*), traduzem-se em deveres específicos vinculados ao direito a um ambiente saudável.

318. Alguns desses deveres visam proteger o sistema climático global — e, por conseguinte, o direito a um clima saudável—, enquanto outros buscam preservar componentes diversos do ambiente. A Corte constata que, nessa matéria, o cumprimento de todos os deveres decorrentes da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador requer levar em conta a interrelação entre todos os componentes do ambiente e sua violação conjunta devido à tripla crise planetária.

319. Ademais, dada a estreita relação que existe entre o direito a um ambiente saudável e os demais direitos substantivos previstos na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador, o cumprimento dos deveres específicos aí derivados é igualmente indispensável para assegurar a proteção efetiva de outros direitos substantivos previstos nesses instrumentos.

320. Este Tribunal considera que, no contexto da emergência climática, o direito a um clima saudável gera obrigações específicas relacionadas a (i) agir sobre as causas da mudança do clima e, em particular, mitigar as emissões de GEE; e que, do direito a um meio ambiente saudável, decorrem obrigações específicas relativas a (ii) proteger a Natureza e seus componentes e (iii) avançar progressivamente rumo ao desenvolvimento sustentável.

i. A mitigação de emissões de GEE

321. Para proteger o sistema climático global e prevenir violações de direitos humanos derivadas de sua alteração, os Estados estão obrigados a mitigar suas emissões de GEE. Isso requer não apenas limitar as emissões provenientes de atividades humanas sob sua jurisdição, mas também proteger os sumidouros de carbono existentes.⁵⁷⁴ Por essa razão, para garantir o direito a um clima saudável, os Estados devem: a) regular; b) supervisionar e fiscalizar; c) solicitar e aprovar estudos de impacto ambiental.

a) Regulamentação relativa à mitigação climática

322. A obrigação de regulamentar a mitigação impõe aos Estados diversos deveres, em particular: 1) definir uma meta de mitigação; 2) definir e manter atualizada uma

⁵⁷³ Cf. *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 304.

⁵⁷⁴ Esses ecossistemas cumprem um papel fundamental na luta contra as mudanças climáticas, pois absorvem mais GEE —especialmente CO₂— do que emitem. São exemplos de sumidouros naturais as florestas e a vegetação terrestre, os oceanos, os páramos, os ecossistemas de zonas úmidas, os solos em geral e o permafrost.

estratégia baseada em direitos humanos para alcançá-la, e 3) regulamentar o comportamento das empresas.

1. A obrigação dos Estados de definir uma meta de mitigação adequada

323. De acordo com o arcabouço normativo estabelecido pela CQNUMC e pelo Acordo de Paris, os Estados Partes devem estabelecer, informar e atualizar periodicamente sua meta de mitigação ou NDC. O propósito dessas metas é “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e realizar esforços para limitar esse aumento a 1,5°C.”⁵⁷⁵ Esse instrumento dispõe, ainda, que as NDC devem ser progressivas e refletir a maior ambição possível de cada Estado, tendo em conta suas responsabilidades respectivas e suas circunstâncias nacionais.⁵⁷⁶ Consequentemente, os países desenvolvidos devem liderar os esforços, adotando metas absolutas de redução de emissões em toda a economia, enquanto os países em desenvolvimento são incentivados a fazer o mesmo, conforme suas diferentes circunstâncias nacionais.⁵⁷⁷

324. Assim como estabelece o Acordo de Paris, este Tribunal considera que, no exercício de seu dever de regulamentar, os Estados devem fixar uma meta de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), cuja definição deve ser orientada, de forma central, pelos princípios da progressividade e das responsabilidades comuns porém diferenciadas. Contudo, a Corte considera necessário esclarecer as implicações desses princípios e a forma como devem articular-se com os princípios da equidade, da prevenção e da precaução ao estabelecer tal meta de mitigação, à luz das obrigações derivadas da Convenção Americana, do Protocolo de San Salvador e de outros instrumentos pertinentes do sistema interamericano.

325. Em primeiro lugar, a meta deve ser definida com o objetivo de prevenir o dano climático como condição de respeito e garantia do direito a um ambiente saudável (pars. 219-237 *supra*). Essa obrigação se aplica sem exceção a todos os Estados Membros da OEA, não podendo o descumprimento dessa e de outras obrigações internacionais por parte de outros Estados ser alegado como excludente de responsabilidade.

326. Nesse mesmo sentido, a Corte ressalta que, embora valorize o consenso internacional em torno de um aumento de temperatura que não exceda 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, esse aumento não elimina o risco que paira sobre milhões de pessoas na região. Por isso, apesar do grande esforço que tal meta exige, a Corte enfatiza que é obrigação dos Estados proteger, sem qualquer discriminação, os direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.⁵⁷⁸ Assim, à luz das necessidades

⁵⁷⁵ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 2.1.a), disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁵⁷⁶ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 4.3, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁵⁷⁷ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 4.4, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁵⁷⁸ Em sentido análogo, o Comitê dos Direitos da Criança estabeleceu em sua Observação Geral nº 26 que “[...] as medidas de mitigação devem refletir a parcela equitativa que cabe a cada Estado Parte nas

globais de mitigação calculadas pela melhor ciência disponível com base no aumento de temperatura não superior a 1,5°C, por meio de instrumentos como o orçamento de carbono, a lacuna anual de mitigação ou os cenários de mitigação estabelecidos pelo IPCC, essas estimativas devem ser consideradas um ponto de partida mínimo, e não um ponto de chegada, para a determinação da meta de mitigação de cada Estado.

327. Em segundo lugar, a Corte entende que, além de levar em consideração a melhor ciência disponível, a meta de mitigação deve ser estabelecida com base em considerações de justiça, tais como aquelas derivadas dos princípios de responsabilidades comuns porém diferenciadas e de equidade intra e intergeracional (pars. 305-313 *supra*). Consequentemente, a magnitude da mitigação sob responsabilidade de cada Estado deve ser determinada segundo (i) sua contribuição acumulada atual e histórica para a mudança do clima, (ii) sua capacidade de contribuição às medidas de mitigação e, finalmente, (iii) as suas circunstâncias em que se encontrem.

328. Assim, a meta de mitigação deve ser fixada em função de (i) a contribuição acumulada atual e histórica de cada Estado para a mudança do clima, ou seja, suas emissões de GEE (par. 57 *supra*). Tendo em vista o impacto cumulativo dos GEE na atmosfera, as nações que emitiram a maior quantidade de GEE ao longo da história devem assumir maior responsabilidade pela mitigação, pois são aquelas que mais prejudicaram o sistema climático global. Os maiores emissores atuais devem, por sua vez, assumir um compromisso proporcional às suas emissões. Os demais Estados devem ponderar suas emissões históricas e atuais para determinar seu compromisso de mitigação em função de sua contribuição à alteração do sistema climático global. Nesse contexto, a Corte ressalta ainda a relevância de fatores como emissões per capita, externalização dos custos ambientais, emissões de GEE derivadas do consumo e não apenas da produção, cronologia da industrialização de cada Estado e intensidade energética de sua economia. Em todo caso, a meta deve conduzir o Estado à neutralidade de carbono.

329. Além disso, a meta de mitigação deve basear-se (ii) nas capacidades de cada Estado. Essa condição significa que, além da contribuição atual e histórica para a mudança do clima, cada Estado fixe sua meta de mitigação em função dos recursos de que dispõe. Nesse sentido, os maiores emissores atuais e históricos, os quais são países que alcançaram o desenvolvimento ou estão próximos dele, devem definir metas de mitigação compatíveis com sua contribuição à degradação do sistema climático e seu nível de desenvolvimento. Para calcular o impacto das capacidades de cada Estado em sua meta de mitigação, podem ser considerados, entre outros fatores, o PIB histórico e atual, os custos historicamente assumidos para preservar o sistema climático global, o orçamento governamental, a dívida pública, a capacidade de arrecadação tributária e o acesso a financiamento internacional e a tecnologias de baixa emissão.

330. Por fim, é necessário considerar (iii) as circunstâncias de cada Estado. Do ponto de vista do respeito e garantia dos direitos humanos, podem ser relevantes, entre outras, as circunstâncias relacionadas ao tamanho da população, à desigualdade na

iniciativas mundiais destinadas a mitigar as mudanças climáticas, em função da redução total necessária para proteger os direitos da criança”. Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 98 (b).

distribuição de renda e às necessidades básicas não atendidas. Nesse sentido, indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano, o Índice de Pobreza Multidimensional, o coeficiente de Gini⁵⁷⁹ e o Índice de Vulnerabilidade Climática podem revelar-se determinantes.

331. Por fim, a meta de mitigação deve ser a mais ambiciosa possível, estar consagrada em norma vinculante para o Estado, prever prazos concretos para seu cumprimento e aumentar progressivamente. Esse aumento deve levar em conta a variação em qualquer um dos critérios expostos (pars. 327-330 *supra*) e outros fatores, como o avanço tecnológico ou o melhor conhecimento científico disponível (par. 387 *infra*). De acordo com o princípio da progressividade, medidas regressivas em relação à meta devem ser cuidadosamente justificadas, pois, em princípio, contrariam as obrigações convencionais dos Estados Partes.

332. A Corte ressalta que não lhe cabe determinar quantitativamente de que forma os aspectos apontados (pars. 327-330 *supra*) impactam a meta de mitigação de cada Estado. Contudo, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a avaliação qualitativa de cada um desses critérios e a adoção e atualização progressiva da meta de mitigação mais ambiciosa possível, de acordo com essa valoração, constituem obrigações positivas dos Estados Partes derivadas do direito a um clima saudável no contexto da emergência climática. A fundamentação das decisões adotadas nesse contexto por cada Estado é essencial para garantir os direitos de procedimento, como será exposto posteriormente (par. 339 *infra*)

2. A obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação

333. O Acordo de Paris dispõe que os Estados Partes “devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos” das NDC.⁵⁸⁰ A esse respeito, o TIDM apontou recentemente que, embora o padrão de devida diligência para prevenção, controle e redução da poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE deva ser exigente, sua implementação pode variar conforme as capacidades e recursos disponíveis em cada Estado. Em qualquer caso, segundo esse tribunal, os Estados estariam obrigados a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, considerando essas capacidades e recursos.⁵⁸¹

334. Nesse mesmo sentido, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros Vs. Suíça*, o TEDH afirmou que cada Estado deve definir seu próprio caminho para alcançar a neutralidade de carbono, em função das fontes e níveis de emissões, bem como de

⁵⁷⁹ O Índice de Gini é uma medida estatística que reflete o grau de desigualdade na distribuição de renda dentro de um país ou região. Seu valor varia de 0 a 1, em que 0 representa igualdade total e 1 indica máxima desigualdade. Cf. CEPAL, “Panorama Social de América Latina y el Caribe (2023): la inclusión laboral como eje central para el desarrollo social inclusivo”, disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/a7e44226-d41f-4a4a-b84e-f02e415bd620/content>.

⁵⁸⁰ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 4.2, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁵⁸¹ Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 243.

todos os demais fatores relevantes dentro de sua jurisdição.⁵⁸² Ademais, destacou que, para evitar impor cargas desproporcionais às gerações futuras, é necessário adotar medidas imediatas e intermediárias enquanto se caminha para a neutralidade de carbono, e que tais medidas devem ser estabelecidas em um marco regulatório nacional vinculante, acompanhado de implementação adequada.⁵⁸³

335. A Corte concorda com essas posições. De fato, cada Estado deve definir sua própria estratégia para cumprir a meta de mitigação que tenha fixado (par. 327 *supra*) e adotar medidas vinculantes para atingi-la (pars. 328-332 *supra*). No entanto, considerando o já exposto (pars. 333-334 *supra*), tanto a definição quanto a implementação dessa estratégia devem observar um padrão de devida diligência reforçada. De acordo com esse padrão, a estratégia deve satisfazer certos requisitos processuais e substantivos. Os primeiros derivam do conteúdo dos direitos de procedimento; os segundos concentram-se na coerência e eficácia das condições, medidas, prazos e recursos necessários à implementação da estratégia, bem como no respeito e garantia dos direitos humanos que possam ser ameaçados ou violados em decorrência da implementação da estratégia.

336. A Corte ressalta a necessidade de prever medidas adequadas e exequíveis, levando em conta os setores que concentram as principais emissões de GEE pelo Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios decorrentes para a preservação do sistema climático global. Da mesma forma, os Estados devem priorizar ações que produzam efeitos imediatos e sustentáveis a longo prazo, compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 *infra*). Devem refletir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regulamentar em detalhe o processo de redução de emissões por parte de agentes públicos e privados (pars. 345-351 *infra*). Ademais, o Estado está obrigado a considerar a melhor ciência disponível (par. 486-487 *infra*). Nesse sentido, a Corte chama atenção para a dificuldade de que medidas associadas a tecnologias cujos efeitos não estejam plenamente comprovados atendam ao padrão de devida diligência reforçada.

337. Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis,

⁵⁸² Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 547-548.

⁵⁸³ De acordo com o TEDH, para determinar se o Estado permaneceu dentro de sua margem de apreciação, o tribunal examinará se as autoridades levaram devidamente em conta a necessidade de: a) adotar medidas gerais que estabeleçam um cronograma objetivo para alcançar a neutralidade de carbono e o total de orçamento de carbono remanescente para esse mesmo período, ou outro método equivalente de quantificação das futuras emissões de gases de efeito estufa (GEE), em consonância com o objetivo primordial dos compromissos nacionais e/ou globais de mitigação das mudanças climáticas; b) fixar metas intermediárias de redução de emissões de GEE e trajetórias (por setor ou outras metodologias pertinentes) que, em princípio, sejam consideradas adequadas para cumprir os objetivos nacionais gerais de redução de GEE dentro dos prazos relevantes adotados nas políticas nacionais; c) apresentar evidências que demonstrem se cumpriram adequadamente, ou estão em processo de cumprir, as metas pertinentes de redução de GEE; d) manter atualizadas as metas relevantes de redução de GEE com a devida diligência e com base nas melhores evidências disponíveis; e) agir de forma oportuna, adequada e coerente ao elaborar e implementar a legislação e as medidas pertinentes. Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, pars. 550-554.

da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo,⁵⁸⁴ bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta.⁵⁸⁵ Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele.

338. Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de compromissos e acordos voltados à eliminação de emissões de determinados GEE, como os plasmados no Protocolo de Montreal (par. 122 *supra*) e no Compromisso Global sobre Metano.⁵⁸⁶ A Corte destaca a transcendência da folha de rota traçada pelo primeiro desses instrumentos como marco de cooperação internacional. De fato, o Protocolo de Montreal demonstrou que é possível enfrentar com êxito uma das causas antropogênicas de alteração atmosférica — a emissão de substâncias que destroem a camada de ozônio — por meio da adoção de medidas coordenadas, verificáveis e progressivas.

339. Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais. Nesse contexto, a Corte lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 *infra*).

340. Além dos critérios científicos relevantes, os Estados devem integrar em seus planos e estratégias de conservação e proteção da natureza e de seus componentes os saberes dos povos indígenas, assegurando a justa divisão dos benefícios de sua utilização e o exercício efetivo de seus direitos de procedimento.⁵⁸⁷

⁵⁸⁴ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, "Diálogo técnico do primeiro balanço global", FCCC/SB/2023/9, 30 a 12 de dezembro de 2023, pp. 5, 6 e 8.

⁵⁸⁵ Além dos GEE, recorda-se que existem outros agentes atmosféricos que contribuem para a mudança do clima, conhecidos como "poluentes climáticos de vida curta" (doravante "PCVC"). Os principais PCVC são o metano (CH₄), o ozônio troposférico, os hidrofluorcarbonos (HFC) e o carbono negro (ver par. 50 *supra*).

⁵⁸⁶ Mais de 100 Estados, incluindo, entre outros, Argentina, Barbados, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai, assinaram o Compromisso Global sobre Metano. Nos termos desse compromisso, os Estados concordam em reduzir as emissões globais de metano em pelo menos 30% em relação aos níveis de 2020 até 2030. Cf. Global Methane Pledge, "Fast action on methane to keep a 1.5° C future within reach", 2022, disponível em: <https://www.globalmethanepledge.org/>.

⁵⁸⁷ Ver, em sentido similar, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4.1.(d) https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf; Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigos 5.1. e 7.1, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

341. A Corte ressalta que os Estados devem considerar os efeitos que as medidas de mitigação podem ter sobre as pessoas e os ecossistemas a fim de garantir uma transição justa. Assim, a estratégia definida pelo Estado deve levar em conta o papel da pobreza e da desigualdade na produção de emissões de GEE, visar sua erradicação progressiva e, nesse sentido, basear-se na distribuição equitativa dos ônus econômicos e ambientais decorrentes das medidas de mitigação, de modo que quem polui mais pague mais.

342. Nesse contexto, a Corte chama ainda a atenção para a necessidade de: a) proteger os direitos humanos contra violações que possam decorrer da extração de minerais raros e críticos necessários à transição energética; b) promover políticas de trabalho decente que incluam possibilidades de capacitação e incentivos à contratação ou serviços de intermediação de mão de obra; c) adotar políticas de proteção social, de compensação e/ou de reassentamento para os setores afetados pelas medidas de mitigação;⁵⁸⁸ d) implementar medidas para estimular e atrair investimentos em atividades de baixa emissão, bem como desenvolver novas ferramentas e padrões para fortalecer as finanças verdes, e e) definir políticas que favoreçam investimentos verdes e facilitem a transição dos setores poluentes.

343. Por fim, este Tribunal ressalta que os Estados devem evitar que suas ações ou omissões se convertam em obstáculos, diretos ou indiretos, ao cumprimento efetivo de suas metas de mitigação ou ao desenvolvimento e à atualização progressiva de suas estratégias nessa matéria. Essa atualização deve responder às suas capacidades, às mudanças relevantes em suas circunstâncias e aos avanços da melhor ciência disponível.

344. Nesse sentido, tendo em vista o padrão de devida diligência reforçada a que estão sujeitos, os Estados têm o dever de assegurar coerência entre seus compromissos internos e internacionais e as obrigações que lhes cabem em matéria de mitigação das mudanças climáticas. Por isso, devem adotar medidas que permitam uma ação internacional coerente em todas as áreas e que contribuam para a realização de sua estratégia de mitigação, em especial no que tange a investimento estrangeiro, financiamento e comércio internacional. Com igual propósito, no plano interno, os Estados devem garantir a coerência normativa e evitar que disposições de direito interno contrariem os objetivos que o Estado se propôs alcançar em matéria de mitigação. Assim, entre outras medidas, os Estados devem condicionar o financiamento público e os incentivos a atividades geradoras de emissões de GEE ao cumprimento estrito das normas e políticas nacionais de mitigação.

3. A regulamentação do comportamento das empresas

345. Não resta dúvida a este Tribunal de que as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática. Nesse sentido, a Corte recorda que os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra

⁵⁸⁸ Cf. Organização Internacional do Trabalho (OIT), "Directrices de política para una transición justa hacia economías y sociedades ambientalmente sostenibles para todos", 2015, disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/435081/download>, e "Statement supporting the conditions for a just transition internationally", 2023, disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20230313132211/https://ukcop26.org/supporting-the-conditions-for-a-just-transition-internationally/>.

natureza para prevenir violações de direitos humanos cometidas por empresas estatais e privadas, além de investigá-las, sancioná-las e garantir a reparação de suas consequências quando tais violações ocorrerem. Trata-se, em última análise, de uma obrigação que recai sobre as empresas e deve ser regulada pelos Estados,⁵⁸⁹ que são sujeitos de Direito Internacional sob cuja jurisdição a Corte atua. Assim, os Estados estão obrigados a regulamentar a adoção, por parte das empresas, de ações destinadas a respeitar os direitos humanos reconhecidos nos diversos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, incluindo a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador. Em decorrência dessa regulação, as empresas devem evitar que suas atividades provoquem ou contribuam para violações de direitos humanos e devem tomar medidas para repará-las.⁵⁹⁰

346. Este Tribunal considera que, conforme reconhecido pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos ("Grupo de Trabalho"), não apenas os Estados, mas também as empresas "têm obrigações e responsabilidades em relação às mudanças climáticas e aos seus impactos [...] sobre os direitos humanos".⁵⁹¹ Por isso, cabe aos Estados estabelecer essas obrigações em seu ordenamento interno e zelar por seu efetivo cumprimento.

347. Desse modo, os Estados devem: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos; (ii) promulgar legislação que obrigue as empresas a agir com devida diligência em matéria de direitos humanos e mudanças climáticas ao longo de toda a cadeia de valor; (iii) exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor; (iv) exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações,⁵⁹² e (v) instituir normas para coibir a lavagem verde (*greenwashing*) e a influência indevida de empresas na esfera política e regulatória nesse campo, bem como apoiar as ações dos defensores de direitos humanos.⁵⁹³

348. Em virtude de sua obrigação de garantir o exercício efetivo dos direitos

⁵⁸⁹ Cf. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemonth Morris e outros) Vs. Honduras*, *supra*, par. 48, e *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 419.

⁵⁹⁰ Cf. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemonth Morris e outros) Vs. Honduras*, *supra*, par. 48, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 111.

⁵⁹¹ Cf. Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais, "Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights, 2023", p. 5, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>.

⁵⁹² O Perito Independente das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Solidariedade Internacional enfatizou, nesse mesmo sentido, a urgência de "adotar medidas jurídicas que regulem as emissões das empresas". Também observou que "os incentivos de lucro dos conselhos de administração das empresas geralmente não obrigam seus membros a tomar decisões em benefício geral da sociedade do Estado em que estão sediadas, e muito menos em benefício dos povos de outros países". Cf. Relatório do Perito Independente sobre direitos humanos e solidariedade internacional, "Solidariedade internacional e mudança climática", A/HRC/44/44, 1 de abril de 2020, pp. 35-36 e 38.

⁵⁹³ Ver, em sentido similar, Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais, "Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights, 2023", pp. 4-8, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>.

humanos reconhecidos na Convenção Americana, os Estados devem adotar as medidas normativas, regulatórias e administrativas necessárias para assegurar que as empresas estabeleçam e implementem processos eficazes de devida diligência ambiental e em direitos humanos. Tais processos devem ser apropriados ao porte, ao setor e ao contexto operacional de cada empresa e abranger todas as suas atividades, produtos e serviços, incluindo as cadeias de suprimento nacionais e internacionais. Objetivam identificar, prevenir, mitigar e, quando cabível, reparar os impactos adversos que possam decorrer da atividade empresarial sobre o meio ambiente ou os direitos humanos, em conformidade com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e com os desenvolvimentos mais recentes do Direito Internacional e comparado.⁵⁹⁴

349. Em consonância com o exposto, os Estados devem assegurar, por meio de regulamentação efetiva, que esses processos incluam mecanismos de monitoramento contínuo, avaliação independente, acesso público às informações pertinentes e canais adequados de participação e de prestação de contas.⁵⁹⁵ Este Tribunal considera que o desenvolvimento de mecanismos internos de compliance nas empresas constitui boa prática para garantir a implementação efetiva da regulamentação ambiental e dos direitos humanos.

350. A Corte já ressaltou que, embora a responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos seja aplicável independentemente de seu porte ou setor, ela pode ser diferenciada na legislação em função da atividade e do risco que representa para os direitos humanos.⁵⁹⁶ No contexto da emergência climática, a Corte adverte que, apesar de que todas as empresas possam contribuir para o cumprimento das metas de mitigação, algumas têm responsabilidade maior em razão do risco criado por suas atividades. A Corte considera, conseqüentemente, que os Estados devem estabelecer obrigações diferenciadas em matéria de ação climática, baseadas na contribuição atual e histórica das empresas para a mudança do clima, e impor deveres mais rigorosos àquelas cujas operações geram maiores emissões de GEE. Tais obrigações podem abranger, por exemplo, condições de operação, cargas tributárias, contribuições a planos e estratégias de transição justa, investimentos em capacitação, medidas de adaptação ou de resposta a perdas e danos, entre outras. As distinções estabelecidas dessa forma devem estar dirigidas a efetivar o princípio de que quem polui paga e garantir a eficácia das medidas nacionais de mitigação.⁵⁹⁷ Além disso, a Corte destaca

⁵⁹⁴ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 124. Ver Conselho de Direitos Humanos. Direitos humanos e empresas transnacionais e outras empresas comerciais". A/HRC/RES/17/4, 6 de julho de 2011; Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859; OCDE, "Guías de debida diligencia para conducta empresarial responsable", 2018, disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Guia-de-la-OCDE-de-debida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf>.

⁵⁹⁵ Ver, em sentido similar, Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais, "Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights", 2023, pars. 7-8, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>.

⁵⁹⁶ Cf. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra*, par. 48, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra*, par. 111.

⁵⁹⁷ O Secretário-Geral das Nações Unidas solicitou ao grupo de Estados do G20 o estabelecimento de um "Pacto Climático de Solidariedade" no qual "os grandes poluidores se empenhem em esforços adicionais para reduzir suas emissões". Ele também reconheceu que as empresas de gás e petróleo devem fazer parte

a importância de que a regulamentação considere o papel dos diferentes componentes de conglomerados econômicos e de sociedades transnacionais, de modo que os Estados possam atribuir responsabilidade jurídica às matrizes ou controladoras, em função das emissões de GEE geradas por suas subsidiárias ou controladas.⁵⁹⁸

351. Outrossim, os Estados devem revisar seus acordos comerciais e de investimento em vigor, bem como os mecanismos de resolução de disputas entre investidores e Estados, para garantir que não limitem nem restrinjam os esforços relativos às mudanças climáticas e aos direitos humanos.⁵⁹⁹

b) Supervisão e fiscalização em matéria de mitigação

352. A obrigação de prevenção de danos ambientais implica vigiar o cumprimento e a efetiva implementação das normas relativas à proteção ambiental⁶⁰⁰ e assegurar a transparência ativa e a prestação de contas dos setores público e privado.⁶⁰¹ De fato, como sustenta a Corte, “as atividades suscetíveis de acarretar riscos ambientais significativos devem ser regulamentadas de forma específica, de acordo com seu nível de risco”.⁶⁰² Consequentemente, a supervisão e a fiscalização devem ser exercidas de modo “mais rigoroso quando a natureza da atividade representar altos riscos para os direitos humanos”.⁶⁰³

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em

da solução climática por meio da adoção de “planos de transição detalhados” voltados para reduzir as emissões até 2025 e 2030, e “eliminar progressivamente os combustíveis fósseis e aumentar as energias renováveis”. Ver “Secretary-General Calls on States to Tackle Climate Change ‘Time Bomb’ through New Solidarity Pact, Acceleration Agenda, at Launch of Intergovernmental Panel Report”, 2023, disponível em: <https://press.un.org/en/2023/sgsm21730.doc.htm>.

⁵⁹⁸ Cf. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do quadro das Nações Unidas de ‘proteger, respeitar e remediar’”, A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, princípio 13(b).

⁵⁹⁹ Cf. Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais, “Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights”, 2023, pars. 9-15, disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>.

⁶⁰⁰ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 154, e Caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 167.

⁶⁰¹ Cf. Caso *Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 420, e Caso *Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 296.

⁶⁰² Cf. Caso *dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 119 e Caso *Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 296.

⁶⁰³ Cf. Caso *Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 421, e Caso *Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 297.

razão dessas responsabilidades (par. 350 *supra*).

354. Para cumprir esse propósito, os Estados devem dispor de mecanismos robustos e independentes, judiciais, quase-judiciais ou administrativos, dotados de pessoal, recursos e capacidades técnicas suficientes para garantir o monitoramento adequado das atividades sujeitas a vigilância. Esses mecanismos devem também respeitar e garantir os direitos de procedimento de todos os envolvidos (pars. 540-551 *infra*).

355. Os mecanismos instituídos pelo Estado devem fiscalizar periodicamente os avanços em relação à meta de mitigação nacional e formular as recomendações necessárias para garantir seu efetivo cumprimento. Devem também dispor de capacidade para realizar fiscalizações extraordinárias quando houver motivos justificáveis ou quando qualquer pessoa interessada assim o solicitar. Com o objetivo de incentivar o cumprimento da estratégia de mitigação e a ação estatal de acompanhamento, monitoramento e atualização da estratégia e da meta de mitigação, os Estados devem adotar indicadores cuja definição e avaliação assegurem amplamente os direitos de procedimento (pars. 460-587 *infra*).

356. Ademais, a fiscalização deve incluir a possibilidade de investigar, julgar e sancionar quem descumprir as normas na matéria, incluindo as empresas. Considerando que a conduta de particulares que não se ajuste à estratégia nacional de mitigação implicará em prejuízos ao sistema climático global, o Estado deve estabelecer as consequências jurídicas correspondentes. Entre essas consequências deve constar a possibilidade de determinar a cessação de atividades em contravenção à legislação e a reparação efetiva dos danos causados ao sistema climático global, sem prejuízo das sanções aplicáveis em caso de violação de outros direitos humanos além do direito a um meio ambiente saudável.⁶⁰⁴

357. Sobre esse último ponto, o Tribunal observa que a corrupção “pode causar efeitos devastadores e duradouros nos direitos humanos”, ao “reduzir a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade dos bens e serviços que os Estados devem prover para cumprir suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos”.⁶⁰⁵ Por essa razão, a Corte ressalta que, no contexto da emergência climática, a obrigação de prevenir, em relação às atividades empresariais, também implica o dever inescapável de evitar e sancionar atos de corrupção destinados a enfraquecer a implementação eficaz das medidas de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas. Com vistas a fortalecer o combate à corrupção, o Tribunal considera boa prática o cumprimento integral das recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas.⁶⁰⁶

⁶⁰⁴ A Corte observa que o Comitê Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (atualmente “Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos” ou “GANHRI”) reafirmou a importância de que os Estados estabeleçam, ou, conforme o caso, fortaleçam instituições nacionais de direitos humanos independentes e pluralistas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Cf. Conselho de Direitos Humanos, “Instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos”, Resolução 2005/74, 2005, decisões 1 e 4.

⁶⁰⁵ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, “Relação entre a questão das empresas e os direitos humanos e as atividades de combate à corrupção”, A/HRC/44/43, de 17 de junho de 2020, par. 8.

⁶⁰⁶ Cf. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos

c) A determinação do impacto climático

358. Esta Corte estabeleceu que a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental constitui uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente. Por isso, a realização desse estudo é obrigatória sempre que se determinar que um projeto ou atividade acarreta risco de dano ambiental significativo.⁶⁰⁷

359. Considerando que o comprometimento do sistema climático configura um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, os estudos de impacto ambiental devem incluir explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre esse sistema. Em particular, aqueles projetos ou atividades que envolvam risco de gerar emissões significativas de GEE devem ser submetidos a uma avaliação de impacto climático. A Corte reconhece que quase todas as atividades produzem alguma forma de emissão de GEE e, portanto, contribuem, em maior ou menor grau, para o comprometimento do sistema climático global. Contudo, nem todas as atividades apresentam o mesmo nível de risco. Consequentemente, o primeiro dever do Estado nessa matéria é identificar, de acordo com sua estratégia de mitigação, quais projetos ou atividades exigem a aprovação de um estudo de impacto ambiental que contemple adequadamente o impacto climático. Essa identificação pode ser feita por meio de um estudo preliminar ou por normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a essa avaliação. Para tais atividades, o estudo de impacto ambiental deve conter obrigatoriamente uma seção destinada a determinar o impacto climático, de modo que esse impacto seja claramente diferenciado de outras formas de impacto ambiental.

360. A Corte destaca a existência de boas práticas estabelecidas por meio de autorregulação em alguns setores, regiões e países.⁶⁰⁸ Além disso, considera que essas boas práticas devem ser levadas em conta e, se pertinente, incorporadas no marco regulatório desenvolvido pelo Estado. Essa regulamentação deve, em todo caso, estabelecer condições vinculantes na matéria para evitar práticas como o

humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, "Relação entre a questão das empresas e os direitos humanos e as atividades de combate à corrupção", A/HRC/44/43, de 17 de junho de 2020, pars. 77-79.

⁶⁰⁷ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 157, e *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, supra*, par. 298.

⁶⁰⁸ A título ilustrativo, destacam-se práticas desse tipo na Argentina, no México, na Colômbia e no Peru, bem como através das certificações "ISO 14001", "GlobalG.A.P.", "Marine Stewardship Council", "Aquaculture Stewardship Council" e "Carbon Trust". Cf. Wines of Argentina, "Sustenta-Vitis", disponível em: <https://www.winesofargentina.org/es/programs/sustainability>; FAO, "Resiliencia y sostenibilidad en las cadenas de valor de las frutas tropicales – Informe de la reunión mundial del Proyecto de Frutas Responsables", 2024, p. 8, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/531bc2b8-f2f5-4d9f-af4b-b7114feb9cb>; Asociación de Productores y Empacadores Exportadores de Aguacate de México, "Sostenibilidad", disponível em: <https://apeamac.com/sostenibilidad/>; Federación Nacional de Cafeteros de Colombia, "Eje Ambiental", disponível em: <https://federaciondecafeteros.org/sostenibilidad/eje-ambiental/>; Peru Mahi Alliance, "Solo unidos lograremos la certificación MSC del Perico", disponível em: <https://pma.org.pe/certificacion-msc/>; TUNAcons, "TUNAcons logra la Certificación de la Marine Stewardship Council (MSC)", disponível em: <https://www.tunacons.org/2022/07/tunacons-logra-la-certificacion-de-la-marine-stewardship-council-msc/>; e Governo do México, "Recibe industria atunera mexicana certificación internacional por pesca responsable y sustentable", disponível em: <https://www.qob.mx/agricultura/prensa/recibe-industria-atunera-mexicana-certificacion-internacional-por-pesca-responsable-y-sustentable#:~:text=La%20industria%20atunera%20mexicana%20de,su%20tipo%20a%20nivel%20mundial.>

greenwashing.

361. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução).⁶⁰⁹

362. A Corte já afirmou que as avaliações de impacto ambiental devem ser realizadas tanto nos casos em que as atividades ou projetos são empreendidos diretamente pelo Estado quanto naqueles a cargo de pessoas privadas físicas ou jurídicas,⁶¹⁰ o que se aplica igualmente aos estudos de impacto ambiental que incluam o impacto no sistema climático. Ademais, considerou que esses estudos devem ocorrer antes da realização da atividade, incluindo a renovação ou atualização dos mesmos sempre que houver novas fases, expansão ou modificação dos projetos ou atividades. Os estudos devem: ser conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal; abarcar o impacto acumulado; incluir a participação dos interessados; respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e basear-se na melhor ciência disponível. Os estudos devem incluir conteúdo específico que considere a natureza e magnitude do projeto, bem como o seu possível impacto no sistema climático. Esse conteúdo deve contemplar um plano de contingência e prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático.⁶¹¹

363. Este Tribunal entende, ainda, que, em cumprimento ao padrão de devida diligência reforçada, os Estados devem avaliar minuciosamente a aprovação de atividades que potencialmente possam causar danos significativos ao sistema climático. A esse propósito, devem levar em conta a melhor ciência ou conhecimento disponível, a estratégia e a meta de mitigação previamente definidas e o caráter irreversível dos impactos climáticos, a fim de adotar as melhores medidas de prevenção contra a potencial afetação do sistema climático global.⁶¹²

ii. A proteção da Natureza e seus componentes

364. A Corte estabeleceu que, caso ocorra um dano ambiental, o Estado deve mitigá-lo mesmo que o incidente tenha ocorrido apesar de todas as medidas preventivas

⁶⁰⁹ Cf. *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 150.

⁶¹⁰ Cf. Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 160 e Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, *supra*, pars. 296, 300-301.

⁶¹¹ Cf. *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, pars. 162-171, e Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, *supra*, par. 300-301, 310.

⁶¹² Cf. *Mutatis mutandis*, Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, *supra*, par. 422.

adotadas, e que, para tanto, deve utilizar a melhor tecnologia e ciência disponíveis.⁶¹³ Esses deveres correspondem às últimas formas de prevenção do dano climático apontadas anteriormente (pars. 358-363 *supra*). De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tais medidas devem ser tomadas imediatamente, ainda que se desconheça a origem da contaminação.⁶¹⁴

365. Este Tribunal ressalta que, embora o comprometimento do sistema climático constitua um dano ambiental, não se aplicam a ele as medidas de contenção ou controle de danos típicas de outras formas de poluição, como operações de limpeza ou limitação dos efeitos em determinado âmbito geográfico.

366. Adicionalmente, a Corte reconheceu que fenômenos associados às mudanças climáticas, como elevação do nível do mar, tempestades, furacões, secas e ondas de calor, comprometem ecossistemas, fontes de água e biodiversidade (pars. 66-88 *supra*). Por essa razão, em cumprimento de suas obrigações gerais referentes ao direito a um ambiente saudável, os Estados devem: (i) elaborar e implementar mecanismos para identificar e registrar os principais desafios referentes à resiliência ecossistêmica em âmbito nacional e local; (ii) estabelecer e implementar estratégias e políticas de proteção aos ecossistemas afetados pelos efeitos da emergência climática, bem como de ampliação de áreas protegidas e corredores biológicos terrestres, marinhos e costeiros; (iii) elaborar e implementar estratégias e políticas para proteger prioritariamente os ecossistemas que o IPCC identificou como particularmente suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas na América Latina e no Caribe — incluindo, entre outros, a Amazônia, zonas úmidas e sistemas costeiros (como manguezais e recifes de coral), o Altiplano Andino e seus glaciares tropicais, e a Região do Chocó biogeográfico (Tumbes-Chocó-Magdalena);⁶¹⁵ (iv) cooperar com outros Estados para estabelecer e implementar mecanismos de proteção de ecossistemas transfronteiriços, como a bacia do Amazonas, o Sistema Arrecifal Mesoamericano e a bacia de La Plata, entre outros; (v) desenvolver plataformas regionais para compartilhar informações climáticas, avaliar impactos e riscos e planejar medidas adequadas de adaptação baseadas na ciência e nos saberes tradicionais, locais e indígenas; e (vi) estabelecer e implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das estratégias e políticas desenvolvidas.

367. A Corte considera importante ressaltar que a proteção dos ecossistemas deve levar em conta todos os seus componentes, inclusive humanos, e as relações entre eles. Por essa razão, as estratégias e planos elaborados devem respeitar os direitos de procedimento e, com eles, o princípio da democracia ambiental, além de assegurar a proteção adequada dos direitos dos povos indígenas e tribais, bem como das comunidades que mantêm relação estreita com esses ecossistemas. Da mesma forma, tais decisões devem basear-se na melhor ciência disponível (par. 486-487 *infra*).

⁶¹³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Atribuição da perda em caso de dano transfronteiriço resultante de atividades perigosas”, Resolução 61/36, de 18 de dezembro de 2006, princípio 5(b). Ver também, *mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-23/17, *supra*, par. 172.

⁶¹⁴ Cf. *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-23-17, *supra*, par. 172.

⁶¹⁵ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1695-1724.

iii. *O avanço progressivo rumo ao desenvolvimento sustentável*

368. Conforme indicado acima (par. 238 *supra*), o dever de adotar medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) encontra-se previsto no artigo 1 do Protocolo de San Salvador e nos artigos 2 e 26 da Convenção Americana. Esse dever traduz-se na obrigação de adotar medidas de caráter progressivo e imediato. Ademais, a Corte precisou que a regressividade em matéria ambiental pode constituir violação ao dever de desenvolvimento progressivo se não for adequadamente justificada, levando em conta todos os direitos e critérios técnicos aplicáveis.⁶¹⁶

369. A emergência climática é um fenômeno marcado por sua complexidade. Para enfrentá-la eficazmente, é necessário impulsionar medidas destinadas a atender às circunstâncias estruturais que a originaram (pars. 204-216 *supra*). Nesse sentido, o principal dever imposto aos Estados para garantir a vigência progressiva dos direitos humanos ameaçados ou violados pelas mudanças climáticas consiste em promover uma transição voltada ao desenvolvimento sustentável.

370. Todas as pessoas e povos do mundo têm o direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento,⁶¹⁷ entendido como “um processo global econômico, social, cultural e político, que tende ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”.⁶¹⁸ Por essa mesma razão, o desenvolvimento deve ser sustentável, como elemento essencial para alcançar o pleno exercício dos direitos humanos dentro dos limites impostos pela proteção ambiental. A Corte reitera que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representam o consenso internacional em torno desses propósitos (par. 212 *supra*).

371. A determinação do caminho para avançar nesse sentido cabe a cada Estado e depende, naturalmente, de suas circunstâncias particulares. Contudo, a Corte enfatiza que somente avançando rumo a esse objetivo será possível proteger eficazmente os direitos humanos. Portanto, No contexto da emergência climática, a existência de uma estratégia de desenvolvimento sustentável incorporada ao ordenamento interno do Estado e às suas políticas públicas constitui um dever de exigibilidade imediata, sem prejuízo de que seu aperfeiçoamento e adaptação ocorram de forma gradual.

372. A adoção de medidas para implementar essa estratégia, por sua vez, é uma obrigação de desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável. Por isso, seu cumprimento requer disposições que reflitam as realidades do mundo e as dificuldades que elas implicam para cada país.⁶¹⁹ Nesse contexto de flexibilidade quanto a prazos e modalidades de realização, o Estado assumirá, essencialmente (embora não exclusivamente), uma obrigação de fazer, ou seja, de adotar providências

⁶¹⁶ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 103, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, pars. 183 e 185.

⁶¹⁷ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Declaração sobre o direito ao desenvolvimento”, Resolução 41/128, 4 de dezembro de 1986.

⁶¹⁸ Cf. Estudo temático do Mecanismo de Peritos sobre o Direito ao Desenvolvimento, “Tornando efetivo o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 11.

⁶¹⁹ Cf. *Mutatis mutandis*, *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 102. Ver também, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3 (1990) sobre “A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto”, E/1991/23, 1990, par. 9.

e fornecer os meios e recursos necessários para atender às exigências de efetividade do direito a um ambiente saudável, sempre na medida dos recursos econômicos e financeiros de que disponha.⁶²⁰ A implementação progressiva dessas medidas poderá ser objeto de prestação de contas e, se for o caso, o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado poderá ser exigido perante as instâncias competentes para solucionar eventuais violações de direitos humanos.⁶²¹

373. Tendo em vista o estabelecido pelo Comitê DESC em sua Observação Geral nº 3 sobre o alcance do dever de “adotar medidas”, a Corte considera que as medidas que os Estados adotem na direção do desenvolvimento sustentável devem ser “deliberadas, concretas e direcionadas da forma mais clara possível” a esse objetivo. Além disso, o Estado deve empregar os meios apropriados, o que inclui, mas não se esgota, na adoção de medidas legislativas, administrativas e no acesso à justiça.⁶²²

374. A Corte já decidiu que a partir do dever de adotar medidas se deriva um dever — ainda que condicionado — de não-regressividade, que nem sempre se traduz em proibição absoluta de ações que restrinjam o exercício de um direito. A esse respeito, o Tribunal acolheu o entendimento do Comitê DESC de que “medidas deliberadamente regressivas, nesse aspecto, exigirão consideração cuidadosa e deverão ser plenamente justificadas com referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto [Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] e no contexto da plena utilização do máximo de recursos disponíveis ao Estado”.⁶²³ Nessa mesma linha, a Comissão Interamericana afirmou que, para avaliar se uma medida regressiva é compatível com a Convenção Americana, deve-se “determinar se ela está justificada por motivos de peso suficiente”.⁶²⁴

375. Sem prejuízo das decisões dos Estados Partes nesse campo, a Corte chama a atenção para a necessidade imperiosa de combater a pobreza e a desigualdade, visto que constituem obstáculos ao desenvolvimento sustentável e à proteção efetiva dos direitos humanos.

376. Em suma, este Tribunal adverte que, considerando as circunstâncias de cada caso concreto, medidas abertamente opostas ou injustificadas em relação ao objetivo de avançar progressivamente rumo ao desenvolvimento sustentável se mostram contrárias ao dever de respeito (artigo 1.1 da Convenção Americana) ao direito a um ambiente saudável (artigos 26 da Convenção Americana, 11 do Protocolo de San Salvador, e 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA). Da mesma forma, a falta de devida diligência reforçada na busca desse objetivo configura violação ao dever de garantia

⁶²⁰ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 102, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 184. Ver também, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3 (1990) sobre “A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto”, E/1991/23, 1990, pars. 8 e 9.

⁶²¹ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 102, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 184.

⁶²² Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3 (1990) sobre “A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto”, E/1991/23, 1990, par. 3.

⁶²³ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 103, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 185. Ver também, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3 (1990) sobre “A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto”, E/1991/23, 1990, par. 9.

⁶²⁴ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru*, *supra*, par. 103, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 185.

(artigo 1.1 da Convenção Americana) ou ao dever de adotar medidas (artigo 1 do Protocolo de San Salvador) em relação a esse mesmo direito. Em todos esses casos, também se configura violação ao dever de adequação normativa (artigo 2 da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador), quando esta seja a causa do descumprimento dos deveres do Estado.

B.2. Outros direitos comprometidos por impactos climáticos

377. A Corte recorda que a garantia do direito a um ambiente saudável é condição prévia para assegurar o gozo de outros direitos substantivos. Essa relação torna-se evidente no contexto da emergência climática, pois o comprometimento histórico do sistema climático global gera e continuará gerando uma ameaça crescente ao pleno e efetivo exercício de diversos direitos humanos contidos na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador. Por essa razão, para proteger tais direitos, o Estado está obrigado, em primeiro lugar, a assegurar o direito a um clima saudável por meio de medidas voltadas ao enfrentamento das causas da mudança climática (pars. 321-363 *supra*).

378. No entanto, mesmo que tais medidas sejam bem-sucedidas, a melhor ciência disponível não deixa dúvidas quanto à produção inevitável de múltiplos impactos climáticos nos sistemas naturais e humanos (pars. 65-104 *supra*). Esses impactos têm potencial extraordinário de violação de direitos humanos. No desenvolvimento da obrigação de garantia, o Estado deve prevenir essas violações por meio de ações que evitem ou reduzam tais impactos na maior extensão possível, em conformidade com um padrão de devida diligência reforçada.

379. No âmbito da CQNUMC e do Acordo de Paris, as medidas que visam prevenir e responder aos efeitos adversos da mudança climática são qualificadas como ações de adaptação climática. A seguir, a Corte analisará (1) a natureza e as características comuns dessas medidas e, posteriormente, (2) abordará as medidas específicas que devem ser adotadas para proteger cada um dos principais direitos substantivos violados em consequência dos impactos climáticos

B.2.1. Obrigações comuns a todos os direitos substantivos em matéria de adaptação climática

380. De acordo com a CQNUMC, os Estados devem estabelecer planos de adaptação que incluam, entre outras ações, medidas de ordenamento das zonas costeiras, dos recursos hídricos e da agricultura, e a proteção e reabilitação das áreas afetadas por secas, desertificação e inundações.⁶²⁵ O Acordo de Paris, por sua vez, exorta as Partes a “[a]umentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima”. Para tanto, determina que as Partes devem estabelecer planos nacionais de adaptação, atualizá-los periodicamente e submetê-los à Secretaria da CQNUMC.⁶²⁶

⁶²⁵ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4.1. (e), https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf, artigo

⁶²⁶ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigos 2.1.(b), 7.(1), 7.(9), 7.(10) e 7.(12), disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

381. A COP do Acordo de Paris estabeleceu diversas considerações e elementos que devem ser levados em conta para alcançar as metas de adaptação. Assim, definiu-se um ciclo iterativo, entendido como uma sequência de etapas para aprimorar progressivamente a capacidade de adaptação. Esse ciclo requer: (1) realizar uma avaliação de riscos; (2) desenhar estratégias e políticas de adaptação fundamentadas nessa avaliação; (3) implementar as medidas de adaptação; (4) monitorar e avaliar seus resultados; (5) ajustar e aperfeiçoar a implementação das medidas com base nas lições aprendidas e nos novos conhecimentos científicos. Além disso, identificaram-se temas transversais que devem ser considerados nas ações de adaptação: água; alimentação e agricultura; cidades, assentamentos e infraestrutura crítica; saúde; pobreza e meios de subsistência; ecossistemas terrestres e costeiros. Nesse contexto, também se sublinhou a importância de aspectos como gênero, participação e transparência, equidade intergeracional e justiça social, necessidades de comunidades e ecossistemas vulneráveis, redução do risco de desastres e abordagens interseccionais.⁶²⁷ Mais recentemente, no Acordo dos Emirados Árabes Unidos para a Resiliência Climática Global,⁶²⁸ as Partes do Acordo de Paris estabeleceram compromissos e cronogramas de 2027 a 2030 para o desenvolvimento de cada etapa do ciclo iterativo.

382. Da mesma forma, a Corte observa que o Acordo de Sendai para a Redução do Risco de Desastres também aborda o fortalecimento da capacidade adaptativa de comunidades e populações diante de desastres que podem ocorrer ou ser exacerbados pelas mudanças climáticas. Esse acordo estabelece diretrizes, objetivos e obrigações para prevenir novos riscos de desastres, reduzir riscos existentes e aprimorar a preparação e a resposta dos Estados e das comunidades em situações de desastre.⁶²⁹

383. Ademais, este Tribunal lembra que, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, o TEDH afirmou que a proteção efetiva dos direitos das pessoas frente aos efeitos adversos graves sobre sua vida, saúde, bens e qualidade de vida requer medidas de adaptação que se complementem às de mitigação, destinadas a mitigar as consequências mais graves ou iminentes das mudanças climáticas, considerando quaisquer necessidades particulares de proteção pertinentes.⁶³⁰ Em sentido análogo, o Comitê de Direitos Humanos destacou que a falta de resposta ou a resposta inadequada dos Estados para fortalecer a capacidade de adaptação das populações afetadas pelas mudanças climáticas configura risco de violação persistente

⁶²⁷ Cf. Relatório da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris, em sua quarta sessão, realizada em Sharm el-Sheikh de 6 a 20 de novembro de 2022, "Programa de trabalho de Sharm el-Sheikh sobre ambição e implementação de medidas de mitigação", FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.1, Decisão 3/CMA.4, pars. 8-10.

⁶²⁸ Cf. Relatório da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris, em sua quinta sessão, realizada nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, "Meta global para adaptação", FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 2/CMA.5, de 15 de março de 2024, Objetivo mundial relativo à adaptação, par. 10.

⁶²⁹ Em concreto, o Acordo de Sendai busca contribuir para a resiliência climática por meio da definição dos seguintes eixos de ação: (i) melhorar a coleta e a divulgação de dados sobre riscos, para facilitar a gestão informada de desastres climáticos; (ii) estabelecer políticas, marcos legais e planos nacionais e locais para prevenção e resposta ao risco; (iii) promover a resiliência da infraestrutura e a redução de riscos no processo de urbanização; (iv) assegurar uma reconstrução aprimorada e fortalecer a capacidade de resposta dos atores sociais relevantes frente aos desastres. Cf. Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

⁶³⁰ Cf. TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 552.

dos direitos humanos.⁶³¹ Por sua vez, o IPCC reconheceu que a ausência de adoção de medidas de adaptação climática e “as interações entre os impactos climáticos e as desigualdades existentes podem ameaçar os direitos humanos de povos já marginalizados ao perturbar seus meios de subsistência e segurança alimentar, o que erode ainda mais os direitos sociais, econômicos e culturais das pessoas”.⁶³²

384. A Corte ressalta o caráter essencial das medidas de adaptação climática para a proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática, em consonância com o exposto por seu homólogo europeu, pelo IPCC e pelo Comitê de Direitos Humanos. Nesse sentido, enfatiza que, como parte de seu dever de garantia dos direitos humanos comprometidos pela emergência climática, os Estados têm a obrigação de definir e manter atualizado seu plano nacional de adaptação. Essa obrigação de definição e atualização é de exigibilidade imediata. No entanto, a implementação das medidas contidas nesse plano será, por sua natureza, progressiva, devendo adaptar-se às capacidades nacionais, ao avanço científico e às circunstâncias mutáveis. O dever de definir uma meta de adaptação e estabelecer uma estratégia, nos termos antes indicados, deriva dos deveres de respeito, garantia e adoção progressiva de medidas relativos a cada um dos direitos humanos suscetíveis de serem impactados pela emergência climática.

385. O plano deve ser elaborado para alcançar a meta de adaptação e contemplar todas as medidas necessárias para prevenir e mitigar as violações de direitos humanos geradas pelos impactos climáticos, na maior medida possível e em conformidade com um padrão de devida diligência reforçada. A Corte entende que tais medidas devem ser adequadas para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência de pessoas, comunidades e ecossistemas frente aos efeitos das mudanças climáticas, ou seja, devem promover sua capacidade de antecipar, reduzir, acomodar-se ou recuperar-se dos impactos climáticos de maneira oportuna e eficiente.⁶³³ Portanto, as medidas devem estar alinhadas ao desenvolvimento sustentável como forma de desenvolvimento progressivo do direito a um ambiente saudável (pars. 368-376 *supra*).

386. Considerando que as medidas de adaptação devem atender às necessidades específicas de cada Estado, sua definição e atualização, bem como as prioridades e fases de adoção, devem ser determinadas pelas autoridades nacionais competentes. Não obstante, este Tribunal entende que as metas e planos de adaptação devem estabelecer ações de curto, médio e longo prazo que respondam adequadamente às necessidades imediatas, mas também às causas estruturais da vulnerabilidade. Nesse sentido, é fundamental que, como parte das medidas de adaptação climática, sejam

⁶³¹ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação Nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, pars. 8.12, e *Caso Teitiota Vs. Nova Zelândia*, Comunicação Nº 2728/2016, opinião de 7 de janeiro de 2020, par. 9.11.

⁶³² Cf. Cooley, S., D. Schoeman, L. Bopp, *et. al.*, 2022: Oceans and Coastal Ecosystems and Their Services. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 485.

⁶³³ Cf. F., T.J. Wilbanks, A.C. Abeyasinghe, I. Burton, *et. al.*, 2014: Climate-resilient pathways: adaptation, mitigation, and sustainable development. In: *Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1101-1124.

previstas ações de prevenção e gestão do risco de desastres compatíveis com os princípios orientadores do Acordo-Quadro de Sendai bem como ações para mitigar significativamente os impactos negativos das mudanças climáticas na erradicação da pobreza, promovendo sobretudo a implementação de medidas de proteção social em benefício de toda a população⁶³⁴ (pars. 619-629 *infra*).

387. Os planos de adaptação devem prever que as medidas adotadas para atenuar o risco de violações de direitos humanos podem revelar-se insuficientes e, nesse caso, cabe ao Estado amparar as pessoas ou grupos impactados, de modo a garantir e restabelecer os direitos que tenham sido violados.

388. Da mesma forma, os planos devem basear-se na melhor ciência disponível (pars. 386-387 *infra*).⁶³⁵ Além disso, esses planos devem ser concebidos de modo a minimizar os efeitos colaterais negativos decorrentes das próprias medidas de adaptação. É fundamental que os Estados evitem adotar ações que, por serem inadequadas ou mal executadas, possam acarretar novas violações de direitos humanos. Exemplos dessas medidas podem ser a construção de infraestrutura de proteção contra impactos climáticos sem considerar seus reflexos sobre os ecossistemas ou sobre as atividades das comunidades. Na elaboração desses planos, deve-se igualmente respeitar e garantir plenamente os direitos de procedimento (pars. 460-587 *infra*).⁶³⁶ A Corte observa a utilidade de se considerar, nesse contexto, as dificuldades identificadas no Primeiro Inventário Global de Adaptação Climática.⁶³⁷

389. Este Tribunal entende que as etapas do ciclo iterativo estabelecido pela COP do Acordo de Paris, bem como as áreas transversais definidas nesse âmbito, fornecem um guia valioso quanto à forma e ao conteúdo das metas e dos planos de adaptação que os Estados devem estabelecer em cumprimento de suas obrigações derivadas dos instrumentos interamericanos de direitos humanos. A Corte destaca que, à luz desses instrumentos e dos princípios orientadores de sua interpretação, tais etapas devem abarcar, sem prejuízo de outras que se revelem pertinentes:⁶³⁸

⁶³⁴ Cf. Relatório da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris, em sua quinta sessão, realizada nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, "Meta global para adaptação", FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 2/CMA.5, de 15 de março de 2024, par. 9(f). No âmbito do Acordo de Adaptação Climática dos Emirados Árabes Unidos, foi estabelecida a submeta de "[r]educir substancialmente os efeitos adversos da mudança climática na erradicação da pobreza e nos meios de subsistência, em particular promovendo o uso de medidas de proteção social adaptativas em benefício de todos". Ver também, Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, E. Boyd, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1174-1247.

⁶³⁵ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 7(5), disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁶³⁶ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 "Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos", 31 de dezembro de 2021, pontos resolutivos 3, 7, 18, 19, 24, 29, 30, e 32-35.

⁶³⁷ Cf. Relatório da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, em sua quinta sessão, realizada nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 1/CMA.5, "Resultado do Primeiro Inventário Global", de 15 de março de 2024, pars. 43-65.

⁶³⁸ Cf. Relatório da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, em sua quinta sessão, realizada nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023,

(i) Avaliação de impactos, vulnerabilidade e risco: Os Estados devem coletar dados exaustivos e desagregados sobre os riscos das mudanças climáticas para pessoas e ecossistemas; avaliar esses riscos e identificar os direitos e os grupos populacionais particularmente vulneráveis a eles. Em especial, os Estados devem avaliar a natureza e a extensão dos riscos climáticos que impactam de forma desproporcional mulheres, crianças, adolescentes, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, camponesas e pesqueiras, pessoas idosas, em situação de mobilidade, com deficiência, LGBTIQ+ e defensoras de direitos humanos. Além disso, as informações levantadas devem permitir medir o impacto da desigualdade e da pobreza multidimensional sobre esses riscos climáticos. Os resultados dessas avaliações devem orientar a formulação dos planos nacionais de adaptação e as normas que os estabeleçam.

Os Estados devem também estabelecer serviços de informação climática e sistemas de alerta precoce que permitam antecipar e responder a riscos múltiplos, tais como desastres climáticos, fenômenos de evolução lenta e eventos transitórios como ondas de calor.

(ii) Planejamento: Os Estados devem elaborar planos nacionais de adaptação resultantes de processos de planejamento em escala local, regional e nacional. Tais planos devem dispor das previsões financeiras e técnicas necessárias à implementação em cada nível, bem como prever o fortalecimento progressivo das capacidades estatais nesses temas. O planejamento deve considerar explicitamente a proteção de grupos e ecossistemas vulneráveis.

Os planos, estratégias e políticas de adaptação climática devem incluir cronogramas de execução, metas, indicadores e prazos. Além disso, os Estados devem tornar públicas as informações sobre o progresso de sua implementação e fomentar o escrutínio público dessas ações.

(iii) Implementação: Os Estados devem alocar todos os recursos disponíveis para avançar na execução de seus planos nacionais de adaptação, garantindo o pleno respeito e a efetiva proteção de todos os direitos humanos, substantivos e de procedimento, em todos os processos de implementação.

(iv) Monitoramento, avaliação e aprendizado: Os Estados devem criar e colocar em funcionamento um sistema periódico de monitoramento, avaliação e aprendizado para seus esforços de adaptação nacional, desenvolvendo as capacidades institucionais e orçamentárias necessárias para operar esse sistema.

390. Ademais, a Corte ressalta que, à luz do princípio da precaução, os Estados devem se abster de desenvolver ou autorizar qualquer estratégia de adaptação que possa comprometer a integridade dos ecossistemas sem uma avaliação prévia de impacto ambiental que assegure sua viabilidade. Do mesmo modo, tendo em vista o princípio da progressividade, a Corte entende que os Estados devem garantir que suas

“Objetivo Global de Adaptação”, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 2/CMA.5, de 15 de março de 2024, par. 10. Ver também sobre o dever de adotar medidas de adaptação: CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, resolutivos 1–7; Comitê de DESC, Observação Geral nº 26, relativa a “direitos à terra e direitos econômicos, sociais e culturais”, E/C.12/GC/26, 24 de janeiro de 2023, par. 58, e TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 552.

metas e planos de adaptação climática se tornem progressivamente mais ambiciosos.⁶³⁹

391. No tocante ao princípio da não discriminação, o Tribunal sublinha a necessidade constante de os Estados avaliarem e executarem as medidas de adaptação considerando o impacto diferenciado que tais obrigações possam ter em determinados segmentos da população, de modo a respeitar e garantir o gozo e o exercício dos direitos previstos na Convenção sem qualquer discriminação (pars. 589-594 *infra*).⁶⁴⁰

B.2.2. Obrigações específicas derivadas dos direitos substantivos em matéria de adaptação climática

392. Cada uma das etapas e considerações anteriormente delineadas (pars. 384 a 391 *supra*) é aplicável a todos os direitos ameaçados em consequência dos impactos climáticos. Não obstante, a resposta do Estado em matéria de adaptação climática deve ser definida com base nos riscos particulares que recaem sobre cada direito. Sem prejuízo da eventual violação de outros direitos resultante dos impactos climáticos, a Corte discorrerá sobre os riscos específicos que impactam a proteção de certos direitos e sobre as obrigações específicas daí decorrentes para os Estados.

i. Vida, integridade pessoal e saúde

393. O Tribunal observa que, embora cada um dos direitos contidos na Convenção tenha um âmbito, sentido e alcance próprios,⁶⁴¹ existe uma estreita relação entre o direito à vida (artigo 4 da Convenção Americana e artigo I da Declaração Americana) e o direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana), relação essa que se manifesta de forma especialmente relevante em casos relacionados à saúde humana (artigos 26 da Convenção Americana, 10⁶⁴² do Protocolo de San Salvador e XI⁶⁴³ da Declaração Americana).⁶⁴⁴ Além disso, a Corte reconheceu, como fez no caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, que determinados projetos ou intervenções que

⁶³⁹ Sobre a ambição progressiva dos planos de adaptação e os efeitos adversos de medidas de adaptação mal implementadas, ver: IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, *et. al.* (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 19, 27, 32.

⁶⁴⁰ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 68.

⁶⁴¹ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 171, e *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 338.

⁶⁴² O artigo 10 do Protocolo de San Salvador dispõe, entre outras coisas, que: “[t]oda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadve/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁶⁴³ O artigo XI da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade”. Cf. Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁶⁴⁴ Cf. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117, e *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 338.

afetam o meio ambiente podem representar um risco para a vida, a integridade pessoal⁶⁴⁵ e a saúde⁶⁴⁶ das pessoas.⁶⁴⁷

394. Os danos provocados pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas constituem uma das ameaças mais graves à capacidade das gerações presentes e futuras de gozar do direito à vida.⁶⁴⁸ A esse respeito, o então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, observou que as mudanças climáticas têm “numerosos efeitos diretos e indiretos no pleno gozo do direito à vida” e que “as mortes relacionadas ao clima são causadas por fenômenos meteorológicos extremos, ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais, doenças transmitidas pela água e por vetores, desnutrição e poluição atmosférica”.⁶⁴⁹ Por sua vez, a OMS estima que, para o ano de 2030, impactos vinculados às mudanças climáticas, como estresse térmico, malária, diarreia e desnutrição, provocarão aproximadamente 250.000 mortes anuais.⁶⁵⁰

395. Além disso, a Corte nota que os efeitos das mudanças climáticas que colocam em risco a vida agravam-se progressivamente com o aumento do aquecimento global.⁶⁵¹ A esse respeito, observa que o aumento da temperatura acima dos níveis ótimos pode gerar elevação na mortalidade. De acordo com a OMS, o número de pessoas expostas a “calor extremo” está crescendo “exponencialmente” devido às mudanças climáticas em todas as regiões do mundo. No período de 2017 a 2021, a mortalidade relacionada ao calor em pessoas com mais de 65 anos aumentou cerca de 85% em comparação ao registrado entre 2000 e 2004.⁶⁵²

⁶⁴⁵ Cf. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 249, e *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 338.

⁶⁴⁶ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 511, par. 218 e 219.

⁶⁴⁷ Em sentido semelhante, na petição nº 30/2005, *Fundação Marangopoulos pelos Direitos Humanos (MFHR) Vs. Grécia*, o Comitê Europeu dos Direitos Sociais concluiu que, nas principais áreas de extração de lignito, o Estado não havia prevenido adequadamente o impacto sobre o meio ambiente nem desenvolvido uma estratégia eficaz para prevenir e enfrentar os riscos à saúde da população. Cf. Comitê Europeu dos Direitos Sociais, *Fundação Marangopoulos pelos Direitos Humanos (MFHR) Vs. Grécia*, 7 de junho de 2007. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos abordou a relação entre a poluição atmosférica e a violação desses direitos em diversas decisões. Ver, *inter alia*: TEDH, *caso Fadeyeva Vs. Rússia*, Nº 55724/00, 9 de junho de 2005; *caso Okyay e outros Vs. Turquia*, Nº 36220/97, de 12 de julho de 2005; *caso Ledyayeva e outros Vs. Rússia*, Nº 53157/99, 53247/99, 53695/00 e 56850/00, 26 de outubro de 2006; *caso Cordella e outros Vs. Itália*, Nº 54413/13, 24 de janeiro de 2019; *caso A.A. e outros Vs. Itália*, Nº 37277/16, 5 de maio de 2022; e *caso Pavlov e outros Vs. Rússia*, Nº 31612/09, de 11 de outubro de 2022.

⁶⁴⁸ Cf. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 36, “Direito à vida”, CCPR/C/GC/36, 3 de setembro de 2019, par. 62.

⁶⁴⁹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 29.

⁶⁵⁰ Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS), “Quantitative Risk Assessment of the Effects of Climate Change on Selected Causes of Death, 2030s and 2050s”, disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241507691>

⁶⁵¹ A esse respeito, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que “nos casos mais extremos”, as mudanças climáticas podem causar a morte. Cf. Conselho de Direitos Humanos, “Estudo analítico sobre a relação entre as mudanças climáticas e o direito humano de todas as pessoas ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental”, A/HRC/32/23, 6 de maio de 2016, par. 8.

⁶⁵² Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS), “Calor y salud”, disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/climate-change-heat-and-health>.

396. O Tribunal também adverte que o aumento da frequência e da gravidade das tempestades, o degelo do permafrost e o recuo dos glaciares (pars. 82-85 *supra*) podem gerar inundações e deslizamentos⁶⁵³ que aumentam os riscos à vida das pessoas.

397. No que diz respeito aos impactos das mudanças climáticas na integridade pessoal e na saúde, conforme apontado pelo então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd,⁶⁵⁴ os efeitos nocivos das mudanças climáticas não se restringem às mortes prematuras, mas também acarretam aumento da incidência de doenças respiratórias e cardiovasculares,⁶⁵⁵ desnutrição, atraso no crescimento, emaciação, alergias, insolação,⁶⁵⁶ lesões, doenças transmitidas pela água⁶⁵⁷ e por vetores,⁶⁵⁸ bem como prejuízos à saúde mental.

398. A esse respeito, a OMS indicou que as mudanças climáticas podem favorecer o surgimento de novas condições de saúde mental e o agravamento da situação de pessoas que já padecem dessas condições.⁶⁵⁹ Em particular, a Corte observa que as mudanças climáticas têm um impacto agravado na saúde mental de crianças e adolescentes.⁶⁶⁰ Esse impacto foi atestado nas observações escritas apresentadas durante o processo consultivo, entre outros, pelo Escritório do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças.⁶⁶¹

399. Este Tribunal ressalta que eventos meteorológicos induzidos pelas mudanças climáticas, incluindo ciclones, inundações e secas, podem comprometer a

⁶⁵³ Cf. Hock, R., G. Rasul, C. Adler, *et. al.*, 2019: High Mountain Areas. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, Vs. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 134.

⁶⁵⁴ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, pars. 31 e 32.

⁶⁵⁵ Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Panamericana da Saúde (OPS), "Cambio climático y salud", disponível em: <https://www.paho.org/es/temas/cambio-climatico-salud>

⁶⁵⁶ Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Panamericana da Saúde (OPS), "Cambio climático y salud", disponível em: <https://www.paho.org/es/temas/cambio-climatico-salud>

⁶⁵⁷ Um dos efeitos indiretos das mudanças climáticas relaciona-se ao aumento do risco de doenças transmitidas pela água, como diarreia, bem como às alterações na distribuição sazonal de enfermidades como cólera, esquistossomose e florescimento de algas nocivas. Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Panamericana da Saúde (OPS), "Cambio climático y salud", disponível em: <https://www.paho.org/es/temas/cambio-climatico-salud>

⁶⁵⁸ Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Panamericana da Saúde (OPS), "Cambio climático y salud", disponível em: <https://www.paho.org/es/temas/cambio-climatico-salud>

⁶⁵⁹ De acordo com a OMS, as mudanças climáticas podem ocasionar os seguintes impactos na saúde mental das pessoas: (i) reações de estresse, como sofrimento emocional intenso; (ii) problemas de saúde física relacionados ao estresse, como desenvolvimento de doenças cardiovasculares e autoimunes; (iii) surgimento de transtornos depressivos, de ansiedade e relacionados ao estresse, especialmente após eventos meteorológicos extremos; (iv) sentimentos de impotência, medo e angústia, em particular em relação aos impactos lentos das mudanças climáticas; e (v) maior risco de comportamentos suicidas e uso abusivo de substâncias, sobretudo entre aqueles que vivenciaram perigos repetitivos ou graves relacionados ao clima. A esse respeito, ver: Organização Mundial da Saúde (OMS), "Mental Health and Climate Change: Policy Brief," 2022, <https://www.who.int/publications/i/item/9789240045125>.

⁶⁶⁰ Cf. Comitê dos Direitos da Criança. Observação geral nº 26 (2023) sobre "os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas", CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 41.

⁶⁶¹ Cf. Escrito de Observações apresentado pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças, Anexo 2: Relatório anual do Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência contra Crianças, A/77/221, 25 de julho de 2022, par. 64.

infraestrutura de saúde. A falta ou a limitação de acesso aos serviços de saúde decorrente dos impactos climáticos na infraestrutura sanitária pode configurar violação do direito à saúde.⁶⁶²

400. A Corte considera que, em atenção aos riscos específicos que ameaçam a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas sob sua jurisdição, conforme descrito acima, os Estados possuem deveres específicos para proteger esses direitos no contexto da emergência climática.

401. Entre os riscos que ameaçam esses direitos, a Corte destaca aqueles decorrentes de fenômenos como ondas de calor,⁶⁶³ secas e inundações. Nesse sentido, o Tribunal entende que os Estados devem: (i) assegurar o fornecimento adequado de água para consumo, saneamento e irrigação de culturas durante as ondas de calor e em áreas particularmente impactadas por secas; (ii) identificar e atualizar periodicamente as informações sobre os grupos populacionais e os ecossistemas especialmente impactados por ondas de calor, secas e inundações; (iii) elaborar e implementar estratégias para responder a esses fenômenos e permitir que pessoas e ecossistemas se recuperem deles; (iv) garantir mecanismos eficazes de proteção de áreas úmidas, manguezais, rios ou bacias hidrográficas essenciais para mitigar secas e proteger contra inundações; e (v) desenvolver as obras de infraestrutura necessárias para prevenir inundações resultantes da elevação do nível do mar ou do aumento das precipitações.⁶⁶⁴

402. Além disso, a Corte entende que, para prevenir e mitigar os impactos das mudanças climáticas no pleno exercício dos direitos à integridade pessoal e à saúde, os Estados devem, entre outras medidas: (i) aumentar a resiliência dos sistemas nacionais de saúde, integrando a gestão de riscos de desastres na atenção primária, secundária e terciária, especialmente em nível local; (ii) estabelecer estratégias para reforçar a resistência da infraestrutura de saúde a desastres climáticos; (iii) garantir a disponibilidade de unidades de atendimento médico e sanitário necessárias para assegurar acesso gratuito, acessível, aceitável e de qualidade às populações e comunidades afetadas por desastres climáticos; (iv) desenhar e implementar programas de capacitação contínua para profissionais de saúde no manejo de emergências e doenças relacionadas ao clima, como dengue, malária e estresse térmico; e (v) fortalecer programas de prevenção em saúde por meio de campanhas

⁶⁶² Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 31.

⁶⁶³ Cf. Organização Panamericana de Saúde (OPS), "Olas de calor: guía para acciones basadas en la salud", 2021, pp.10-17, disponível em: <https://www.paho.org/es/documentos/olas-calor- guia-para- acciones-basadas-salud>. Ver também, Organização Mundial da Saúde (OMS), "Heatwaves: risks and responses", 2004, pp. 58-60, disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/107552/9789289010948-eng.pdf?sequence=1> e "Public Health Advice: on preventing health effects of heat", 2011, pp. 1-29, disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/public-health-advice-on-preventing-health-effects-of-heat>.

⁶⁶⁴ Ver, em sentido similar, Organização Meteorológica Mundial (OMM), "Flood Management in a Changing Climate", 2009, pp. 11-27, disponível em: https://library.wmo.int/viewer/37076/download?file=ifmts_9.pdf&type=pdf&navigator=1; "Flood Proofing", 2012, pp. 3-26; <https://library.wmo.int/records/item/50636-flood-proofing?offset=5>, e "Directrices de política nacional para la gestión de sequías: modelo para la adopción de medidas", 2014, pp. 4-38, disponível em: https://www.gwp.org/globalassets/global/gwp-sam_files/programas/directrices_de_politica_nacional_para_la_gestion_de_sequias.pdf

de vacinação e educação pública, voltadas à prevenção de enfermidades agravadas ou associadas às mudanças climáticas.⁶⁶⁵

ii. Vida privada e familiar

403. No *Parecer Consultivo OC-23 de 2017* a Corte observou que o direito à vida privada é particularmente vulnerável a impactos ambientais.⁶⁶⁶ De modo semelhante, pronunciou-se o TEDH⁶⁶⁷ e o Comitê de Direitos Humanos da ONU. No *caso Billy e outros Vs. Austrália*, este último reconheceu que os efeitos das mudanças climáticas podem interferir negativamente no bem-estar das pessoas e constituir violações previsíveis e graves do direito à vida privada e familiar.⁶⁶⁸ A Corte ressaltou a importância do domicílio como espaço de livre desenvolvimento da vida privada.⁶⁶⁹ Nesse sentido, o Tribunal adverte que os impactos das mudanças climáticas sobre a habitação e a propriedade podem, por sua vez, violar o direito à vida privada e familiar (artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, artigo 15 do Protocolo de San Salvador⁶⁷⁰ e artigos V e VI da Declaração Americana⁶⁷¹). Ademais, as violações ao direito à liberdade de residência e circulação, decorrentes de migrações ou deslocamentos involuntários, podem comprometer a unidade familiar.

404. Para prevenir e mitigar os efeitos da emergência climática sobre o direito à vida privada e familiar, os Estados têm a obrigação de: (i) assegurar que as políticas climáticas relacionadas à mobilidade humana gerada por desastres climáticos ou pela degradação progressiva do meio ambiente incluam mecanismos eficazes para garantir a unidade, ou, quando aplicável, a reunificação familiar; (ii) criar registros e bases de dados para rastrear famílias separadas por deslocamentos climáticos, facilitando sua reunificação e o acesso aos serviços sociais de apoio necessários; (iii) elaborar e

⁶⁶⁵ A OMS lançou diversas iniciativas que estabelecem parâmetros orientadores para a consecução das obrigações traçadas. Ver “Estrategia mundial de la OMS sobre salud, medio ambiente y cambio climático: la transformación necesaria para mejorar las vidas y el bienestar de forma sostenible mediante entornos saludables”, 2020, pp. 7-18, disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240000377>; “Cambio climático y salud”, WHA77.14, 1 de junho de 2024, pp. 4-6, disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA77/A77_R14-sp.pdf e “Cambio climático y salud: Proyecto de plan de acción mundial sobre cambio climático y salud”, Relatório do Diretor Geral, 9 de janeiro de 2025, disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/EB156/B156_25-sp.pdf. Ver também Nações Unidas, Acordo-Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres (2015-2030), 2015, par. 30(c), disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf

⁶⁶⁶ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 66.

⁶⁶⁷ Cf. TEDH [GS], *Caso Cordella e outros Vs. Itália*, Nº 54414/13 & 54264/15, 24 de janeiro de 2019, par. 157.

⁶⁶⁸ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Billy e outros Vs. Austrália*, Comunicação Nº 3624/2019, opinião de 24 de setembro de 2022, par. 8.12

⁶⁶⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, pars. 193 e 194, e *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº 469, par. 147.

⁶⁷⁰ O artigo 15 do Protocolo de San Salvador estabelece, *inter alia*, que: “[o]s Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁶⁷¹ O artigo V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”, e o artigo VI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

implementar protocolos de emergência para registrar e proteger crianças e adolescentes desacompanhados durante desastres climáticos e processos subsequentes de deslocamento, garantindo sua pronta reunificação com as famílias; (iv) desenvolver programas comunitários em locais de reassentamento que ofereçam serviços de apoio à saúde física e mental, orientação jurídica e assistência social às famílias afetadas por desastres climáticos; (v) estabelecer e aplicar protocolos para proteger o acesso e o uso de dados pessoais fornecidos pelas famílias a autoridades nacionais ou agências internacionais durante o processo de mobilidade e (vi) cooperar com outros Estados para firmar acordos bilaterais e regionais que protejam o direito à unidade familiar de pessoas deslocadas por desastres climáticos ou pela degradação progressiva do meio ambiente.⁶⁷²

405. Somado ao exposto, o Tribunal considera que, em vista do valor essencial que possuem a moradia e a propriedade para o desenvolvimento da vida privada, os Estados têm a obrigação de: (i) garantir que as moradias destinadas às famílias realocadas em razão das mudanças climáticas disponham de espaço suficiente e de acesso adequado aos serviços básicos necessários para preservar o bem-estar e a privacidade do grupo familiar; e (ii) assegurar que tais moradias se encontrem próximas a centros educacionais, de saúde e demais serviços indispensáveis à subsistência e à coesão do núcleo familiar.⁶⁷³

iii. Propriedade privada e moradia

406. O direito à propriedade encontra amparo nos artigos XXIII da Declaração Americana⁶⁷⁴ e 21 da Convenção Americana, o qual dispõe que “[t]oda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens” e que “[n]enhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.”⁶⁷⁵ A Corte recordou que esse direito também protege a estreita vinculação que povos indígenas e tribais mantêm com suas terras, bem como com os recursos naturais delas e os

⁶⁷² Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para proteger a vida privada e familiar em contextos de mobilidade e desastres, veja: CIDH, “Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas”, Resolução nº 4/19, 7 de dezembro de 2019, princípio 33; “Guía Práctica: Cómo hacer más efectiva la protección a la unidad familiar y la reunificación familiar en situaciones de movilidad humana y movimientos mixtos, y en contexto de pandemia?”, 2021, pp. 13-19; UNICEF, “Niños y niñas desplazados por el cambio climático. Prepararse para un futuro que ya está aquí”, 2023, pp. 52-55, e Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, 11 de janeiro de 2019, “Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular”, objetivos 12 (d) e 16.

⁶⁷³ Cf. Relatório do Relator Especial sobre o direito a uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, Balakrishnan Rajagopal, “Rumo a uma transformação justa: a crise climática e o direito à moradia”, A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022, pars. 24 e 64, e Relatório da Relatora Especial sobre o direito a uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação, Raquel Rolnik, “O direito a uma moradia adequada”, A/64/255, 6 de agosto de 2009, pars. 55-59; e Conselho de Direitos Humanos, “Diretrizes para a Implementação do Direito a uma Moradia Adequada”, A/HRC/43/43, 26 de dezembro de 2019, par. 58 (a), disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1449.pdf>.

⁶⁷⁴ O artigo XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que “[t]oda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.” Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁶⁷⁵ Cf. *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 182, e *Caso Boleso Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de maio de 2023. Série C Nº 490, par. 53.

elementos imateriais daí decorrentes.⁶⁷⁶ De igual modo, a Corte reconheceu o direito à moradia protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana⁶⁷⁷ e pelo artigo 34.k da Carta da OEA.⁶⁷⁸ O Tribunal especificou que, embora qualquer moradia pode ser protegida por meio do direito de propriedade, nem toda propriedade é necessariamente uma moradia.⁶⁷⁹

407. Alguns efeitos das mudanças climáticas, como a elevação do nível do mar e eventos meteorológicos extremos, podem interromper temporária ou permanentemente o direito ao uso e fruição da propriedade e da moradia.⁶⁸⁰ Sobre este ponto particular, verifica-se que fenômenos de evolução lenta, como a subida do nível do mar (par. 111 *supra*) e os desastres climáticos, como incêndios, inundações ou ciclones tropicais, podem violar o direito de propriedade em razão de danos ou destruição de infraestruturas, assentamentos, habitações e demais bens. Tais eventos acarretam perdas econômicas significativas e elevam os custos de manutenção e reconstrução das infraestruturas urbanas. Observa-se ainda que o aumento do risco de eventos climáticos extremos tem reduzido o valor dos bens e aumentado os prêmios de seguro ou, em alguns casos, levado à recusa de cobertura de seguro.⁶⁸¹ A Corte adverte, também, que os impactos sobre propriedade e moradia podem ser especialmente graves quando se trata de terras comunais ancestrais, ligadas à identidade cultural de povos indígenas, as quais não podem ser reparadas após

⁶⁷⁶ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, *supra*, pars. 148 e 149, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 140.

⁶⁷⁷ Cf. *Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº 537, par. 262, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 210. O Comitê DESC identificou como elementos centrais do direito à moradia: (i) a segurança jurídica da posse; (ii) a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura necessários à saúde, segurança, conforto e nutrição de quem habita a moradia; (iii) que as despesas familiares não impeçam nem comprometam a satisfação de outras necessidades básicas; (iv) a habitabilidade da moradia; (v) a acessibilidade econômica da moradia; (vi) que a moradia se situe em local que permita acesso a opções de emprego, serviços de saúde e outros serviços sociais; e (vii) que se respeite a identidade cultural e a diversidade habitacional. A esse respeito, ver: Comitê DESC, Observação Geral nº 4, relativa ao “Direito a uma moradia adequada”, E/1992/23, 13 de dezembro de 1991, par. 8.

⁶⁷⁸ O artigo 34.i da Carta da OEA estabelece que: “[o]s Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] k) Habitação adequada para todos os setores da população”.

⁶⁷⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, pars. 182 e 183, e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 241.

⁶⁸⁰ De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito a uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, “o direito a uma moradia adequada é minado por fenômenos de evolução lenta como a desertificação ou a elevação do nível do mar, que põem em risco a habitabilidade das moradias e dos assentamentos humanos”. Ver, Relatório do Relator Especial sobre uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, Balakrishnan Rajagopal, “Rumo a uma transformação justa: a crise climática e o direito à moradia”, A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022, par. 11.

⁶⁸¹ Cf. Relatório do Relator Especial sobre uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, Balakrishnan Rajagopal, “Rumo a uma transformação justa: a crise climática e o direito à moradia”, A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022, par. 20.

desastres relacionados com o clima.⁶⁸² Esses efeitos variam conforme a localização da moradia, seja em área rural ou urbana.⁶⁸³

408. O Tribunal reconhece que os Estados mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas enfrentam dificuldades consideráveis para arcar com os investimentos significativos necessários para empreender tarefas de reconstrução em grande escala de cidades ou povoados atingidos por desastres climáticos de grande envergadura. Nesse contexto, o Tribunal ressalta a importância da **solidariedade internacional** diante dos efeitos devastadores dos desastres climáticos e dos vultosos recursos necessários para atender aqueles que sejam atingidos. A esse respeito, este Tribunal destaca que, de acordo com o artigo 31 da Carta da OEA, “[a] cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político”.⁶⁸⁴

409. O Tribunal enfatiza que a CQNUMC reconhece o dever da comunidade internacional de “cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos das mudanças climáticas”, incluindo a “proteção e reabilitação de zonas [...] afetadas pela seca e a desertificação, bem como por inundações”, o que tem impacto direto na proteção da propriedade e da moradia.⁶⁸⁵

410. No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Facilitar a Assistência em Caso de Desastres reconhece que “desastres, catástrofes e outras calamidades” destroem “a segurança e os bens dos povos do Continente”. Além disso, estabelece em seu preâmbulo a importância de “manter presente o alto sentido de cooperação” que anima os Estados da região diante dos efeitos dos desastres.⁶⁸⁶

411. Em consonância com o acima exposto, o Tribunal entende que, como parte de suas obrigações de respeitar e garantir o direito à propriedade e à moradia no contexto da emergência climática, os Estados devem cooperar ativamente, de acordo com suas possibilidades, no desenho e implementação de estratégias conjuntas para prevenir, mitigar e reparar os danos que as mudanças climáticas causem em moradias, bens materiais e infraestrutura pública. Essa obrigação de cooperação requer que os Estados atuem de forma coordenada para: (i) desenvolver e divulgar normas, diretrizes e outros instrumentos regionais que apoiem a preparação e a resposta a desastres, facilitando a troca de suporte tecnológico e de informações sobre lições

⁶⁸² Cf. Relatório da Relatora Especial sobre uma moradia adequada, “Sobre a questão do direito à moradia dos povos indígenas”, A/74/183, de 17 de julho de 2019, pars. 41-44.

⁶⁸³ Cf. ONU Habitat, “Informe Ciudades y Pandemias: Hacia un futuro más justo, verde y equitativo”, 2021, disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2021/03/cities_and_pandemics-towards_a_more_just_green_and_healthy_future_un-habitat_2021.pdf, e “COP29: las ciudades, clave en la lucha global contra el cambio climático”, 2024, disponível em: <https://onu-habitat.org/index.php/cop29-las-ciudades-clave-en-la-lucha-global-contra-el-cambio-climatico>.

⁶⁸⁴ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 31, disponível em: https://www.oas.org/xxivqa/spanish/basic_docs/carta_oea.pdf.

⁶⁸⁵ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 4.1.(e) https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf.

⁶⁸⁶ Cf. Convenção Interamericana para facilitar a assistência em casos de desastres, 1991, disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-54.html>.

aprendidas e melhores práticas em políticas e programas de reconstrução; (ii) mobilizar, conforme os recursos disponíveis, apoio financeiro a outros Estados tanto para a prevenção de desastres quanto para contribuir nos esforços de reconstrução; e (iii) aprimorar a coordenação de respostas internacionais eficazes para prestar assistência solidária aos Estados em sua gestão de desastres climáticos e fenômenos de evolução lenta, assegurando uma intervenção mais rápida e eficiente na reconstrução de moradias, bens materiais e na recuperação da infraestrutura pública essencial.

412. Os Estados devem se abster de adotar políticas ou medidas que destruam ou despojem as pessoas de suas moradias ou bens impactados por desastres climáticos sem adequada compensação ou reassentamento. Além disso, os Estados têm a obrigação de conceber e implementar estratégias em nível nacional e local para fortalecer a resiliência das infraestruturas e habitações urbanas e rurais, especialmente aquelas pertencentes a comunidades e grupos vulneráveis, frente aos efeitos das mudanças climáticas, incluindo desastres naturais. Em particular, os Estados devem: (i) prestar assistência, de acordo com os recursos disponíveis, na reparação de infraestruturas e moradias atingidas; (ii) criar incentivos para incluir o uso de tecnologias sustentáveis e adaptativas na construção e reforma moradias; (iii) estabelecer estratégias para robustecer os programas de moradia social destinados às comunidades e populações particularmente impactadas pelas mudanças climáticas; e (iv) incorporar os riscos climáticos presentes e futuros nos processos de planejamento territorial, urbano e rural e de uso do solo, bem como nas disposições normativas que definem os padrões de construção.⁶⁸⁷

413. Finalmente, este Tribunal entende que os Estados devem promover mecanismos destinados a prevenir e evitar a especulação imobiliária e as barreiras a apólices de seguro em áreas de maior exposição e vulnerabilidade aos impactos climáticos. Para tanto, deverão, entre outras medidas, (i) fortalecer a supervisão e fiscalização das atividades relacionadas à comercialização desses bens imóveis e seguros; e (ii) conceber e promover a implementação de estratégias para proteger pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade dos riscos decorrentes da eventual perda de suas moradias e propriedades em consequência dos impactos climáticos.

iv. Liberdade de residência e circulação

414. O Tribunal recorda que a liberdade de circulação é condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa. Nesse sentido, o direito de circulação e de residência (artigo 22 da Convenção Americana) consiste em: a) o direito de quem se

⁶⁸⁷ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para proteger o direito à moradia e à propriedade no contexto da emergência climática, ver: Relatório do Relator Especial sobre o direito a uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação, Balakrishnan Rajagopal, "Rumo a uma transformação justa: a crise climática e o direito à moradia", A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022, pars. 63-75; Conselho de Direitos Humanos, "Diretrizes para a Aplicação do Direito a uma Moradia Adequada", A/HRC/43/43, 26 de dezembro de 2019, Diretriz 13.; Relatório da Relatora Especial sobre o direito a uma moradia adequada como componente integrante do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação, Raquel Rolnik, "O direito a uma moradia adequada", 6 de agosto de 2009, pars. 51-54, e Dodman, D., B. Hayward, M. Pelling, et. al., 2022: Cities, Settlements and Key Infrastructure. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 640-958.

encontre legalmente em um Estado de circular livremente nesse Estado e escolher seu local de residência,⁶⁸⁸ e b) o direito de uma pessoa de ingressar em seu país e nele permanecer. Além disso, protege o direito de não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte e de não ter de deixar forçosamente o território do Estado no qual se encontre legalmente.⁶⁸⁹ A Corte já apontou que esse direito pode ser violado formalmente ou por restrições *de facto* quando o Estado não estabelece as condições nem fornece os meios que permitem exercê-lo.⁶⁹⁰ Por sua vez, os artigos VIII⁶⁹¹ e XXVII⁶⁹² da Declaração Americana protegem, respectivamente, o direito de residência e trânsito e o direito de asilo.

415. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) destacou que as mudanças climáticas promovem a mobilidade humana em quatro cenários particulares: (i) desastres relacionados a fenômenos meteorológicos como furacões e enchentes; (ii) deterioração gradual do meio ambiente e desastres de aparecimento lento, como desertificação, subsidência de zonas costeiras e eventual imersão total de Estados insulares de baixa altitude; (iii) aumento dos riscos de desastre, que implicaria o reassentamento de pessoas fora de áreas de alto risco; e (iv) violência e agitação social atribuíveis a fatores relacionados às mudanças climáticas.⁶⁹³

416. Nesse mesmo sentido, o Tribunal adverte que as mudanças climáticas geram diferentes formas de violação da liberdade de circulação. Em primeiro lugar, os desastres podem causar migrações e deslocamentos involuntários⁶⁹⁴ direta ou indiretamente, quando se somam a situações de vulnerabilidade e fatores de deslocamento preexistentes, como conflitos, violência, pobreza, insegurança alimentar ou desigualdades. Essa situação afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao final de 2023 foram reportadas 75,9 milhões de pessoas deslocadas internamente, das quais 68,3 milhões permaneciam deslocadas devido a conflitos e violência, e 7,7 milhões devido

⁶⁸⁸ Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 115, e *Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2024. Série C Nº 550, par. 146.

⁶⁸⁹ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 119, e *Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 160.

⁶⁹⁰ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname, supra*, pars. 119 e 120, e *Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 160.

⁶⁹¹ O artigo VIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade”.

⁶⁹² O artigo XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com os convênios internacionais.”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁶⁹³ Cf. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, intitulado “A relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos”, A/HRC/10/61, de 15 de janeiro de 2009, par. 56.

⁶⁹⁴ A Organização Internacional para as Migrações (OIM) observou que “[a] diferença entre migração e deslocamento reside no caráter mais forçado (deslocamento) ou mais voluntário (migração) desses movimentos, sendo que a fronteira entre ambos os conceitos frequentemente se mostra ambígua”. Cf. Observações escritas apresentadas pela OIM, p. 7, par. 16.

a desastres.⁶⁹⁵ Cerca de 80% dos deslocamentos internos na região das Américas em 2022 foram provocados por desastres.⁶⁹⁶

417. Em segundo lugar, as migrações e os deslocamentos forçados podem resultar de outros impactos das mudanças climáticas, tais como a perda de terras férteis, secas, instabilidade nos ciclos da água, perda de colheitas, elevação do nível do mar ou aumento drástico das temperaturas, que redundam em insegurança alimentar,⁶⁹⁷ escassez de água ou insegurança física para habitar o local de residência habitual, falta de empregos e renda e alteração dos modos de vida.⁶⁹⁸ O deslocamento causado pela interação entre certos impactos das mudanças climáticas e as causas tradicionais que motivam o êxodo é uma realidade palpável.⁶⁹⁹ Por exemplo, em 2023, o então Relator Especial sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no contexto das mudanças climáticas destacou o caso de Lajas Blancas, em Nacaome, Honduras, onde a seca reduziu a produção agrícola e impediu o acesso à água, levando 80% da comunidade a emigrar para fora do país.⁷⁰⁰ Do mesmo modo, durante o presente processo consultivo, a Corte recebeu o testemunho da comunidade de El Bosque, em Tabasco, México, deslocada em razão da elevação do nível do mar.⁷⁰¹ A Corte adverte que tais situações tendem a se expandir. De acordo com o IPCC, por exemplo, pelo menos 900.000 pessoas migrarão inter-regionalmente no Brasil devido a condições climáticas futuras.⁷⁰²

418. Em terceiro lugar, os impactos das mudanças climáticas também podem afetar a população que já se encontra em situação de deslocamento forçado, agravando os

⁶⁹⁵ Cf. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), "Tendencias Globales de Desplazamiento Forzado en 2023", 2023, p. 25, disponível em: <https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-08/ACNUR-Tendencias-Globales-2023.pdf>.

⁶⁹⁶ Cf. Internal Displacement Monitoring Center (IDMC), "2023 Global Report on Internal Displacement", 2023, p.74, disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>.

⁶⁹⁷ Cf. Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), "Cambio climático y seguridad alimentaria: un documento marco", 2007, p. 5, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/5c0b0297-ba8d-42a7-bda0-39c38dc7500b>

⁶⁹⁸ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Chaloka Beyani, "Proteção e assistência aos deslocados internos", A/66/285, 9 de agosto de 2011, par. 19; ; Relatório do então Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, François Crépeau, "Direitos humanos dos migrantes", A/67/299, de 13 de agosto de 2012, par. 20, e Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1767-1768.

⁶⁹⁹ Cf. Intervenção da Sra. Uzra Zeya, então Secretária-Adjunta para Assuntos de Segurança Cidadã, Democracia e Direitos Humanos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, perante o Conselho da OIM, 29 de novembro de 2022, disponível em: <https://2021-2025.state.gov/the-intersection-between-climate-change-food-security-migration-and-displacement/>.

⁷⁰⁰ Cf. Declaração ao Término da Visita a Honduras do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no contexto das Mudanças Climáticas, Sr. Ian Fry, 27 de setembro de 2023, p.3. <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/climatechange/statements/eom-statement-honduras-sr-climate-2023-09-27-sp.pdf>. (2023).

⁷⁰¹ Cf. Escrito de observações apresentado por Guadalupe Cobos Pacheco, Áurea Sánchez Hernández, Yesenia del Socorro Albino Sánchez em representação de Comunidade de El Bosque (Tabasco, México); Nuestros Derechos al Futuro e Medio Ambiente Sano A.C. ("Nuestro Futuro"); Conexiones Climáticas, A.C.; e Greenpeace México, pp. 9-10.

⁷⁰² Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1767-1768.

riscos que pairam sobre ela e impulsionando novos deslocamentos, bem como deslocamentos prolongados e contínuos.⁷⁰³ Segundo o ACNUR, ao final de 2023, quase três quartos das pessoas deslocadas à força viviam em países com alta ou extrema exposição a riscos relacionados ao clima,⁷⁰⁴ o que aumenta ainda mais sua vulnerabilidade.

419. Finalmente, a Corte também constata que, em alguns casos, os impactos das mudanças climáticas têm conduzido à imobilidade de “pessoas ou comunidades que vivem em zonas ou áreas afetadas ou expostas ao risco de eventos climáticos, inclusive desastres socioambientais, impossibilitadas de deslocar-se, seja porque não podem adaptar-se ou migrar (imobilidade involuntária) ou porque não desejam migrar ou deslocar-se por razões culturais, tradicionais, econômicas ou sociais, entre outras (imobilidade voluntária)”.⁷⁰⁵

420. De acordo com o ACNUR, a maioria das pessoas que se mudaram no contexto das mudanças climáticas são deslocadas internas. Contudo, também ocorrem migrações transfronteiriças por motivos climáticos. Assim, conforme a Relatora Especial sobre os direitos humanos dos deslocados internos, quase dois terços de todos os novos deslocados, requerentes de asilo e refugiados em 2022 originaram-se de 15 países altamente vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas.⁷⁰⁶ Este Tribunal advertiu que, quando as pessoas são obrigadas a mudar-se internacionalmente, enfrentam inúmeras violações de direitos humanos. Nesse contexto, grupos como mulheres e crianças e adolescentes enfrentam riscos ainda maiores, devido à interseção de diferentes fatores de vulnerabilidade.⁷⁰⁷ Outrossim, o Tribunal reconheceu que, em razão da complexidade do fenômeno do deslocamento interno e da vasta gama de direitos humanos que nele são violados ou colocados em risco, bem como das circunstâncias de especial vulnerabilidade e desproteção em que geralmente se encontram as pessoas deslocadas, sua situação pode ser entendida como uma condição de fato de desproteção.⁷⁰⁸ Essa vulnerabilidade acentuada é reforçada por sua origem rural e afeta especialmente as mulheres chefes de família.

421. Tanto nos movimentos transfronteiriços quanto internos, muitas das pessoas que tiveram de abandonar seus lares permanecem deslocadas por meses ou anos.⁷⁰⁹

⁷⁰³ Cf. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), “Tendencias Globales de Desplazamiento Forzado en 2023”, 2023, p. 23, disponível em: <https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-08/ACNUR-Tendencias-Globales-2023.pdf>.

⁷⁰⁴ Cf. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), “Tendencias Globales de Desplazamiento Forzado en 2023”, 2023, p. 23, disponível em: <https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-08/ACNUR-Tendencias-Globales-2023.pdf>.

⁷⁰⁵ Cf. CIDH, Resolução nº 2/24, “Mobilidade humana induzida pela mudança climática”, p. 6, disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2024/resolucion_cambio_climatico.pdf.

⁷⁰⁶ Cf. Escrito de observações apresentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), pars. 17 e 32.

⁷⁰⁷ Cf. CIDH, “Mobilidade humana e obrigações de proteção. Rumo a uma perspectiva sub-regional”, OEA/Ser.L/V/II, 21 de julho de 2023, pars. 2, 51, 85 e 60, e Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry, “Oferecer opções jurídicas para proteger os direitos humanos de pessoas deslocadas por fronteiras internacionais devido às mudanças climáticas”, A/HRC/53/34, 18 de abril de 2023, par. 64.

⁷⁰⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 139, e *Caso Massacre da Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C Nº 442, par. 77.

⁷⁰⁹ Cf. Escrito de observações apresentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de dezembro de 2023, par. 91.

Nesse sentido, a Corte estabeleceu que os impactos ambientais podem comprometer o direito à paz, já que os deslocamentos decorrentes do deterioro ambiental frequentemente desencadeiam conflitos violentos entre a população deslocada e aquela instalada no território para onde migram.⁷¹⁰

422. Diante do panorama descrito, este Tribunal destaca, como ponto de partida, que os Estados estão obrigados a adotar medidas para prevenir as migrações e deslocamentos forçados decorrentes direta e indiretamente de desastres e outros impactos das mudanças climáticas, em conformidade com um padrão de devida diligência reforçada. Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de conceber e implementar medidas adequadas para assegurar a proteção dos setores e grupos populacionais expostos a desastres e outros efeitos das mudanças climáticas. Essas medidas, relacionadas à proteção das fontes de renda, segurança alimentar e hídrica, moradia adequada, entre outras, devem fazer parte das políticas públicas relativas ao avanço rumo ao desenvolvimento sustentável, assim como das metas e estratégias de mitigação e dos objetivos e planos de adaptação (pars. 324, 335, 368-373, e 384 *supra*).

423. A proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, à vida privada e familiar, ao meio ambiente saudável, à propriedade privada, à moradia, ao trabalho e à seguridade social, à água, à alimentação, à cultura e à educação é essencial para prevenir a mobilidade forçada que pode ser ocasionada direta ou indiretamente pelos impactos das mudanças climáticas.

424. No entanto, as medidas adotadas pelo Estado para proteger esses direitos podem revelar-se insuficientes para prevenir condições que impulsionem a migração ou o deslocamento forçado no contexto da emergência climática. Por essa razão, os Estados devem dispor de instrumentos normativos, de política pública, institucionais e orçamentários para atender à população em situação de mobilidade involuntária. Essa atenção deve levar em conta a eventual confluência de fatores que possa acentuar a vulnerabilidade e o momento em que se encontrem as pessoas impactadas antes, durante ou após a mobilização.

425. Todos os instrumentos e mecanismos estabelecidos para atender às pessoas em situação de mobilidade involuntária no âmbito da emergência climática, inclusive aqueles relativos à gestão do risco de desastres, devem ser adotados assegurando a plena vigência dos direitos processuais, de acordo com os padrões estabelecidos no presente Parecer Consultivo (pars. 460-469, 471-487, 501-518, 519-523, 524-527, 530-539, 542-560, 566-567 e 575-587 *infra*). Nesse sentido, as medidas dirigidas a proteger os direitos das pessoas e comunidades em risco ou em situação de deslocamento devido às mudanças climáticas devem incluir mecanismos de acesso à informação e de participação quanto à definição da natureza e do nível de risco enfrentado, às possíveis medidas de mitigação do risco, às alternativas a ele, às rotas de evacuação seguras, aos endereços de facilidades locais de assistência,⁷¹¹ ao acompanhamento pelas autoridades e às condições em que ele deve ocorrer,⁷¹² bem

⁷¹⁰ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17, supra*, par. 66.

⁷¹¹ Ver, em sentido similar, Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, par. 19 (d e g), disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

⁷¹² Ver, em sentido similar, Em sentido similar, Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de

como aos planos de refúgio, de retorno ou de realocação, conforme o caso. As informações fornecidas também devem considerar os desafios de acesso associados ao analfabetismo, à deficiência, às barreiras linguísticas, à distância e à indisponibilidade de tecnologias da informação e comunicação. Para proceder com a realocação ou o retorno, será necessário obter o consentimento das populações interessadas, garantindo seus direitos processuais.⁷¹³ Além disso, as autoridades devem informar com antecedência razoável a data prevista para o reassentamento ou retornos dos grupos atingidos.⁷¹⁴ O Estado também deve prever mecanismos de sensibilização destinados às autoridades pertinentes, comunidades e grupos populacionais em risco de experimentar processos de mobilização climática.⁷¹⁵

426. A Corte destaca que, de acordo com os Princípios Básicos e Diretrizes das Nações Unidas sobre despejos e deslocamentos gerados pelo desenvolvimento,⁷¹⁶ o direito ao reassentamento inclui “o direito a uma terra distinta, melhor ou de igual qualidade, e a uma habitação que deve satisfazer os seguintes critérios de adequação: facilidade de acesso, acessibilidade econômica, habitabilidade, segurança de posse, adequação cultural, adequação do local e acesso a serviços essenciais, tais como saúde e educação”. Ressalta-se também, conforme essa fonte, que os procedimentos concebidos para salvaguardar esse direito aplicam-se a todos os grupos, independentemente de possuírem títulos de propriedade sobre o domicílio ou os bens.⁷¹⁷

427. O Tribunal sublinha que, no caso específico de povos indígenas que precisem ser reassentados ou que sejam deslocados sem possibilidade de retorno por desastres climáticos, deterioro ambiental e/ou por fenômenos de evolução lenta, deve-se garantir-lhes acesso a terras cuja qualidade e estatuto jurídico sejam similares aos das terras que ocupavam anteriormente e que lhes permitam suprir suas necessidades e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em espécie, deverá ser-lhes concedida tal compensação, com as garantias apropriadas.⁷¹⁸

428. O Estado deve se abster de qualquer conduta que possa expor as pessoas em processo de mobilização a riscos consideráveis que ameacem sua vida, integridade física ou dignidade. Para tanto, é indispensável conceber e implementar estratégias

Desastres 2015-2030, par. 24 (c), disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

⁷¹³ Ver, em sentido similar, Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno, Resolução 1997/39, 1998, princípios 7–9.

⁷¹⁴ Ver, em sentido similar, Comitê DESC, Observação Geral nº 7, “O direito a uma habitação adequada (artigo 11, parágrafo 1º do Pacto): os despejos forçados”, par. 15, disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1449.pdf>.

⁷¹⁵ Ver, em sentido similar, Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, Felipe González, A/77/189, 19 de julho de 2022, par. 91. Ademais, ver: Escrito de observações apresentado pela OIM, p. 11.

⁷¹⁶ Cf. Relatório do Relator Especial sobre uma habitação adequada como parte do direito a um nível de vida adequado, Miloon Kothari, A/HRC/4/18, 5 de fevereiro de 2007, Anexo I, par. 16, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/Guidelines_sp.pdf.

⁷¹⁷ Cf. Relatório do Relator Especial sobre uma habitação adequada como parte do direito a um nível de vida adequado, Miloon Kothari, A/HRC/4/18, 5 de fevereiro de 2007, Anexo I, par. 41, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/Guidelines_sp.pdf.

⁷¹⁸ Cf. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007, artigo 10; e Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 1989, artigo 16.

para prevenir possíveis riscos nas rotas de trânsito; estabelecer abrigos temporários e áreas de reassentamento seguras; monitorar e prevenir o tráfico de pessoas; e capacitar o pessoal responsável pela assistência e proteção das pessoas deslocadas para evitar abuso de autoridade e demais violações de direitos humanos.⁷¹⁹ Nesse contexto, os Estados devem também garantir que as pessoas deslocadas recebam, sem discriminação, atendimento humanitário adequado e acesso a serviços essenciais, como alimentação, água e saneamento básico, assistência médica e sanitária e educação. Esse atendimento deve ser disponível, acessível, aceitável e de qualidade, além de prever mecanismos de atenção prioritária para pessoas em situação de vulnerabilidade. O Estado deve adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à unidade familiar nos processos de mobilidade humana; garantir condições seguras para a mobilização, bem como padrões adequados de alojamento; e proteger os direitos sobre bens e propriedades deixados para trás durante esses processos.⁷²⁰

429. Os reassentamentos só devem ocorrer em circunstâncias excepcionais, quando sejam inevitáveis e necessárias devido à inviabilidade de manter assentamentos humanos em áreas propensas a perigo e para preservar a vida, a integridade e a saúde das populações impactadas.⁷²¹ Os Estados têm a obrigação de dispor de um arcabouço jurídico adequado que regule os processos de reassentamento planejado, em conformidade com as normas internacionais e regionais de direitos humanos, no qual se definam as responsabilidades institucionais correspondentes e se estabeleçam mecanismos eficazes para reparar de forma integral as pessoas afetadas. Ademais, os Estados têm o dever de garantir o direito das pessoas de retornar voluntariamente ao seu lugar de origem,⁷²² sempre que isso seja viável e preserve a vida, a dignidade e a saúde dos envolvidos.⁷²³ Os Estados devem disponibilizar às pessoas deslocadas que sejam realocadas ou que retornem ao seu lugar de origem, mecanismos que lhes permitam recuperar as terras, moradias, bens e demais posses que tenham sido obrigadas a abandonar.⁷²⁴

⁷¹⁹ Ver, em sentido similar, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular”, objetivos 2, 7–9; Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno, Resolução 1997/39, princípios 3, 6, 7, 11, 12, 14, 24–27; Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera, A/HRC/56/46, 24 de julho de 2024, pars. 23, 47 e 52; e Relatório da Relatora Especial sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Cecilia Jimenez-Damary, A/75/207, 21 de julho de 2020, par. 41.

⁷²⁰ Ver, em sentido similar, Observações escritas apresentadas pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), de novembro de 2023, pp. 12–13.

⁷²¹ Cf. Escrito de observações apresentado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internas, p. 4.

⁷²² Ver, em sentido similar, Escrito de observações apresentado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internas, pp. 8 e 9.

⁷²³ Quanto aos processos de adequação normativa, a Corte Constitucional da Colômbia ressaltou, em sua Sentença nº T-123, de 16 de abril de 2024, a importância de desenvolver um “marco normativo abrangente para lidar com o fenômeno do deslocamento forçado interno por fatores ambientais”. Cf. Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, Felipe González, A/77/189, 19 de julho de 2022, par. 91; Corte Constitucional da Colômbia, Sentença nº T-123, de 16 de abril de 2024, par. 274; Iniciativa Nansen: “Agenda para a proteção das pessoas deslocadas por fronteiras no contexto de desastres e mudança climática”, 2015, pp. 42 e 43; e Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno, Resolução 1997/39, 1998, princípios 7–9.

⁷²⁴ Ver, em sentido similar, Escrito de observações apresentado pela OIM, p. 13, e Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015–2030, pars. 24 (d) e 33 (o), disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

430. O Tribunal também destaca que a proteção efetiva dos direitos humanos das pessoas deslocadas requer cooperação ativa entre os diversos Estados. A esse respeito, a Corte ressalta que o Quadro de Adaptação de Cancún estabelece o compromisso de promover a cooperação internacional em relação aos processos de deslocamento, migração e reassentamento planejado provocados pelas mudanças climáticas.⁷²⁵ Do mesmo modo, o Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres determina que os Estados devem fomentar a cooperação transfronteiriça destinada a construir resiliência e reduzir os riscos de desastres.⁷²⁶ De igual modo, o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular enfatiza a importância de promover a cooperação entre países vizinhos e outros Estados interessados, visando preparar sistemas de alerta precoce, planejamento para contingências, estocagem, coordenação de evacuações, acordos de recepção e assistência às pessoas mobilizadas, bem como à divulgação de informações públicas.⁷²⁷

431. A Corte ressalta que a gestão segura, ordenada e regular dos fluxos migratórios constitui preocupação e responsabilidade compartilhada da comunidade internacional.⁷²⁸ Nesse mesmo sentido, o atendimento à mobilidade humana transfronteiriça no contexto da emergência climática exige a adoção de estratégias comuns em nível internacional e regional,⁷²⁹ alicerçadas no multilateralismo e na cooperação. O êxito dessas estratégias dependerá “da confiança mútua, da determinação e da solidariedade dos Estados”.⁷³⁰ Em consonância, o Tribunal destaca ser responsabilidade da comunidade internacional concertar e operacionalizar fundos internacionais que, em conformidade com os princípios de equidade, solidariedade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas, permitam aos países mais vulneráveis enfrentar a mobilidade humana gerada pelas mudanças climáticas.

432. Em consonância com o exposto anteriormente, o Tribunal considera que, para proteger, respeitar e garantir o direito à liberdade de residência e circulação, os Estados devem fomentar uma cooperação eficaz entre os atores locais, nacionais e regionais envolvidos no desenho e implementação de políticas sobre mobilidade climática.⁷³¹ Em particular, os Estados devem cooperar para: (i) fortalecer mecanismos bilaterais e estratégias regionais para proteger os direitos humanos das pessoas

⁷²⁵ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, “Acordos de Cancún”, Decisão 1/CP.16, de dezembro de 2010, pars. 13 e 14, disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/spa/07a01s.pdf>.

⁷²⁶ Cf. Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, par. 19 (a), disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframefordisasterri.pdf. Ver também Escrito de observações apresentado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internas.

⁷²⁷ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular”, objetivo 2 (j).

⁷²⁸ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular”, preâmbulo, pars. 9, 11 e 12; e Iniciativa Nansen: “Agenda para a proteção das pessoas deslocadas através de fronteiras no contexto de desastres e mudança climática”, 2015, p. 45.

⁷²⁹ No âmbito das audiências públicas do Parecer Consultivo e em suas observações escritas, fez-se referência à importância de uma abordagem coletiva da comunidade internacional aos fluxos migratórios num espírito de “bons vizinhos”, como parte da obrigação internacional de cooperação em nível internacional e regional. Cf. Escrito de observações apresentado pelas professoras Fornalé, Bilkova, Burgorhue-Larse, Cristiani, De Vido, Doebller e Hertogen, pp. 41-50.

⁷³⁰ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular”, preâmbulo e par. 14.

⁷³¹ Cf. Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, Felipe González, A/77/189, 19 de julho de 2022, par. 91(c).

mobilizadas pelas mudanças climáticas; (ii) garantir proteção consular e assistência humanitária a pessoas em situação de mobilidade retidas em crises em países de trânsito e de destino; (iii) designar pontos de contato para que as famílias de pessoas mobilizadas desaparecidas tenham acesso a informações, protegendo sua privacidade; (iv) recuperar, identificar e repatriar os restos de pessoas mobilizadas falecidas, respeitando os desejos de suas famílias; (v) garantir a segurança e facilitar a mobilidade transfronteiriça de forma segura e regular; (vi) estabelecer acordos de assistência técnica para aperfeiçoar a gestão fronteiriça, incluindo operações de busca, salvamento e resposta a emergências; e (vii) implementar marcos e acordos que assegurem que o retorno e a readmissão de pessoas mobilizadas por fatores climáticos sejam realizados com segurança, dignidade e respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁷³²

433. A Corte considera que os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado que disponha, em âmbito interno, mecanismos legais e/ou administrativos eficazes para garantir a proteção jurídica e humanitária das pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas. Os Estados devem criar mecanismos efetivos para assegurar a proteção humanitária dessas pessoas, por meio da instituição de categorias migratórias apropriadas, como vistos humanitários, autorizações de permanência temporária⁷³³ e/ou proteção sob o estatuto de refugiado ou similares,⁷³⁴ que lhes ofereçam proteção contra a devolução.⁷³⁵ A Corte observa que tais medidas devem ser adotadas sem prejuízo das soluções de longo prazo a serem acordadas no âmbito da cooperação e da gestão responsável e coordenada da mobilidade humana em nível internacional.

⁷³² Ver, em sentido similar, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular”, objetivo 2, par. 18(h); objetivo 7, par. 23(e); objetivo 8, par. 24(f); objetivo 11, par. 26(a); objetivo 12, par. 27(c); e objetivo 21, par. 37(e); e Iniciativa Nansen: “Agenda para a proteção das pessoas deslocadas através de fronteiras no contexto de desastres e mudança climática”, 2015, pp. 22-45.

⁷³³ Cf. Observações escritas enviadas pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internas, pp. 10–11; e Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, de 11 de janeiro de 2019, “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular”, Objetivo 5(h). De acordo com a OIM, uma boa prática adotada por diversos Estados da região, como Brasil, Equador e Peru, tem sido implementar medidas para facilitar a regularização migratória de pessoas mobilizadas pelas mudanças climáticas mediante a concessão de vistos humanitários ou autorizações de permanência temporária. Cf. Observações escritas apresentadas pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), de novembro de 2023, p. 23. A esse respeito, a Corte observa que o Objetivo 5 do Pacto Global para Migração (PGM) ressalta a importância de ampliar as opções e vias para uma migração segura, ordenada e regular e recomenda admitir temporariamente migrantes que tenham sido forçados a abandonar seu país em razão de catástrofes súbitas “enquanto não seja possível a adaptação ou o retorno ao seu país de origem”.

⁷³⁴ Cf. Iniciativa Nansen: “Agenda para a proteção das pessoas deslocadas através de fronteiras no contexto de desastres e mudança climática”, 2015, pp. 27-35. Declaração e Plano de Ação do Chile (2024–2034), adotados no âmbito de Cartagena +40, que estabelecem como recomendação “[e]stabelecer e fortalecer marcos jurídicos de proteção para as pessoas deslocadas em contextos de desastres ou efeitos adversos das mudanças climáticas, bem como políticas e programas de atendimento integral, que atendam às necessidades específicas de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade”. Ver Declaração e Plano de Ação do Chile (2024–2034), Cartagena +40, p. 32, disponível em <https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-12/Declaracion-y-Plan-de-Accion-de-Chile-2024-2034.pdf>.

⁷³⁵ Cf. *Caso Teitiota Vs. Nova Zelândia*, Comunicação nº 2728/2016, opinião de 7 de janeiro de 2020, par. 9.3. O Comitê de Direitos Humanos reconheceu que “[a] obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou transferir de outra forma uma pessoa, nos termos do artigo 6º do Pacto, é talvez mais ampla do que o alcance do princípio de não devolução segundo o direito internacional dos refugiados, pois também pode exigir a proteção de estrangeiros que não tenham direito ao reconhecimento da condição de refugiado”.

434. Por fim, este Tribunal recorda que a infância migrante e deslocada figura entre os grupos mais vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, os quais podem comprometer sua saúde física e mental e seu acesso à educação.⁷³⁶ Diante disso, a Corte entende que os Estados têm, além das obrigações relativas à infância migrante previstas no *Parecer Consultivo OC-21/14*,⁷³⁷ o dever de cooperar na concepção e implementação de políticas e estratégias nacionais e regionais para garantir os direitos das crianças nos processos de mobilidade climática. Essas políticas devem levar em conta, quando pertinente, os *Princípios Orientadores para Crianças em Movimento no Contexto das Mudanças Climáticas*, elaborados pela OIM.⁷³⁸

v. Água e alimentação

435. A Corte reconheceu que os direitos à água e à alimentação são protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana.⁷³⁹ Além disso, o artigo 12 do Protocolo de San Salvador consagra o direito à alimentação.⁷⁴⁰ O Tribunal, em sua jurisprudência, referiu-se à obrigação de garantir o acesso e a qualidade da água e da alimentação,⁷⁴¹ indicando que essas condições impactam agudamente o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos.⁷⁴² O acesso à água compreende seu uso para fins pessoais e domésticos, o que inclui “consumo, saneamento, lavagem de roupas, preparo de alimentos e higiene pessoal e doméstica”.⁷⁴³ Quanto ao direito à alimentação, a Corte destacou que este protege,

⁷³⁶ Cf. Conselho de Direitos Humanos, “Os direitos humanos e as mudanças climáticas”, Resolução 35/20, A/HRC/RES/35/20, 7 de julho de 2017, preâmbulo.

⁷³⁷ Cf. *Parecer Consultivo OC-21/14*, *supra*, par. 283.

⁷³⁸ Estes princípios dispõem, entre outros, que os Estados devem: (i) adotar uma abordagem baseada em direitos humanos, garantindo a plenitude dos direitos reconhecidos à infância na Convenção sobre os Direitos da Criança durante os processos de mobilidade climática; (ii) aplicar o princípio do interesse superior da criança como parâmetro orientador para qualquer decisão que afete direta ou indiretamente a infância; (iii) assumir sua responsabilidade pelas decisões e ações que possam contribuir para a mobilidade climática da infância; (iv) garantir o direito da infância a ser informada, consultada e ouvida, conforme sua capacidade progressiva, na tomada de decisões sobre permanecer em determinado local ou se mobilizar no contexto das mudanças climáticas; (v) assegurar que as crianças e adolescentes que se mobilizam por razões climáticas sejam cuidados por seus pais ou responsáveis e não sejam separados deles. Caso ocorra separação, o Estado deve garantir seu acolhimento temporário e adotar as medidas necessárias para reunir as crianças e adolescentes com seus pais, parentes ou cuidadores; (vi) garantir o acesso a serviços de saúde e educação em todas as fases de sua mobilidade; (vii) assegurar tratamento conforme o princípio da não discriminação; e (viii) adotar medidas para garantir que as crianças em situação de apatridia tenham uma nacionalidade, o que, em certas circunstâncias, pode exigir que o Estado receptor conceda-lhes sua nacionalidade. Ver Organização Internacional para as Migrações, “Princípios Orientadores para Crianças em Movimento no Contexto das Mudanças Climáticas”, disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/unicef-iom-global-insight-guiding-principles-for-children-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf>.

⁷³⁹ Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, pars. 22 e 289.

⁷⁴⁰ O artigo 12 do Protocolo de San Salvador estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadyc/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁷⁴¹ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, *supra*, par. 167, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, pars. 210 a 230.

⁷⁴² Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, *supra*, par. 163 e *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 109.

⁷⁴³ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, *supra*, par. 195, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 226.

essencialmente, o acesso das pessoas a alimentos que possibilitem uma nutrição adequada e aptos à preservação da saúde.⁷⁴⁴ Tanto o acesso à água quanto à alimentação são obrigações de realização progressiva; não obstante, os Estados têm obrigações de caráter imediato, como garanti-los sem discriminação e adotar medidas para sua plena efetivação.⁷⁴⁵

436. A alteração dos ciclos de precipitação,⁷⁴⁶ a vulnerabilidade especialmente elevada ao estresse hídrico em pequenos Estados insulares em desenvolvimento e em algumas regiões da América Latina,⁷⁴⁷ bem como a previsão de que 52% da população mundial experimentará escassez severa de água até 2050,⁷⁴⁸ colocam em grave risco a garantia desse direito. De acordo com o apontado pela Comissão dos Pequenos Estados Insulares sobre Mudança Climática e Direito Internacional (doravante "COSIS", por sua sigla em inglês) em suas observações escritas a este Tribunal, os efeitos combinados do aumento da intensidade das tempestades tropicais, das secas severas, da elevação do nível do mar e da diminuição das precipitações, como consequência das mudanças climáticas, estão afetando significativamente a segurança hídrica dos pequenos Estados insulares.⁷⁴⁹ Segundo o IPCC, a região do Caribe atravessou um período de intensa seca entre 2013 e 2016. Nesse contexto, Porto Rico experimentou 80 semanas consecutivas de seca moderada, 48 semanas de seca severa e 33 semanas de seca extrema.⁷⁵⁰

437. Outrossim, o Tribunal adverte que o direito à alimentação é prejudicado por alterações nos padrões de chuva, aumento de temperaturas, eventos meteorológicos extremos, mudanças na cobertura de gelo marinho, secas, enchentes, proliferação de algas e salinização da água doce.⁷⁵¹ Em especial, as mudanças climáticas geram sérios impactos na resiliência de culturas como trigo, arroz e milho.⁷⁵² Da mesma forma, no

⁷⁴⁴ Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, pars. 216.

⁷⁴⁵ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 111.

⁷⁴⁶ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 38.

⁷⁴⁷ Para fins ilustrativos, destaca-se que a organização Mujeres Unidas en Defensa del Agua mencionou em suas observações enviadas ao Tribunal que as mudanças climáticas afetaram o nível das águas do Lago Titicaca (Peru-Bolívia). Da mesma forma, nas observações apresentadas pelas comunidades de La Gran Parada, El Rocío e pela Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu, foi feita referência aos impactos da atividade mineradora na acessibilidade ao recurso hídrico em La Guajira (Colômbia). Ver: Escrito de observaciones apresentado por Mujeres Unidas en Defensa del Agua: Lago Titicaca Perú-Bolivia, pp. 5-11; e Escrito de observaciones apresentado pelas comunidades de La Gran Parada, El Rocío e Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu, pp. 1-31.

⁷⁴⁸ Cf. ONU-Habitat, "Comprender las dimensiones del problema del agua", 22 de março de 2021, disponível em: <https://onuhabitat.org.mx/index.php/comprender-las-dimensiones-del-problema-del-agua>.

⁷⁴⁹ Cf. escrito de observações apresentado pela Comissão dos Pequenos Estados Insulares sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional, pars. 45-50.

⁷⁵⁰ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 2045.

⁷⁵¹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 34.

⁷⁵² Cf. Relatório do então Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, Nações Unidas, David R. Boyd, A/74/161, de 15 de julho de 2019, par. 34.

oceano, a acidificação⁷⁵³ e as variações de temperatura acarretam impactos sobre a pesca.⁷⁵⁴ Na ausência de mecanismos adequados de adaptação, projeta-se que os efeitos negativos continuarão a se agravar com o aumento de temperaturas extremas.

438. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (“FAO”, na sigla em inglês) indicou que “a variabilidade e as condições climáticas extremas estão entre os fatores-chave do recente aumento da fome no mundo e são algumas das principais causas de crises alimentares graves”.⁷⁵⁵ Em todo o mundo, 10% das atuais áreas agrícolas e pecuárias tornar-se-iam climaticamente inadequadas em 2050; esse percentual poderia subir para 30% em 2100 se as temperaturas aumentarem entre 3,3°C e 5,7°C. Mesmo limitando o aquecimento a 1,8°C, 8% das atuais zonas de produção de alimentos seriam inadequadas para a produção.⁷⁵⁶ Outrossim, este Tribunal recorda que o recuo dos glaciares compromete as fontes de água resultantes do degelo, as quais, em regiões com precipitações sazonais ou anuais baixas, podem representar parcela substancial do fluxo hídrico disponível à agricultura, especialmente em anos secos (par. 85 *supra*).

439. Este Tribunal considera que, para prevenir e atenuar os efeitos da emergência climática sobre os direitos à água e à alimentação, os Estados devem levar em conta as eventuais implicações sobre a segurança hídrica e alimentar ao avaliar estudos de impacto ambiental e toda outra decisão relativa a projetos ou atividades que possam gerar degradação de bacias hidrográficas, aquíferos e solos, ou que ameacem, de qualquer outra forma, as fontes de alimentação e de água que sustentam comunidades ou grupos populacionais. Nesse contexto, a Corte sugere considerar aspectos como a “pegada hídrica”,⁷⁵⁷ a acidificação dos oceanos,⁷⁵⁸ a gestão integrada dos recursos hídricos, a resiliência das infraestruturas hídricas e dos sistemas alimentares,⁷⁵⁹ bem

⁷⁵³ De acordo com o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, “[a]s consequências diretas para a vida marinha podem se propagar pela cadeia alimentar e afetar os serviços e usos relacionados aos oceanos, inclusive a segurança alimentar em termos de pesca e aquicultura, meios de subsistência, proteção costeira, turismo e patrimônio cultural”. Cf. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, “Acidificação dos Oceanos”, disponível em: <https://www.undrr.org/understanding-disaster-risk/terminology/hips/mh0021>.

⁷⁵⁴ Cf. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), “Climate Change and food security: risks and responses”, 2015, pp. 8, 16 e 17.

⁷⁵⁵ Cf. FAO, FIDA, UNICEF, PMA e OMS, “El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2018. Fomentando la resiliencia en aras de la paz y la seguridad alimentaria”, 2018, p. xii, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/6e25cc6e-d527-4651-b781-11a6349ee80f/content>.

⁷⁵⁶ Cf. Bezner Kerr, R., T. Hasegawa, R. Lasco, *et. al.*, 2022: Food, Fibre, and Other Ecosystem Products. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 717.

⁷⁵⁷ A ‘pegada hídrica’ permite identificar o uso total de água necessário para a produção de bens e serviços. Cf. UNESCO, “Huella hídrica y gestión eficiente de los recursos hídricos”, disponível em: <https://www.unesco.org/es/articles/huella-hidrica-y-gestion-eficiente-de-los-recursos-hidrico>.

⁷⁵⁸ Cf. IPCC, 2019: Summary for Policymakers. In: IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, Vs. Masson-Delmotte, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 9, 12, 13, 18, 22, 24, e 27.

⁷⁵⁹ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para a gestão integrada de recursos hídricos, a resiliência de infraestruturas hídricas e de sistemas alimentares, ver: UNESCO e ONU Água, “Informe Mundial de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo de los Recursos Hídricos”, 2020, pp. 34-77, disponível em: <https://www.unesco.org/reports/wwdr/es/reports>; ONU Água, “Informe de políticas de ONU-Agua sobre el cambio climático y el agua”, 2019, pp. 16-18, disponível em:

como as redes de armazenamento de alimentos para assegurar o acesso à alimentação em situações de desastres climáticos.⁷⁶⁰

440. A Corte também destaca a importância de que os Estados da região estabeleçam mecanismos efetivos de cooperação e intercâmbio de tecnologias sustentáveis para a gestão dos recursos hídricos e a produção agrícola resiliente, bem como para a gestão de bacias hidrográficas compartilhadas.⁷⁶¹

vi. Trabalho e seguridade social

441. A Corte afirmou que o direito ao trabalho é protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, conforme disposto nos artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta da OEA.⁷⁶² Por sua vez, o Protocolo de San Salvador também protege em seus artigos 6⁷⁶³, 7⁷⁶⁴, e 9⁷⁶⁵ os direitos ao trabalho, às condições de trabalho justas, equitativas e

https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2019/12/UN-Water_PolicyBrief_Water_Climate-Change_ES.pdf; ONU Água e PNUD, "Progress on implementation of Integrated Water Resources Management Mid-term status of SDG Indicator 6.5.1 and acceleration needs, with a special focus on Climate Change", 2024, disponível em: https://pnumadhi.org/wp-content/uploads/sites/2/2024/08/SDG_651_2024_Progress_Report_FINAL_20Aug_WEB.pdf, pp. 7-29, e Caretta, M.A., A. Mukherji, M. Arfanuzzaman, *et. al.*, 2022: Water. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 619-634.

⁷⁶⁰ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para fortalecer a resiliência dos sistemas hídricos e alimentares, ver, FAO, "Cambio climático y seguridad alimentaria y nutricional. América Latina y el Caribe (orientaciones de política)", 2016, pp. 22-27, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/2bb0c87c-bfcc-4d87-9ad7-e56a2530c622/content>; Relatório provisório da Relatora Especial sobre o direito à alimentação, Hilal Elver, A/70/287, 5 de agosto de 2015, pars. 82-89; Relatório da Relatora Especial sobre o direito à alimentação, A/HRC/37/61, 25 de janeiro de 2018, pars. 102-112, e F Mbow, C., C. Rosenzweig, L.G. Barioni, T.G. Benton, *et. al.*, 2019: Food Security. In: Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et. al.*, (eds.)], pp. 492-507.

⁷⁶¹ Cf. ONU Água, "Informe de políticas de ONU-Agua sobre el cambio climático y el agua", 2019, p. 19, disponível em: https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2019/12/UN-Water_PolicyBrief_Water_Climate-Change_ES.pdf, e FAO, "Cambio climático y seguridad alimentaria y nutricional. América Latina y el Caribe (orientaciones de política)", 2016, p. 25, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/2bb0c87c-bfcc-4d87-9ad7-e56a2530c622/content>

⁷⁶² Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, *supra*, pars. 142 e 145, e *Caso Aguinaga Aillón Vs. Ecuador*, *supra*, par. 97.

⁷⁶³ O artigo 6 do Protocolo de San Salvador dispõe, *inter alia*, que: "[t]oda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita [...]". Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁷⁶⁴ O artigo 7 do Protocolo de San Salvador dispõe, *inter alia*, que: "o direito ao trabalho [...] pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular [...]". Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁷⁶⁵ O artigo 9 do Protocolo de San Salvador dispõe, *inter alia*, que: "[t]oda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes [...]". Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de

satisfatórias e à seguridade social, respectivamente. Já a Declaração Americana tutela, em seus artigos XIV⁷⁶⁶ e XVI⁷⁶⁷ os direitos ao trabalho e à seguridade social. Esses direitos podem ser violados de várias formas em decorrência das mudanças climáticas. Em primeiro lugar, embora as medidas adotadas para mitigar as mudanças climáticas possam criar oportunidades de emprego em setores emergentes,⁷⁶⁸ esse processo também pode conduzir ao desemprego em setores com altas emissões de GEE, como o de combustíveis fósseis.

442. A esse respeito, o Tribunal observa que, nos pequenos Estados insulares, incluindo alguns Estados do Caribe, as economias e o emprego dependem especialmente do turismo, da pesca e da agricultura. Essas indústrias estão ameaçadas pela perda de biodiversidade, pelo branqueamento dos corais, pela erosão das praias e pelos danos a propriedades e infraestruturas costeiras, pelo aumento do nível do mar e por eventos meteorológicos extremos, como ciclones tropicais.⁷⁶⁹ Segundo estimativas, em Dominica, Granada, Guiana e Haiti, entre 7% e 17% do PIB anual e entre 10% e 25% do emprego dependem do setor agrícola,⁷⁷⁰ que, como já referido, sofrerá profundas afetações em decorrência das mudanças climáticas.

443. Em segundo lugar, os impactos das mudanças climáticas também podem afetar a segurança no trabalho, especialmente no que se refere a trabalhadores expostos a fenômenos climáticos extremos, como ondas de calor. Esses fenômenos podem ainda ter impactos consideráveis na produtividade laboral e gerar desemprego⁷⁷¹ em setores

San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁷⁶⁶ O artigo XIV. da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁷⁶⁷ O artigo XVI. da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁷⁶⁸ Estimativas de Oil Change International & Bank Climate indicam que “a descarbonização não precisa na América Latina ocorrer às custas do emprego e do crescimento; até 2030, mudanças estruturais nos padrões de produção e consumo podem gerar 15 milhões de empregos líquidos na América Latina e no Caribe”. Cf. Observações realizadas por Oil Change International & Bank Climate, durante a audiência pública realizada em Bridgetown, Barbados, durante o 166º Período Ordinário de Sessões.

⁷⁶⁹ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, et. al., 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al.(eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2067, 2095, 2096 e 2100, e Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), “The Economics of Climate Change in the Caribbean”, LC/CR/L.299, 2011, pp. 28-38 e 92-93, disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/69703e8c-fc31-40f9-96ff-168035f12eb9/content>.

⁷⁷⁰ Cf. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) & Caribbean Development Bank. “Study on the State of Agriculture in the Caribbean”, 2019, p. 5, disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/9ce8da4a-c61f-4f4f-9a1a-14caee5d5471/content>.

⁷⁷¹ De acordo com o informado em audiência pública por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reef for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), em países como México, Belize, Guatemala e Honduras, “a pesca é a principal fonte de emprego, esse serviço ecossistêmico é avaliado em mais de 183 milhões de dólares anuais; além disso, esses ecossistemas

como pesca, agricultura ou turismo, cujo desenvolvimento será restringido em razão de eventos climáticos.

444. A Corte observa que as consequências das mudanças climáticas sobre o direito ao trabalho, acima descritas, também foram constatadas pela OIT. Essa organização apontou consequências negativas significativas decorrentes das alterações climáticas, especialmente no que tange aos aumentos extremos de temperatura. Esses incrementos estão associados a uma redução da produtividade laboral devido ao estresse térmico,⁷⁷² o que poderia acarretar, conforme alerta, a perda de 2,2% do total do tempo de trabalho até 2030, equivalente a 80 milhões de empregos em tempo integral.⁷⁷³

445. À vista do exposto, a Corte entende que os Estados têm a obrigação de: (i) incluir em sua legislação de segurança e saúde ocupacional disposições para prevenir e evitar riscos laborais ou ocupacionais relacionados às mudanças climáticas; (ii) conceber e implementar estratégias e políticas para garantir condições dignas de trabalho que incluam, quando pertinente, recursos destinados à proteção contra o sol e à hidratação; e (iii) estabelecer mecanismos eficazes para proteger os trabalhadores particularmente expostos a doenças tropicais transmitidas por vetores, as quais podem ser exacerbadas no contexto da emergência climática.⁷⁷⁴

446. A OIT destacou que o investimento em medidas de adaptação pode ter efeito positivo na criação de emprego. Nesse sentido, o Tribunal considera que, como parte das estratégias e políticas para enfrentar os desafios da transição para economias sustentáveis e dos impactos das mudanças climáticas sobre o emprego, os Estados deverão, entre outras medidas:⁷⁷⁵ (i) promover a participação de organizações de empregadores e de trabalhadores, como os sindicatos, na definição e implementação das políticas de transição justa; (ii) desenvolver estratégias e políticas de reinserção laboral que incluam mecanismos de formação de competências laborais e de conhecimento técnico e profissional compatíveis com os processos de “ecologização” da economia; (iii) reforçar os sistemas de seguridade social para garantir serviços de

geram milhões de postos de trabalho na região”. Por sua vez, International Trade Union Confederation and Trade Union Confederation of America indicou que, na “transição para uma economia de baixo carbono, os empregos vão se transformando”, provocando o deslocamento de trabalhadores. Por isso, ressaltaram a importância de que o movimento sindical forneça “novas ferramentas e habilidades a esses trabalhadores para prepará-los às oportunidades que estarão disponíveis nos novos empregos verdes”. Cf. Observações realizadas por Centro Mexicano de Derecho Ambiental (CEMDA), Healthy Reef for Healthy People e Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), e International Trade Union Confederation and Trade Union Confederation of America, durante a audiência pública realizada em Bridgetown, Barbados, durante o 166º Período Ordinário de Sessões.

⁷⁷² O estresse térmico consiste no excesso de calor a que o corpo é submetido acima dos níveis que podem ser tolerados sem prejudicar as capacidades fisiológicas. Cf. Escrito de observações apresentado por *International Lawyers Assisting Workers (ILAW) Network*, p. 5.

⁷⁷³ Cf. Organização Internacional do Trabalho (OIT ou “ILO”, por sua sigla em inglês), “Climate action with jobs and a just transition for all, ILO message brief for COP27”, p.1, disponível em: <https://www.ilo.org/media/92706/download>.

⁷⁷⁴ Ver, em sentido similar, Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Directrices de política para una transición justa hacia economías y sociedades ambientalmente sostenibles para todos”, 2015, par. 32 disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/435081/download>, e “Informe sobre garantizar la seguridad y la salud en el trabajo en un clima cambiante”, 2024, pp. 17-54, 73-78 e 102-103, disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-07/ILO_SafeDay24_Report_r13_ES.pdf.

⁷⁷⁵ Ver, em sentido similar, Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Directrices de política para una transición justa hacia economías y sociedades ambientalmente sostenibles para todos”, 2015, pars. 21, 23, 25-30, e 32-35, disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/435081/download>.

saúde, segurança de renda e assistência social capazes de compensar os efeitos das mudanças climáticas e os desafios inerentes à transição para economias ambientalmente sustentáveis;⁷⁷⁶ (iv) estabelecer sistemas de proteção social adequados para enfrentar os desafios ligados à transição para economias ambientalmente sustentáveis no que tange aos meios de subsistência, às rendas e aos postos de trabalho; e (v) incentivar a criação e o fortalecimento de cooperativas e associações voltadas a incrementar a segurança econômica de agricultores, pescadores e pequenas e médias empresas turísticas afetados pelas mudanças climáticas.

447. Por fim, os Estados devem: (i) identificar e registrar as oportunidades e os desafios laborais decorrentes da transição para economias e sociedades progressivamente mais sustentáveis, em consonância com suas metas e estratégias de mitigação; (ii) elaborar e implementar estratégias e programas focados em setores nos quais uma proporção significativa de empresas e trabalhadores atuem na informalidade, com o objetivo de promover sua transição para a economia formal, por exemplo, por meio de iniciativas de formação, capacitação e certificação, de modo a garantir-lhes melhor cobertura social e assegurar uma transição justa;⁷⁷⁷ (iii) conceber e executar estratégias de geração de empregos compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável, em especial em setores-chave para a mitigação e adaptação climática, como agricultura, construção, reciclagem, turismo, tecnologia e energia; (iv) criar e implementar políticas e estratégias para assegurar uma transição laboral justa e enfrentar o deslocamento de trabalhadores e eventuais perdas de emprego decorrentes da transição para economias mais sustentáveis ou dos efeitos das mudanças climáticas em atividades como pesca, agricultura e turismo; e (v) estabelecer mecanismos para monitorar e avaliar a execução dessas estratégias, políticas e incentivos, bem como para viabilizar o acesso à justiça daqueles que considerem seus direitos ameaçados ou violados nesse contexto.⁷⁷⁸

vii. Cultura

⁷⁷⁶ O fortalecimento dos sistemas de proteção social pressupõe, entre outros, contemplar novas contingências decorrentes ou acentuadas pelas mudanças climáticas (como o surgimento de novas doenças ou o maior comprometimento da integridade física de certos trabalhadores devido à maior exposição a temperaturas extremas). Também requer considerar o agravamento das condições de vida de pessoas aposentadas e pensionistas, de famílias de renda mais baixa e de trabalhadores desempregados.

⁷⁷⁷ *International Trade Union Confederation and Trade Union Confederation of the Americas* destacaram em suas observações escritas que o combate à informalidade é eixo central dos esforços de transição laboral justa; alertaram que 47% dos trabalhadores em todo o mundo não têm atualmente emprego assalariado e que 62% da força de trabalho mundial atua na economia informal. Além disso, *International Lawyers Assisting Workers Network* ressaltou a importância de reforçar a liberdade de associação sindical como meio de aprimorar a defesa dos direitos laborais de trabalhadores agrícolas, migrantes e da economia informal. Cf. Escrito de observações apresentado por *International Trade Union Confederation and Trade Union Confederation of the Americas*, pp. 4–5; e Escrito de observações apresentado por *International Lawyers Assisting Workers*, p. 67. Ver, em sentido similar, Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Directrices de política para una transición justa hacia economías y sociedades ambientalmente sostenibles para todos”, 2015, pars. 33 (c) e 35 (b), disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/435081/download>.

⁷⁷⁸ Ver, em sentido similar, Relatório da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Acordo de Paris sobre seu quinto período de sessões, realizado nos Emirados Árabes Unidos de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023, “Programa de trabalho dos Emirados Árabes Unidos sobre a transição justa”, FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1, Decisão 3/CMA.5, de 15 de março de 2024, p. 34, e Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Directrices de política para una transición justa hacia economías y sociedades ambientalmente sostenibles para todos”, 2015, pars. 18-20 e 26, disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/435081/download>.

448. A Corte reconheceu que o direito de participar da vida cultural está protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana,⁷⁷⁹ em conformidade com os artigos 30, 45.f, 47 e 48 da Carta da OEA. Por sua vez, o direito aos benefícios da cultura está consagrado no artigo 14 do Protocolo de San Salvador⁷⁸⁰ e XIII da Declaração Americana.⁷⁸¹ O direito à cultura protege os traços distintivos que caracterizam um grupo social, sem negar seu caráter histórico, dinâmico e evolutivo.⁷⁸²

449. O Tribunal adverte que eventos meteorológicos extremos e a elevação do nível do mar ameaçam o direito de participar da vida cultural, devido à destruição de locais de importância cultural e aos deslocamentos involuntários. Segundo a UNESCO, de 318 cidades consideradas Patrimônio Mundial, quase um terço são costeiras e estão sendo afetadas pelas mudanças climáticas.⁷⁸³ A Corte observa que, em pequenos Estados insulares, o patrimônio cultural tangível — como sítios arqueológicos, edifícios, locais históricos e tumbas ancestrais (por exemplo, em Monkey River Village, Belize),⁷⁸⁴ costuma situar-se em áreas costeiras e, portanto, é vulnerável aos efeitos da elevação do nível do mar e de fenômenos meteorológicos extremos.⁷⁸⁵

450. Ademais, a Corte observa que os danos e a destruição da cultura e do patrimônio cultural causados pelas mudanças climáticas podem afetar de modo especial os povos indígenas e as comunidades locais, em razão de sua relação com a terra e a água. Em particular, pode violar o direito dos povos indígenas de participar da vida cultural, que inclui, entre outras manifestações, a manutenção e o fortalecimento de sua relação cultural com suas terras e territórios quando esses

⁷⁷⁹ Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, pars. 231 a 242, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 225.

⁷⁸⁰ O artigo 14 do Protocolo de San Salvador estabelece, *inter alia*, que: “Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a: a. Participar na vida cultural e artística da comunidade; b. Gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico; c. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam [...]”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadve/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

⁷⁸¹ O artigo XIII. da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece, *inter alia*, que: “[t]oda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁷⁸² Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 240, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 231.

⁷⁸³ Cf. UNESCO, “Culture and Climate Change”, disponível em: <https://www.unesco.org/en/climate-change/culture>.

⁷⁸⁴ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2068-2069.

⁷⁸⁵ De acordo com o informado pela Comissão dos Pequenos Estados Insulares sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional, na ilha granadina de Carriacou, por exemplo, a elevação do nível do mar ameaça sítios arqueológicos de grande importância cultural e histórica. Outras perdas culturais e patrimoniais tangíveis em pequenas ilhas incluem edifícios e locais declarados Patrimônio Mundial pela UNESCO, o que também pode repercutir nos setores turísticos dessas ilhas e, portanto, ter um impacto significativo em algumas delas, cujas economias são relativamente estreitas. Cf. Escrito de observações apresentado pela Comissão dos Pequenos Estados Insulares sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional, pars. 61–62. Ver também Relatório da Relatora Especial sobre os Direitos Culturais, A/75/298, de 10 de agosto de 2020, par. 3.

tiverem um significado espiritual ou religioso integrante de sua identidade cultural.⁷⁸⁶ O Tribunal constata que tais violações foram mencionadas em diversas observações recebidas pela Corte.⁷⁸⁷

451. Este Tribunal entende que os Estados têm deveres específicos para proteger o direito à cultura no contexto da emergência climática. Em particular, a Corte estima que os Estados devem levar em conta, em seus planos de adaptação climática: (i) as medidas de proteção, conservação e revalorização do patrimônio natural e cultural; (ii) os efeitos dos desastres climáticos em sítios culturais arqueológicos e naturais; (iii) a importância de envolver as comunidades locais, os povos indígenas e tribais, bem como os gestores dos bens patrimoniais, no desenho e implementação das estratégias destinadas à sua proteção; e (iv) o valor essencial da pesquisa científica e técnica para aprimorar métodos de intervenção que permitam enfrentar os perigos que a emergência climática impõe ao patrimônio cultural e natural, incluindo práticas baseadas em conhecimentos tradicionais.⁷⁸⁸

452. Ademais, os Estados têm a obrigação de abster-se de adotar e implementar medidas de mitigação ou adaptação climática que possam afetar o patrimônio cultural e natural. Além disso, devem tomar todas as medidas necessárias para proteger, conservar e reabilitar o patrimônio afetado no contexto da emergência climática.

viii. Educação

453. A Corte reconheceu o direito à educação com base no artigo 26 da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 49 da Carta da OEA e o artigo 13 do Protocolo de San Salvador.⁷⁸⁹ Esse direito também encontra respaldo no artigo XII da Declaração Americana.⁷⁹⁰ O Tribunal ressaltou, ainda, que, conforme assinalado pelo

⁷⁸⁶ Cf. *Caso Povos Indígenas U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 271.

⁷⁸⁷ Nas observações enviadas pelas comunidades de La Gran Parada, El Rocío e pela Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu (La Guajira, Colômbia), apontou-se que “[a] afetação cultural e espiritual do povo ocorre quando nossas plantas, nossas fontes de água, nossa medicina tradicional, nossos locais de pastoreio, nossos lugares de produção ou de cultivo de nossos alimentos estacionários são impactados hoje”. Da mesma forma, os povos Wiwa e Kankuamo da Sierra Nevada de Santa Marta (Colômbia) indicaram que os pedidos de concessão minerária, a mineração ilegal e o garimpo ilegal de ouro, entre outros fatores, “ameaçam a existência dos povos e quebram o equilíbrio ecossistêmico da Serra”, o que deteriora “as tradições e identidade de seus habitantes e destrói o ordenamento ancestral do território”. Cf. Escrito de observações apresentado por comunidades de La Gran Parada, El Rocío e Organización Fuerzas de Mujeres Wayuu, p. 7, e observações apresentadas por Pueblos Wiwa e Kankuamo de la Sierra Nevada de Santa Marta, p. 11.

⁷⁸⁸ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para proteger o patrimônio cultural frente aos impactos da emergência climática, ver: UNESCO, Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, 1972, artigos 4 e 5, disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-es.pdf>; “Strategy for Reducing Risks from Disasters at World Heritage properties”, WHC-07/31.COM/7.2, 10 de maio de 2007, pars. 7-11; “Gestión del Riesgo de Desastres para el Patrimonio Mundial”, 2014, Anexo 3, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000228134/PDF/228134spa.pdf.multi>; “Adaptación al cambio climático en sitios naturales del patrimonio mundial”, 2015, pp. 23-65, disponível em: <https://whc.unesco.org/fr/documents/138053>, e “Actualización del Documento de política en materia de acción por el clima centrada en el Patrimonio Mundial”, WHC/23/24.GA/INF.8, 14 de novembro de 2023, pars. 40-69, disponível em: <https://whc.unesco.org/document/203725>.

⁷⁸⁹ Cf. *Caso de crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 185, e *Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2024. Série C Nº 547, par. 160.

⁷⁹⁰ O artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda

Comitê DESC, trata-se de “um direito humano intrínseco e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos”, cuja garantia exige que, em todos os níveis de ensino, se cumpram quatro características essenciais e inter-relacionadas: i) disponibilidade, ii) acessibilidade, iii) aceitabilidade e iv) adaptabilidade.⁷⁹¹ A Corte indicou também que, entre as medidas especiais de proteção às crianças e os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana, destaca-se o direito à educação, que favorece a possibilidade de uma vida digna e contribui para prevenir situações adversas para a infância e para a própria sociedade.⁷⁹²

454. O Tribunal adverte que as mudanças climáticas causam impactos diretos no desfrute do direito à educação, devido às consequências do aumento da frequência e intensidade de eventos meteorológicos extremos como ciclones, inundações, secas, ondas de calor e incêndios florestais sobre a escolarização, o desempenho acadêmico e a infraestrutura educacional.⁷⁹³

455. Somado ao anterior, as mudanças climáticas interferem indiretamente no gozo do direito à educação em virtude de seus impactos na segurança alimentar, nos meios de subsistência, na poluição atmosférica, na disponibilidade de água, na saúde e no fornecimento de energia.⁷⁹⁴

456. Portanto, para proteger o direito à educação, os Estados têm, entre outras, as seguintes obrigações específicas: (i) fortalecer a resiliência da infraestrutura educacional em todos os níveis, básico, médio e universitário, frente aos impactos climáticos; (ii) assegurar a continuidade do processo de aprendizagem diante de riscos e desastres relacionados ao clima; e (iii) incorporar, nos programas de formação de

pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. [...]”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁷⁹¹ Cf. Comitê DESC, Observação Geral nº 13, “O direito à educação (artigo 13 do Pacto)”, E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, pars. 1 e 6, disponível em: <https://docs.un.org/es/E/C.12/1999/10>. Ver, *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 235, e *Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile*, *supra*, par. 163.

⁷⁹² Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, *supra*, par. 84, e *Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile*, *supra*, par. 164.

⁷⁹³ Cf. UNICEF, “Education systems: a victim and a key to the climate crisis. The complexity of the climate crisis impacts on the education sector”, disponível em: <https://www.unicef.org/eap/stories/education-systems-victim-and-key-climate-crisis>, e Banco Mundial, “El impacto del cambio climático en la educación y qué se puede hacer al respecto”, 2024, pp. 5-16. Além disso, conforme informado pela Defensora dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes da Argentina, as NNA que moram mais próximas de áreas expostas a incêndios viram “afetada sua continuidade escolar, suas atividades de lazer, o brincar e o ócio”. Ver Observações da Defensora dos Direitos de Crianças e Adolescentes da Argentina, p. 11.

⁷⁹⁴ Entre as formas indiretas de impacto das mudanças climáticas na educação estão: a incapacidade dos pais de arcar com os custos educacionais, a migração, o estresse psicológico, os efeitos na saúde do corpo docente e dos estudantes, o absenteísmo e a necessidade de apoiar a família na provisão dos meios de subsistência, entre outros. Cf. UNICEF, “Education systems: a victim and a key to the climate crisis. The complexity of the climate crisis impacts on the education sector”, disponível em: <https://www.unicef.org/eap/stories/education-systems-victim-and-key-climate-crisis>

estudantes e docentes, estratégias e mecanismos de resposta e atenção a desastres climáticos.⁷⁹⁵

457. Do mesmo modo, o Tribunal destaca a importância de: (i) integrar, em todos os níveis de ensino, a educação sobre mudanças climáticas nos currículos, para sensibilizar sobre suas causas e riscos e as medidas de mitigação e adaptação necessárias; e (ii) elaborar e implementar campanhas em redes sociais e meios de comunicação para conscientizar a população sobre as ações que podem ser adotadas em âmbito nacional, local, comunitário, familiar e individual visando mitigar as causas e os efeitos da emergência climática e promover o desenvolvimento sustentável.⁷⁹⁶

C. As obrigações derivadas dos direitos de procedimento

458. O respeito e a garantia dos direitos de procedimento são condições essenciais para assegurar a legitimidade e a efetividade da ação climática diante dos importantes desafios decorrentes da emergência climática e da complexidade das decisões que os Estados devem adotar para enfrentá-la.

459. Nesta seção, a Corte referir-se-á, em primeiro lugar, e sob uma perspectiva geral, a (C.1) democracia e direitos de procedimento no contexto da emergência climática. Posteriormente, abordará a interpretação de cada um dos direitos de procedimento. Para tanto, ao considerar as particularidades do contexto de emergência climática, a Corte fará menção a direitos de procedimento adicionais àqueles tradicionalmente reconhecidos em sua jurisprudência.⁷⁹⁷ Assim, o Tribunal analisará o alcance das obrigações estatais em matéria de: (C.2) direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas; (C.3) acesso à informação; (C.4) participação política; (C.5) acesso à justiça; e o (C.6) direito de defender direitos humanos.

C.1. Democracia e direitos de procedimento no contexto da emergência climática

460. A Corte estabeleceu que a interdependência entre democracia, Estado de Direito e proteção dos direitos humanos é a base de todo o sistema do qual a

⁷⁹⁵ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para fortalecer a resiliência climática no setor educacional, ver: Relatório da Relatora Especial sobre o direito à educação, Farida Shaheed, A/HRC/53/27, 27 de junho de 2023, pars. 66, 91 e 102; UNESCO, “Educación para el Desarrollo sostenible: hoja de ruta”, 2020, pp. 25-34, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374896>; Dodman, D., B. Hayward, M. Pelling, et. al., 2022: Cities, Settlements and Key Infrastructure. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 946-947, e Banco Mundial, “El impacto del cambio climático en la educación y qué se puede hacer al respecto”, 2024, pp. 18-28

⁷⁹⁶ Sobre boas práticas, diretrizes e recomendações para fortalecer a resiliência climática na educação, ver: Dodman, D., B. Hayward, M. Pelling, et. al., 2022: Cities, Settlements and Key Infrastructure. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 946-947, e UNESCO, “Educación para el Desarrollo sostenible: hoja de ruta”, 2020, pp. 25-34, e 42-44, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374896>.

⁷⁹⁷ No Parecer Consultivo OC-23/17, o Tribunal identificou como direitos de procedimento em matéria ambiental: o acesso à informação, a participação e o acesso à justiça. Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, pars. 211 e 212.

Convenção faz parte.⁷⁹⁸ O princípio democrático, que permeia a Convenção e, em geral, o Sistema Interamericano, foi consagrado na Carta Democrática Interamericana. Este instrumento jurídico é norma de interpretação autêntica dos tratados a que se refere, pois reúne a interpretação que os próprios Estados membros da OEA, incluindo os Estados Partes na Convenção, fazem das normas atinentes à democracia tanto da Carta da OEA quanto desta Convenção.⁷⁹⁹ Nos termos da Carta Democrática, “O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da [OEA]”.⁸⁰⁰ Ademais, o artigo XX da Declaração Americana estabelece o direito ao sufrágio e de participação no governo.⁸⁰¹ A Corte considera que, conforme os documentos fundadores do Sistema Interamericano, é no âmbito do Estado Democrático de Direito que esses três elementos se consolidam e se articulam.

461. A conexão entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos adquire uma relevância crescente diante da emergência climática.⁸⁰² De fato, como foi assinalado, impactos climáticos tais como a crescente insegurança alimentar, o declínio econômico, as migrações, a escassez de água e os eventos meteorológicos extremos representam, além disso, um desafio para a democracia. Esse desafio se agrava em um contexto em que as democracias se fragilizam e a confiança dos cidadãos nos representantes eleitos, nas instituições e nos especialistas está diminuindo.⁸⁰³ Como multiplicador de ameaças, a mudança climática também agrava os fatores subjacentes de conflito, exerce pressão sobre os orçamentos públicos, amplia as desigualdades de recursos e aumenta as tensões políticas e sociais.⁸⁰⁴

462. A Corte destaca que, segundo a Carta Democrática Interamericana, “[o] exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio

⁷⁹⁸ Cf. *Mutatis mutandis*, A expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 34 e Parecer Consultivo OC-28/21, *supra*, par. 46.

⁷⁹⁹ Cf. *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 114, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de julho de 2022. Serie C Nº 455, par. 306.

⁸⁰⁰ Cf. *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, *supra*, par. 114, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*, *supra*, par. 307.

⁸⁰¹ O artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem reconhece que: “[t]oda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁸⁰² Assim, por exemplo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ressaltou que “em grande medida, as medidas destinadas a combater as alterações climáticas e seus efeitos adversos exigem uma ação legislativa, tanto em termos de quadro normativo quanto em diversos setores. Em uma democracia [...] tal ação depende necessariamente da tomada de decisões de forma democrática”. Em sentido similar, ver, TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros Vs. Suíça*, Nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 411.

⁸⁰³ Em sentido similar, ver, Committee on Political Affairs and Democracy, Council of Europe, Report Nº 15048 “More participatory democracy to tackle climate change”, 2021.

⁸⁰⁴ Cf. Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Relatório “Cambio climático: Vida, democracia, libertad, justicia, igualdad”, 2022, p. 32. Alguns impactos concretos das alterações climáticas que se relacionam com o aumento da instabilidade política, o desfecho violento de conflitos e a geração de conflitos em grande escala são: a escassez de recursos-chave (como água, alimentos, terra e outros recursos naturais); o impacto nos meios de subsistência, em razão de perdas nos rendimentos das colheitas, destruição de recursos naturais, lares e propriedades, entre outros, cultura e identidade; o incremento dos deslocamentos e das migrações, que pode contribuir para a instabilidade política e o desfecho violento dos conflitos. Ver Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), “Climate change and human rights”, 2015, pp. 7-8.

ambiente”⁸⁰⁵. Precisamente por isso, a resposta diante da emergência climática requer o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e de seus elementos constitutivos. Entre eles, este Tribunal sublinha a importância da participação cidadã nas decisões adotadas nesse contexto. A Corte lembra que, conforme o artigo 34 da Carta da OEA, os Estados membros se comprometem com “a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento”. Por sua vez, de acordo com a Carta Democrática Interamericana, “participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade” e “é também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia”, esta, de fato, “reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional”.⁸⁰⁶

463. Paralelamente aos importantes desenvolvimentos próprios do Sistema Interamericano, os Estados também se pronunciaram de forma semelhante em outros instrumentos internacionais. Assim, o princípio 10 da Declaração do Rio estabelece que a melhor forma de resolver os problemas ambientais é por meio da ampla participação da população, do acesso adequado à informação ambiental e do acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos.⁸⁰⁷ Esse princípio, conhecido como Democracia Ambiental, refere-se especificamente à necessidade de garantir os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em todo processo que conduza à adoção de decisões ambientais. Nesse contexto, a participação deve ser assegurada em condições de equidade e proporcionalidade. Além disso, deve ser apropriada, de modo que contribua para a adoção de decisões informadas, confiáveis e compatíveis com o interesse geral.

464. Em consonância com o princípio da democracia ambiental, em 22 de abril de 2021 entrou em vigor o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (também conhecido como “Acordo de Escazú”).⁸⁰⁸ Este instrumento, vinculante para os Estados Partes, dispõe em seu preâmbulo que os compromissos ali estabelecidos se baseiam na convicção de que “os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos”. Sob essa ótica, o tratado busca contribuir “a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.”⁸⁰⁹

465. A importância dos direitos de procedimento ou de acesso também foi ressaltada em relação às alterações climáticas. A CQNUMC considera esses direitos como catalisadores de uma ação climática efetiva, apta a potencializar o cumprimento das

⁸⁰⁵ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, supra, par. 53.

⁸⁰⁶ Cf. Carta Democrática Interamericana, de 11 de setembro de 2001, artigos 2 e 6.

⁸⁰⁷ Cf. *Caso Baraona Bray Vs. Chile*, supra, par. 98

⁸⁰⁸ O Acordo de Escazú foi assinado por 24 países da América Latina e do Caribe e, no momento da adoção do presente Parecer Consultivo, conta com 16 Estados Parte. Estes são: Antigua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia e Uruguai.

⁸⁰⁹ Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), 4 de março de 2018, preâmbulo, artigo 1, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

obrigações substantivas dos Estados.⁸¹⁰ De modo semelhante, o Acordo de Paris afirma a “importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo” e consagra a obrigação das Partes de adotar medidas “melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima”⁸¹¹.

466. De forma similar, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável se refere, em seu Objetivo 16, à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável.⁸¹² Nesse sentido, propõe a necessidade de garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; criar, em todos os níveis, instituições eficazes e transparentes que prestem contas, garantir a tomada de decisões inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis, que respondam às necessidades, garantir o acesso público à informação, e promover e aplicar leis e políticas não discriminatórias em favor do desenvolvimento sustentável.

467. Tendo em vista o exposto, a Corte considera importante ressaltar o caráter essencial das medidas destinadas a fortalecer o Estado Democrático de Direito como quadro para a proteção de todos os direitos humanos diante das ameaças decorrentes da emergência climática. Nesse contexto, ademais, o fortalecimento da democracia é imprescindível para assegurar a legitimidade das decisões estatais e a efetividade da ação pública.⁸¹³

468. Outrossim, este Tribunal adverte sobre a necessidade de garantir que, no âmbito da emergência climática, as decisões sejam adotadas de forma participativa, aberta e inclusiva. Desse modo, busca-se assegurar, também, que tais decisões redundem na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, por meio do avanço rumo ao desenvolvimento sustentável.⁸¹⁴ Por essa razão, torna-se fundamental que o Estado garanta a plena vigência dos direitos de procedimento, sob um padrão de devida diligência reforçada. Esse padrão pressupõe não apenas a consagração normativa desses direitos, mas também o fortalecimento das capacidades técnicas e jurídicas do Estado para assegurar o mais amplo e efetivo envolvimento da cidadania na resposta à emergência climática.⁸¹⁵

469. Com esse propósito, entre outras medidas, os Estados estão chamados a: (i)

⁸¹⁰ Ver, em sentido similar, CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 32.

⁸¹¹ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, preâmbulo e artigo 12, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁸¹² Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/1, “Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, 25 de setembro de 2015, objetivo 16, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/70/1>.

⁸¹³ Cf. *Caso Baraona Bray Vs. Chile*, *supra*, par. 100.

⁸¹⁴ Cf. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), com base em J. Harman, “The relationship between good governance and environmental compliance and enforcement”, documento apresentado na sétima International Conference on Environmental Compliance and Enforcement, Red Internacional para el Cumplimiento y la Observancia de Normativas Ambientales (INECE), Washington, D.C., 9 a 15 de abril de 2005; em: CEPAL, *Acceso a la información, a la participación y a la justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe: hacia el Logro de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, 2018, p. 15.

⁸¹⁵ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 38.

fomentar a ação climática visando ao empoderamento,⁸¹⁶ por meio da educação ambiental, do fortalecimento de capacidades de todas as pessoas e do apoio ao trabalho da sociedade civil, das associações de direito ambiental e de outros atores não estatais que contribuam a suprir deficiências nos sistemas de governança ambiental estatal;⁸¹⁷ (ii) facilitar o diálogo por meio de canais abertos de participação em todas as etapas do planejamento, da implementação e do acompanhamento das políticas e programas relacionados ao clima;⁸¹⁸ (iii) assegurar auditoria ambiental, elaboração de relatórios e outros mecanismos de transparência, ética e integridade para prevenir e combater a corrupção na gestão ambiental.⁸¹⁹ Por fim, e em relação ao direito a um clima saudável, e (iv) propiciar mecanismos para integrar os interesses da natureza⁸²⁰ e das gerações futuras⁸²¹ em sua ação climática.

470. Sem prejuízo das considerações gerais anteriores, a seguir a Corte especificará o conteúdo e o alcance dos direitos de procedimento no âmbito da emergência climática, com fundamento nos instrumentos do Sistema Interamericano.

C.2. O direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas

471. A Corte observa que o direito à ciência encontra-se protegido em diversos instrumentos do Sistema Interamericano.⁸²² O artigo XIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem reconhece o direito de “desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas”.⁸²³ Ademais, o Protocolo de San Salvador prevê, em seu artigo 14.2, o direito de gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico.⁸²⁴ Por sua vez, a Carta da OEA

⁸¹⁶ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigo 6, https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf, e Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 12, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁸¹⁷ Cf. Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em 2016, p. 5.

⁸¹⁸ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, “A ação climática em nível nacional”, A/HRC/48/56, 2 de julho de 2021 par. 104, e Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, “Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima”, A/77/226, 26 de julho de 2022, pars. 76 e 81.

⁸¹⁹ Cf. Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em 2016, p. 3.

⁸²⁰ Cf. Em sentido similar, ver Relatório do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, Surya Deva, sobre Justiça Climática: Perdas e Danos, A/79/168, de 17 de julho de 2024, par. 33(d).

⁸²¹ Cf. Relatório do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento relacionado ao direito ao desenvolvimento das crianças e das gerações futuras, Surya Deva, sobre o “Direito ao desenvolvimento das crianças e das gerações futuras”, A/HRC/57/43, 24 de julho de 2024, pars. 83 e 84, e Relatório do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, Surya Deva, sobre Justiça Climática: Perdas e Danos, A/79/168, de 17 de julho de 2024, par. 33(b).

⁸²² A propósito da importância do reconhecimento do direito à ciência no Sistema Interamericano, ver: Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente racional de substâncias e resíduos perigosos, Marcos Orellana, “O direito à ciência no contexto das substâncias tóxicas”, A/HRC/48/61, 26 de julho de 2021, par. 32.

⁸²³ O artigo XIII. da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece, *inter alia*, que: “[t]oda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

⁸²⁴ Cf. O artigo 14.2 do Protocolo de San Salvador estabelece, *inter alia*, que: “[e]ntre as medidas que

estabelece, em seus artigos 38, 47 e 51, o compromisso dos Estados Parte de: a) “difundi[r] entre si os benefícios da ciência e da tecnologia”; b) “est[imular ...] a educação, da ciência, da tecnologia e da cultura”, e c) “promove[r] a ciência e a tecnologia por meio de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação [...] e amplia[r] substancialmente o intercâmbio de conhecimentos”. Esta Corte considera que os artigos 38, 47 e 51 da Carta da OEA contêm um grau suficiente de especificidade para deles derivar a existência de um direito à ciência, protegido, em consequência, pela Convenção Americana por meio de seu artigo 26.

472. Ademais, a Corte observa que o PIDESC estabelece o direito de toda pessoa a “gozar dos benefícios do progresso científico”.⁸²⁵ De acordo com o Comentário Geral nº 25 do Comitê DESC, esse direito compreende a prerrogativa de participar do progresso científico e de desfrutar de seus benefícios, sem discriminação, implicando obrigações tanto negativas quanto positivas.⁸²⁶ O mesmo órgão ressaltou que o gozo efetivo desse direito pressupõe satisfazer elementos substantivos de disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade. A disponibilidade⁸²⁷ se relaciona com a obrigação do Estado de produzir progresso científico e de proteger e difundir amplamente o conhecimento científico e suas aplicações. A acessibilidade⁸²⁸ exige que todas as pessoas, sem discriminação, possam acessar o progresso científico e suas aplicações. A qualidade⁸²⁹ supõe que o conhecimento científico seja o mais avançado, atualizado, geralmente aceito e verificável disponível no momento. Finalmente, a aceitabilidade⁸³⁰ implica que os Estados devem se esforçar para assegurar que a

os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadve/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>. Ver, em sentido similar, Relatório da Relatora Especial sobre os direitos culturais, Farida Shaheed, “Direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações”, A/HRC/20/26, de 14 de maio de 2012, par. 27.

⁸²⁵ Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 15.1.b, disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

⁸²⁶ Cf. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, par. 11, disponível em: <https://docs.un.org/es/E/C.12/GC/25>.

⁸²⁷ O Comitê DESC expôs que a disponibilidade implica que o progresso científico ocorra efetivamente e que seus conhecimentos e aplicações sejam protegidos e amplamente difundidos. Os Estados devem destinar recursos e coordenar esforços para garantir que a ciência e seus benefícios cheguem a todos, especialmente aos grupos vulneráveis. Isso requer ferramentas de disseminação (bibliotecas, museus, internet), infraestrutura de pesquisa com recursos suficientes e financiamento adequado para a educação científica. Além disso, os Estados devem fomentar a ciência aberta e a publicação em código aberto, assegurando o acesso público aos resultados e dados de investigações financiadas com recursos estatais.

⁸²⁸ O Comitê DESC destacou que a acessibilidade possui três dimensões-chave: (i) garantir o acesso equitativo às aplicações científicas, especialmente quando são essenciais para o exercício de outros direitos; (ii) permitir o acesso, sem discriminação, às informações sobre os riscos e benefícios da ciência e da tecnologia; e (iii) assegurar a participação inclusiva no progresso científico. Para tanto, os Estados devem eliminar barreiras discriminatórias, facilitando, por exemplo, o ingresso de grupos marginalizados na educação científica.

⁸²⁹ O Comitê DESC assinalou que o elemento de qualidade abrange tanto a produção científica quanto o acesso às suas aplicações e benefícios. Isso implica a existência de regulamentação e certificação adequadas para garantir um desenvolvimento e uso ético e responsável da ciência. Os Estados devem basear-se em conhecimentos científicos amplamente aceitos e dialogar com a comunidade científica para regulamentar e certificar novas aplicações antes de seu acesso público.

⁸³⁰ O Comitê DESC indicou que a educação científica e os avanços tecnológicos devem ser adaptados

ciência seja explicada e suas aplicações difundidas de tal forma que facilite sua aceitação em diferentes contextos culturais e sociais, sempre que isso não afete sua integridade e qualidade.⁸³¹

473. Em consonância com o anterior, a Corte destaca que o direito à ciência compreende o acesso de todas as pessoas aos benefícios do progresso científico e tecnológico, bem como às oportunidades de contribuir para a atividade científica, sem discriminação. Nesse sentido, este Tribunal ressalta que, embora o direito à ciência tenha uma dimensão substantiva, no contexto da proteção ambiental e, especificamente, da emergência climática, também pode ser considerado um direito de procedimento. De fato, esse direito constitui um meio essencial para o acesso efetivo a direitos fundamentais, incluindo a capacidade de satisfazer as “necessidades comuns a toda a humanidade” e para enfrentar as possíveis “consequências adversas à integridade, à dignidade e aos direitos humanos do indivíduo”,⁸³² assim como uma das bases objetivas para a tomada de decisões públicas.

474. No desenvolvimento do direito à ciência, os Estados devem (i) oferecer educação em ciência e informar sobre as principais descobertas científicas e suas aplicações, sem consideração de fronteiras;⁸³³ (ii) garantir um ambiente favorável à conservação, desenvolvimento e difusão da ciência e da tecnologia;⁸³⁴ (iii) promover a participação na ciência,⁸³⁵ o que supõe o direito de adquirir uma cultura científica, o acesso às profissões científicas, a possibilidade de contribuir para o progresso científico e de participar das decisões de política relacionadas com a ciência; (iv) incentivar o desenvolvimento da ciência em relação a aspectos-chave da emergência climática;⁸³⁶ (v) assegurar que os benefícios da ciência estejam fisicamente disponíveis e sejam economicamente acessíveis sem discriminação,⁸³⁷ e (vi) velar para que as medidas de inovação tecnológica não sejam aplicadas de forma a impactar pessoas e grupos em

às necessidades das pessoas com deficiência. Ademais, a aceitabilidade exige que a pesquisa científica respeite normas éticas para garantir sua integridade e a dignidade humana, como as estabelecidas na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Isso envolve maximizar os benefícios e minimizar os riscos por meio de salvaguardas adequadas, assegurar o consentimento livre e informado, respeitar a privacidade e proteger grupos vulneráveis contra a discriminação, sempre considerando a diversidade cultural e o pluralismo.

⁸³¹ Cf. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, pars. 16-20, disponível em: <https://docs.un.org/es/E/C.12/GC/25>.

⁸³² Cf. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos culturais, Farida Shaheed, “Direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações”, A/HRC/20/26, de 14 de maio de 2012, par. 2.

⁸³³ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos culturais, Farida Shaheed, “Direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações”, A/HRC/20/26, de 14 de maio de 2012, par. 27.

⁸³⁴ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos culturais, Alexandra Xanthaki, “Direito de participar na ciência”, A/HRC/55/44, 21 de fevereiro de 2024, par. 6.

⁸³⁵ Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, pars. 53-55, disponível em: <https://docs.un.org/es/E/C.12/GC/25>. Ver, em sentido similar, Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente racional de substâncias e resíduos perigosos, Marcos Orellana, “O direito à ciência no contexto das substâncias tóxicas”, A/HRC/48/61, 26 de julho de 2021, par. 45.

⁸³⁶ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 52.

⁸³⁷ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos culturais, Farida Shaheed, “Direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações”, A/HRC/20/26, de 14 de maio de 2012, par. 30.

situação de maior vulnerabilidade.⁸³⁸

475. A Corte observa, igualmente, que, para tornar-se efetivo, o direito à ciência requer um compromisso significativo dos Estados em matéria de cooperação internacional, em particular no que se refere à transferência de tecnologia (par. 264 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal recorda que, de conformidade com a Carta da OEA, os Estados devem “difundi[r] entre si os benefícios da ciência e da tecnologia” e “amplia[r] substancialmente o intercâmbio de conhecimentos”⁸³⁹.

476. A Corte destaca que, juntamente com o conhecimento científico, coexistem outras formas de conhecimento tais como os saberes locais, tradicionais e indígenas. Os saberes tradicionais ou ancestrais são aquelas concepções, habilidades, inovações, práticas e filosofias que as comunidades indígenas, locais ou de outro tipo desenvolveram ao longo de gerações como resultado de sua atividade intelectual, experiências, meios espirituais em ou a partir de um contexto tradicional, graças à sua interação com seu entorno natural.⁸⁴⁰ Os saberes locais, por sua vez, são habilidades desenvolvidas pelas pessoas e populações que são específicas dos lugares onde vivem.⁸⁴¹ Finalmente, os saberes indígenas são todos os conhecimentos que esses povos possuem sobre as relações e práticas com seu entorno; integram seu patrimônio intelectual coletivo⁸⁴² e fazem parte integral de seus sistemas culturais, constituindo a base para a tomada de decisões em aspectos fundamentais da vida, desde atividades cotidianas até ações de longo prazo.⁸⁴³

477. Tendo em conta o valor intrínseco e as características próprias de cada tipo de saber, este Tribunal considera que, de acordo com uma interpretação evolutiva, o “direito à ciência” não compreende apenas o acesso aos benefícios que derivem da ciência em sentido estrito, mas também, como indica o título do artigo 14 do Protocolo de San Salvador, o acesso à cultura ou, mais precisamente, aos benefícios que possam

⁸³⁸ Cf. Relatório do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos, “Impacto das novas tecnologias destinadas à proteção do clima no gozo dos direitos humanos”, A/HRC/54/47, de 10 de agosto de 2023, pars. 71 a 78, e Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 51.

⁸³⁹ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigos 38 e 51.

⁸⁴⁰ Cf. UNESCO, *Conocimientos Locales, Objetivos Globales*. UNESCO: Paris, 2017, p. 8, disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000259599_spa/PDF/259599spa.pdf.multi._P._8, e Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), “The Protection of Traditional Knowledge: Draft Articles”, WIPO/GRTKF/IC/40/18, junho 2019, Anexo, p. 5.

⁸⁴¹ Cf. *Calentamiento global de 1,5°C*, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 78.

⁸⁴² De acordo com o Grupo de Trabalho de Especialistas Indígenas sobre Conhecimentos Tradicionais da Comunidade Andina de Nações (CAN), esses saberes são transmitidos de geração em geração, habitualmente de maneira oral. Cf. De la Cruz, R.; Muyuy Jacanamejoy, G.; Viteri Gualinga, et. al, 2005. *Elementos para la protección sui generis de los conocimientos tradicionales colectivos e integrales desde la perspectiva indígena*. Lima: Unidad de Publicaciones de la Corporación Andina de Fomento, p. 11.

⁸⁴³ Cf. *Calentamiento global de 1,5°C*, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 78.

advir das formas de conhecimento relacionadas a ela; isto é, dos saberes locais, tradicionais e indígenas.

478. Esses saberes assumem especial relevância no contexto da emergência climática, pois, diante da urgência e da complexidade das medidas que devem ser adotadas para enfrentá-la, é necessário que as decisões correspondentes sejam tomadas com base no melhor conhecimento disponível. Em outras palavras, diante da grave ameaça que a emergência climática representa para os direitos humanos, todas as pessoas têm o direito de acessar os benefícios de medidas fundadas na melhor ciência disponível e no reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas.

479. A Corte observa que o Acordo de Paris estabelece em seu artigo 7.5 que as medidas de adaptação às mudanças climáticas devem “basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais”⁸⁴⁴. Nesse sentido, é reconhecida a importância da documentação dos saberes tradicionais; da captação de águas pluviais; das técnicas agrícolas tradicionais; da gestão das zonas costeiras marinhas; do desenvolvimento de energias alternativas e de meios de subsistência sustentáveis.⁸⁴⁵ Ademais, de acordo com a FAO, os povos indígenas e afrodescendentes são dois dos grupos rurais com maior potencial para contribuir à mitigação das mudanças climáticas na América Latina, devido aos seus conhecimentos ancestrais e às suas práticas territoriais coletivas.⁸⁴⁶

480. A Corte ressalta a importância de promover um diálogo destinado a “explorar as relações entre os diferentes sistemas de conhecimento”⁸⁴⁷ e de assegurar que permita integrar a melhor ciência disponível aos saberes locais, tradicionais e indígenas, bem como fomentar a produção conjunta de conhecimento climático entre cientistas e detentores desses saberes.⁸⁴⁸ Essa abordagem deve garantir o respeito

⁸⁴⁴ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 7.5, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁸⁴⁵ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos Povos Indígenas, A/HRC/36/46, de 1 de novembro de 2017, par. 24.

⁸⁴⁶ Cf. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), “Los pueblos indígenas y afrodescendientes y el cambio climático en América Latina”, 2021, p. 1.

⁸⁴⁷ Cf. UNESCO, “La ciencia como derecho humano, una mirada desde la ciencia”, 2020, p. 8. Em sentido similar, ver: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, par. 40. O Tribunal observa a existência de boas práticas nesse sentido. Na Guatemala, por exemplo, mantém-se há mais de dez anos uma “Mesa Indígena de Mudanças Climáticas”, para permitir a consideração do conhecimento indígena na gestão de desastres e no desenvolvimento da adaptação. Ver, Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, Cuadro 4.3.

⁸⁴⁸ Cf. UNESCO, “Weathering Uncertainty: Traditional knowledge for climate change assessment and adaptation”, 2012, pp. 28-34, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216613/PDF/216613eng.pdf.multi>; “Resilience Through Knowledge Co-Production: Indigenous Knowledge, Science and Global Environmental Change”, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384272/PDF/384272eng.pdf.multi>, e IPCC, 2019 special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food

aos distintas matrizes epistemológicas e o intercâmbio equitativo, simétrico e orientado ao aprendizado mútuo.⁸⁴⁹ Para esse fim, a Corte observa a existência de boas práticas, tais como a criação e o financiamento de centros de pesquisa interculturais.⁸⁵⁰

481. Os resultados desse diálogo devem ser considerados a fim de assegurar a sustentabilidade e a eficácia das decisões em matéria de mitigação e adaptação climática, bem como para prevenir eventuais impactos culturais decorrentes da implementação dessas medidas.⁸⁵¹

482. Ademais, é indispensável reconhecer e valorizar o papel das mulheres indígenas na preservação e transmissão do conhecimento tradicional. O Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas destacou que os conhecimentos das mulheres indígenas são “decisivos” para, *inter alia*, manter a identidade cultural, gerir os riscos e efeitos das mudanças climáticas, proteger a biodiversidade, alcançar o desenvolvimento sustentável e criar resiliência frente a fenômenos extremos.⁸⁵² A Corte também nota que, em muitos povos indígenas da região, a transmissão oral da cultura às novas gerações é responsabilidade principalmente das pessoas idosas.⁸⁵³

483. Assim, a Corte reconhece que a proteção do direito à ciência se estende também aos desenvolvimentos intelectuais e práticos que, ao longo dos anos, foram mantidos e protegidos pelos povos indígenas, comunidades afrodescendentes e locais, entre outros. Os sistemas tradicionais e locais de conhecimento, “como expressões dinâmicas da percepção e compreensão do mundo, podem aportar [...] uma valiosa contribuição à ciência e à tecnologia”.⁸⁵⁴ Essa proteção deve aplicar-se de forma

security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et al.*, (eds.)], p. 747.

⁸⁴⁹ Ver, em sentido similar: UNESCO, “Política de colaboración con los pueblos indígenas”, disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262748_spa.

⁸⁵⁰ IPCC, 2019 special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et al.*, (eds.)], p. 747, e UNESCO, “Resilience Through Knowledge Co-Production: Indigenous Knowledge, Science and Global Environmental Change”, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384272/PDF/384272eng.pdf.multi>. Exemplos destacados de boas práticas internacionais para fomentar a investigação intercultural e a coprodução de conhecimento incluem a Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas (LCIPP) da UNFCCC, que integra saberes indígenas e locais em políticas e ações climáticas, e o programa Local and Indigenous Knowledge Systems (LINKS) da UNESCO, que combina conhecimentos tradicionais com ciência climática para promover o desenvolvimento sustentável. Ver, UNFCCC, “Local Communities and Indigenous Peoples Platform”, em <https://lcipp.unfccc.int/about-lcipp/functions-lcipp>, e UNESCO, “Local and Indigenous Knowledge Systems (LINKS)”, em <https://www.unesco.org/en/climate-change/links>.

⁸⁵¹ UNESCO, “Weathering Uncertainty: Traditional knowledge for climate change assessment and adaptation”, 2012, pp. 28-34, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216613/PDF/216613eng.pdf.multi>, e IPCC, 2019 special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, *et al.* (eds.)], p. 747.

⁸⁵² Cf. Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, José Francisco Calí Tzay, “As mulheres indígenas e o desenvolvimento, a aplicação, a preservação e a transmissão dos conhecimentos científicos e técnicos”, A/HRC/51/28, 9 de agosto de 2022, par. 28.

⁸⁵³ Cf. CIDH, “Direitos humanos das pessoas idosas e sistemas nacionais de proteção nas Américas”, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 397/22, 31 de dezembro de 2022, par. 91. Ver também, *inter alia*: *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*, *supra*, par. 175.

⁸⁵⁴ Cf. Declaração sobre a Ciência e o Uso do Conhecimento Científico, adotada pela Conferência Mundial sobre a Ciência, 1999, par. 26, disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116994_spa.

integral aos saberes mencionados, tendo-se em vista que, em relação a eles, normalmente não são aplicáveis as divisões próprias do conhecimento científico.

484. Por conseguinte, os Estados devem: (i) adotar medidas para proteger os saberes locais, tradicionais e indígenas por meio de mecanismos apropriados; (ii) adotar todas as medidas necessárias para respeitar e proteger os direitos dos povos indígenas, em particular sua terra, sua identidade, bem como a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes dos conhecimentos dos quais sejam autores, individual ou coletivamente,⁸⁵⁵ e (iii) apoiar a compilação dos saberes locais, tradicionais e indígenas em matéria de mudanças climáticas, meio ambiente e direitos humanos.⁸⁵⁶

485. Este Tribunal já determinou que, como corolário de seu dever de difundir os benefícios da ciência,⁸⁵⁷ os Estados têm a obrigação de utilizar a melhor ciência disponível em matéria ambiental. A esse respeito, a Corte observa que o Acordo de Paris refere-se à “necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível”.⁸⁵⁸ A Corte entende que esse conhecimento científico é aquele resultante do estudo objetivo, realizado de forma individual ou coletiva, dos fenômenos observados, bem como de sua validação por meio do intercâmbio de conclusões e dados e da revisão por pares, para descobrir e dominar a cadeia de causalidades, relações ou interações.⁸⁵⁹

486. A juízo da Corte, para determinar qual é a melhor ciência disponível, os Estados devem considerar, entre outros critérios, se o conhecimento ao seu dispor: (i) é o mais atualizado; (ii) baseia-se em metodologias avaliadas por pares, práticas e padrões científicos reconhecidos internacionalmente, quando tais padrões existirem; (iii) sua divulgação observa processos rigorosos de revisão por pares de alta qualidade ou por organizações equivalentes; (iv) comunica com clareza as incertezas e suposições subjacentes às bases científicas de suas conclusões;⁸⁶⁰ (v) é verificável e reproduzível mediante a publicação dos dados e modelos não confidenciais utilizados para chegar às conclusões; (vi) apresenta com precisão suas fontes de informação, fundamentadas na literatura científica relevante, empiricamente comprovada e atualizada, sem omitir, alterar ou deturpar dados e literatura pertinentes; e (vii) deriva suas conclusões com exatidão a partir dos dados disponíveis, sem omitir, alterar ou deturpar resultados relevantes.

⁸⁵⁵ Cf. Comitê DESC, Observação Geral nº 25 (2020), relativa “à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15, parágrafos 1 b), 2, 3 e 4 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/GC/25, 30 de abril de 2020, par. 40, disponível em: <https://docs.un.org/es/E/C.12/GC/25>.

⁸⁵⁶ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 53.

⁸⁵⁷ No caso em particular, dispôs-se que “os Estados devem elaborar suas normas, planos e medidas de controle da qualidade do ar em conformidade com a melhor ciência disponível”. Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 120 e nota al pie 188.

⁸⁵⁸ Cf. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, Preâmbulo e artigo 4, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁸⁵⁹ Definição prevista na Recomendação sobre a Ciência e os Pesquisadores Científicos, aprovada pela UNESCO em 2017. Cf. Relatório do Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente racional de substâncias e resíduos perigosos, Marcos Orellana, “O direito à ciência no contexto das substâncias tóxicas”, A/HRC/48/61, 26 de julho de 2021, par. 17.

⁸⁶⁰ Cf. Escrito de observações apresentado por *Our Children's Trust, University Network for Human Rights*, e *Centro Mexicano para la Defensa del Medio Ambiente A.C.*, p. 8.

487. Nesse sentido, este Tribunal reitera, nos mesmos termos considerados por outros tribunais internacionais,⁸⁶¹ que, atualmente, a melhor ciência disponível em matéria de mudanças climáticas encontra-se compilada nos relatórios do IPCC (par. 33 *supra*).

C.3. O direito de acesso à informação no contexto da emergência climática

488. Esta Corte assinalou que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos de buscar e receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar acesso à informação sob controle do Estado, com as ressalvas permitidas pelo regime de restrições da Convenção.⁸⁶² A atuação do Estado deve reger-se pelos princípios de publicidade e transparência na gestão pública, o que possibilita que as pessoas sob sua jurisdição exerçam o controle democrático da administração estatal, de modo que possam questionar, investigar e considerar se há cumprimento adequado das funções públicas.⁸⁶³

489. Assim, como reconheceu esta Corte, a “obrigação de transparência ativa” impõe o dever de fornecer informações necessárias para que as pessoas possam exercer outros direitos. Os Estados devem fornecer ao público a máxima quantidade de informação de ofício, a qual deve ser completa, compreensível, apresentada em linguagem acessível, mantida atualizada e disponibilizada de forma efetiva para os diferentes setores da população.⁸⁶⁴ Garantir o acesso à informação implica tanto prover mecanismos e procedimentos para que pessoas físicas solicitem informação, como a coleta e difusão ativa de informações por parte do Estado.⁸⁶⁵ Este Tribunal ressalta a importância dessas obrigações pois, como observou, “uma sociedade mal informada não é plenamente livre”.⁸⁶⁶

490. O Tribunal reitera que o direito de acesso à informação sob controle do Estado admite restrições, desde que estejam previamente previstas em lei, atendam a um dos objetivos permitidos pela Convenção Americana (“o respeito pelos direitos ou reputação de outrem” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas”), e sejam necessárias e proporcionais em uma sociedade democrática, o que depende de estarem orientadas ao atendimento de um interesse

⁸⁶¹ O Tribunal Internacional do Direito do Mar considerou que “as avaliações do IPCC relacionadas com os riscos climáticos e a mitigação das mudanças climáticas merecem consideração particular”. Cf. TIDM, Obrigações dos Estados para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e para proteger e preservar o ecossistema marinho face aos impactos da mudança climática. Parecer Consultivo de 21 de maio de 2024, par. 208. Ver também: TEDH [GS], *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros Vs. Suíça*, nº 53600/20, 9 de abril de 2024, par. 429.

⁸⁶² Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 77 e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 175.

⁸⁶³ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 86, e *Caso Asociación Civil Memoria Activa Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2024. Série C Nº 516, par. 222.

⁸⁶⁴ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 294, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 176.

⁸⁶⁵ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 225.

⁸⁶⁶ Cf. *O registro obrigatório de jornalistas (arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 70, e *Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C Nº 451, par. 65.

público imperativo.⁸⁶⁷ Em consequência, aplica-se aqui o princípio da máxima divulgação, com presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções, de modo que o ônus da prova para justificar qualquer negativa de acesso à informação cabe ao órgão ao qual esta foi solicitada.⁸⁶⁸ Caso a negativa seja procedente, o Estado deverá fornecer resposta fundamentada, indicando os motivos e normas em que se baseia para não entregar a informação.⁸⁶⁹ A omissão do Estado em responder constitui decisão arbitrária.⁸⁷⁰

491. A Corte ressaltou que, para fins de acesso à informação, configuram assuntos de evidente interesse público as atividades e projetos que possam ter impacto ambiental, incluindo a exploração e a extração de recursos naturais em território de comunidades indígenas ou tribais.⁸⁷¹ Ademais, advertiu que o acesso à informação tem relação intrínseca com a participação pública no desenvolvimento sustentável e na proteção do meio ambiente.⁸⁷² Em seu *Parecer Consultivo OC-23/17* esta Corte enfatizou que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o acesso à informação relacionada a possíveis danos ao meio ambiente.⁸⁷³ Essa informação deve ser assegurada a toda pessoa sob sua jurisdição, de forma acessível, efetiva e oportuna, sem exigir de quem a solicita a demonstração de interesse específico.⁸⁷⁴

492. Este direito também é protegido por outros instrumentos internacionais. Assim, no contexto europeu, a Convenção de Aarhus exige que as Partes “adotem e mantenham disposições práticas” que facilitem o acesso à informação, tais como “listas, registros ou arquivos acessíveis ao público e pontos de contato designados”.⁸⁷⁵ Ademais, determina que as autoridades devem “manter atualizadas informações úteis sobre o meio ambiente” e, em situações de emergência, “divulgar toda informação relevante de forma imediata e sem demora”.⁸⁷⁶ Na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú ordena às autoridades competentes que “gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e

⁸⁶⁷ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, pars. 88 a 91, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 147. No âmbito do Direito Internacional Ambiental, a proteção dos direitos dos demais tem sido frequentemente entendida como abrangendo o direito à privacidade e o direito à propriedade intelectual, a proteção da confidencialidade empresarial e de investigações penais, entre outros. Ver, *inter alia*: Convenção para a Proteção do Meio Marinho da Região do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), em vigor desde 17 de fevereiro de 2000, arts. 17 e 18; Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), em vigor desde 30 de outubro de 2001, art. 4; Comissão de Direito Internacional, *Comentários ao Projeto de Artigos sobre a Prevenção do Dano Transfronteiriço Resultante de Atividades Perigosas*, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, parte dos (A/56/10), art. 14, pars. 1–3.

⁸⁶⁸ Cf. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 262, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 147.

⁸⁶⁹ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 77, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 147.

⁸⁷⁰ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, pars. 98 e 120, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 147.

⁸⁷¹ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 214, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 173.

⁸⁷² Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 217.

⁸⁷³ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 225.

⁸⁷⁴ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 225.

⁸⁷⁵ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 25 de junho de 1998, artigo 5.2.

⁸⁷⁶ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 25 de junho de 1998, artigo 5.1.

compreensível"⁸⁷⁷, e enfatiza a necessidade de atualizar periodicamente tais informações e de garantir sua disponibilidade em formatos inclusivos, atendendo às necessidades de grupos vulneráveis.⁸⁷⁸ Ademais, promove a criação de sistemas de informação ambiental que incluam dados sobre "o uso e a conservação de recursos naturais", "estudos e informações científicos, técnicos ou tecnológicos" e "registro[s] de emissões e lançamento de contaminantes".⁸⁷⁹

493. Outrossim, as Diretrizes de Bali para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (doravante "Diretrizes de Bali") recomendam aos Estados preparar e divulgar "periodicamente [...] informações atualizadas sobre o estado do meio ambiente, que incluam informações sobre sua qualidade e as pressões que estão sendo exercidas sobre ele".⁸⁸⁰ Em contextos de emergência, devem garantir a divulgação imediata de "toda informação que permita ao público adotar as medidas necessárias" para prevenir danos. As próprias Diretrizes de Bali ressaltam, ainda, a importância de fortalecer as capacidades de autoridades e cidadãos para facilitar um acesso efetivo à informação ambiental.⁸⁸¹

494. De forma mais geral, a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 2020, dispõe que "todo sujeito obrigado divulgará de maneira proativa a informação chave [...] sem a mediação de uma solicitação dessa informação"⁸⁸². Esse instrumento também prioriza a publicação em "formatos de dados abertos" para promover a reutilização das informações, e estabelece que devem ser elaboradas "estratégias para a identificação, geração, organização, publicação e divulgação" dos dados.⁸⁸³ Ademais, resalta a importância de implementar esquemas de publicação que sejam graduais, permanentes, acessíveis, compreensíveis e verificáveis.⁸⁸⁴

495. Por sua vez, a Comissão Interamericana considerou que, no contexto da emergência climática, "os Estados têm a obrigação positiva de transparência ativa de gerar informação oportuna, completa, compreensível, clara, acessível, culturalmente adequada, fidedigna e célere sobre adaptação, mitigação e meios de implementação das mudanças climáticas para todas as pessoas, levando em conta as particularidades

⁸⁷⁷ Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), 4 de março de 2018, preâmbulo, artigo 6.1, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁸⁷⁸ Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), 4 de março de 2018, preâmbulo, artigo 6.6, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁸⁷⁹ Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), 4 de março de 2018, preâmbulo, artigos 6.3 e 6.4, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁸⁸⁰ Cf. Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali em 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho do PNUMA, Decisão SS.XI/5, diretriz 5.

⁸⁸¹ Cf. Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali em 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho do PNUMA, Decisão SS.XI/5, diretriz 7.

⁸⁸² Cf. Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública 2.0, 2020, artigo 5.1.

⁸⁸³ Cf. Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública 2.0, 2020, artigo 5.2

⁸⁸⁴ Cf. Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública 2.0, 2020, artigo 8.

e necessidades específicas das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade”.⁸⁸⁵ A Comissão também observou que as informações relacionadas a “projetos de desenvolvimento que potencialmente aumentam a temperatura global com emissões de gases de efeito estufa devem reger-se pelo princípio da máxima publicidade”.⁸⁸⁶ Segundo esse órgão, os Estados “devem assegurar o fortalecimento progressivo dos sistemas de informação ambiental nas esferas nacional, subnacional e local sobre inventários de gases de efeito estufa, gestão e uso sustentável de florestas, pegada de carbono, redução de emissões e financiamento climático, entre outros”.⁸⁸⁷

496. Nessa mesma linha, a Relatora Especial sobre Mudança Climática e Direitos Humanos identificou, como desafios importantes ao acesso à informação ambiental, a insuficiência de dados históricos sobre as mudanças climáticas, com notável escassez crônica de informações meteorológicas e climáticas em regiões altamente vulneráveis, como a América Latina e o Caribe.⁸⁸⁸ Ademais, assinalou que os dados são coletados de forma inconsistente, o que dificulta a avaliação das repercussões das mudanças climáticas a longo prazo, bem como de fenômenos de evolução lenta e rápida que interferem com os direitos humanos.⁸⁸⁹ Também ressaltou que as informações sobre as avaliações de impacto ambiental e de vulnerabilidade frequentemente excluem dados locais e consultas às comunidades afetadas.⁸⁹⁰ Por outro lado, considerou que os Estados têm a obrigação de coletar dados desagregados sobre os efeitos das mudanças climáticas em pessoas e grupos vulneráveis, incluindo as dimensões de gênero, deficiência, idade e etnia.⁸⁹¹

497. Outrossim, a Corte observa que o IPCC constatou lacunas significativas de conhecimento que comprometem a resposta regional às mudanças climáticas. Essas lacunas se agravam em função das disparidades globais no enfoque da pesquisa, com vários estudos que negligenciam contextos regionais, não abordam as vulnerabilidades únicas de áreas pequenas, isoladas ou com recursos limitados, e invisibilizam o valor dos saberes tradicionais. Esse organismo chamou a atenção para a necessidade de “incorporar conhecimentos de diferentes fontes, contextos e canais de informação” para promover a implementação de respostas específicas que limitem o aquecimento abaixo de 1,5°C.⁸⁹² O IPCC também reconheceu que dispõe de informações científicas

⁸⁸⁵ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 33.

⁸⁸⁶ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 34.

⁸⁸⁷ Cf. CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 34.

⁸⁸⁸ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, pars. 23 e 24.

⁸⁸⁹ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, pars. 24 e 25.

⁸⁹⁰ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 25.

⁸⁹¹ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, pars. 29 a 31.

⁸⁹² Cf. Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5°C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la

limitadas sobre as regiões do mundo mais vulneráveis às mudanças climáticas, dada a escassez de publicações científicas a respeito e o fato de não incluir “evidência oral” em suas fontes.⁸⁹³

498. A Corte ressalta que, embora muitos Estados tenham avançado em seus serviços de informação climática e hidrometeorológica, na região da América Latina e do Caribe, “[a]s redes de observação do tempo e do clima, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, apresentam deficiências importantes”.⁸⁹⁴ Ademais, na América Central e do Sul, a falta de dados climáticos e socioeconômicos de alta qualidade e de longo prazo limita a avaliação de vulnerabilidades e o planejamento de estratégias de adaptação. A maioria dos estudos se baseia em cenários climáticos desatualizados, com pesquisa insuficiente sobre as interações multinível entre as mudanças climáticas e os processos socioeconômicos além dos setores de agricultura, água e alimentos.⁸⁹⁵ Ademais, subregiões como a América Central e os Andes enfrentam graves lacunas de dados sobre serviços ecossistêmicos e planejamento de adaptação urbana, enquanto os povos indígenas e sua vulnerabilidade às mudanças climáticas continuam pouco estudados no norte da América do Sul.⁸⁹⁶ Nas Pequenas Ilhas, incluindo os Estados do Caribe, as lacunas de dados são ainda mais pronunciadas devido à complexidade das interações biofísicas e sociais. A ausência de dados climáticos adequadamente dimensionados, incluindo conjuntos de dados oceanográficos, topográficos e meteorológicos, dificulta projeções sobre inundações costeiras, impactos da elevação do nível do mar e intrusão salina em aquíferos.⁸⁹⁷

respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 76. Ver também, Allen, M.R., O.P. Dube, W. Solecki, *et. al.*, 2018: Framing and Context. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 75-77.

⁸⁹³ Cf. Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 76. Ver também, Allen, M.R., O.P. Dube, W. Solecki, *et. al.*, 2018: Framing and Context. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 75-77.

⁸⁹⁴ Cf. Organização Meteorológica Mundial (OMM), “Estado del clima en América Latina y el Caribe”, 2023, pp. iii e 26.

⁸⁹⁵ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1760-1763.

⁸⁹⁶ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1760-1763.

⁸⁹⁷ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022:

499. A pesquisa sobre a vulnerabilidade dos serviços ecossistêmicos, especialmente dos sistemas marinhos e costeiros, é insuficiente, assim como a avaliação econômica das perdas na pesca, no turismo e nos meios de subsistência. Os esforços de adaptação nas Pequenas Ilhas são prejudicados pelo monitoramento limitado do financiamento climático, pela baixa integração do conhecimento indígena e local e pela falta de estudos sobre os limites da adaptação, respostas transformadoras e dinâmicas migratórias.⁸⁹⁸ A Corte também destaca, de modo geral, a escassez de dados e de pesquisas na região sobre os impactos projetados das mudanças climáticas na criosfera, nos recursos hídricos, nos perigos, nos riscos e nos desastres em sistemas naturais e humanos.⁸⁹⁹

500. O Tribunal enfatiza que a garantia efetiva do acesso à informação em matéria climática constitui condição essencial para a proteção, entre outros, dos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, ao meio ambiente e a um clima saudável. Essa informação possibilita a participação na gestão pública, por meio do controle social exercido com tal acesso,⁹⁰⁰ e, por sua vez, promove a transparência das atividades estatais, incentivando a responsabilização dos agentes públicos por sua gestão.⁹⁰¹ No contexto da emergência climática, o acesso à informação permite, ainda, ativar mecanismos de proteção contra desastres, fomentar o controle e a participação cidadã, e é indispensável para a definição de metas, planos e estratégias de mitigação e adaptação, bem como para a adoção de medidas de reparação. A seguir, a Corte referir-se-á ao conteúdo e ao alcance das obrigações de (1) produzir informação, (2) divulgar informação e facilitar o acesso a ela, e (3) adotar medidas contra a desinformação.

C.3.1. Produção de informação climática

501. Esta Corte já destacou a relevância de coletar e produzir dados para orientar a proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos nos quais a discriminação histórica agrava o risco e a vulnerabilidade de determinados grupos a sofrer violações de direitos. Assim, por exemplo, considerou que a devida diligência na prevenção de violações dos direitos à vida e à integridade pessoal “exige que os Estados disponham de informação estatística e detalhada sobre a existência de um risco, para poderem antecipar-se a este”.⁹⁰²

Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2093-2094.

⁸⁹⁸ Cf. Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2093-2094.

⁸⁹⁹ Cf. Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1760-1763. Ver também, OMM, “Estado del clima en América Latina y el Caribe”, 2023, p. 19.

⁹⁰⁰ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 86, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 144.

⁹⁰¹ Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 83, e *Caso Povos Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 173.

⁹⁰² Cf. *Mutatis mutandis*, *Parecer Consultivo OC-29/22*, *supra*, par. 251.

502. Assim, em casos de violações de direitos humanos relacionadas com a degradação ambiental, a Corte ordenou, como garantia de não repetição, o desenho e a implementação de sistemas de informação com dados atualizados sobre a qualidade do ar e da água, juntamente com informações sobre os riscos à saúde decorrentes da poluição, o direito a um meio ambiente saudável e os meios para garantir sua proteção, bem como os mecanismos disponíveis para a participação cidadã na gestão ambiental.⁹⁰³

503. A Corte ressalta que a garantia do acesso à informação exige um papel ativo do Estado na produção de ofício de informações relevantes para o respeito e a garantia dos direitos humanos e a prevenção dos danos ambientais no contexto da emergência climática. Esse dever decorre, além do direito a um clima saudável, da necessidade de assegurar o direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas (pars. 473-485 *supra*) e da obrigação dos Estados de fundamentar suas decisões em matéria climática com referência à melhor ciência disponível (par. 485-487 *supra*).

504. Acima de tudo, a Corte adverte que a prevenção de violações de direitos humanos no âmbito da emergência climática, sob o dever geral de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção, depende da previsibilidade do risco de tais violações. Compete ao Estado, em última análise, gerar informações completas, precisas, fidedignas, úteis e oportunas para identificar e mitigar as ameaças aos direitos humanos que decorram tanto dos impactos adversos das mudanças climáticas quanto das medidas adotadas para enfrentá-los.

505. Em consequência, a Corte considera que o direito de acesso à informação impõe aos Estados a obrigação de estabelecer sistemas e mecanismos apropriados para a produção, a coleta, a análise e a divulgação de informações relevantes para a proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática. Isso inclui informações completas, gerais e específicas, classificadas por população e setor; sistemas de alerta precoce que forneçam informações oportunas sobre riscos de desastres; bem como dados necessários para estabelecer, implementar e atualizar metas, planos e estratégias de mitigação e adaptação (pars. 314, 335 e 384 *supra*). Essas informações devem ser utilizadas para estimular a máxima participação da cidadania na ação climática.

506. Sobre a *origem, qualidade e metodologia para produzir tais informações*, a Corte destaca a necessidade de integrar diferentes tipos de conhecimento (pars. 476-483 *supra*) para informar soluções adaptadas ao contexto específico de cada Estado e comunidade. Além disso, os Estados devem fomentar e apoiar pesquisas participativas e a coleta de dados realizadas por, entre outros, comunidades, instituições acadêmicas e organizações locais, especialmente aquelas que adotam uma abordagem interseccional.⁹⁰⁴ Os órgãos estatais encarregados de produzir, coletar, analisar e difundir as informações climáticas devem dispor de recursos suficientes para assegurar a qualidade e a veracidade dos dados, bem como de meios para garantir sua

⁹⁰³ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 354.

⁹⁰⁴ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, "Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos", A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 53.

independência e imparcialidade.⁹⁰⁵ Por outro lado, os Estados devem assegurar que as empresas comuniquem de forma pública, precisa e acessível informações sobre as repercussões climáticas de suas atividades, incluindo dados suficientes para avaliar a adequação das medidas adotadas a fim de prevenir violações de direitos humanos no contexto da emergência climática, a pegada climática de seus produtos e serviços, as características e efeitos de projetos de altas emissões e as tecnologias disponíveis, bem como detalhes sobre suas iniciativas de sustentabilidade, cumprimento da normativa ambiental e investimentos em energias renováveis e tecnologias ambientalmente responsáveis (pars. 345-351 *supra*).⁹⁰⁶

507. Quanto ao *conteúdo das informações*, a Corte ressalta que os Estados devem produzir informações sobre as causas e os efeitos das mudanças climáticas, as medidas implementadas pelo Estado para mitigar suas emissões e adaptar-se a seus impactos, os estudos de impacto ambiental que incluam o impacto climático, bem como os mecanismos existentes para acessar a informação, a participação pública e a justiça em matéria climática.

508. Em primeiro lugar, os Estados devem dispor de um sistema de indicadores que meça o progresso no cumprimento das estratégias estatais para avançar em direção ao desenvolvimento sustentável. Isso deve incluir estatísticas sobre a população que vive em situação de pobreza multidimensional, desagregadas por localização, gênero e etnia, assim como os fatores que causam e aprofundam a desigualdade no contexto da emergência climática, tais como os impactos na produção agrícola, nos ecossistemas e na segurança alimentar, os desastres climáticos e o atendimento de saúde (pars. 65-88, 393-402 e 435-440 *supra*). Nesse sentido, os Estados devem coletar e produzir informações sobre os impactos socioeconômicos da emergência climática, segmentando o seu impacto por setor, em especial na agricultura, na pesca e no turismo. Da mesma forma, os Estados devem elaborar um diagnóstico sobre os principais obstáculos para alcançar o desenvolvimento sustentável no contexto da emergência climática e identificar potenciais conflitos ou sinergias entre medidas climáticas e objetivos de desenvolvimento.⁹⁰⁷

509. Em segundo lugar, os Estados devem produzir as informações necessárias para

⁹⁰⁵ A Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, assinalou que: “[a] qualidade da informação é essencial para compreender a possibilidade de prever e prevenir todo o espectro de danos que a mudança do clima e as medidas de resposta a ela podem ocasionar nos direitos humanos”. Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 4.

⁹⁰⁶ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, “Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos”, A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 64.

⁹⁰⁷ Cf. R. Séférian, e M.V. Vilariño, 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 156-157, e de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, et. al., 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 315.

estabelecer sua meta de mitigação (par. 324 *supra*), bem como para definir e atualizar a estratégia orientada ao efetivo cumprimento dessa meta. Essas informações deverão detalhar de que forma a meta de mitigação do Estado contribui para o objetivo de limitar o aquecimento global abaixo de 1,5°C, em conformidade com as trajetórias de redução de emissões do IPCC⁹⁰⁸ e com a melhor ciência disponível (par. 326 *supra*).

510. Para tanto, os Estados devem, no mínimo (i) estabelecer e atualizar inventários detalhados de emissões de GEE,⁹⁰⁹ desagregados por setor: energia; transporte; agricultura; indústria; resíduos; e uso do solo/mudança de uso do solo e silvicultura (LULUCF) (par. 58 *supra*); (ii) modelar cenários prospectivos de emissões futuras considerando diferentes trajetórias econômicas, demográficas, tecnológicas, de consumo e de comportamento populacional;⁹¹⁰ (iii) avaliar a viabilidade técnica e econômica de diferentes estratégias de mitigação, bem como os custos, benefícios e efeitos projetados de políticas atuais e planejadas na redução de emissões;⁹¹¹ (iv) avaliar os impactos das estratégias de mitigação em outras áreas, como segurança energética, hídrica e alimentar; saúde pública; biodiversidade; e desenvolvimento sustentável;⁹¹² (v) mapear a localização, extensão, tipo e estado de conservação de florestas, zonas úmidas, manguezais e outros ecossistemas que atuam como

⁹⁰⁸ Cf. R. Séférián, e M.V. Vilariño, 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 96, e de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, et. al., 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 320.

⁹⁰⁹ Cf. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, artigos 4.1(a), 7.2(d), e 12.1(a), https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf, e Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, 2015, artigo 13.7(a), disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf.

⁹¹⁰ Ver, em sentido similar, Calentamiento global de 1,5°C, Informe especial del IPCC sobre los impactos del calentamiento global de 1,5 °C con respecto a los niveles preindustriales y las trayectorias correspondientes que deberían seguir las emisiones mundiales de gases de efecto invernadero, en el contexto del reforzamiento de la respuesta mundial a la amenaza del cambio climático, el desarrollo sostenible y los esfuerzos por erradicar la pobreza [Masson-Delmotte V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 98.

⁹¹¹ Ver, em sentido similar, de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, et. al., 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 320.

⁹¹² Ver, em sentido similar, R. Séférián, e M.V. Vilariño, 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 156-157, e de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, et. al., 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 315.

sumidouros naturais de carbono,⁹¹³ e identificar práticas agrícolas, de reflorestamento, restauração de ecossistemas e de conservação que otimizem a captura de carbono e reduzam as emissões⁹¹⁴ e (vi) identificar os recursos financeiros, institucionais e tecnológicos necessários para implementar medidas de mitigação, bem como as necessidades de fortalecimento de capacidades.⁹¹⁵

511. Em terceiro lugar, os Estados devem produzir informações que fundamentem seus planos e estratégias de adaptação (par. 384 *supra*). Em particular, os Estados devem coletar dados sobre a vulnerabilidade, o risco, a exposição e os impactos atuais e projetados das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, bem como sua repercussão nos direitos humanos, identificando as comunidades, os grupos populacionais, os ecossistemas e as infraestruturas em risco. Os Estados devem realizar avaliações periódicas de risco para comunidades e grupos desproporcionalmente vulneráveis a violações de seus direitos humanos em razão das mudanças climáticas,⁹¹⁶ incluindo as ameaças e violência que sofrem os defensores de direitos humanos no contexto da emergência climática (par. 568-586 *infra*).

512. Do mesmo modo, no âmbito da adaptação e da gestão de riscos de desastres, os Estados devem coletar, sistematizar, produzir e analisar informações sobre os impactos atuais e projetados das mudanças climáticas na vida, na integridade pessoal e na saúde das pessoas, considerando fatores socioeconômicos, idade, sexo, gênero, deficiência e etnia. Isso inclui avaliar a segurança alimentar e hídrica; o aumento de doenças transmitidas por vetores; o incremento de óbitos relacionados a ondas de calor, inundações, secas e outros eventos meteorológicos extremos ou de evolução lenta (pars. 393-402 e 435-440 *supra*). Ademais, os Estados devem analisar o risco de mobilidade humana associado às mudanças climáticas e à perda de moradia e territórios habitáveis; os impactos nas condições de acesso a territórios e meios de subsistência de povos indígenas e tribais; bem como o consequente enfraquecimento dos vínculos familiares e comunitários e de práticas culturais (pars. 403-434 *supra* e pars. 605-613 *infra*). Além disso, os Estados devem produzir informações sobre os impactos atuais e futuros no patrimônio cultural e desenvolver métodos de intervenção para enfrentá-los (par. 448-452 *supra*).

⁹¹³ Ver, em sentido similar, R. Séférián, e M.V. Vilariño, 2018: Mitigation Pathways Compatible with 1.5°C in the Context of Sustainable Development. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 96-97.

⁹¹⁴ Ver, em sentido similar, de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, *et. al.*, 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 316.

⁹¹⁵ Ver, em sentido similar, de Coninck, H., A. Revi, M. Babiker, *et. al.*, 2018: Strengthening and Implementing the Global Response. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 359.

⁹¹⁶ Ver, em sentido similar, Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, "Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos", A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 9.

513. Além disso, os Estados devem avaliar o risco de desastres com base na localização geográfica e coletar dados sobre resiliência, vulnerabilidade e impactos adversos, atuais e futuros, em ecossistemas críticos nos âmbitos local, nacional e regional; em sistemas de saúde, alimentos, abastecimento hídrico e educação; e em moradias urbanas e rurais. Nesse sentido, devem analisar a disponibilidade e a viabilidade de medidas de adaptação baseadas em ecossistemas (AbE), bem como aquelas relacionadas à agricultura urbana, à silvicultura e à restauração de cursos d'água em áreas urbanas.

514. Em quinto lugar, no âmbito dos estudos de impacto ambiental (pars. 359-363 *supra*), os Estados devem produzir informações que possibilitem a participação do público (par. 536 *infra*) e, quando for o caso, a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais, na avaliação do impacto ambiental e climático dos projetos ou atividades que possam contribuir para danos ao sistema climático (par. 610 *infra*).

515. Em sexto lugar, os Estados devem informar sobre os recursos públicos destinados à ação climática, incluindo o número e as prioridades dos projetos de financiamento climático, e assegurar a transparência no uso dos fundos recebidos no âmbito da cooperação internacional.⁹¹⁷ As informações a esse respeito devem permitir verificar o aumento progressivo dos recursos destinados a reduzir gradualmente a desigualdade, uma vez que esta é pré-condição para muitas das situações de vulnerabilidade que expõem determinadas pessoas e grupos aos impactos mais severos das mudanças climáticas (pars. 619-629 *infra*).

516. Em sétimo lugar, os Estados devem adotar as medidas legislativas e implementar todos os mecanismos necessários para assegurar que as empresas e quaisquer particulares que desenvolvam atividades relevantes quanto às causas e impactos das mudanças climáticas produzam e divulguem, de forma clara, completa, oportuna e gratuita, todas as informações relacionadas a tais atividades. Essas informações incluem dados sobre a estrutura societária das empresas, seu impacto ambiental e climático; seus planos e políticas internas em matéria de mitigação e transição justa; contratos, concessões, acordos ou outros documentos que envolvam recursos públicos.⁹¹⁸

517. Nesse contexto, levando em conta os graves efeitos da desinformação (pars. 524-529 *infra*), a legislação e os mecanismos mencionados devem prever sua aplicação aos meios de comunicação e às plataformas online, de modo que suas políticas de governança de conteúdo sejam transparentes e revelem qualquer conflito de interesse com agentes públicos ou privados que possa influenciar as decisões

⁹¹⁷ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, "Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos", A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 17.

⁹¹⁸ Cf. Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África, "Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão", 3 de maio de 2024, Punto 1, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones/20241.asp.

relativas a conteúdos sobre temas ambientais e climáticos.⁹¹⁹

518. Por fim, os Estados devem avaliar os obstáculos e os avanços na implementação e no cumprimento de suas políticas climáticas, identificando as medidas necessárias para assegurar sua máxima ambição, no âmbito da utilização de seus recursos disponíveis.

C.3.2. Divulgação da informação

519. Por outro lado, o Tribunal já observou que o direito de acesso à informação é complementado por uma correspondente obrigação positiva do Estado de fornecê-la.⁹²⁰ Em razão de sua importância, a informação relativa às causas e aos impactos das mudanças climáticas e às medidas para enfrentá-los é de interesse público e deve reger-se pelo princípio da máxima publicidade. Por isso, o acesso a essa informação não deve ficar sujeito à demonstração de interesse direto ou eventual agravo pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma restrição legítima.⁹²¹ O Estado deve garantir que o acesso a essa informação seja acessível, efetivo e oportuno,⁹²² abrangendo inclusive os dados produzidos e em poder do Estado.

520. A Corte reitera que as informações devem servir para que a população possa exercer seus direitos e fiscalizar adequadamente a resposta estatal diante da emergência climática. Para a população em geral, as informações climáticas possibilitam e estimulam a participação, bem como viabilizam o acesso à justiça. Para pessoas e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas, as informações habilitam a proteção efetiva de seus direitos e orientam os processos de consulta e avaliação de impacto climático (par. 607-609 *infra*). Diante de uma ameaça iminente ao meio ambiente ou aos direitos humanos em razão das mudanças climáticas, por exemplo, ondas de calor, inundações e desastres, os Estados devem informar imediatamente a população em risco, pelos meios mais eficazes, fornecendo os dados necessários para ativar os sistemas de alerta precoce, prevenir danos e violações de direitos humanos e assegurar o atendimento requerido.⁹²³

521. Os Estados devem estabelecer estratégias claras para a publicação e divulgação periódica de informações sobre o estado do meio ambiente, a fundamentação, o progresso e a atualização de suas estratégias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável; sua meta e estratégia de mitigação de curto, médio e longo prazo; e sua

⁹¹⁹ Cf. Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África, "Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão", 3 de maio de 2024, Punto 1, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones/20241.asp.

⁹²⁰ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 77, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*, *supra*, par. 176.

⁹²¹ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 77, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 145.

⁹²² Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 220, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 145.

⁹²³ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Elisa Morgera, "Acesso à informação sobre a mudança do clima e os direitos humanos", A/79/176, de 18 de julho de 2024, par. 5.

estratégia de adaptação e gestão de riscos de desastres.⁹²⁴ Ademais, devem informar a população sobre as causas, os efeitos e as fontes reais e potenciais de danos climáticos; a resposta estatal; a legislação ambiental e climática pertinente; os resultados de avaliações de impacto climático; bem como os mecanismos para acesso à informação, participação na tomada de decisões e acesso à justiça.⁹²⁵ Para atingir esse objetivo, os Estados devem implementar e promover mecanismos abrangentes de divulgação de informações climáticas, incluindo sistemas de alerta precoce, bases de dados públicas, ferramentas digitais, material audiovisual, portais online, redes sociais e meios de comunicação, assim como campanhas de sensibilização e educação. Da mesma forma, as informações disponíveis à cidadania devem permitir seu controle efetivo sobre as ações, omissões e decisões adotadas pelo Estado, de modo a coibir qualquer prática de *greenwashing*, entendida como a apresentação de uma imagem enganosa para aparentar compromisso ambiental sem a implementação de ações significativas.

522. As informações devem ser disponibilizadas em formato e linguagem compreensíveis, incluindo meios audiovisuais e eletrônicos, considerando as necessidades específicas de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (par. 223 *supra* e pars. 600 e 617 *infra*). Além disso, quando se tratar de informações relevantes ao exercício e à defesa dos direitos dos povos indígenas e tribais, os Estados devem assegurar a adequação cultural e linguística das informações fornecidas, especialmente para garantir seu consentimento prévio, livre e informado, quando seja requerido (par. 607 *infra*).

523. Assim, os Estados devem dispor dos mecanismos e procedimentos necessários para solicitar informações climáticas e fornecê-las de forma célere, incluindo sistemas de arquivos e gestão documental. Além disso, devem viabilizar meios para que as pessoas sejam informadas em tempo real, por canais apropriados, eletrônicos ou de outro tipo, sempre que exista uma ameaça iminente a seus direitos em razão de ondas de calor, inundações, eventos hidrometeorológicos e desastres em geral.⁹²⁶

C.3.3. Adoção de medidas contra a desinformação

524. Este Tribunal recorda que a desinformação e os riscos ambientais, tais como os associados à emergência climática, constituem alguns dos desafios mais graves enfrentados atualmente pela comunidade internacional.⁹²⁷ Ademais, adverte que a desinformação sobre as mudanças climáticas contribui para gerar percepções

⁹²⁴ Ver, em sentido similar, CIDH e REDESCA, Resolução nº 3/2021 “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 33; Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigos 6.1 e 6.7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>; Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 25 de junho de 1998, artigo 5; Princípios de Maastricht sobre os direitos humanos das gerações futuras, 2023, princípio 23.

⁹²⁵ Ver, em sentido similar, Comitê DESC, Observação Geral nº 26, relativa a “os direitos à terra e os direitos econômicos, sociais e culturais”, E/C.12/GC/26, 24 de fevereiro de 2023, par. 33.

⁹²⁶ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 354.

⁹²⁷ Cf. Fórum Econômico Mundial, “Informe de Riesgos Globales 2025: Conflictos, medioambiente y desinformación, principales amenazas”, disponível em: https://reports.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_Press_Release_2025_ESP.pdf, e Cf. Nota do Secretário-Geral, “Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima”, A/77/226, 26 de julho de 2022, pars. 85-90.

equivocadas acerca dos consensos científicos,⁹²⁸ o que evidencia a necessidade de adotar estratégias informativas sem, contudo, comprometer o pluralismo e a liberdade de expressão no debate público.

525. Em consonância com o anterior, a Corte entende que os Estados devem assegurar que as informações relacionadas à emergência climática provenientes das autoridades sejam claras, verídicas, acessíveis e oportunas, de modo que a população possa exercer controle democrático e crítico sobre seu conteúdo. A Corte ressalta que os Estados devem funcionar como canais de informação respaldada pela ciência. Nesse sentido, devem se abster de difundir conteúdos não fundamentados na melhor ciência disponível ou nos saberes locais, tradicionais e indígenas pertinentes.

526. A Corte adverte que o artigo 13 da Convenção Americana não protege apenas a expressão de ideias, mas também o direito fundamental da sociedade de receber informações verídicas, provenientes de diversas fontes, essenciais para decisões informadas e democráticas. A desinformação sobre as mudanças climáticas mina diretamente esse direito ao distorcer a divulgação dos resultados do consenso científico, gerar confusão no público e impedir uma ação climática eficaz.⁹²⁹ Quando informações falsas ou enganosas dificultam a compreensão pública da emergência climática e de seus impactos nos direitos à vida, à saúde e a um meio ambiente saudável, entre outros, os Estados estão obrigados a adotar medidas adequadas para garantir a integridade da informação pública, ao mesmo tempo em que defendem a liberdade de expressão e evitam a censura. Os Estados devem exercer a devida diligência nesse dever, dada a importância da disseminação de informações verídicas diante do impacto das mudanças climáticas e suas responsabilidades de prevenção e proteção para as pessoas sob sua jurisdição.

527. Em consonância com o exposto, os Estados têm obrigação de adotar medidas progressivas para combater a desinformação em matéria climática, de modo a garantir o acesso à informação e proteger os direitos substantivos ameaçados no contexto da emergência climática. A esse respeito, a Corte lembra que, ao adotar medidas para enfrentar a desinformação, os Estados devem respeitar a liberdade de expressão das pessoas, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana, do artigo IV da Declaração Americana⁹³⁰ e da jurisprudência deste Tribunal. Consequentemente, devem se abster

⁹²⁸ Cf. M. Pathak, R. Slade, P.R. Shukla, J., et. al., 2022: Technical Summary. In: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skeea, R. Slade, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 127, e Hicke, J.A., S. Lucatello, L.D., Mortsch, et. al., 2022: North America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1931.

⁹²⁹ Cf. M. Pathak, R. Slade, P.R. Shukla, J., et. al., 2022: Technical Summary. In: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skeea, R. Slade, et. al., (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 127, e Hicke, J.A., S. Lucatello, L.D., Mortsch, et. al., 2022: North America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1931.

⁹³⁰ O artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

de impor restrições que, sob o pretexto de combater a desinformação, resultem em censura prévia ou limitem de forma arbitrária ou desproporcional a liberdade de expressão. Este Tribunal enfatiza que a proteção desse direito exige a preservação de um debate público plural, aberto e robusto, especialmente em contextos de alta relevância democrática, como a ação climática.⁹³¹

528. Sem prejuízo do anterior, e considerando os riscos decorrentes da desinformação e de outras formas de manipulação informativa em matéria climática, a Corte faz um chamado à sociedade civil, aos meios de comunicação e a outros atores do campo informativo a assumir um papel ativo na geração e na divulgação de conteúdos confiáveis sobre as mudanças climáticas, baseados na melhor ciência disponível e no reconhecimento dos saberes indígenas, tradicionais e locais.⁹³² Nesse contexto, o Tribunal destaca a utilidade de mecanismos de monitoramento da qualidade e da precisão da informação climática, bem como de ferramentas de verificação de fatos (*fact-checking*) que fortaleçam a transparência informativa e a confiança pública. O anterior reveste-se de particular importância para os grupos em situação de vulnerabilidade, que frequentemente enfrentam barreiras estruturais ao acesso a informações confiáveis e culturalmente adequadas.

529. Finalmente, considerando o papel determinante que nesta matéria desempenham as empresas, os desenvolvedores de tecnologia digital, as plataformas tecnológicas, as redes sociais e os meios de comunicação, a Corte enfatiza a necessidade de que, conforme preconizado no *Pacto para o Futuro*, os Estados colaborem com esses atores para fortalecer a alfabetização mediática e informativa. Essa colaboração deve visar a que os usuários adquiram habilidades e conhecimentos que lhes permitam interagir de forma crítica, segura e consciente com os conteúdos digitais.⁹³³ Em suma, este Tribunal ressalta que o acesso a informações verídicas e confiáveis no contexto da emergência climática requer o compromisso conjunto dos Estados e dos atores privados para prevenir e combater a desinformação.

C.4. O direito à participação pública

530. A participação pública é um dos pilares fundamentais dos direitos de procedimento. Por meio dela, as pessoas exercem o controle democrático sobre a

⁹³¹ O Secretário-Geral das Nações Unidas recomendou que os Estados “zelem pela existência de um panorama mediático livre, viável e plural, proporcionando sólida proteção aos jornalistas, aos defensores dos direitos humanos e aos denunciantes de irregularidades, e considerem apoiar mecanismos transparentes de autorregulação dos meios de comunicação que promovam e protejam os mais altos níveis de profissionalismo”. Cf. Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre “Contrariar a desinformação para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais”, A/77/287, de 12 de agosto de 2022, par. 60 (h).

⁹³² Cf. Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre “Contrariar a desinformação para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais”, de 12 de agosto de 2022, pars. 56-61; Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África, “Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão”, 3 de maio de 2024, Punto 1, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones/20241.asp, e G20, Digital Economy Working Group, “Mapping the Information Integrity Debate and Informing the Agenda of the G20”, pp. 31-34.

⁹³³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, “O Pacto para o Futuro”, A/RES/79/1, 22 de setembro de 2024, par. 35 (a).

gestão estatal e podem questionar, investigar e avaliar o cumprimento das funções públicas. Nesse sentido, a participação permite que as pessoas façam parte do processo de tomada de decisões. Em particular, a participação pública facilita que as comunidades exijam responsabilidades das autoridades públicas na adoção de decisões e, ao mesmo tempo, aumenta a eficiência e a credibilidade dos processos governamentais. Como já mencionado anteriormente, a participação pública requer a aplicação dos princípios de publicidade e transparência.⁹³⁴

531. O direito dos cidadãos de participar da condução dos assuntos públicos está consagrado no artigo 23.1.a) da Convenção Americana. No que tange a questões ambientais, a participação constitui um mecanismo para integrar as preocupações e o conhecimento da sociedade nas decisões de políticas públicas que causem impacto no meio ambiente.⁹³⁵ Ademais, a participação na tomada de decisões reforça a capacidade dos governos de responder às inquietações e demandas públicas de forma oportuna, construir consensos e aprimorar a aceitação e o cumprimento das decisões ambientais.⁹³⁶

532. A Corte considerou que, do direito de participação em assuntos públicos, decorre a obrigação dos Estados de garantir a participação das pessoas sob sua jurisdição na formulação de decisões e políticas que possam prejudicar o meio ambiente, sem discriminação, de forma equitativa, significativa e transparente, para o que previamente devem ter assegurado o acesso às informações relevantes.⁹³⁷ No que tange ao momento da participação pública, este Tribunal indicou que o Estado deve assegurar oportunidades para participação efetiva já nas primeiras fases do processo decisório e informar o público sobre essas oportunidades de participação.⁹³⁸

533. Nesse ponto coincidem o Acordo de Escazú, a Convenção de Aarhus e as Diretrizes de Bali. Todos esses instrumentos exigem que a participação pública se inicie nas primeiras etapas de decisão, garantindo a possibilidade de influenciar

⁹³⁴ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 86. Em sentido similar, ver: Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral (CIDI), "Estrategia Interamericana para la Promoción de la Participación Pública en la Toma de Decisiones sobre Desarrollo Sostenible", CIDI/RES. 98 (V-O/00), 2000, p. 6.

⁹³⁵ Cf. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), "Acceso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas", 2013, p. 7, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21751/6/LCL3549REV2_es.pdf.

⁹³⁶ Cf. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), "Acceso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas", 2013, p. 7, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21751/6/LCL3549REV2_es.pdf.

⁹³⁷ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, pars. 231-232, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 152. Ver também, Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, arts. 1 e 7.

⁹³⁸ Cf. *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 232, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 152. Ver, por exemplo, Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, art. 6; Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), 2010, diretriz 8; e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 5, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

efetivamente o desenho de projetos e políticas ambientais.⁹³⁹ Suas disposições preveem, ainda, o fornecimento de informações claras e oportunas, juntamente com prazos adequados que permitam à sociedade preparar-se e participar ativamente.⁹⁴⁰ Ademais, esses instrumentos recomendam envolver o público na elaboração de planos, programas e normas de relevância ambiental, atendendo às necessidades de grupos vulneráveis e à diversidade linguística.⁹⁴¹ Outrossim, a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú impõem a divulgação dos resultados e a explicação de como as observações do público foram consideradas na decisão.⁹⁴²

534. Considerações semelhantes foram feitas no contexto da emergência climática pela Comissão Interamericana⁹⁴³ e pelo Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação.⁹⁴⁴ Este último também salientou que a participação é igualmente importante para a ação climática, mesmo quando os projetos são originados por instituições de financiamento climático internacionais, pela negociação de créditos para redução de emissões de GEE sob o artigo 6 do Acordo de Paris, e em fóruns multilaterais como as Conferências das Partes.⁹⁴⁵

535. No âmbito da emergência climática, a Corte reafirma que, à luz do artigo 23.1.a) da Convenção, os Estados devem garantir processos de participação significativa das pessoas sob sua jurisdição na formulação de decisões e políticas que possam afetar o sistema climático. A participação do público em matéria climática estende-se à elaboração de políticas e à participação direta em processos de tomada

⁹³⁹ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, artigo 6; Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), 2010, diretriz 12, e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁴⁰ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, artigo 6; Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), 2010, diretriz 8 e 10, e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁴¹ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, artigos 7 e 8; Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), 2010, diretriz 9, Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁴² Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, artigo 5 e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁴³ Cf. CIDH e REDESA, Resolução nº 3/2021, "Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em matéria de Direitos Humanos", 31 de dezembro de 2021, par. 35.

⁹⁴⁴ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voulé, "O exercício dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação é fundamental para a promoção da justiça climática", A/76/222, 23 de julho de 2021 par. 75.

⁹⁴⁵ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voulé, "O exercício dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação é fundamental para a promoção da justiça climática", A/76/222, 23 de julho de 2021 pars. 76 e 77.

de decisões sobre a meta e a estratégia de mitigação (pars. 324 e 335 *supra*), o plano e as estratégias de adaptação e gestão de riscos (*supra* par. 384), o financiamento (par. 208 *supra*), a cooperação internacional (pars. 251-265 *supra*) e a reparação de danos no contexto da emergência climática (pars. 556-559 *infra*).⁹⁴⁶

536. Nesse sentido, cabe ao Estado estabelecer ou adaptar os mecanismos de participação apropriados para assegurar o mais amplo envolvimento do público nas decisões relacionadas à resposta estatal às mudanças climáticas. Ademais, os Estados devem cooperar para garantir a participação do público nas decisões sobre mudanças climáticas em âmbito regional e internacional. Em todas essas instâncias, os Estados devem assegurar a participação sem discriminação, privilegiando as pessoas, comunidades e povos indígenas especialmente afetados pelos danos climáticos, bem como pelas medidas estatais de prevenção e resposta.

537. A Corte reitera, como estabelecido no caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, que, quando uma pessoa, grupo de pessoas ou comunidade específica enfrenta risco particular de sofrer violações de seus direitos humanos em razão de dano ambiental, essas devem “ter oportunidade efetiva de ser ouvidas e participar da tomada de decisões”.⁹⁴⁷ Naquele caso, o Tribunal determinou que “a participação dos moradores de La Oroya tinha especial relevância, em razão dos possíveis efeitos que a poluição poderia ter no exercício de outros direitos”, de modo que “o Estado devia adotar medidas positivas que permitissem a efetiva participação desses moradores”.⁹⁴⁸

538. Nesse sentido, quando os efeitos adversos da emergência climática ou as medidas adotadas pelo Estado ou por particulares no âmbito da resposta a ela puderem violar os direitos de um grupo específico, torna-se imperativo que este disponha de oportunidade efetiva de ser ouvido e de participar da tomada de decisões. Assim, o desenho dos mecanismos de participação deverá considerar as características e necessidades dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, a fim de assegurar que sua participação ocorra em igualdade de condições (pars. 596-629 *infra*). O Estado deverá garantir que os mecanismos de participação pública em matéria climática sejam variados e adequados, em termos de duração, formas de intervenção, condução e gestão pelas autoridades, à magnitude e à importância das decisões objeto de participação.⁹⁴⁹ Independentemente da modalidade, o Estado deve assegurar a possibilidade de que o público influencie efetivamente o desenho de projetos e políticas ambientais.⁹⁵⁰ Consequentemente, os resultados, consensos e decisões dos processos participativos devem figurar como elementos centrais na motivação das decisões das autoridades, que deverão explicar de que modo tais insumos foram considerados. Além disso, os Estados estão obrigados a explicar como esses elementos “foram levados em conta [...] no momento de decidir sobre sua

⁹⁴⁶ Ver, em sentido similar, Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), 2010, diretriz 13.

⁹⁴⁷ Cf. *Mutatis mutandis*, Caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 260.

⁹⁴⁸ Cf. Caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 260.

⁹⁴⁹ Estes mecanismos podem incluir, entre outros, audiências públicas, espaços virtuais, fóruns, rodadas de intervenções nacionais, regionais e locais, entrevistas, formulários, entre outros.

⁹⁵⁰ Cf. Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), 1998, artigo 6, e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 7, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

política ambiental”.⁹⁵¹

539. Adicionalmente, o Tribunal reafirma o disposto quanto à vigência e às características da consulta como mecanismo essencial para a garantia da proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, especialmente em contextos nos quais projetos de desenvolvimento ou políticas públicas possam causar impactos em seus territórios, culturas e modos de vida (par. 608-612 *infra*). Acrescenta, ainda, que, no contexto da emergência climática, além da consulta prévia, o Estado deve incentivar a participação dos povos indígenas e tribais e das comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, considerando sua particular vulnerabilidade diante da emergência climática e a importância de incorporar saberes tradicionais, locais e indígenas nos processos decisórios necessários para enfrentá-la. Outrossim, devido à necessidade de basear decisões na melhor ciência disponível, o Estado deve incentivar a participação de indivíduos, órgãos e instituições científicas independentes.

C.5. O direito de acesso à justiça

540. Esta Corte já afirmou que os Estados Partes devem prover recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25) e que tais recursos devem ser processados em conformidade com as normas do devido processo legal (artigo 8.1); tudo isso em cumprimento da obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana a toda pessoa sob sua jurisdição (artigo 1.1).⁹⁵² De modo similar, a Declaração Americana estabelece, em seu artigo XVIII, que toda pessoa tem o direito de recorrer aos tribunais para fazer valer seus direitos. Ademais, dispõe que os Estados devem proporcionar “processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”.⁹⁵³

541. O cumprimento dessas obrigações é fundamental no contexto da emergência climática. Para tanto, os Estados devem assegurar aspectos essenciais do acesso à justiça, tais como: (1) a provisão de meios suficientes para a administração da justiça nesse contexto; (2) a aplicação do princípio *pro actione*; (3) a garantia de prazo razoável; (4) disposições adequadas em matéria de legitimidade ativa; bem como (5) regras de produção de prova e (6) de reparação. A Corte abordará cada um desses aspectos e, por fim, se pronunciará sobre (7) a aplicação desses padrões nos países que integram o Sistema Interamericano.

C.5.1 A provisão de meios adequados

542. Em primeiro lugar, considerando as peculiaridades das demandas judiciais que podem surgir no âmbito da emergência climática, a Corte entende que os Estados devem estabelecer a regulamentação processual e substantiva necessária para: (i) oferecer capacitação contínua aos membros e operadores do Poder Judiciário sobre mudanças climáticas, suas causas e impactos nos direitos humanos, as medidas

⁹⁵¹ Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 260.

⁹⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91, e *Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C Nº 552, par. 63.

⁹⁵³ Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

adotadas pelos demais poderes públicos no contexto da emergência climática, bem como as ferramentas e os padrões jurídicos aplicáveis para assegurar a proteção dos direitos humanos; (ii) incorporar uma abordagem intercultural e interdisciplinar que permita decisões fundamentadas na melhor ciência disponível; (iii) dotar de recursos adequados os órgãos e autoridades competentes para resolver prontamente as demandas apresentadas; (iv) considerar a criação de órgãos administrativos e jurisdicionais especializados em matéria ambiental e climática; (v) oferecer aos operadores de justiça acesso oportuno e suficiente ao melhor conhecimento científico disponível; e (vi) assegurar o acesso igualitário à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo a gratuidade dos processos judiciais para as vítimas da emergência climática, mediante comprovação de impossibilidade de arcar com os custos do litígio.⁹⁵⁴

C.5.2. A aplicação do princípio *pro actione*

543. Em segundo lugar, dada a gravidade dos riscos decorrentes dos impactos climáticos e a forma como afetam mais intensamente pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade, a Corte considera que a condução dos processos judiciais relacionados a esses riscos e violações deve ser guiada pelo princípio *pro actione*. Sob esse princípio, deve-se evitar que a interpretação ou aplicação de normas processuais impeça ou dificulte injustificadamente que um órgão jurisdicional conheça e decida sobre as pretensões apresentadas, prevalecendo sempre a interpretação mais favorável ao acesso à jurisdição. Consequentemente, os tribunais devem interpretar e aplicar as normas pertinentes de modo a garantir efetivamente o acesso à justiça material daqueles que o demandem no contexto da emergência climática.

C.5.3. A celeridade e o prazo razoável

544. O acesso a um recurso simples e célere, referido no artigo 25, relaciona-se também com a obrigação correlata de assegurar a tramitação e a resolução dos casos e a execução das sentenças dentro de prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana. Segundo a jurisprudência desta Corte, a razoabilidade do prazo deve ser avaliada com base em fatores como (i) a complexidade da matéria,⁹⁵⁵ (ii) a atividade processual do interessado,⁹⁵⁶ (iii) a conduta das autoridades judiciais,⁹⁵⁷ e (iv) o prejuízo causado à situação jurídica da pessoa envolvida no processo.⁹⁵⁸ No contexto da emergência climática, essas considerações devem ser aplicadas de modo

⁹⁵⁴ Cf. *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-29/22, *supra*, par. 54. Em sentido similar, Ver: Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Declaração do Rio), 1992, princípio 10, e Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, artigo 8, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁵⁵ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de fevereiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 356.

⁹⁵⁶ Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 57, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 356.

⁹⁵⁷ Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 106, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 356.

⁹⁵⁸ Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 148, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 356.

razoável, tendo em vista o objeto, o tipo e as fases dos litígios, incluindo a tramitação de denúncias, a prolação de sentenças e de medidas cautelares, bem como a execução das decisões judiciais.

545. Assim, para assegurar a celeridade e o cumprimento da garantia de prazo razoável, além dos fatores mencionados, os tribunais devem levar em conta a iminência dos riscos que motivam a ação judicial, a urgência das medidas requeridas conforme as pretensões do litígio, o impacto da inação sobre os direitos humanos dos demandantes e a situação de especial vulnerabilidade em que estes se encontrem diante dos efeitos das mudanças climáticas.

C.5.4. A legitimidade ativa

546. A Corte entende que, em atenção à urgência, à gravidade e à complexidade da emergência climática, as autoridades judiciais devem aplicar o princípio *pro actione* quanto à admissibilidade das ações, dos recursos interpostos e aos requisitos de legitimidade ativa que possam obstar a garantia do direito de acesso à justiça em demandas de caráter coletivo e individual.

i. Reivindicações de natureza coletiva

547. A Corte observa que diversos sistemas jurídicos das Américas preveem formas de legitimidade ativa ampla para a defesa coletiva, popular ou pública do ambiente, que também podem ser aplicáveis à defesa do direito a um clima saudável.⁹⁵⁹ Por sua vez, o Acordo de Escazú estabelece que, para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, os Estados Partes desse instrumento devem contar com mecanismos de “legitimidade ativa ampla na defesa do meio ambiente, conforme a legislação nacional”.⁹⁶⁰

548. A Corte ressalta que a garantia do acesso à justiça frente a ações coletivas exige dar possibilidades reais de ação à sociedade civil e às instituições do Estado habilitadas para recorrer à justiça. Isso implica, além da vigência dos outros direitos de procedimento expostos neste Parecer Consultivo, a provisão dos recursos técnicos, orçamentários e de pessoal necessários para que as entidades públicas designadas para exercer tal função possam fazê-lo adequadamente.

549. Da mesma forma, a Corte alerta que, dada a natureza coletiva das questões climáticas, é necessário que os Estados avancem na criação, em sua legislação interna, de mecanismos processuais que permitam formas de legitimidade ampla, como os institutos processuais de legitimidade coletiva, pública ou popular, que possam ser acionados para solicitar a adoção de medidas de proteção do meio ambiente e do sistema climático, sem a necessidade de demonstrar um interesse ou violação individual.

⁹⁵⁹ Ver, *inter alia*, Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, artigos 33 e 34; Colômbia, Lei 472 de 1998, artigo 4.a; Constituição Política da Costa Rica, artigo 50; Código Orgânico do Ambiente do Equador, artigo 304; e Panamá, Lei n.º 287 de 2022, que reconhece os direitos da Natureza e as obrigações do Estado relacionadas a esses direitos, artigos 1, 4 e 5.

⁹⁶⁰ O Acordo de Escazú foi assinado por 24 países da América Latina e do Caribe e, no momento da adoção do presente Parecer Consultivo, conta com 16 Estados Parte. Estes são: Antigua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia e Uruguai.

ii. Reivindicações de natureza individual

550. Em relação às ações individuais, a garantia do acesso à justiça implica a provisão de recursos que permitam que os direitos das vítimas sejam devidamente restabelecidos. Para tanto, os Estados podem manter a exigência geral de legitimidade ativa pessoal ou direta, ou então prever mecanismos judiciais que admitam formas de legitimidade ativa coletiva, pública ou popular. Independentemente da forma de legitimidade ativa aplicada, os Estados devem facilitar o acesso à justiça das pessoas e grupos impactados pelas mudanças climáticas e pela ação estatal insuficiente. Nesse sentido, a Corte destaca que, mesmo quando os sistemas jurídicos estabelecem formas de legitimidade direta ou pessoal, a avaliação do interesse de agir deve ser flexível e deve levar em consideração fatores como a exposição e vulnerabilidade das pessoas, comunidades e ecossistemas impactados ou ameaçados pelas mudanças climáticas, levando em conta sua localização geográfica, capacidades de adaptação e as desigualdades estruturais que possam agravar a vulnerabilidade frente aos impactos climáticos.

551. A Corte lembra que o dano climático é, por sua natureza, transfronteiriço (par. 295 *supra*) e que os Estados estão obrigados a reparar de forma rápida, adequada e eficaz as pessoas e Estados vítimas do dano transfronteiriço resultante de atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, quando existir uma relação de causalidade entre o dano causado e a ação ou omissão do Estado de origem em relação às atividades em seu território ou sob sua jurisdição ou controle.⁹⁶¹ Portanto, este Tribunal ressalta que a garantia do acesso à justiça implica a legitimidade ativa de pessoas e entidades que não residem no território do Estado.

C.5.5. A prova

552. A Corte observa que, dada a complexidade inerente aos litígios climáticos, a aplicação estrita de certas disposições gerais sobre provas pode constituir um obstáculo injustificado para o acesso efetivo à justiça. Nesse contexto, cabe às autoridades judiciais adotar uma abordagem que leve em consideração as particularidades próprias deste tipo de litígios, como as dificuldades para comprovar a relação causal entre o dano e sua origem, a assimetria no controle e acesso aos meios probatórios — incluindo as provas via satélite — bem como a concentração de informações técnicas em atores com maiores capacidades institucionais ou econômicas. Esses elementos exigem uma interpretação das regras probatórias conforme os princípios de disponibilidade da prova, cooperação processual, *pro persona*, *pro natura* e *pro actione*.

553. Em relação ao primeiro desses aspectos, a Corte observa que o acesso à justiça exige a adoção de padrões probatórios alternativos que permitam estabelecer a relação causal, com base na melhor ciência disponível, a partir da geração ou tolerância de riscos significativos pela omissão de medidas de prevenção, e a exposição efetiva de pessoas ou grupos a tais riscos, sem exigir necessariamente a prova de um vínculo causal direto.⁹⁶² Nesse sentido, este Tribunal chama a atenção para a

⁹⁶¹ Cf. Parecer Consultivo OC-23-17, *supra*, par. 103. Ver também, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 62/68, "Exame da prevenção do dano transfronteiriço resultante de atividades perigosas e alocação das perdas em caso de ocorrência de tais danos", 6 de dezembro de 2007, e seu respectivo anexo.

⁹⁶² Cf. *Mutatis mutandi*, Caso *Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 204.

possibilidade de presumir o vínculo causal entre as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a degradação do sistema climático, assim como entre essa degradação e os riscos que ela gera sobre os sistemas naturais e as pessoas.

554. No mesmo sentido exposto acima, a Corte considera que as disposições relativas à admissibilidade, validade e avaliação da prova devem ser interpretadas de maneira flexível, a fim de evitar que essas normas se tornem barreiras processuais injustificadas para as vítimas, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática. Isso exige uma avaliação particularizada das possíveis assimetrias entre as partes e a adoção de medidas adequadas — como a inversão do ônus da prova — para garantir o acesso efetivo à justiça.

555. Finalmente, este Tribunal destaca a importância de garantir o acesso a meios de prova idôneos e, em particular, à prova via satélite, dada sua relevância probatória no contexto da emergência climática. Nesse sentido, entende que deveriam ser ativados mecanismos de cooperação em matéria de transferência de tecnologia para permitir o uso dessa prova.

C.5.6. As medidas de reparação

556. O Tribunal recorda que o direito a um recurso efetivo previsto no artigo 25.1 da Convenção e no artigo XVIII da Declaração Americana requer a existência de vias internas que assegurem o acesso à justiça para obter a reparação efetiva dos danos causados por violações aos direitos humanos.⁹⁶³ Nesse sentido, a reparação deve buscar a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, deverão ser adotadas medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações causaram.⁹⁶⁴ Nesse contexto, o Tribunal desenvolveu diversas medidas de reparação para compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância.⁹⁶⁵

557. No contexto da emergência climática, os Estados têm a obrigação de prever mecanismos eficazes, tanto judiciais quanto administrativos, que permitam às vítimas ter acesso a reparação integral. Esses mecanismos, e as medidas de reparação estabelecidas por meio deles, devem ser adequados à natureza dos danos e considerar as circunstâncias particulares das violações às pessoas e à Natureza. Tais medidas também devem ser voltadas ao fortalecimento das capacidades de adaptação e resiliência das pessoas afetadas e dos ecossistemas impactados, de maneira a contribuir para uma recuperação sustentável frente aos efeitos adversos da mudança climática.

558. Portanto, o Tribunal adverte sobre a necessidade de prever, conforme o caso:

⁹⁶³ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 120, e *Caso Baraona Bray Vs. Chile, supra*, par. 148.

⁹⁶⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 191.

⁹⁶⁵ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 191.

(i) medidas de restituição voltadas ao restabelecimento do sistema climático e dos ecossistemas, por meio do aumento dos compromissos de mitigação, bem como do financiamento e implementação de ações e planos de conservação ou restauração; (ii) medidas de reabilitação que incluam atendimento médico oportuno, acessível, aceitável, de qualidade, culturalmente apropriado e respeitoso à autonomia das pessoas, frente a doenças relacionadas ou exacerbadas pela mudança climática; (iii) medidas de indenização baseadas em metodologias adequadas para avaliar as perdas sofridas neste contexto; e (iv) garantias de não repetição voltadas à redução das circunstâncias de vulnerabilidade, monitoramento do cumprimento das obrigações existentes e fortalecimento da resiliência dos sistemas naturais e humanos no contexto do desenvolvimento sustentável.

559. Todas essas medidas devem (i) ser baseadas na melhor ciência e conhecimento disponível; e (ii) ser desenhadas e implementadas garantindo plenamente os direitos substantivos e processuais das pessoas e comunidades envolvidas (pars. 604 e 613 *infra*). Finalmente, o Tribunal também chama a atenção dos Estados e das jurisdições ou autoridades internas e internacionais que determinem medidas de reparação no contexto da emergência climática, para que, de acordo com as circunstâncias do caso, considerem a necessidade e pertinência de não limitar a reparação a medidas pecuniárias de compensação, bem como avaliar a oportunidade de prever mecanismos de monitoramento ou acompanhamento da implementação das medidas de reparação que assim o exijam.

C.5.7. Aplicação dos padrões interamericanos

560. Finalmente, este Tribunal recorda que, ao resolver os litígios e questões jurídicas que possam surgir no contexto da emergência climática, as autoridades competentes devem realizar o devido controle de convencionalidade com os padrões desenvolvidos pelo Tribunal em sua jurisprudência e, em particular, neste Parecer Consultivo, para assegurar uma adequada proteção dos direitos humanos. Esses padrões também derivam da Declaração Americana, da Carta da OEA e da Carta Democrática Interamericana, razão pela qual são aplicáveis em todos os países membros do Sistema Interamericano.

C.6. Direito de defender os direitos humanos e proteção das pessoas defensoras do meio ambiente

561. Este Tribunal afirmou que, como direito autônomo, o direito de defender os direitos humanos protege a possibilidade efetiva de exercer livremente, sem limitações e sem riscos de qualquer tipo, diversas atividades e trabalhos voltados ao impulso, vigilância, promoção, divulgação, ensino, defesa, reclamação ou proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Consequentemente, a imposição de limitações ou obstáculos ilegítimos para o desenvolvimento dessas atividades de forma livre e segura por parte das pessoas defensoras, em razão, precisamente, de sua condição e das tarefas que realizam, pode levar à violação do direito.

562. Da mesma forma, a Corte afirmou que a qualidade de defensora ou defensor dos direitos humanos decorre do trabalho realizado, independentemente de a pessoa que o faz ser um particular ou um servidor público, e sem importar se a defesa é exercida em relação aos direitos civis e políticos ou aos direitos econômicos, sociais,

culturais e ambientais.⁹⁶⁶ O Tribunal também precisou que as atividades de promoção e proteção dos direitos podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, portanto, a qualidade de pessoa defensora dos direitos humanos não constitui necessariamente uma condição permanente.⁹⁶⁷ Nesta categoria se incluem, claro, as pessoas defensoras do meio ambiente, também chamadas de pessoas defensoras de direitos humanos ambientais ou pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais.⁹⁶⁸

563. Além disso, a Corte reconheceu que o respeito e a garantia dos direitos das pessoas defensoras dos direitos humanos ambientais reveste-se de importância especial, pois elas desempenham uma tarefa “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito”.⁹⁶⁹ Essa importância é acentuada no contexto da emergência climática devido à urgência, gravidade e complexidade das medidas necessárias para enfrentá-la e ao caráter essencial da participação e do envolvimento da sociedade em geral.

564. O Acordo de Escazú é o primeiro instrumento internacional a se referir expressamente às pessoas defensoras ambientais.⁹⁷⁰ De acordo com esse instrumento, integram tal categoria as “pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais”.⁹⁷¹ No mesmo sentido, o relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, apresentado pelo Ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre o tema, aponta que o termo defensores dos direitos humanos ambientais refere-se a “as pessoas e os grupos que, a título pessoal ou profissional e de forma pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, particularmente a água, o ar, a terra, a flora e a fauna”.⁹⁷² Segundo o relatório, independentemente do trabalho que desempenhem, as pessoas defensoras se definem principalmente pelas

⁹⁶⁶ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, pars. 147 e 148, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C Nº 506, par. 468.

⁹⁶⁷ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283, par. 129, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia*, *supra*, par. 468.

⁹⁶⁸ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, pars. 147 a 149 e *Caso Baraona Bray Vs. Chile*, *supra*, par. 71.

⁹⁶⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 87, e *Caso Baraona Bray Vs. Chile*, *supra*, par. 78.

⁹⁷⁰ O artigo 9 do Acordo de Escazú prevê a obrigação dos Estados Parte de garantir “um ambiente seguro e propício” para que as pessoas defensoras de direitos humanos em assuntos ambientais “possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Ademais, estabelece que os Estados devem adotar “medidas adequadas e eficazes para reconhecer, proteger e promover” todos os seus direitos, incluindo os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e expressão, entre outros. No âmbito dos princípios gerais, também dispõe que cada Parte zelará para que os direitos reconhecidos no Acordo sejam livremente exercidos (art. 4.2) e garantirá um ambiente propício para o trabalho de pessoas, associações, organizações ou grupos que promovam a proteção do meio ambiente, conferindo-lhes reconhecimento e proteção (art. 4.6). Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁷¹ Cf. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>.

⁹⁷² Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, “Situação dos defensores de direitos humanos”, A/71/281, 3 de agosto de 2016, par. 7.

suas "ações para proteger os direitos ambientais e os direitos sobre a terra".⁹⁷³

565. Em sua Declaração conjunta sobre a crise climática e a liberdade de expressão, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, a Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da OEA e a Relatora Especial sobre a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação na África da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) reconheceram o papel essencial das pessoas defensoras no cumprimento dos ODS e na promoção da CQNUMC e do Acordo de Paris. Além disso, destacaram a importância de empoderar esses atores para que divulguem informações, compartilhem diversas perspectivas e participem ativamente das discussões e no processo de tomada de decisões, a fim de promover a transparência, a prestação de contas e a participação pública nos esforços para enfrentar a crise climática.⁹⁷⁴

566. No mesmo sentido, este Tribunal destaca o trabalho fundamental das pessoas defensoras ambientais no contexto da emergência climática e, consequentemente, reconhece a existência de um "dever especial de proteção" do Estado em relação a elas.⁹⁷⁵ Este "dever especial de proteção", derivado das obrigações de respeito e garantia do direito de defender os direitos humanos, impõe ao Estado os deveres de:

(i) reconhecer, promover e garantir os direitos das pessoas defensoras, afirmando a relevância de seu papel em uma sociedade democrática e procurando fornecer-lhes os meios necessários para que exerçam adequadamente sua função. Isso implica a necessidade de abster-se de impor obstáculos às pessoas defensoras que dificultem a realização efetiva de suas atividades, estigmatizá-las ou questionar a legitimidade de seu trabalho, assediá-las ou, de qualquer forma, propiciar, tolerar ou consentir sua estigmatização, perseguição ou assédio;

(ii) garantir um ambiente seguro e propício para que as pessoas defensoras possam atuar livremente, sem ameaças, restrições ou riscos à sua vida, integridade ou ao trabalho que desempenham. O anterior implica a obrigação reforçada de prevenir ataques, agressões ou intimidações contra elas, mitigar os riscos existentes e adotar e

⁹⁷³ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016, par. 8.

⁹⁷⁴ Cf. Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África, "Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão", 3 de maio de 2024, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones/20241.asp

⁹⁷⁵ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil, Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 77, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 471.

fornecer medidas de proteção adequadas e eficazes diante dessas situações de risco,⁹⁷⁶ e

(iii) investigar e, quando necessário, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações que as pessoas defensoras possam sofrer no exercício de suas funções e, eventualmente, reparar os danos que possam ter sido causados. Isso se traduz em um dever reforçado de diligência na investigação e esclarecimento dos fatos que as prejudicam, o que, no caso das mulheres defensoras, resulta em uma obrigação duplamente reforçada de conduzir as investigações com a devida diligência, devido à sua dupla condição, de mulheres e de pessoas defensoras.

567. Por fim, esse dever especial de proteção impõe às autoridades, além da obrigação de se abster de impor limites ou restrições ilegítimas ao trabalho das pessoas defensoras, uma obrigação reforçada de formular e implementar instrumentos de políticas públicas adequadas e de adotar as disposições do direito interno e as práticas pertinentes para garantir o exercício livre e seguro das atividades das pessoas defensoras dos direitos humanos.

568. Este Tribunal observa que as pessoas defensoras dos direitos ambientais enfrentam um risco acentuado de sofrer violações aos seus direitos devido às atividades que desempenham no contexto da emergência climática. Esse risco se manifesta por meio da censura aos debates sobre o meio ambiente e o clima, violência online e em outros espaços, repressão de protestos e reuniões públicas, detenção arbitrária e ações judiciais estratégicas contra a participação pública por parte de atores privados e autoridades públicas (conhecidas como “SLAPP”, por sua sigla em inglês).⁹⁷⁷

569. A esse respeito, foi observado que a falta de implementação de ações de adaptação e mitigação levou as organizações que trabalham pela ação climática a

⁹⁷⁶ A Corte afirmou que as medidas de proteção dispostas em favor das pessoas defensoras devem ser idôneas, no sentido de enfrentar a situação específica de risco, e efetivas, pois devem ser capazes de produzir os resultados para os quais foram concebidas. Ademais, o Tribunal indicou que, no caso de defensoras e defensores, para cumprir o requisito de idoneidade é necessário que as medidas especiais de proteção atendam às seguintes condições: a) sejam compatíveis com as funções exercidas pelas defensoras e defensores; b) o nível de risco seja objeto de avaliação, a fim de adotar e monitorar as medidas em vigor; e c) possam ser modificadas segundo a variação da intensidade do risco. Para tanto, é imprescindível que a forma dessas medidas de proteção seja acordada em consulta com as defensoras e defensores, de modo a viabilizar uma intervenção oportuna, especializada e proporcional ao risco enfrentado. Ademais, o enfoque de gênero deve ter especial importância tanto no procedimento de avaliação do risco quanto na implementação das medidas de proteção. Para a efetividade das medidas, também é essencial: a) uma resposta estatal imediata, desde o primeiro momento em que se toma conhecimento do risco, para garantir sua oportunidade; b) que as pessoas responsáveis pela proteção das defensoras e defensores disponham de capacitação e treinamento adequados para exercer suas funções e compreendam a importância de suas ações; e c) que as medidas permaneçam em vigor pelo tempo necessário às vítimas de violência ou ameaças. Cf. *inter alia*, *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, *supra*, par. 77, e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 157.

⁹⁷⁷ Cf. Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África, “Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão”, 3 de maio de 2024, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones/20241.asp

intensificar seu trabalho. Em resposta a isso, verificou-se um contexto de criminalização e violência contra as pessoas defensoras do meio ambiente com o objetivo de silenciar sua atuação.⁹⁷⁸ Nesse sentido, foi documentado que as pessoas defensoras do meio ambiente enfrentam ataques violentos e ameaças a suas famílias, desaparecimentos forçados, vigilância ilegal, proibição de viagens, chantagem, assédio sexual, assédio judicial e uso de força para dispersar protestos pacíficos. Em alguns países, as violações aos direitos das pessoas defensoras estão relacionadas ao "clima geral de criminalização do trabalho que desempenham".⁹⁷⁹

570. Por sua vez, o "clima geral de criminalização" que caracteriza a defesa do meio ambiente atua como um meio para deslegitimar o trabalho das pessoas defensoras, por meio do uso da lei com fins restritivos e outras formas de assédio judicial, como detenções e condenações arbitrárias,⁹⁸⁰ que resultam em violação dos direitos às garantias e proteção judiciais.⁹⁸¹ Além da criminalização, a Corte observa que as pessoas defensoras do meio ambiente sofrem outras formas de assédio, como o uso de violência e outros tipos de represálias para dispersar os protestos pacíficos.⁹⁸² Em vista do exposto, o Tribunal alerta que o contexto de violência, criminalização e uso excessivo da força para reprimir protestos pode causar um efeito intimidador nas pessoas defensoras e uma violação direta de sua liberdade de expressão,⁹⁸³ de reunião,⁹⁸⁴ e, de maneira geral, de seu direito de defender os direitos humanos.⁹⁸⁵

571. Além disso, dentro do grupo de pessoas defensoras do meio ambiente, algumas populações, devido a motivos de interseccionalidade, são particularmente vulneráveis a formas exacerbadas de violência. Esse é o caso dos povos indígenas, da população afrodescendente, das comunidades rurais e das mulheres.⁹⁸⁶ O Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática documentou "227 ataques mortais contra defensores da terra e do meio ambiente" em 2020 e observou que, em "[c]inco de cada sete assassinatos em massa de ativistas", registrados nesse mesmo ano, "as vítimas pertenciam a povos indígenas".⁹⁸⁷ Segundo

⁹⁷⁸ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, "Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima", A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 84. Ver também, Escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), par. 397.

⁹⁷⁹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016, par. 30.

⁹⁸⁰ Ver, em sentido similar, Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016 par. 30, 38, 39 e 40.

⁹⁸¹ Artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁹⁸² Cf. Em sentido similar, ver: Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016, par. 30.

⁹⁸³ Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁹⁸⁴ Artigo 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁹⁸⁵ Sobre o conteúdo do direito autônomo de defender direitos humanos, ver: *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, pars. 971 a 983.

⁹⁸⁶ Ver, *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 157; *Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº 447, par. 125, e *Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador*, *supra*, par. 362.

⁹⁸⁷ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, "Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima", A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 86 Ver também: Relatório do então Relator Especial

a ONU Mulheres, entre 2012 e 2022, cerca de 2.000 mulheres defensoras do meio ambiente foram assassinadas. Algumas delas foram previamente submetidas a formas de violência sexual, ameaças e criminalização.⁹⁸⁸

572. Da mesma forma, a Corte observa que as mulheres defensoras do meio ambiente são alvo de estereótipos que visam deslegitimar seu trabalho. Além disso, algumas mulheres, devido a fatores adicionais ao seu gênero, como a origem étnica, estão expostas a riscos agravados para sua vida e integridade pessoal.⁹⁸⁹ A esse respeito, o Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática observou que as mulheres indígenas que atuam como defensoras do meio ambiente enfrentam obstáculos adicionais para seu bem-estar, como: "violência sexual, discriminação sexual, assédio contra seus filhos e famílias e uma maior vulnerabilidade aos maus-tratos pelas forças do Estado e grupos armados".⁹⁹⁰ Nesse mesmo sentido, o Comitê CEDAW afirmou que as mulheres e meninas indígenas defensoras dos direitos humanos correm "risco especial"⁹⁹¹ quando promovem seus direitos à terra e ao território e se opõem à execução de projetos implementados sem o consentimento dos povos indígenas em questão. De acordo com a CEDAW, as mulheres e meninas indígenas defensoras dos direitos humanos são alvo de "assassinatos, ameaças e assédio, detenções arbitrárias, formas de tortura [e] criminalização, estigmatização e descrédito de seu trabalho".⁹⁹²

573. Adicionalmente, a Corte destaca que os jornalistas que se dedicam a temas relacionados ao meio ambiente enfrentam um contexto de hostilidade e podem ser submetidos a diversas represálias. Segundo dados da UNESCO, entre 2009 e 2023, ao menos 749 jornalistas, grupos de jornalistas ou meios de comunicação de 89 países foram "atacados" enquanto realizavam reportagens sobre temas ambientais.⁹⁹³

574. Desde o caso *Kawas Fernández Vs. Honduras* em 2009, este Tribunal tem destacado os riscos que as pessoas defensoras do meio ambiente enfrentam no exercício de seu trabalho.⁹⁹⁴ Até a presente data, a região continua enfrentando desafios significativos na proteção dos direitos humanos desse grupo. Em 2024, a Comissão Interamericana expressou sua "preocupação" em relação aos "altos índices de violência contra [as] pessoas defensoras dos direitos humanos durante 2023 na região".⁹⁹⁵ Também observou que, apenas nesse ano, teve conhecimento de pelo

sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016, par. 55.

⁹⁸⁸ Cf. ONU Mulheres, "Datos y cifras: las mujeres, la paz y la seguridad", disponível em: <https://www.unwomen.org/es/articulos/datos-y-cifras/datos-y-cifras-las-mujeres-la-paz-y-la-seguridad>.

⁹⁸⁹ Cf. CIDH, "Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe", 14 de novembro 2019, par. 126.

⁹⁹⁰ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, "Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima", A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 86.

⁹⁹¹ Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW/C/GC/39, "Recomendação Geral nº 39: Os direitos das mulheres e das meninas indígenas", 2022, par. 45.

⁹⁹² Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW/C/GC/39, "Recomendação Geral nº 39: Os direitos das mulheres e das meninas indígenas, par. 45.

⁹⁹³ Cf. UNESCO, "Press and Planet in danger: Safety of environmental journalists – trends, challenges and recommendations", CI-2024/WTR/2, 2024, p.4.

⁹⁹⁴ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, par. 98.

⁹⁹⁵ Cf. CIDH, "2023 cierra con altos índices de violencia contra personas defensoras en las Américas", 5 de março de 2024, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2024/045.asp>.

menos 126 assassinatos, alertando que, "como em anos anteriores", "essa violência esteve particularmente dirigida àqueles que defendem o meio ambiente".⁹⁹⁶

575. Em razão do exposto, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de: (i) coletar e manter atualizados dados desagregados sobre o número de casos verificados de assassinatos, sequestros, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, torturas e outros atos prejudiciais contra as pessoas defensoras do meio ambiente, considerando fatores socioeconômicos, bem como de gênero, idade, sexo e etnia; (ii) desenhar e implementar políticas e estratégias voltadas a abordar as causas estruturais da violência contra as pessoas defensoras do meio ambiente e prevenir futuros eventos de violência e intimidação. Essas políticas e estratégias devem contar com a participação das pessoas defensoras do meio ambiente e levar em consideração os impactos diferenciados da violência com base em fatores interseccionais e estruturais de discriminação, e (iii) adotar as medidas adequadas para promover o reconhecimento e a proteção do direito de defender os direitos humanos ambientais em todas as esferas do Estado, bem como na sociedade em geral.

576. Os Estados também têm a obrigação de adotar as medidas necessárias para estabelecer, ou, quando necessário, reforçar, programas nacionais de proteção que incluam uma abordagem interseccional. Esses programas devem servir para promover o diálogo social e devem ser desenhados e adotados com a participação efetiva de todos os atores sociais relevantes, incluindo, no mínimo, empresas, sindicatos, ONGs e pessoas defensoras. Além disso, devem incluir estratégias específicas para garantir a vida, integridade pessoal e boa reputação das pessoas defensoras do meio ambiente, considerando a situação de risco adicional que enfrentam as pessoas defensoras mulheres, jornalistas, membros de comunidades rurais, afrodescendentes e de povos indígenas.

577. Os programas nacionais de proteção devem incluir mecanismos institucionais específicos para receber solicitações de proteção diante de cenários de assédio e criminalização, realizar análises de risco, adotar medidas de proteção apropriadas e realizar um monitoramento efetivo que garanta sua adequada implementação. Esses mecanismos institucionais devem contar com protocolos específicos para atender solicitações e adotar medidas de proteção que envolvam grupos particularmente vulneráveis, como as pessoas defensoras mulheres,⁹⁹⁷ camponesas, afrodescendentes e indígenas.

⁹⁹⁶ Cf. CIDH, "2023 cierra con altos índices de violencia contra personas defensoras en las Américas", 5 de março de 2024, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2024/045.asp>. A Comissão também emitiu diversos relatórios temáticos sobre a situação das pessoas defensoras. Em fevereiro do corrente ano, estabeleceu ainda o Grupo Interdisciplinar de Peritos Independientes para o caso de Berta Cáceres, ativista ambiental falecida em 2016. A este respeito, ver: CIDH, "La CIDH anuncia la instalación del Grupo Interdisciplinario de Expertos Independientes para el caso de Berta Cáceres", de 14 de fevereiro de 2025.

⁹⁹⁷ Algumas medidas de proteção relacionadas com a situação de risco das mulheres defensoras podem incluir: "(i) material de proteção adaptado à necessidade das mulheres, por exemplo coletes à prova de balas personalizados para a forma do corpo e o tamanho da mulher; (ii) garantir proteção ao grupo familiar nuclear, quando solicitado; (iii) acesso a serviços psicossociais abrangentes para mulheres defensoras que enfrentam violência em razão do trabalho que realizam; (iv) atendimento a mulheres vítimas de violência sexual por pessoal adequadamente capacitado em sensibilidade de gênero e assistência a traumas; (v) alternativas à presença de homens armados em suas residências, o que pode incluir policiais mulheres ou o uso de escolta sem presença armada; (vi) independência das unidades de proteção e de seu pessoal, de

578. Os Estados devem garantir a participação dos beneficiários na análise do risco e na implementação das medidas de proteção. Além disso, o pessoal envolvido nos esquemas de segurança deve ser designado em consulta com os beneficiários e com seu consentimento. Adicionalmente, a entidade responsável pelo mecanismo de proteção deve ter uma coordenação adequada com o restante das autoridades estatais competentes, mas deve gozar da independência e autonomia necessárias para desempenhar suas funções com objetividade. Nesse sentido, o Tribunal ressalta a relevância de que as medidas de proteção sejam fornecidas por pessoal de segurança independente dos serviços de inteligência e contrainteligência do Estado. Da mesma forma, o mecanismo deve contar com os recursos orçamentários e logísticos necessários para garantir que as medidas de proteção possam permanecer ativas enquanto subsistir o risco.⁹⁹⁸

579. Os Estados também devem realizar atividades de educação e divulgação direcionadas aos agentes estatais, ao público em geral e aos meios de comunicação, para promover o conhecimento sobre o funcionamento do mecanismo institucional de proteção das pessoas defensoras.

580. Este Tribunal recorda que, conforme sua jurisprudência, as ameaças e os atentados à integridade e à vida das pessoas defensoras, bem como a impunidade por esses fatos, são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que se impede a sociedade de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.⁹⁹⁹

581. Por isso, o Tribunal considera que os Estados têm a obrigação, sujeita ao padrão de diligência reforçada, de investigar, processar e punir os crimes cometidos contra as pessoas defensoras do meio ambiente. Essa obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares.¹⁰⁰⁰ Essa obrigação se estende a atos cometidos por particulares, pois, caso não sejam investigados diligentemente, resultariam, de certa forma, auxiliados pelo poder público.¹⁰⁰¹

modo a assegurar que o pessoal armado encarregado de proteger as mulheres defensoras não pertença à mesma entidade estatal acusada de violar seus direitos; (vii) formação do pessoal de segurança e do Judiciário em direitos humanos sobre os riscos e desafios específicos que enfrentam as mulheres defensoras, bem como suas necessidades específicas de proteção [...]”. Cf. CIDH, “Políticas integrales de protección de personas defensoras”, OEA/Ser.L/V/II, 29 de dezembro de 2017, par. 310.

⁹⁹⁸ Em sentido similar, ver: CIDH, “Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos”, OEA/Ser.L/V/II, 31 de dezembro de 2015, pars. 288 e ss, e CIDH, “Políticas integrales de protección de personas defensoras”, OEA/Ser.L/V/II, 29 de dezembro de 2017, pars. 344 e ss. Ver também: Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, “Situação dos defensores de direitos humanos A/71/281, 3 de agosto de 2016, pars. 96 e ss.

⁹⁹⁹ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, *supra*, par. 76, e *Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia*, *supra*, par. 478.

¹⁰⁰⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*, par. 177, e *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 18 de março de 2024. Série C Nº 521, par. 88.

¹⁰⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, *supra*, par. 177, e *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539, par. 115.

582. O dever reforçado de devida diligência na investigação e no esclarecimento dos fatos que afetam as pessoas defensoras do meio ambiente deve ser observado não apenas em casos de atentados contra sua vida,¹⁰⁰² mas também diante de situações de ameaças, difamações, assédio ou outro tipo de agressões ou perseguição contra elas.¹⁰⁰³ Os Estados devem combater a impunidade¹⁰⁰⁴ e garantir uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que envolva uma busca exaustiva por todas as informações e a devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para esclarecer o ocorrido.¹⁰⁰⁵

583. Uma vez que a ameaça, agressão, assédio ou qualquer outro ato supostamente criminoso tenha sido colocado ao conhecimento das autoridades, estas devem promover de ofício uma investigação séria, independente, transparente e oportuna, com o objetivo de identificar os autores intelectuais e materiais, processá-los e garantir uma reparação adequada.¹⁰⁰⁶ As autoridades responsáveis pela investigação devem adotar todas as diligências necessárias de forma expedita, evitando dilações, obstruções ou entraves injustificados aos processos que possam gerar a falta de justiça ou dificultar a obtenção e preservação das provas.¹⁰⁰⁷

584. O impulso de ofício do dever de investigação implica que, quando forem feitas denúncias sobre atos de assédio a pessoas defensoras dos direitos humanos ambientais em instâncias estatais que não sejam *prima facie* competentes, essas não podem omitir a realização de ações para dar seguimento a essas denúncias, colocando-as em conhecimento do órgão competente e orientando as supostas vítimas sobre como proceder. Como reconheceu este Tribunal, não cabe exigir à pessoa atingida "que saiba com exatidão qual é a autoridade com melhor capacidade para atender sua situação, pois cabe ao Estado estabelecer medidas de coordenação entre suas entidades e funcionários para tal fim".¹⁰⁰⁸

585. Diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora possa ter como motivação justamente sua atuação na defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades competentes para conduzir a investigação devem levar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício de sua função, a fim de estabelecer e esgotar as linhas de investigação que considerem o seu trabalho,

¹⁰⁰² Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México*, *supra*, par. 104, e *Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 742.

¹⁰⁰³ Cf. *Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 742. Em sentido similar, ver: artigo 9 da Declaração das Nações Unidas. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, "Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos", Doc. A/RES/53/144, 8 de março de 1999.

¹⁰⁰⁴ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, *supra*, par. 77, e *Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 743.

¹⁰⁰⁵ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, *supra*, par. 77, e *Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 743.

¹⁰⁰⁶ Cf. CIDH, "Criminalización de personas defensoras", OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15, 31 dezembro 2015, par. 287 (25).

¹⁰⁰⁷ Cf. CIDH "Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para la elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos", 2021, p. 38. Em sentido similar, Ver: CIDH, "Criminalización de personas defensoras", OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15, 31 dezembro 2015, par. 287(23).

¹⁰⁰⁸ Cf. *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 201, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 317.

determinar a hipótese do delito e identificar os autores.¹⁰⁰⁹ Além disso, as investigações devem ter uma perspectiva interseccional e considerar a circunstância de risco especial enfrentada pelas pessoas defensoras mulheres, indígenas, afrodescendentes e camponesas.¹⁰¹⁰

586. Além do exposto, a Corte considera que os Estados devem adotar, de forma progressiva, as medidas necessárias para fortalecer a capacidade institucional a fim de combater padrões de impunidade em casos de violência e assédio contra as pessoas defensoras do meio ambiente. Para isso, podem adotar boas práticas, como (i) elaborar protocolos de investigação de crimes cometidos contra pessoas defensoras, e (ii) estabelecer promotorias ou corpos de investigação especializados na investigação desses crimes.

587. As violações dos direitos humanos das pessoas defensoras ambientais também podem estar vinculadas à criminalização de suas atividades por meio do uso indevido da lei para restringir essas atividades, outras formas de assédio judicial, detenções arbitrárias e condenações com penas desproporcionais.¹⁰¹¹ A Corte considera que, para combater esse fenômeno, os Estados têm a obrigação de: (i) identificar as leis aplicadas de forma seletiva ou recorrente para perseguir e sancionar as pessoas defensoras do meio ambiente unicamente pelo exercício legítimo de seu trabalho de defesa dos direitos humanos, assim como aquelas que, devido à sua ambiguidade, possam ter um efeito intimidador ou dissuasivo; (ii) revisar a convencionalidade dessas leis e adotar medidas legislativas ou administrativas para revogá-las ou modificá-las, caso necessário; (iii) estabelecer procedimentos que permitam desconsiderar rapidamente ações judiciais ou administrativas destinadas exclusivamente a intimidar ou silenciar as pessoas defensoras, antes de impor medidas que restrinjam seus direitos; e (iv) empreender trabalhos de formação e capacitação dirigidos especialmente às autoridades policiais e judiciais competentes sobre os padrões interamericanos de proteção das pessoas defensoras do meio ambiente, com o objetivo de prevenir e evitar formas de assédio judicial ou a adoção de decisões judiciais que violem o direito de defender os direitos humanos.¹⁰¹² Essas obrigações não impedem que os Estados investiguem, de acordo com o devido processo legal, as pessoas defensoras do meio ambiente quando houver motivos legítimos para fazê-lo, em relação ao possível cometimento de infrações.

¹⁰⁰⁹ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 131, 216 e 219, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 743.

¹⁰¹⁰ Cf. CIDH, "Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para la elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos", 26 de abril de 2021, pp. 38 a 39; CIDH, "Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de derechos humanos en las Américas", OEA/Ser.L./V.II.Doc. 66, 31 de dezembro de 2011, par. 236. Ver, *mutatis mutandis*, *Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México*, *supra*, par. 101; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 141-142. Igualmente, ver: Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/70/217, 30 de julho de 2015, pars. 43-44.

¹⁰¹¹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, "Situação dos defensores de direitos humanos", A/71/281, 3 de agosto de 2016, A/71/281, 3 de agosto de 2016, pars. 39 e 40.

¹⁰¹² Em sentido similar, ver: CIDH, "Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos", OEA/Ser.L/V/II, 31 dezembro 2015, pars. 284 -291.; CIDH, "Políticas integrales de protección de personas defensoras", OEA/Ser.L/V/II, 29 de dezembro de 2017, par. 344 e 345, e CIDH, REDESCA, "Norte de Centroamérica: Personas defensoras del medio ambiente", OEA/Ser.L/V/II, de 16 de dezembro de 2022, pars. 299-305.

D. As obrigações derivadas do princípio de igualdade e não discriminação

588. Com o propósito de responder à última das questões objeto do presente Parecer Consultivo, a Corte abordará nesta seção a determinação das obrigações diferenciadas para garantir o princípio de igualdade e não discriminação em relação a algumas pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade no contexto da emergência climática. Para tanto, se referirá (D.1) ao alcance do princípio de igualdade e não discriminação; (D.2) a algumas formas de proteção diferenciada no contexto da emergência climática e (D.3) à luta contra a pobreza e a desigualdade como fatores interseccionais que determinam a vulnerabilidade frente aos impactos climáticos.

D.1. O princípio da igualdade e não discriminação

589. A noção de igualdade, que é refletida nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, 3 del Protocolo de San Salvador,¹⁰¹³ e no artigo II da Declaração Americana¹⁰¹⁴ decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, sendo incompatível com qualquer situação que, ao considerar um grupo como superior, conduza ao seu tratamento com privilégio; ou que, ao considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos a outros grupos.¹⁰¹⁵ Os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.¹⁰¹⁶

590. O Tribunal destacou que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e não discriminação.¹⁰¹⁷ Além disso, a jurisprudência da Corte indica que, na atual fase de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação se inseriu no domínio do *jus cogens*. Sobre ele repousa a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional, e permeia todo o ordenamento jurídico.¹⁰¹⁸

591. O direito à igualdade e não discriminação abrange duas concepções: uma relacionada com a proibição de diferenciação de tratamento arbitrária, e outra

¹⁰¹³ O artigo 3 do Protocolo de San Salvador estabelece que: “[l]os Estados Partes neste Protocolo comprometen se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguna por motivo de raza, cor, sexo, idioma, religión, opiniones políticas ou de cualquier otra naturaleza, origen nacional ou social, posición económica, nacimiento ou cualquier otra condición social”. Cf. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadve/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>.

¹⁰¹⁴ O artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “[t]odas as personas são iguais perante a lei e têm os direitos e deberes consagrados nesta declaración, sem distinción de raza, sexo, língua, crença, ou qualquer outra”. Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

¹⁰¹⁵ Cf. Parecer Consultivo OC-4/84, *supra*, par. 55, e Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, *supra*, par. 91.

¹⁰¹⁶ Cf. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 101, 103 e 104, e Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, *supra*, par. 91.

¹⁰¹⁷ Cf. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 85, e Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, *supra*, par. 93.

¹⁰¹⁸ Cf. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 101, e Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, *supra*, par. 92.

relacionada com a obrigação dos Estados de adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer em relação às ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias.¹⁰¹⁹

592. A Corte alertou que a convergência em uma mesma pessoa de múltiplos fatores interseccionais e estruturais de vulnerabilidade aumenta o risco de que ela seja alvo de discriminação.¹⁰²⁰ Nesses e em outros casos, a Corte destacou que toda pessoa em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial. Nesse sentido, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativo a adoção de medidas positivas, determinadas em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou em virtude da situação específica em que se encontra.¹⁰²¹ No mesmo contexto, este Tribunal esclareceu que os Estados incorrem em responsabilidade internacional quando, existindo discriminação estrutural, não adotam medidas específicas em relação à situação particular de vitimização que concreta a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas.¹⁰²²

593. Nas fases escrita e oral do procedimento do presente Parecer Consultivo, a Corte teve a oportunidade de receber múltiplas observações sobre os impactos diferenciados da mudança climática em pessoas em situação de vulnerabilidade. Essas observações confirmam o que foi apontado pelos Estados solicitantes em relação ao “impacto devastador e diferenciado [da mudança climática] em certas regiões geográficas e grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, povos indígenas, comunidades camponesas, entre outros [...]”.¹⁰²³

594. A Corte constata que a mudança climática cria riscos extraordinários e cada vez mais graves para os direitos humanos de certos grupos populacionais, cuja situação de vulnerabilidade é exacerbada pela convergência de fatores interseccionais e

¹⁰¹⁹ Cf. *Parecer Consultivo OC-18/03, supra*, par. 104, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, supra*, par. 291.

¹⁰²⁰ Isso ocorreu, por exemplo, em casos em que as vítimas eram crianças, em situação de pobreza e portadoras de HIV (Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*, par. 290); mulheres com poucos recursos econômicos, analfabetas e que viviam em zonas rurais (Cf. *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 253); pessoas provenientes das regiões mais pobres, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego, com pouca ou nenhuma escolarização e sujeitas a fatores de discriminação histórica (Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, pars. 338 e 339); mães solteiras em situação de pobreza (Cf. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 276); mulheres com HIV em situação de pobreza, em idade reprodutiva e em gestação (Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, pars. 131 e 132); pessoas idosas com limitações físicas que possam encontrar-se em condição econômica desfavorável (Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, pars. 131 e 132); pessoas migrantes em situação irregular submetidas a medidas de privação de liberdade (Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 254).

¹⁰²¹ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 103, e *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, supra*, par. 98.

¹⁰²² Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 338, e *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, supra*, par. 300.

¹⁰²³ Cf. Solicitação de Parecer Consultivo apresentada por Chile e Colômbia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 9 de fevereiro de 2023, p. 3, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf.

estruturais de discriminação. Entre esses fatores, destacam-se a pobreza e a desigualdade. De fato, as regiões mais pobres e desiguais do mundo são as mais vulneráveis a sofrer as consequências mais graves da mudança climática,¹⁰²⁴ precisamente porque têm menos recursos e capacidade para enfrentar essas consequências,¹⁰²⁵ enfrentam maiores desafios de governança, têm acesso limitado a serviços e recursos básicos, atravessam conflitos violentos e seus meios de subsistência são mais sensíveis ao clima.¹⁰²⁶

D.2. Emergência climática e proteção diferenciada

595. A forma como os diferentes fatores de vulnerabilidade determina a magnitude dos riscos gerados pela mudança climática varia de acordo com as circunstâncias de cada Estado e de sua população. Por isso, em cumprimento às obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador e, em desenvolvimento do princípio da igualdade, os Estados estão obrigados a coletar todas as informações relativas a tais riscos, sua magnitude, a caracterização dos grupos populacionais eventualmente atingidos e as medidas mais adequadas para garantir o pleno gozo de seus direitos (par. 512 *supra*). Essas informações devem ser levadas em consideração no âmbito de todas as políticas públicas dirigidas a enfrentar a emergência climática, incluindo aquelas voltadas ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 *supra*), as metas e estratégias de mitigação (pars. 324 e 335 *supra*), e os planos e estratégias de adaptação (par. 384 *supra*).

596. A inclusão de medidas diferenciadas em todas as ações empreendidas pelos Estados é necessária para garantir a igualdade real no gozo dos direitos no contexto da emergência climática. Embora essas medidas devam ser definidas em resposta aos riscos particulares identificados por cada Estado, a Corte observa a existência de certas situações de vulnerabilidade comuns, diante das quais o princípio da igualdade e a proibição de discriminação requerem obrigações específicas. De fato, a mudança climática atinge de maneira particular, entre outros grupos, (i) as crianças e adolescentes, e (ii) os povos indígenas, tribais, e as comunidades afrodescendentes e camponesas. Além disso, (iii) os eventos climáticos podem ter efeitos desproporcionais nas mulheres, nas pessoas com deficiência e nas pessoas idosas, entre outras.

i. A proteção diferenciada de crianças e adolescentes

597. Em relação aos impactos nas crianças e adolescentes, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, por sua sigla em inglês) indicou que praticamente todas as crianças e adolescentes no mundo estão expostos a pelo menos um dos

¹⁰²⁴ Cf. IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 26, 67 e 93.

¹⁰²⁵ Cf. Relatório do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, "As mudanças climáticas e a pobreza", A/HRC/41/39, 17 de julho de 2019, pars. 8-15.

¹⁰²⁶ Cf. Em sentido similar, ver: Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, et. al., 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. En: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1193-1213.

riscos, distúrbios ou tensões climáticas e ambientais, o que cria ambientes negativos nos quais é muito difícil para esse grupo viver, brincar e prosperar.¹⁰²⁷ Foi estabelecido que os efeitos da mudança climática, como “escassez de água, insegurança alimentar, doenças de transmissão vetorial e hídrica, agravamento da poluição atmosférica” e “danos [...] causados por fenômenos repentinos ou de evolução lenta”, têm um impacto desproporcional nas crianças e adolescentes.¹⁰²⁸ O aumento das temperaturas devido à mudança climática “aumenta o risco de contrair doenças de transmissão vetorial e zoonótica, assim como as concentrações de poluentes atmosféricos que inibem o desenvolvimento cerebral e pulmonar e agravam as doenças respiratórias”.¹⁰²⁹ Adicionalmente, a poluição e a degradação ambiental podem resultar na “redução da diversidade microbiana, fundamental para o desenvolvimento do sistema imunológico das crianças, e no aumento da prevalência de doenças autoimunes, que têm efeitos a longo prazo”.¹⁰³⁰ Além disso, o aumento das concentrações de CO₂ reduz a densidade de nutrientes importantes em alguns cultivos, o que “prevê um aumento da desnutrição e da carência de micronutrientes”.¹⁰³¹ Isso está causando desnutrição nas crianças e adolescentes, retardando seu crescimento, o que tem efeitos devastadores em seu desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.¹⁰³² Em resumo, as crianças e adolescentes são fisicamente e fisiologicamente mais vulneráveis, apresentam diferenças biológicas em relação aos adultos (como uma maturidade distinta de órgãos e tecidos) e têm menor capacidade de suportar e sobreviver a eventos climáticos extremos. Outra questão importante são os distúrbios psicossociais e mentais que as crianças e adolescentes sofrem ou podem sofrer como consequência da mudança climática,¹⁰³³ como a depressão e a “ecoansiedade”.¹⁰³⁴

¹⁰²⁷ Cf. UNICEF, “La crisis climática es una crisis de los derechos de la infancia: Presentación del Índice de Riesgo Climático de la Infancia”, 2021, p. 6.

¹⁰²⁸ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 40.

¹⁰²⁹ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 39.

¹⁰³⁰ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 39. Ver também: UNICEF, “Análisis de Situación de la Niñez y Adolescencia en Argentina 2020”, 2021, p. 219.

¹⁰³¹ Cf. Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, “Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima”, A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 40.

¹⁰³² Cf. UNICEF, “The climate crisis is a child rights crisis Introducing the Children’s Climate Risk Index”, 2021, p. 10, disponível em: <https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>

¹⁰³³ Cf. UNICEF, “The climate crisis is a child rights crisis Introducing the Children’s Climate Risk Index”, 2021, p. 48, disponível em: <https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>

¹⁰³⁴ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 41.

31. Ao longo das audiências públicas perante a Corte, diversas crianças e adolescentes relataram sofrer de ansiedade e depressão devido às mudanças climáticas. Por exemplo, os estudantes da Clínica Jurídica Ambiental Berta Cáceres e da Clínica Jurídica para Pessoas Refugiadas Alaide Foppa da Universidad Iberoamericana indicaram ter prejuízos em sua saúde física e mental em razão da “ansiedade e depressão”. Um dos estudantes mencionou sofrer de “ecoansiedade e ecodepressão” devido à “falta de esperança” gerada pelas mudanças climáticas e pela ausência de espaços de incidência para os jovens. De acordo com estimativas da Avaaz Foundation, as mudanças climáticas já estão “afetando gravemente a saúde mental

598. Ao exposto, soma-se a interseção de vulnerabilidades, como as presentes na infância migrante, indígena, em situação de extrema pobreza, em situação de rua ou em moradias precárias. O gênero também constitui um fator relevante na percepção do impacto, sendo as meninas e adolescentes mulheres mais vulneráveis aos impactos climáticos, o que costuma aprofundar as desigualdades já existentes (par. 614 *infra*).

599. Em razão disso, a Corte considera que, em virtude da obrigação de proteger as crianças e adolescentes estabelecida nos artigos 19 da Convenção Americana, 16¹⁰³⁵ do Protocolo de San Salvador e VII¹⁰³⁶ Declaração Americana, os Estados devem adotar, de forma progressiva, todas as medidas necessárias para: (i) garantir que as crianças e adolescentes tenham acesso a serviços e sistemas de saúde integral que sejam disponíveis, acessíveis, aceitáveis e de qualidade, o que implica que devem contar com a infraestrutura e o equipamento necessários para atender os diversos impactos na saúde vinculados à mudança climática, incluindo os sofrimentos mentais associados à "ecoansiedade"; (ii) assegurar a consonância dos planos, políticas, leis e programas de saúde ambiental com as melhores informações científicas disponíveis sobre os impactos da mudança climática na saúde das crianças e adolescentes; e (iii) contar com políticas e estratégias para garantir que a atenção chegue a grupos socioeconomicamente excluídos, como crianças e adolescentes indígenas, com deficiência ou em situação de pobreza.

600. Além disso, considerando os importantes efeitos da mudança climática sobre as crianças e adolescentes, os Estados devem adotar as medidas necessárias para garantir seus direitos de procedimento. Consequentemente, devem assegurar seu acesso efetivo a informações confiáveis e precisas, baseadas na melhor ciência disponível sobre as causas e os efeitos da emergência climática nas crianças e adolescentes e as medidas adotadas para enfrentá-la.¹⁰³⁷ Adicionalmente, os Estados devem adotar as medidas necessárias para divulgar e garantir o acesso a essas informações aos pais, mães, responsáveis ou aqueles encarregados da educação das

das crianças; em 2021, um estudo com 10.000 jovens de 16 a 25 anos em 10 países encontrou elevados níveis de ansiedade climática: mais de 60% sentiam-se ansiosos, temerosos ou tristes; mais de 50%, irritados, impotentes, desamparados e culpados em sua capacidade de dormir, concentrar-se, brincar e relacionar-se com os demais; e 75% têm medo do futuro [...]. Ver Observações realizadas por Clínica Jurídica Ambiental Berta Cáceres e Clínica Jurídica para Pessoas Refugiadas Alaide Foppa da Universidad Iberoamericana, e por Avaaz Foundation, durante a audiência pública realizada em Manaus, Brasil, durante o 167º Período Ordinário de Sessões.

¹⁰³⁵ O artigo 16 do Protocolo de San Salvador estabelece que: "[t]oda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional". Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>.

¹⁰³⁶ O artigo VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: "[t]oda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais". Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>.

¹⁰³⁷ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre "os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas", CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 33.

crianças e adolescentes, de acordo com o seu interesse superior.¹⁰³⁸ Para garantir a acessibilidade dessas informações, os Estados devem considerar as barreiras de acesso associadas ao analfabetismo infantil, deficiência, barreiras linguísticas, distância ou indisponibilidade de tecnologias de informação e comunicação.

601. A Corte observa a existência de boas práticas em matéria de participação da infância e adolescência em questões ambientais e climáticas em âmbitos internacional¹⁰³⁹ e regional¹⁰⁴⁰. Nesse sentido, este Tribunal considera que os Estados devem promover mecanismos adequados à idade, seguros e acessíveis, para coletar periodicamente a opinião das crianças e adolescentes e garantir sua participação direta e efetiva nas fases pertinentes dos processos de desenho, adoção e implementação de decisões relacionadas à mudança climática, especialmente em relação às leis, políticas, regulamentos, projetos, iniciativas públicas e medidas administrativas que possam impactá-los diretamente.¹⁰⁴¹

602. Os Estados também têm a obrigação de promover e facilitar a ação climática das crianças e adolescentes, assim como de se abster de adotar qualquer decisão material ou formal que tenha o objetivo de dificultar a atuação das crianças defensoras dos direitos humanos ambientais. Em particular, os Estados devem adotar, de forma progressiva, medidas para propiciar um ambiente seguro para os defensores infantis

¹⁰³⁸ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 32, e Comitê dos Direitos da Criança, “Dia de Debate Geral (DDG) 2018: “Proteger e empoderar as crianças como defensoras dos direitos humanos”, pp. 17 e 40 disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2018/crc_dgd_2018_outcomereport_es.pdf. Ademais, o TEDH desenvolveu padrões sobre acesso à informação de crianças e adolescentes. Ver, *inter alia*, TEDH [GS], *Caso Kjeldsen, Busk Madsen, e Pedersen Vs. Dinamarca*, nº 5095/71, 7 de dezembro de 1976, par. 53, e *Caso Folgerø e outros Vs. Noruega*, nº 5095/71, nº 15472/02, 29 de junho de 2007, pars. 97-98.

¹⁰³⁹ A Observação Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança, sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, foi elaborada com contribuições de milhares de meninas e meninos em consultas globais. Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 2. No sistema das Nações Unidas, o Fórum de Juventude do Conselho Econômico e Social permite que jovens dialoguem com Estados-Membros, expressem preocupações e proponham ações ambientais e climáticas; a UNICEF, por sua vez, promove a inclusão da infância em debates climáticos, como nas COP. Cf. “Foro de la Juventud de ECOSOC”, disponível em: <https://ecosoc.un.org/en/what-we-do/ecosoc-youth-forum/about-youth-forum/ecosoc-youth-forum-2025>, e “UNICEF at COP”, disponível em: <https://knowledge.unicef.org/CEED/unicef-cop>

¹⁰⁴⁰ Para fins ilustrativos, destaca-se que, no País de Gales, a Well-being of Future Generations Act propicia a inclusão da juventude no desenho de políticas públicas, como estratégias climáticas; na França, o Conseil d’orientation des politiques de jeunesse aborda temas ambientais e contribui ao Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas. Cf. “Well-being of Future Generations Act”, disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/anaw/2015/2/contents/enacted>, e “Le Conseil d’orientation des politiques de jeunesse”, disponível em: <https://www.jeunes.gouv.fr/COJ>. Na Costa Rica, o Consejo Nacional de la Persona Joven contempla o protagonismo social e ambiental dos jovens como eixo estratégico de seu Plano de Ação da Política Pública da Pessoa Jovem (2020-2024). No Chile, o Instituto Nacional de la Juventud realizou o “Sondeo Nacional: Juventudes y Crisis Climática” para colher as percepções da juventude sobre as mudanças climáticas. Ver, “Plan de Acción de la Política Pública de la Persona Joven (2020-2024)”, 2020, disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/cos220081.pdf>, e “Sondeo Juventudes y Crisis Climática”, disponível em: <https://www.injuv.gob.cl/personas/noticias/sondeo-juventudes-y-crisis-climatica-2-de-cada-3-jovenes-que-declaran-no-querer-tener-hijos-indican-que-en-su-decision-influye-el-cambio-climatico>

¹⁰⁴¹ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre “os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas”, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, par. 27.

dos direitos ambientais; destacar os impactos positivos de seu trabalho e garantir sua proteção contra intimidação, assédio e violência.¹⁰⁴²

603. A Corte também reconhece que as instituições nacionais de direitos humanos e os mecanismos especializados, como as defensorias ou ombudsman da infância, com autonomia e mandato legal, desempenham um papel essencial na promoção, monitoramento e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto da emergência climática. A Corte toma nota da existência de boas práticas desenvolvidas por essas entidades para facilitar canais acessíveis para tramitar denúncias, supervisionar políticas públicas e fomentar a participação informada das crianças e adolescentes em questões climáticas que lhes dizem respeito.¹⁰⁴³

604. Em vista do exposto, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de: (i) facilitar às crianças e adolescentes vias de acesso à justiça através do desenvolvimento de mecanismos judiciais, quasi-judiciais e/ou extrajudiciais efetivos de denúncia, adaptados às suas necessidades; (ii) identificar e eliminar as barreiras normativas ou operacionais que impedem que as crianças e adolescentes iniciem procedimentos legais ou apresentem denúncias perante autoridades públicas por si mesmos; (iii) adotar as medidas necessárias para garantir que as crianças e adolescentes possam promover recursos judiciais efetivos para a proteção de seus direitos humanos; (iv) fortalecer os mecanismos especializados de proteção dos direitos da infância, como defensorias ou ombudsman, e assegurar que estes possuam a independência, competências e recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para exercer efetivamente seu mandato, incluindo a capacidade de atuar processualmente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;¹⁰⁴⁴ (v) impulsionar mecanismos para que as crianças e adolescentes tenham acesso a assistência jurídica efetiva e sem custo, de acordo com as possibilidades dos Estados, para iniciar procedimentos destinados a salvaguardar seus direitos humanos frente aos danos ambientais ou climáticos; e (vi) eliminar a condenação em custas dos processos interpostos por crianças e adolescentes.¹⁰⁴⁵

¹⁰⁴² Cf. Comitê dos Direitos da Criança, "Dia de Debate Geral (DDG) 2018: Proteger e empoderar as crianças como defensoras dos direitos humanos", p. 36, disponível em: https://previous.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2018/crc_dgd_2018_outcomereport_en.pdf.

¹⁰⁴³ A Defensora de los Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes de Argentina informou em suas observações escritas que promove a participação da infância por meio do departamento institucional de "Protagonismo de Niñas, Niños y Adolescentes". Em 2022, coorganizou em Buenos Aires a Consulta Regional para a Observação Geral nº 26 sobre infância e mudanças climáticas, integrando contribuições de 700 NNA que ficaram registradas na "Declaração de Buenos Aires". Na Europa, a Rede Europeia de Defensorias da Infância impulsionou a iniciativa European Network of Young Advisors, por meio da qual crianças e adolescentes de diversos países do Conselho da Europa participam de atividades anuais de consulta, debatem temas como mudanças climáticas e apresentam recomendações a autoridades nacionais e europeias. Cf. Escrito de observações de Defensora de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes, pp. 7 e 17; European Network of Ombudspersons for Children, disponível em: <https://enoc.eu/what-we-do/enya/>.

¹⁰⁴⁴ A Defensora de los Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes de Argentina informou em suas observações escritas que, em 2022, apresentou um escrito de *amicus curiae* perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, em razão do pedido de intervenção de um coletivo de crianças e adolescentes quanto às "atividades de mineração que estariam ocorrendo na cidade de Andalgalá, província de Catamarca", manifestando seu direito de participar da tomada de decisões sobre assuntos públicos ambientais. Cf. Escrito de observações da Defensora de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescente, p.5.

¹⁰⁴⁵ Ver, em sentido similar, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 26 (2023) sobre "os direitos da criança e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas", CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023, pars. 82-90.

ii. *O impacto diferenciado em povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e pescadores*

605. A Corte constata que a mudança climática tem um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, uma vez que muitos deles dependem de ecossistemas expostos aos efeitos da mudança climática e a fenômenos meteorológicos extremos, como inundações, secas, ondas de calor, incêndios florestais e ciclones.¹⁰⁴⁶ O aquecimento da Terra aumenta o risco de contrair doenças, modifica as rotas de migração dos animais, reduz a biodiversidade, provoca inundações de água doce com água salgada, destrói as colheitas e conduz à insegurança alimentar (pars. 89-104 *supra*). Da mesma forma, as comunidades rurais que dependem de meios de subsistência agrícolas ou próprios de zonas costeiras também enfrentam um risco desproporcionalmente alto de sofrer consequências adversas pelo aquecimento global,¹⁰⁴⁷ especialmente se, além disso, carecem de segurança jurídica sobre a posse das terras.¹⁰⁴⁸ Essa situação é agravada pelas consequências desfavoráveis das atividades das indústrias extrativas,¹⁰⁴⁹ a exploração florestal e a intrusão de terras em territórios indígenas.¹⁰⁵⁰ A isso soma-se o fato de que os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes

¹⁰⁴⁶ Cf. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), "Climate Change and Human Rights", 2015, pp. 2 a 8; Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos Povos Indígenas, A/HRC/36/46, de 1 de novembro de 2017, par. 6; Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), "Los pueblos indígenas y afrodescendientes y el cambio climático en América Latina: diez experiencias de colaboración intercultural escalables", 2021, pp. 1-7, e Secretário Geral das Nações Unidas, "Os efeitos das mudanças climáticas nos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade", A/HRC/50/57, 6 de maio de 2022, par. 10.

¹⁰⁴⁷ Cf. Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, *et. al.*, 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1181 e 1221; Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, *et. al.*, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 1692, 1703-1704, e 1747, e Mycoo, M., M. Wairiu, D. Campbell, *et. al.*, 2022: Small Islands. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, *et. al.* (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, pp. 2045.

¹⁰⁴⁸ Cf. Secretário Geral das Nações Unidas, "Os efeitos das mudanças climáticas nos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade", A/HRC/50/57, 6 de maio de 2022, par. 10.

¹⁰⁴⁹ O Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador expressou que a "pressão que existe sobre [os] recursos naturais [dos povos indígenas], a insegurança jurídica sobre as terras e o território e as consequências das mudanças climáticas geram uma perda no controle da terra e de seu território tradicional [...]". Cf. Grupo de Trabajo do Protocolo de San Salvador, "Guia para a Operacionalização dos Indicadores do Protocolo de San Salvador sob uma Perspectiva Transversal aos Povos Indígenas", 2022, p. 41, disponível em:

<https://www.oas.org/ext/DesktopModules/MVC/OASDnnModules/Views/Item/Download.aspx?type=1&id=872&lang=2>. Ver também, Relatório do então Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, A/HRC/22/43, 24 de dezembro de 2012, par. 45 e Relatório do então Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, A/HRC/25/53, 30 de dezembro de 2013, pars. 76-78.

¹⁰⁵⁰ Cf. Secretário Geral das Nações Unidas, "Os efeitos das mudanças climáticas nos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade", A/HRC/50/57, 6 de maio de 2022, par. 9.

frequentemente vivem em “terras marginais e ecossistemas frágeis particularmente sensíveis às alterações no meio ambiente físico”.¹⁰⁵¹

606. Considerando o exposto, o Tribunal estima que os Estados devem adotar medidas progressivas para (i) reforçar o reconhecimento e funcionamento das instituições representativas dos povos indígenas e tribais em aspectos relacionados ao seu autogoverno, autonomia, gestão e manejo territorial e de recursos naturais, assim como garantir que estas possuam os recursos financeiros necessários para sua participação nas decisões tomadas no contexto da emergência climática; (ii) desenhar e implementar, com a participação dos povos e comunidades pertinentes, estudos, registros e relatórios estatísticos que permitam obter dados desagregados sobre os impactos da mudança climática no acesso aos seus territórios e aos meios necessários para sua subsistência. É importante que os Estados procurem incluir nessa informação fatores interseccionais relacionados com a autoidentificação étnica, cultural, de gênero, idade e deficiência; (iii) desenhar e implementar políticas públicas e estratégias, com a participação desses povos e comunidades, para lidar com os impactos da mudança climática em seus territórios, modos de vida, patrimônio cultural, subsistência e segurança alimentar e hídrica; e (vi) adotar as medidas legislativas, administrativas e de política pública necessárias para garantir a proteção do território e estratégias voltadas a reforçar, a curto e longo prazo, a resiliência e adaptabilidade climática dos territórios e moradias dessas comunidades e povos.¹⁰⁵²

607. Com o propósito de permitir sua efetiva participação, os Estados têm a obrigação de garantir que toda a informação estatal disponível sobre os efeitos da mudança climática e as estratégias estatais a esse respeito seja divulgada nos diversos idiomas, línguas e dialetos indígenas, assim como de forma adaptada aos saberes tradicionais, locais e indígenas.¹⁰⁵³

608. A Corte estabeleceu que, quando se tratar de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala que teriam maior impacto nos territórios dos povos indígenas ou tribais, o Estado não apenas tem a obrigação de consultar, mas também o dever de obter o consentimento livre, informado e prévio das comunidades afetadas, conforme suas tradições e costumes.¹⁰⁵⁴

¹⁰⁵¹ Cf. Relatório da Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre “a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos”, A/HRC/10/61, de 15 de fevereiro de 2009, par. 51.

¹⁰⁵² Ver, em sentido similar, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, “Norte de Centroamérica y Nicaragua: Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de pueblos indígenas y afrodescendientes tribales”, OEA/Ser.L/V/II., 21 de março de 2023, pp. 42, 141-148, e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Direito à livre determinação dos Povos Indígenas e Tribais”, 28 de dezembro de 2021, pp. 105-110, e 163-170.

¹⁰⁵³ Em sua jurisprudência, a Corte destacou que as informações de interesse público fornecidas pelo Estado devem ser completas, compreensíveis, disponibilizadas em linguagem acessível, mantidas atualizadas e fornecidas de modo eficaz para os diferentes setores da população. Essa obrigação é de importância primordial em relação a atividades que possam ter impacto substancial sobre povos indígenas ou tribais, especialmente em projetos de grande envergadura que afetam seus territórios ou recursos naturais. Cf. *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 238.

¹⁰⁵⁴ Cf. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, Mérito, Reparações e Custas*, Série C Nº 172, 28 de novembro de 2007, par. 133-135 e *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 240.

609. O consentimento buscado dessa maneira é necessário, pelo menos, em relação a ações que tenham uma importância fundamental em termos de sua incidência ou impacto nas comunidades afetadas, em aspectos como seu bem-estar, seu patrimônio cultural ou seu modo de vida tradicional, inclusive no que diz respeito ao exercício de seus direitos sobre suas terras ou recursos naturais.¹⁰⁵⁵

610. A Corte considera que, para garantir o direito dos povos indígenas, originários e tribais à consulta prévia, os Estados devem adotar as medidas necessárias para fornecer, com um padrão de máxima divulgação, informações atualizadas, claras e acessíveis,¹⁰⁵⁶ suficientes¹⁰⁵⁷ e oportunas¹⁰⁵⁸ sobre os possíveis impactos ambientais, climáticos, sociais e culturais de qualquer lei, política, regulamento, projeto, iniciativa pública e medida que possa violar seus direitos territoriais ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo,¹⁰⁵⁹ incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento de projetos de exploração e extração de recursos naturais, os quais constituem assuntos de interesse público.¹⁰⁶⁰

611. Da mesma forma, a Corte recorda que os Estados devem desenhar e implementar mecanismos para garantir a consulta prévia, conforme as instituições representativas e os procedimentos dos povos indígenas,¹⁰⁶¹ desde as primeiras etapas de planejamento ou elaboração de qualquer projeto ou medida que possa afetar seus direitos territoriais ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, como é o caso do desenvolvimento das atividades de extração ou exploração de recursos naturais.¹⁰⁶²

612. Nessa linha, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas e tribais não sejam ignorados em qualquer atividade ou acordo feito com terceiros, entre terceiros, ou no âmbito de decisões do poder público com impacto sobre seus direitos e interesses, inclusive aquelas adotadas com o propósito de protegê-los ou fortalecê-los, especialmente quando tiverem qualquer tipo de efeito sobre o território coletivo. Por isso, cabe também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e controle oportunos

¹⁰⁵⁵ Cf. *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 240. Ver também, Nações Unidas, "Consentimento livre, prévio e informado: uma abordagem baseada nos direitos humanos", Estudo do Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 10 de agosto de 2018, A/HRC/39/62, pars. 33, 36 e 37.

¹⁰⁵⁶ A obrigação de fornecer informações de forma "clara e acessível" pressupõe que estas devem ser compartilhadas em linguagem clara, compreensível e no idioma ou dialeto do(s) povo(s) indígena(s) ou afrodescendente(s) tribal(is) potencialmente impactado(s).

¹⁰⁵⁷ A obrigação de oferecer informações "suficientes" pressupõe que estas devem ser apropriadas e completas para a formação de um juízo fundamentado sobre o projeto proposto.

¹⁰⁵⁸ A obrigação de proporcionar informações "oportunas" pressupõe que estas devem ser apresentadas de modo eficaz e com antecedência suficiente a qualquer autorização ou início dos processos de negociação, levando em conta o processo de consulta e os prazos necessários para a adoção de decisões pelos respectivos povos indígenas ou afrodescendentes tribais.

¹⁰⁵⁹ Ver, em sentido similar, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção dos direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento", OEA/Ser.L/V/II., Doc. 47/15, 31 de dezembro de 2015, pp. 59-64 e 188.

¹⁰⁶⁰ Cf. *Mutatis mutandis*, *Parecer Consultivo OC-23/17*, *supra*, par. 214 e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 173.

¹⁰⁶¹ Cf. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, pars. 202, 203 e 230, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 171.

¹⁰⁶² Cf. *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 177.

e efetivos.¹⁰⁶³ Quanto às características da consulta, a Corte reitera que ela deve ser realizada de forma prévia, de boa fé, com o objetivo de alcançar um acordo adequado, acessível e informado.¹⁰⁶⁴

613. Em relação ao direito de acesso à justiça, os Estados têm a obrigação de garantir que os povos indígenas¹⁰⁶⁵ e tribais, e as comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, tenham acesso efetivo à justiça no contexto da emergência climática. Para isso, devem implementar, de forma progressiva, as medidas necessárias para: (i) identificar e eliminar as barreiras normativas ou operacionais que impedem o acesso direto à justiça desses povos e comunidades; (ii) facilitar vias de acesso à justiça adaptadas aos conhecimentos e modos de vida ancestrais, indígenas e locais; (iii) garantir o acesso efetivo desses povos e comunidades à representação legal gratuita e adequada, assim como aos serviços de interpretação e tradução necessários para promover os procedimentos administrativos e judiciais exigidos para defender seus direitos humanos frente a violações provocadas pela mudança climática; (iv) fortalecer os mecanismos especializados de proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, como as defensorias ou ombudsman, e assegurar que tenham independência, competências e recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para exercer seu mandato. Isso inclui a capacidade de atuar processualmente na defesa dos direitos humanos desses povos, especialmente quando ameaçados pelos efeitos da emergência climática;¹⁰⁶⁶ e (v) eliminar a condenação em custas dos processos interpostos por esses povos e comunidades para salvaguardar seus direitos humanos frente aos danos ambientais ou climáticos.

iii. Impactos diferenciados no contexto dos desastres climáticos

614. Finalmente, no contexto da emergência climática, os desastres naturais, tanto repentinos como de evolução lenta, a degradação ambiental e os deslocamentos forçados podem impactar de forma diferenciada as mulheres, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. As mulheres e meninas correm maior risco de violência de gênero após desastres.¹⁰⁶⁷ Além disso, por serem as principais responsáveis pela

¹⁰⁶³ Cf. *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, *supra*, par. 167, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 177.

¹⁰⁶⁴ Cf. *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, *supra*, pars. 177 e 178, e *Caso Povos Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 177.

¹⁰⁶⁵ Ver Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos Povos Indígenas, A/HRC/42/37, 2 de agosto de 2019, pars. 105-121.

¹⁰⁶⁶ Em âmbito regional existem boas práticas relacionadas com o estabelecimento de mecanismos nacionais de proteção dos povos indígenas, tais como: (i) Dirección de Pueblos Indígenas Originarios Campesinos, Afrobolivianos y de Naciones y Pueblos Indígenas da Defensoría del Pueblo, Bolívia; (ii) Programa de Pueblos Indígenas da Defensoría del Pueblo, Peru; (iii) Delegada para los Derechos de los Pueblos Étnicos de la Defensoría del Pueblo, Colômbia; (iv) Defensoría de los Pueblos Indígenas de la Procuraduría de Derechos Humanos, Guatemala; e (v) Dirección de Pueblos Indígenas da Defensoría del Pueblo, Panamá, entre outros. A esse respeito, ver: *Defensoría del Pueblo* do Estado Plurinacional da Bolívia, disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/>; *Defensoría del Pueblo* da República do Peru, disponível em: https://www.defensoria.gob.pe/grupos_de_proteccion/poblacion-indigena/; *Defensoría del Pueblo* da República da Colômbia, disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/web/quest/eticos>; *Defensoría del Pueblo* do Equador, disponível em: <https://www.dpe.gob.ec/>; *Procuraduría de los Derechos Humanos* da República da Guatemala, disponível em: <https://www.pdh.org.gt/>, e *Defensoría del Pueblo* da República do Panamá, disponível em: <https://www.defensoria.gob.pa/>.

¹⁰⁶⁷ Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 37 (2018) sobre as dimensões de gênero na redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, de

alimentação e pelo cuidado da família, os impactos na segurança alimentar e na saúde das pessoas de seu núcleo familiar¹⁰⁶⁸ lhes causam efeitos desproporcionais.¹⁰⁶⁹ De forma ilustrativa, menciona-se que, em lares sem acesso direto à água, as mulheres e meninas geralmente são as responsáveis por buscar água. A mudança climática agrava essa situação, obrigando-as a percorrer distâncias maiores para obter água potável, o que aumenta o risco de sofrerem violência.¹⁰⁷⁰ A escassez de alimentos também pode fazer com que as mulheres se alimentem menos devido ao costume de serem as últimas a se alimentar nas famílias.¹⁰⁷¹ Dada a situação de risco mencionada anteriormente em relação às mulheres, o Tribunal recorda que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e sancionar qualquer ação ou prática de violência contra a mulher, incluindo aquelas que possam ocorrer no contexto dos desastres climáticos; além disso, devem incluir a perspectiva de gênero e interseccional em todas as ações empreendidas no âmbito da emergência climática.¹⁰⁷²

615. As pessoas idosas, por sua vez, têm maior probabilidade de "morrerem devido a desastres relacionados ao clima, como ondas de calor, tufões, furacões e inundações".¹⁰⁷³ Além disso, eventos climáticos, como ondas de calor, inundações e furacões (pars. 312 e 395 *supra*) lhes atingem de forma particular. Este grupo populacional tende a ser excluído e abandonado em casos de desastres naturais, sendo preterido nas evacuações devido à sua mobilidade reduzida, à falta de acesso à informação ou às suas necessidades específicas. Além disso, a mudança climática também pode impactar a saúde mental das pessoas idosas e levá-las a experimentar

13 de março de 2018, CEDAW/C/GC/37, par. 5. Ver também, em sentido similar, OIM, "La movilidad humana derivada de desastres y el cambio climático en Centroamérica", 2021, p. xii.

¹⁰⁶⁸ A Corte já reconheceu que o papel da maternidade pode impor encargos desproporcionados às mulheres no cuidado de seus filhos em situações de doença. Cf. *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, *supra*, par. 232.

¹⁰⁶⁹ Cf. Relatório da Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre "a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos", A/HRC/10/61, de 15 de fevereiro de 2009, pars. 45 e 94, e OIM, "La movilidad humana derivada de desastres y el cambio climático en Centroamérica", 2021, p. 17.

¹⁰⁷⁰ Cf. ONU Mulheres e Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, *O Progresso no Cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, pp. 7 e 20; ONU, Relatório do então Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima, Ian Fry, "Promoção e proteção dos direitos humanos no contexto da mudança do clima", A/77/226, 26 de julho de 2022, par. 44; Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd, A/HRC/52/33, 5 de fevereiro de 2023, par. 17, e OIM, "La movilidad humana derivada de desastres y el cambio climático en Centroamérica", 2021, p. 17.

¹⁰⁷¹ Cf. OIM, "La movilidad humana derivada de desastres y el cambio climático en Centroamérica", 2021, p. 17.

¹⁰⁷² O Comitê CEDAW desenvolveu o alcance das obrigações estatais em matéria de violência de gênero (Recomendação Geral nº 35) e, ademais, fez considerações específicas sobre a natureza dessas obrigações no contexto da redução do risco de desastres em face das mudanças climáticas (Recomendação Geral nº 37). Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 35 (2017) sobre a violência de gênero contra a mulher, 26 de julho de 2017, CEDAW/C/GC/35, pars. 21–26; e Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 37 (2018) sobre as dimensões de gênero na redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, de 13 de março de 2018, CEDAW/C/GC/37, par. 57.

¹⁰⁷³ Cf. Relatório da Especialista Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, Claudia Mahler, "Direitos humanos das pessoas idosas, A/78/226, 25 de julho de 2023, par. 4. Ver também, em sentido similar, Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "Resumo da mesa-redonda sobre os direitos das pessoas idosas no contexto das mudanças climáticas, A/HRC/49/61, 29 de novembro de 2021, par. 23.

um aumento da solidão e do isolamento como consequência dos efeitos climáticos, o que aprofunda sua vulnerabilidade.¹⁰⁷⁴

616. A Corte considera que, em resposta aos impactos observados em relação às pessoas idosas, os Estados devem adotar, no contexto da assistência a desastres, as medidas necessárias para garantir que as pessoas idosas: (i) sejam evacuadas de forma segura e que as residências de longa permanência de idosos tenham planos de evacuação adequados; (ii) tenham acesso a moradias acessíveis, adequadas e seguras; e recebam alimentos, moradia e suprimentos adequados às suas necessidades e condições específicas durante e após as catástrofes induzidas pelo clima, e (iii) tenham acesso a atendimento de saúde disponível, acessível, aceitável e de qualidade.¹⁰⁷⁵

617. A Corte observa que os fenômenos relacionados à mudança climática podem ter um efeito direto nas lesões e agravar os problemas de saúde pública das pessoas com deficiência. Além disso, essas pessoas enfrentam dificuldades adicionais frente a desastres naturais devido ao menor acesso ao apoio de emergência. Os fenômenos de evolução lenta podem violar gravemente o acesso à alimentação e à nutrição, à água potável e ao saneamento, aos serviços de saúde e medicamentos, à educação e capacitação, à moradia adequada e ao acesso a trabalho decente. Essas dificuldades aumentam quando, de forma interseccional, essas pessoas se encontram em situação de pobreza.¹⁰⁷⁶ Diante disso, a Corte considera que, para proteger adequadamente os direitos das pessoas com deficiência,¹⁰⁷⁷ no contexto dos desastres climáticos os Estados têm a obrigação de: (i) desenhar e implementar estratégias para a evacuação segura das pessoas com deficiência durante os desastres climáticos; (ii) garantir que o apoio e socorro fornecidos às pessoas com deficiência sejam adequados; e (iii) adotar, de forma progressiva, as medidas necessárias para garantir que os abrigos temporários sejam apropriados, acessíveis quanto à sua infraestrutura e ao conteúdo das informações fornecidas, e seguros para as pessoas com deficiência.¹⁰⁷⁸

¹⁰⁷⁴ Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Estudo analítico sobre a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas no contexto das mudanças climáticas”, A/HRC/47/46, 30 de abril de 2021, par. 12.

¹⁰⁷⁵ Cf. Relatório da Especialista Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, “Os direitos das pessoas idosas no contexto dos desastres induzidos pelas mudanças climáticas e como construir um futuro de forma mais equitativa”, A/78/226, 25 de julho de 2023, pars. 72-95. Ver, em sentido similar, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Estudo analítico sobre a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas no contexto das mudanças climáticas”, A/HRC/47/46, 30 de abril de 2021, pars. 67-69.

¹⁰⁷⁶ Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Estudo analítico sobre a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no contexto das mudanças climáticas”, A/HRC/44/30, 22 de abril de 2020, pars. 5, 6 e 9.

¹⁰⁷⁷ O artigo 18 do Protocolo de San Salvador estabelece, *inter alia*, que: “[t]oda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”. Cf. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), 1988, disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>.

¹⁰⁷⁸ Ver, em sentido similar, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Estudo analítico sobre a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no contexto das mudanças climáticas”, A/HRC/44/30, 22 de abril de 2020, pars. 61-68, e Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, pars. 7, 19 (d) e (g), 28 (b), 30 (c), 32 e 36 (a) iii, disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

618. Finalmente, a Corte observa que, devido à estigmatização e discriminação, as pessoas com diversidade de gênero enfrentam um risco maior de violência de gênero durante e após desastres induzidos pelo clima.¹⁰⁷⁹ Por isso, os Estados têm a obrigação de: (i) garantir que as pessoas LGBTIQ+ tenham acesso a cuidados de saúde livres de discriminação, sendo necessário assegurar que a equipe de atendimento nessas situações tenha a formação necessária sobre diversidade e inclusão; e (ii) fomentar a criação de espaços seguros para prevenir e abordar de maneira eficaz qualquer ato de discriminação e assédio contra as pessoas LGBTIQ+ nos abrigos temporários.¹⁰⁸⁰ Da mesma forma, os Estados têm a obrigação de garantir que os cuidados de saúde prestados às pessoas LGBTIQ+ durante e após as catástrofes induzidas pela mudança climática sejam disponíveis, acessíveis, aceitáveis e de qualidade.

D.3. A luta contra a pobreza no contexto da emergência climática

619. A Corte reconheceu que a pobreza constitui um fator estrutural de vulnerabilidade que aprofunda a exposição a violações de direitos humanos e limita de maneira significativa o acesso a mecanismos efetivos de justiça e a medidas adequadas de reparação. Nesse sentido, este Tribunal considerou que a pobreza pode ser compreendida, no âmbito do artigo 1.1 da Convenção Americana, como uma categoria protegida, pois faz parte da "posição econômica" mencionada expressamente nesse artigo, ou em conexão com outras categorias, como "origem social" ou "outra condição social",¹⁰⁸¹ em virtude de suas características estruturais, interseccionais e de seu caráter multidimensional.¹⁰⁸²

¹⁰⁷⁹ Cf. OIM, Yemi Knight, Nastassia Rambarran, Ranako Bailey, e Makesi Francis, "The Caribbean environmental migration legislative landscape with regards to LGBTQ+ inclusion in evacuation processes: gaps and recommendations", p. 3, disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/2024-04-11-policy-papers_lgbtqiinclusion-in-evacuation-processes_web-single-pages.pdf. Por sua vez, o IPCC reconheceu que: "[a]s pessoas em situação de desvantagem estrutural, que sofrem desigualdades sociais, econômicas e políticas derivadas historicamente de discriminação, marginalização ou privação de direitos por motivos de gênero, idade, origem étnica, classe social, idioma, capacidade e/ou orientação sexual, são desproporcionalmente vulneráveis aos efeitos negativos dos riscos relacionados às mudanças climáticas". Ver, em sentido similar: Birkmann, J., E. Liwenga, R. Pandey, et. al., 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, et. al. (eds.)]. Cambridge University Press: Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, p. 1191.

¹⁰⁸⁰ Cf. OIM, Yemi Knight, Nastassia Rambarran, Ranako Bailey, e Makesi Francis, "The Caribbean environmental migration legislative landscape with regards to LGBTQ+ inclusion in evacuation processes: gaps and recommendations", pp. 7-9, disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/2024-04-11-policy-papers_lgbtqiinclusion-in-evacuation-processes_web-single-pages.pdf.

¹⁰⁸¹ Em relação ao PIDESC, o Comitê do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Observação Geral nº 20, assinalou que a inclusão de "qualquer outra condição social" indica que essa lista não é exaustiva e que outros motivos podem ser englobados nessa categoria. Assim, manifestou que o caráter da discriminação varia conforme o contexto e se transforma ao longo do tempo. Portanto, a discriminação fundada em "outra condição social" exige uma abordagem flexível, que inclua outras formas de tratamento diferenciado que: i) não possam ser justificadas de modo razoável e objetivo; e ii) tenham caráter comparável aos motivos expressamente reconhecidos. Esses motivos adicionais são geralmente reconhecidos quando refletem a experiência de grupos sociais vulneráveis que foram marginalizados no passado ou continuam a sê-lo. Nesse sentido, o Comitê do PIDESC declarou que outros possíveis motivos proibidos de discriminação podem resultar de, ou decorrer da interseção de, duas ou mais causas de discriminação proibidas, expressas ou não expressas. Cf. Comitê DESC, Observação Geral nº 20, "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2º, parágrafo 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)", E/C.12/GC/20, 2 de julho de 2009, pars. 15 e 27.

¹⁰⁸² Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 185.

620. A Corte recorda que a Carta da OEA estabelece, entre os propósitos essenciais dessa organização, o de “erradicar a pobreza crítica”.¹⁰⁸³ Por sua vez, a Carta Social das Américas reconhece que a pobreza constitui “um obstáculo para o desenvolvimento” e, em particular, para o “pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério”, sendo que “sua eliminação é essencial e constitui uma responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos”. Em consonância com o exposto, estabelece que os Estados devem desenvolver e implementar políticas e programas de proteção social integral, baseados em princípios de universalidade, solidariedade, igualdade, não discriminação e equidade, que priorizem as pessoas que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade, levando em consideração as circunstâncias nacionais.¹⁰⁸⁴

621. Sob uma perspectiva multidimensional, a Corte observa que a pobreza vai além da mera carência de recursos, refletindo-se também na falta de acesso a bens e serviços essenciais para uma vida digna.¹⁰⁸⁵ Segundo o PNUD, o Índice de Pobreza Multidimensional mede essas privações em três dimensões chave: saúde, educação e nível de vida, por meio de indicadores como nutrição, mortalidade infantil, anos de escolaridade, frequência escolar e acesso a serviços básicos como água potável, saneamento, eletricidade e moradia adequada.¹⁰⁸⁶ A luta contra a pobreza multidimensional está alinhada ao primeiro objetivo da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que visa erradicar a pobreza extrema em todas as suas formas e reduzir significativamente o número de pessoas que vivem em condições de pobreza multidimensional.¹⁰⁸⁷

622. A Corte observa que a América Latina e o Caribe é uma região significativamente impactada por desigualdade e pobreza. Segundo estimativas do Banco Mundial, para o ano de 2024, projetava-se que o percentual de pessoas em situação de pobreza alcançaria 24,7%.¹⁰⁸⁸ Também foi projetado que cerca de 5,8 milhões de pessoas nessa região cairão em pobreza extrema até 2030 devido aos impactos da mudança climática.¹⁰⁸⁹ Por sua vez, a CEPAL apontou que a região apresenta um dos maiores índices de desigualdade do mundo, com um índice de Gini médio de 0,45.¹⁰⁹⁰ Essas condições geram lacunas persistentes no acesso a serviços

¹⁰⁸³ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, artigo 2 g).

¹⁰⁸⁴ Cf. Carta Social das Américas, 20 de setembro de 2012, preâmbulo e artigo 14.

¹⁰⁸⁵ Cf. Relatório do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, “As mudanças climáticas e a pobreza”, A/HRC/41/39, de 17 de julho de 2019, par. 6

¹⁰⁸⁶ Cf. PNUD, “Global Multidimensional Poverty Index 2024: Poverty and Conflict”, 2024, p. 2-4.

¹⁰⁸⁷ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/1, “Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, 25 de setembro de 2015, preâmbulo e objetivo 1, disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/70/1>.

¹⁰⁸⁸ Cf. Banco Mundial, “Tendencias recientes de pobreza y desigualdad: América Latina y el Caribe”, outubro de 2024, p.7, disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099101724185031291/pdf/P506095-4d5e2538-e603-49b9-9807-09289007e31d.pdf>.

¹⁰⁸⁹ Cf. Banco Mundial, “América Latina y el Caribe: panorama general”, disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/region/lac/overview#:~:text=La%20pobreza%20se%20prev%C3%A9%20que%20se%20sit%C3%BAe.alto%20seg%C3%BAn%20los%20est%C3%A1ndares%20del%20Banco%20Mundial>.

¹⁰⁹⁰ O Índice de Gini é uma medida estatística que reflete o grau de desigualdade na distribuição de renda dentro de um país ou região. Seu valor varia de 0 a 1, sendo que 0 representa igualdade total e 1 indica desigualdade máxima. Cf. CEPAL, Panorama Social de América Latina y el Caribe (2023): la inclusión laboral como eje central para el desarrollo social inclusivo, 2023, p. 44, disponível em:

básicos, educação e emprego digno, o que representa um obstáculo estrutural para o desenvolvimento sustentável e para a garantia efetiva dos direitos humanos.

623. Além disso, o Tribunal alerta que a mudança climática é um fator determinante que agrava a desigualdade e a pobreza multidimensional, pois impacta diretamente os bens e serviços essenciais para uma vida digna. Esse fenômeno impactará negativamente todas as dimensões da pobreza ao aumentar a fome, reduzir o acesso à água potável e ao saneamento básico, diminuir o rendimento das colheitas, aumentar a desnutrição e a incidência de doenças como malária, dengue e estresse térmico, além de destruir moradias e limitar o acesso à educação (pars. 89-104 *supra*). Segundo o Banco Mundial, essas consequências podem levar 120 milhões de pessoas adicionais à pobreza até 2030, com um impacto crescente nos anos seguintes.¹⁰⁹¹

624. Além disso, os efeitos da mudança climática causaram impactos de forma diferenciada nas pessoas em situação de pobreza multidimensional. De fato, as pessoas em situação de pobreza enfrentam uma série de desvantagens frente à mudança climática, uma vez que: residem em zonas mais vulneráveis aos impactos climáticos e em moradias menos resistentes; sofrem perdas relativamente maiores quando são afetadas; enfrentam degradação em seus meios de subsistência e bens; possuem menos recursos para lidar com os danos causados pela mudança climática; recebem menos apoio das redes de segurança social ou do sistema financeiro para prevenir ou se recuperar das violações, e são mais vulneráveis aos desastres naturais que acarretam doenças, colheitas malsucedidas, aumento nos preços dos alimentos e morte ou deficiência.¹⁰⁹²

625. Este Tribunal também destaca que a interseção de diversos fatores de vulnerabilidade intensifica as desvantagens enfrentadas pelas pessoas, limitando significativamente sua capacidade de se adaptar aos efeitos da mudança climática. Assim, a vulnerabilidade climática que impacta a certos grupos populacionais, como mulheres, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiência, se agrava de maneira particular quando essas pessoas estão em situação de pobreza multidimensional, o que amplifica sua exposição a riscos e reduz ainda mais suas possibilidades de superar as consequências adversas da mudança climática.¹⁰⁹³

<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/a7e44226-d41f-4a4a-b84e-f02e415bd620/content>.

¹⁰⁹¹ Cf. Banco Mundial, "Shock Waves: Managing the Impacts of Climate Change on Poverty", 2016 p. 12, disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/260011486755946625/pdf/Shock-waves-managing-the-impacts-of-climate-change-on-poverty.pdf>.

¹⁰⁹² Cf. Relatório do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, "As mudanças climáticas e a pobreza", A/HRC/41/39, de 17 de julho de 2019, pars. 11-13. Em sentido similar, ver: Banco Mundial, Shock Waves: Managing the Impacts of Climate Change on Poverty, 2016, pp. 1, 2 e 4, disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/260011486755946625/pdf/Shock-waves-managing-the-impacts-of-climate-change-on-poverty.pdf>.

¹⁰⁹³ Cf. CIDH, "Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas", OEA/Ser.L/V/II.164, 7 de setembro de 2017, par. 167 e "24, OEA/Ser.L/V/II, 28 de julho de 2023, par. 240. Ver também, em sentido similar: Relatório do Relator Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, "As mudanças climáticas e a pobreza", A/HRC/41/39, de 17 de julho de 2019, par. 12. A Comissão Interamericana reconheceu que as pessoas e grupos historicamente discriminados, tais como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos, povos indígenas, entre outros, que vivem em situação de pobreza e pobreza extrema nas Américas têm sido e continuam a ser, em muitas ocasiões, vítimas de discriminação interseccional e de discriminação estrutural.

626. Com base no exposto, a Corte considera que, em cumprimento às obrigações gerais derivadas dos instrumentos interamericanos mencionados, e em atenção aos princípios de progressividade, igualdade e não discriminação, os Estados devem coletar todas as informações necessárias (pars. 501-518 *supra*) e desenvolver e implementar políticas e estratégias para: (i) garantir o acesso das pessoas em situação de pobreza aos bens e serviços necessários para alcançar uma vida digna no contexto da emergência climática e (ii) erradicar, de forma progressiva, as causas que perpetuam e aumentam a vulnerabilidade climática. Essas políticas e estratégias devem ser definidas no contexto mais amplo do avanço em direção ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 *supra*) e, quando pertinente, devem ser incluídas nos planos e estratégias de mitigação e adaptação climática (pars. 324, 335 e 384 *supra*).

627. Ao desenvolver essas políticas e estratégias, os Estados devem cumprir os deveres descritos em relação às medidas de adaptação (pars. 384-391 e 400-457 *supra*). Em particular, o Tribunal sublinha a importância de garantir que as medidas implementadas no âmbito de uma transição climática justa não aprofundem a situação de pobreza multidimensional, mas que, ao contrário, sejam utilizadas como uma oportunidade para integrar essas pessoas e permitir que desfrutem plenamente de seus direitos por meio do acesso a novas opções de trabalho sustentáveis, ao fortalecimento das capacidades locais e ao impulso de projetos comunitários que protejam seus meios de vida e subsistência, promovam seu bem-estar e resiliência frente à emergência climática (pars. 445-447 *supra*).

628. Sem prejuízo do exposto anteriormente, o Tribunal considera que, no contexto da emergência climática, a vulnerabilidade deve ser entendida como uma condição dinâmica e contextual, determinada pela diversidade e complexidade dos impactos associados à mudança climática. De fato, a Corte observa que nem todos os grupos especialmente impactados pela mudança climática correspondem a categorias tradicionalmente protegidas pela jurisprudência interamericana. Alguns grupos, embora não tenham sido historicamente considerados vulneráveis à degradação do meio ambiente por parte do Tribunal, enfrentam riscos graves, diferenciados e crescentes no contexto da emergência climática. Entre eles, a título ilustrativo, encontram-se pessoas que vivem em zonas costeiras ameaçadas pelo aumento do nível do mar (par. 76 *supra*), as pessoas privadas de liberdade,¹⁰⁹⁴ a população jovem em situação de desemprego e informalidade, e as pessoas trabalhadoras de setores vulneráveis que podem sofrer impactos em virtude da transição energética.

¹⁰⁹⁴ O Relator Especial sobre uma moradia adequada, como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, observou que “[a]s pessoas privadas de liberdade, incluindo aquelas submetidas a internamento migratório, são extremamente vulneráveis às mudanças climáticas e aos fenômenos relacionados ao clima”. Do mesmo modo, a Relatora Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ressaltou que “[q]uando ocorrem desastres naturais ou climáticos, os detentos dependem totalmente das autoridades para sua evacuação” e que, quando “a preparação é insuficiente”, há casos de presidiários que “ficaram abandonados sem comida nem água”. Além disso, a Relatora advertiu que, no contexto das mudanças climáticas, os Estados têm a obrigação de proteger os presos, o que inclui “ajudá-los a evitar doenças relacionadas à temperatura durante ondas de calor” que tornam as condições de encarceramento ainda mais extremas. Cf. Relatório do Relator Especial sobre moradia adequada como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito à não discriminação a esse respeito, Balakrishnan Rajagopal, “Rumo a uma transformação justa: a crise climática e o direito à moradia”, A/HRC/52/28, 23 de dezembro de 2022, par. 29; e Relatório da Relatora Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Alice Jill Edwards, “Questões atuais e boas práticas na gestão penitenciária”, A/HRC/55/52, 20 de fevereiro de 2024, pars. 38–44.

629. Esta Corte sublinha que o reconhecimento de novas formas de vulnerabilidade é essencial para garantir a efetividade dos direitos humanos no contexto da emergência climática e para assegurar uma transição justa e inclusiva, sob a ótica da resiliência. Nesse sentido, os Estados têm o dever de identificar, à luz do contexto nacional, os riscos e necessidades particulares daqueles grupos que, embora não façam parte das categorias tradicionalmente protegidas, estão em situações de alta exposição ou desvantagem. Essa obrigação implica a adoção de medidas específicas, razoáveis e diferenciadas, voltadas a prevenir e reduzir os riscos climáticos, mitigar seus efeitos e facilitar processos de adaptação sustentáveis. Tais ações devem ser incorporadas de forma transversal no desenho e implementação das metas, políticas e estratégias estatais necessárias para respeitar e garantir, com a devida diligência reforçada, os direitos humanos potencialmente impactados pela emergência climática, incluindo os direitos a um ambiente saudável, à vida, à integridade pessoal e à saúde, à vida privada e familiar, à propriedade e moradia, à liberdade de residência e circulação, à água e alimentação, ao trabalho e à segurança social, à cultura e à educação.

VII PARECER

Em atenção às razões expostas, ao interpretar os artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e os artigos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, e XXVII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

A CORTE DECIDE

Por unanimidade, que,

1. Tem competência para proferir o presente Parecer Consultivo, nos termos dos parágrafos 14 a 23.

E EXPRESSA O PARECER

por unanimidade, que,

1. Conforme a melhor ciência disponível, a situação atual constitui uma **emergência climática** causada pelo aumento acelerado da temperatura global, resultado de diversas atividades de origem antropogênica, produzidas de maneira desigual pelos Estados da comunidade internacional, as quais causam impactos de forma incremental e ameaçam gravemente a humanidade e, especialmente, as pessoas mais vulneráveis. Essa emergência climática só pode ser adequadamente enfrentada por meio de ações urgentes e eficazes de mitigação, adaptação e avanço em direção ao desenvolvimento sustentável, articuladas com a perspectiva de direitos humanos e sob o prisma da resiliência, nos termos dos parágrafos 183 e 205 a 216.

Por unanimidade, que

2. Em virtude **da obrigação geral de respeitar os direitos**, os Estados têm as obrigações indicadas nos parágrafos 219 a 223.

Por unanimidade, que

3. Em virtude da **obrigação geral de garantir os direitos**, os Estados têm a obrigação de agir em conformidade com um padrão de diligência devida reforçada para combater as causas humanas das mudanças climáticas e proteger as pessoas sob sua jurisdição dos impactos climáticos, em particular das pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, nos termos dos parágrafos 225 a 237.

Por seis votos a favor e um contra, que

4. Em virtude da **obrigação geral de assegurar o desenvolvimento progressivo** dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os Estados devem destinar o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por se encontrarem em situações de vulnerabilidade, estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas, nos termos dos parágrafos 238 a 243.

Dissente a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que,

5. Em virtude da **obrigação geral de adotar disposições de direito interno**, os Estados devem integrar em seu arcabouço jurídico interno a regulamentação necessária para assegurar o respeito, garantia e desenvolvimento progressivo dos direitos humanos no contexto da emergência climática, nos termos dos parágrafos 244 a 246.

Por unanimidade, que,

6. Em virtude da **obrigação de cooperação**, os Estados estão obrigados a cooperar de boa-fé para avançar no respeito, garantia e desenvolvimento progressivo dos direitos humanos ameaçados ou impactados pela emergência climática, nos termos dos parágrafos 247 a 265.

Por quatro votos a favor e três contra, que,

7. O **reconhecimento da Natureza e seus componentes como sujeitos de direitos** constitui um desenvolvimento normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, fornecendo ferramentas jurídicas eficazes frente à tripla crise planetária e facilitando a prevenção de danos existenciais antes que alcancem um caráter irreversível. Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, e reflete uma tendência crescente em âmbito internacional orientada a fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos frente a ameaças presentes e futuras, de conformidade com os parágrafos 279 a 286.

Dissentem a Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por quatro votos a favor e três contra, que

8. Em virtude do princípio da efetividade, a proibição imperativa de condutas antropogênicas que possam impactar de forma irreversível a interdependência e o equilíbrio vital do ecossistema comum que torna possível a vida das espécies constitui uma **norma de jus cogens**, de conformidade com os parágrafos 287 a 294.

Dissentem a Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por votos cinco votos a favor e dois parcialmente contra, que

9. O **direito a um clima saudável**, entendido como componente do direito a um ambiente saudável, protege em sua dimensão coletiva a humanidade presente e futura, bem como a Natureza, nos termos dos parágrafos 298 a 316.

Dissentem parcialmente a Juíza Nancy Hernández López e a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por seis votos a favor e um parcialmente contra, que,

10. Em virtude do direito a um clima saudável, os Estados devem proteger o sistema climático global e prevenir as violações de direitos humanos derivadas de sua alteração. Por isso, devem mitigar as emissões de GEE, o que implica: (i) adotar regulamentação na matéria que defina uma meta de mitigação e uma estratégia de mitigação baseada em direitos humanos, bem como regulamentar o comportamento das empresas, nos termos dos parágrafos 323 a 351; (ii) adotar medidas de supervisão e fiscalização em matéria de mitigação, nos termos dos parágrafos 352 a 357, e (iii) determinar o impacto climático de projetos e atividades quando assim for necessário, nos termos dos parágrafos 358 a 363.

Dissente parcialmente a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que,

11. Em virtude do **direito ao ambiente saudável**, os Estados devem (i) proteger a natureza e seus componentes frente aos impactos das mudanças climáticas, e (ii) estabelecer uma estratégia tendente a avançar em direção ao desenvolvimento sustentável, nos termos dos parágrafos 364 a 376.

Por votos seis a favor e um parcialmente contra, que,

12. Em virtude dos **direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, à vida privada e familiar, à propriedade e à moradia, à liberdade de residência e de circulação, à água e alimentação, ao trabalho e à seguridade social, à cultura e educação**, assim como de todos os outros direitos substantivos ameaçados pelos impactos climáticos, os Estados têm a obrigação de exigibilidade imediata de definir e atualizar, de acordo com a máxima ambição possível, sua meta e seu plano de adaptação nacional, nos termos dos parágrafos 384 a 391, assim como o dever de agir com diligência devida reforçada no cumprimento dos deveres específicos estabelecidos nos parágrafos 400 a 457.

Dissente parcialmente a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que,

13. Em virtude do princípio democrático, os Estados devem fortalecer o Estado Democrático de Direito como marco essencial para proteger os direitos humanos, a eficácia da ação pública e uma participação cidadã aberta e inclusiva, garantindo

ainda o pleno exercício dos direitos de procedimento, nos termos dos parágrafos 460 a 469.

Por votos seis a favor e um parcialmente contra, que,

14. Em virtude dos **direitos humanos à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas**, protegidos pelos artigos 26 da Convenção e 14.2 do Protocolo de San Salvador, todas as pessoas têm direito de acessar os benefícios de medidas baseadas na melhor ciência disponível e no reconhecimento dos saberes locais, tradicionais ou indígenas, nos termos dos parágrafos 471 a 487.

Dissente parcialmente a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que,

15. Em virtude do direito de acesso à informação, os Estados têm obrigações em matéria de (i) produção de informação climática, nos termos dos parágrafos 501 a 518; (ii) divulgação da informação relevante para a proteção dos direitos humanos frente às mudanças climáticas, nos termos dos parágrafos 519 a 523, e (iii) adotar medidas contra a desinformação, nos termos dos parágrafos 524 a 527.

Por unanimidade, que,

16. Em virtude do direito à **participação política**, os Estados devem garantir processos que assegurem a participação significativa das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas relativas às mudanças climáticas, assim como garantir a consulta prévia dos povos indígenas e tribais, quando for o caso, nos termos dos parágrafos 530 a 539.

Por quatro votos a favor e três parcialmente contra, que,

17. Em virtude do direito de **acesso à justiça**, os Estados devem assegurar aspectos centrais em matéria de (i) provisão de meios suficientes para a administração da justiça neste contexto, (ii) aplicação do princípio *pro actione*; (iii) celeridade e prazo razoável nos processos judiciais; (iv) disposições adequadas em matéria de legitimação, (v) de prova e (vi) de reparação, bem como de (vii) aplicação de padrões interamericanos; nos termos dos parágrafos 542 a 560.

Dissentem parcialmente a Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que,

18. Em virtude do **direito de defender direitos humanos**, os Estados têm um dever especial de proteção das pessoas defensoras do meio ambiente, o que se traduz em obrigações concretas, entre outros aspectos, para protegê-las, investigar e, quando for o caso, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações que sofram e combater a “criminalização” da defesa do meio ambiente, nos termos dos parágrafos 566 a 567, e 575 a 587.

Por unanimidade, que,

19. Os Estados devem adotar medidas direcionadas a atender a forma como a emergência climática agrava a desigualdade e impacta de forma diferenciada as pessoas em situação de pobreza multidimensional, nos termos dos parágrafos 626 e 627.

Por quatro votos a favor e três parcialmente contra, que,

20. Os Estados têm obrigações específicas diante de situações de especial vulnerabilidade, como as enfrentadas por (i) crianças, e (ii) povos indígenas, tribais, afrodescendentes, e comunidades camponesas e de pescadores, e (iii) pessoas que sofrem impactos diferenciados no contexto dos desastres climáticos, nos termos dos parágrafos 599 a 602, e 604; 606 a 613, e 614 a 618. Além disso, os Estados devem adotar medidas para proteger pessoas que não pertençam às categorias tradicionalmente protegidas, mas que se encontrem em situação de vulnerabilidade por razões dinâmicas ou contextuais, nos termos dos parágrafos 628 e 629.

Dissentem parcialmente a Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg.

A Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg apresentaram seus votos parcialmente dissidentes. O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e a Juíza Verónica Gómez apresentaram seus votos concorrentes.

Redigido em espanhol em San José, Costa Rica, em 29 de maio de 2025.

Corte IDH. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025.

Nancy Hernández López
Presidenta

Rodrigo Mudrovitsch

Humberto A. Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se y execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário